

MANUAL

DO

PROCESSO CRIMINAL MODERNO

POR

J. L. Delgado de Carvalho

Juiz de direito do Ultramar

VOLUME II



COIMBRA

Imprensa da Universidade

1898

TITULO III

Processo criminal geral ultramarino ⁽¹⁾

CAPITULO I

Divisão do processo e ideias geraes

Nas provincias ultramarinas não ha senão duas fórmás

(1) Conyindo facilitar aos magistrados ultramarinos o estudo das disposições comparadas do direito, e tendo extrema necessidade de conhecerem de prompto as leis vigentes do reino, depois de adoptadas no ultramar por diversos diplomas, assim como os tractados convenções internacionaes a que por vezes terão de recorrer na applicação de seus preceitos aos estrangeiros residentes nas colonias, por isso darei n'este logar um esboço do que é mais frequente, suppondo assim prestar-lhes algum serviço.

§ 1.º

Códigos

I. — *Códigos administrativos.* — *Reino.* 1.º — O primeiro diploma de administração publica é o dec. n.º 25 de 26 nov. 1830;

- 2.º — Seguiu-se-lhe o dec. n.º 23 de 15 de maio 1832;
- 3.º — Código administrativo de 3 dez 1836;
- 4.º — Cod. Adm. de 18 março 1842;
- 5.º — Lei de administração civil de 26 junho 1867 com insignificante duração, pois que foi substituída por dec. 14 jan. 1868, confirmado por lei 29 maio 1868, o qual poz em vigor o Código de 1842;
- 6.º — Código Adm. de 21 julho 1870, revogado, antes de vigorar, por lei de 27 dez. 1870;
- 7.º — Cod. Adm. 6 maio 1878;
- 8.º — Cod. Adm. de 17 julho 1886;
- 9.º — Nova Reforma administrativa de 6 ag. 1892, regulada nos artt. 9.º e 10.º pelas Instr. approvadas por dec. 24 dez. do mesmo anno;
- 10.º — Cod. Adm. de 2 março 1895, depois transformado com modificações no seguinte;
- 11.º — Cod. Adm. de 4 maio 1896, bem como o dec. 30 julho 1896 que regulou as disposições do dec. dict. de 2 março 1895, approvador da organização administrativa dos Açores, que foi applicada a Ponta Delgada por dec. 18 nov. 1895, e também o dec. 6 set. 1897 que resolveu as duvidas suscitadas no art. 354.º, n.º 1.º, do alludido Cod. Adm. de 1896 — *D. G. n.º 203.*
- Deve também actualmente ter-se em consideração o dec. 13 jan. 1898, que, por virtude da lei 21 set. 1897, restaurou diversos concelhos supprimidos pelas leis 21 maio 1896 e dec. 26 junho do mesmo anno — *D. G. n.º 13* de 1898; e bem assim também deverá considerar-se o dec. 20 jan. 1898 que regulou a execução dos artt. 8.º, § 1.º, n.º 4.º, e 14.º do Cod. Adm., pelo qual se declaron quaes os individuos de justiça que têm incompatibilidade legal para os cargos electivos administrativos — *D. G. n.º 18* de 1898.
- As leis electoraes de 30 set. 1852, de 23 nov. 1859, de 8 maio 1878, de 21 maio 1884, e finalmente a lei 21 maio 1896 em vigor, completaram a forma da organização administrativa.
- A lei 21 set. 1897 revogou, porém, os artt. 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, e 11.º, o n.º 9.º do art. 4.º na parte relativa aos empregados dos serviços das camaras legislativas; e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e §§ 1.º e 3.º do art. 7.º da lei 21 maio 1896.
- Ultramar.** — 1.º Cod. Adm. de 18 março 1842, posto em vigor no ultramar por dec. 1 dez. 1869, com varias modificações, sendo-lhe adicionadas as disposições dos artt. 356.º e 357.º do Cod. Adm. 17 julho 1896 por dec. 13 ag. 1889 — Off. M. M. 30 maio 1891. Na India foram alterados e modificados os artt. 186.º e 289.º do Código de 1842, bem como o art. 49.º do decreto organico de 1 dez. 1869, e art. 7.º do dec. 29 dez. 1892, sendo substituído o art. 9.º e explicado o art. 8.º d'este dec., pelo dec. provincial da India n.º 186 de 31 dez. 1896 — *Bol. India*, n.º 1 de 1897.
- 2.º — Cod. Adm. das Prov. Ultram. promulgado pelo dec. dict. de 3 nov. 1881, que nunca foi posto em vigor.
- A lei de 21 maio de 1896 e a do 21 set. 1897 sobre eleições também está em execução no ultramar.
- II — *Códigos civis.* — *Reino.* 1.º Cod. Civ. approvado por lei 1 de julho 1867.

Ultramar. — 1.º — Cod. Civ. de 1 julho 1867, posto em execução no ultramar com modificações pelo dec. 18 nov. 1869;

2.º — Cod. dos usos e costumes dos gentios hindus sem distincção de Novas e Velhas conquistas, approvado por dec. 16 dez. 1890.

3.º — Código dos usos e costumes dos habitantes das Novas conquistas e dos habitantes não christãos de Damão e Diu, approvado pela Port. Reg. de 4 dez. 1865 que deu vigor a Port. Prov. n.º 77, de 31 ag. 1871, sendo modificado depois pelo código anterior de 1880;

4.º — Código dos usos e costumes dos habitantes não christãos de Damão, approvado pela Port. Prov. n.º 390, de 30 de junho 1894 em substituição do anterior — *Bol. India*, n.º 63.

5.º — Decr. de 26 nov. 1862 regulando a forma de transmissão das heranças dos chinezes de Macan, sendo explicado por dec. de 4 ag. 1871.

III — *Códigos Commercias.* *Reino.* 1.º — Código commercial de José Ferreira Borges, approvado pela Carta Regia de 18 set. 1833;

2.º — Cod. comm., approvado por lei de 28 junho de 1888, sendo completado pelo Reg. do registro commercial, approvado por dec. 15 nov. 1888, e pelo reg. das bolsas de commercio, approvado por dec. 8 out. 1889.

Ultramar. — 1.º O Cod. com. de 18 set. 1833 foi posto em vigor no ultramar pela Port. Reg. de 14 junho 1847;

2.º — O Cod. Comm. de 28 junho 1888 foi posto em vigor pelo art. 2.º do dec. dict. de 20 fev. 1894 que approvou o Regim. de Justiça das Prov. Ultr., com excepção das disposições dos artt. 162.º, n.º 3.º, § 3.º do art. 162.º, n.º 3.º, § 3.º do art. 164.º, e art. 169.º

IV — *Códigos de credito predial.* — O Cod. de credito predial das Prov. Ultr. foi approvado por dec. 17 out. 1865, estando revogado actualmente pelo art. 185.º do Regim. de Justiça de 20 fev. 1894, que mandou fazer o serviço das conservatorias conforme o dec. 28 abril 1870 estabelecido para o reino, assim como já antes o dec. 5 ag. 1881 mandára vigorar na India o alludido Regulamento de 1870.

V — *Códigos de Justiça Militar.* — *Reino.* 1.º — Os 29 artigos de guerra, tirados do cap. 26 do Regimento de Infantaria e approvados por Ak. 18 fev. de 1763, e bem assim a lei 14 julho 1856, Reg. 30 set. do mesmo anno, e outras varias disposições dispersas;

2.º — Cod. approvado por lei de 9 abril 1875, servindo-lhe de regulamento o approvado por dec. 21 julho 1875, e sendo considerado subsidiario no tribunal de guerra e marinha com as modificações introduzidas pelos artt. 309.º e seguintes do dec. 14 ag. 1892;

3.º — Novo Cod., approvado pelo dec. dict. n.º 6 de 10 jan. 1895, e regulado por dec. 25 abril 1895. Para servir na armada introduziram-se-lhe varias modificações por dec. 28 março 1895, e depois pelos artt. 287.º e § unico, 445.º e §§ da *ordenança* geral da armada, approvada por dec. 5 março 1896.

4.º — Cod. Mil. approvado por lei de 13 maio 1896 que é o anterior com modificações, sendo regulado pelo reg. approvado por dec. 24 dez. 1896 — *D. G. n.º 42* de 1897, e extendido à armada com as modificações da lei 21 maio 1896 e do dec. 28 março 1895.

Ultramar. — 1.º O Cod. de Just. Mil. de 1875 foi mandado applicar a Cabo Verde e ilhas adjacentes com algumas alterações pela lei 16

maio 1878, e depois de estabelecido o tribunal militar da Guiné por dec. dict. 21 maio 1892, estendendo-se a todo o ultramar pelo art. 4.º, § unico, do dec. dict. 20 fev. 1894 que approvou o Regim. de Just.

2.º — O Cod. Milit. de 1895 foi primeiro posto em vigor no ultramar só na parte respeitante a crimes pelo dec. dict. 10 jan. 1895 que o approvou, e depois applicadas as restantes disposições ás Prov. Ultr., com as modificações devidas, pela lei n.º 2, de 26 maio 1896, tendo em attenção o preceitado na lei 21 maio do mesmo anno — art. 4.º

VI — *Codigos penaes.* — *Reino.* 1.º — Código penal promulgado pelo dec. 10 dez. 1852, completado pelo dec. da mesma data no tocante ás fianças, intervenção do ministerio publico e classificação dos crimes para o effeito do processo; pela lei de 18 ag. 1853 com respeito á classificação dos crimes para determinação do processo a qual alterou o decreto anterior; e pelas leis 1 julho 1867;

2.º — Nov. Ref. Pen. approvada por lei 14 junho 1884, completada depois pela lei 15 abril 1886 sobre fianças; e convertida no cod. seg.

3.º — Código Penal approved por dec. dict. 16 set. 1886, o qual foi completado pelas leis 21 abril 1892, 3 abril 1896, 15 fev. 1896 e 23 abril de 1896, e outras disposições, não esquecendo o dec. dict. n.º 2, de 29 março 1890 no tocante á classificação dos crimes para a determinação do processo.

4.º — Cod. Penal e disciplinar da marinha mercante, approved por lei 4 julho 1864.

Ultramar. — 1.º O Cod. Pen. de 1852, o dec. 10 dez. da mesma data e a lei 18 ag. 1853 sobre os limites do processo correccional, devendo observar-se em cada provincia a forma estabelecida pela legislação ali em execução, foram postos em vigor por dec. 18 dez. 1854, e a lei de 1 julho 1867 com respeito aos crimes praticados por portuguezes no estrangeiro, á excepção do § 4.º do art. 1.º, foi posta em vigor por dec. 28 out. 1868;

2.º — A Nov. Ref. Pen. de 1884 foi posta em vigor por dec. 11 dez. 1884, sendo a lei sobre fianças de 1886 posta em vigor por dec. 2 março 1887;

3.º — O Cod. Pen. de 16 set. 1886 foi logo mandado pôr em vigor, bem como o dec. 20 set. 1894 com respeito aos indigenas do ultramar, não esquecendo ultimamente o Regimento de Justiça de 20 fev. 1894 sobre classificação de crimes para os effeitos do processo nem os decretos especiaes a cada provincia.

4.º — O Cod. Pen. e disciplinar da marinha mercante de 1864 foi tambem logo mandado applicar.

VII — *Codigos politicos.* — *Reino.* 1.º Em conformidade das Instrucções reguladoras das eleições dos deputados que formaram as côrtes constituintes em 1821, dadas pelos membros da Junta provisional preparatoria em 31 out. 1820, se reuniram as côrtes que decretaram as *Bases da Constituição politica do reino* em 9 de março de 1821, consignando n'ellas os *direitos individuaes* dos cidadãos. Serviram estas *Bases* para se confeccionar a nossa primeira constituição em 23 set. 1822 a que serviu de Projecto o de 15 junho de 1821, sendo jurada em 1 out. 1822.

2.º — Carta Constitucional de 29 abril 1826, jurada em 31 julho do mesmo anno;

3.º — Restabelecimento da constituição de 1822 por dec. 10 set. 1836;

4.º — Constituição politica de 4 abril 1838, jurada no mesmo anno;

5.º — Restabelecimento da Carta constitucional de 29 abril 1838 pelo dec. 18 março 1842, sendo addicionalmente depois pelos *Actos addicionaes* de 5 julho 1852 e de 24 julho 1853.

VIII. — *Codigos de processo.*

(A) *Codigos de processo administrativo.* — *Reino.* 1.º Os codigos administrativos occupam-se tambem da materia do processo.

2.º — O dec. 12 ag. 1886 regulou a ordem do processo nos tribunaes administrativos, creados pelo Cod. Adm. de 1886 nos artt. 253.º e seguintes, e extinctos por dec. 21 abril 1892.

3.º — Reg. do Supremo Trib. Adm. 9 jan. 1850;

4.º — Reg. do Supr. Trib. Adm. 25 nov. 1886;

5.º — O dec. 10 dez. 1892 regulou a forma de processar os recursos para o Sup. Trib. Adm., interpostos pelos escrivães de fazenda ou delegados das sentenças dos juizes de direito sobre reclamações relativas ás contribuições directas do estado;

6.º — O Cod. Adm. de 1896, artt. 307.º a 361.º, explicado pelo dec. 5 set. 1897.

7.º — Regimento do Tribunal de Contas, approved por dec. 30 ag. 1886, e antes o Regimento de 21 ag. 1878, e tambem o Regulamento de 26 julho 1886, achando-se no parlamento uma proposta de lei de reforma.

Ultramar. — (a) *Codigos do Processo Administrativo Ultramarino.* — Não ha nenhum regular, sendo o processo regulado quasi *ad libitum*.

(b) Ha, porém, tribunaes de contas provinciaes em Angola, Cabo Verde, Macau, Moçambique, Timor e S. Thomé, sendo creado o de Cabo Verde por dec. 24 dez. 1892, e os outros por dec. 20 set. 1894. Na Guiné ha o tribunal administrativo creado pelo dec. dict. 21 maio 1892.

— O Reg. provincial do de *Cabo Verde* foi approved pela Port. Prov. n.º 18, de 13 fev. 1897. Suppl. ao Bol. n.º 7, havendo antes as disposições regulamentares, contidas na Port. Prov. n.º 93, de 28 março 1895, Bol. C. V. n.º 13.

— O Reg. provincial provisorio do de *Macau* foi approved pela Port. Prov. n.º 78, de 15 junho 1895. — *Bol. de Macau*, n.º 24.

— O Reg. provincial do de *Moçambique* foi approved pelo dec. Prov. do commissario regio, n.º 72, de 4 nov. 1895 — *Bol. Moç.* n.º 47, sendo depois alterados o n.º 4.º do art. 1.º, e os artt. 3.º e 4.º, pelo dec. Prov. n.º 1, de 1 dez. 1896 — *Bol. Moç.* n.º 50.

— O Reg. provincial do de S. Thomé contem-se nas Instr. Reg. approvedas pela Port. Prov. n.º 144 de 20 abril 1895 — *Bol. S. Th.*, n.º 17.

(c) Ultimamente foi promulgado um Regimento da *Junta Consultiva do Ultramar*, approved por dec. 20 set. 1894, onde se lhe dá competência para julgar em ultima instancia as contas do ultramar.

(d) Tambem funcionam como tribunaes administrativos os conselhos de provincia, na forma do dec. 1 dez. 1869, havendo na Guiné

um *conselho administrativo* por força do dec. 21 maio 1892, e em *Timor* um outro *conselho administrativo* por virtude da *organização*, aprovada por dec. dict. 30 dez. 1897.

Para *Cabo Verde* veja-se a *organização administrativa* aprovada por dec. 24 dez. 1892.

(B) *Códigos de Processo Civil e Criminal*. — *Reino*. 1.º O primeiro Código de processo civil e criminal que nos apparece, é o dec. n.º 24, de 16 de maio de 1832, que teve por fonte na parte criminal o dec. n.º 17, de 30 junho 1830.

2.º — A Reforma Judiciaria, é composta de tres partes: a primeira que se occupa da organização judiciaria, foi approvada por dec. 29 nov. 1836; a segunda que trata das causas civeis, foi approvada por dec. 29 jan. 1837; e a terceira que se occupa dos feitos crimes, foi approvada tambem por este ultimo decreto.

3.º — A Novissima Reforma Judicial decretada em 21 maio de 1844, onde se regula o processo civil e ainda o criminal, sendo modificada n'este ultimo pelo dec. n.º 2, de 29 março 1844, dec. n.º 1, de 15 set. 1892, lei de 4 maio 1896, e outros diplomas tal como a lei 18 julho 1855 sobre *nullidades*, etc.

4.º — Código de Processo Civil promulgado em 8 nov. 1876, modificado ultimamente pelo dec. n.º 2, de 15 set. 1892 e completado pela Tab. Emol. Jud., approvada por lei 12 abril 1877, na parte civil, e pela Tab. Emol. Jud., approvada por lei 30 junho 1864, na parte criminal, commercial, e do tabellionato, sendo ambas revogadas pela Tab. approvada por lei 13 maio 1896, excepto no que respeita ao tabellionato.

Ultramar. — 1.º A Nov. Ref. Jud. foi posta em vigor no ultramar por dec. 15 out. 1863, modificada hoje na parte criminal pelo Regim. de Just. de 20 fev. 1894, e outras leis e *inclusive* pelo dec. de 2 junho de 1858 sobre *nullidades*.

2.º — O Código de Processo Civil de 8 nov. 1876 foi posto em vigor no ultramar com varias modificações pelo dec. 4 ag. 1881, sendo este explicado pela Port. M. M. 7 junho 1883, e modificado com respeito a heranças do ultramar pelo Regimento approvado por lei 22 julho 1885.

O Cod. Proc. Civ. foi completado no Ultramar pela Tab. Emol. Jud. do reino, approvada por lei 12 abril 1877, que foi posta em vigor no Ultramar por dec. 21 dez. 1881. No processo criminal, tabellionato e commercial porém, estava em vigor a Tab. 30 junho 1864, excepto na India, Moçau, Timor e Moçambique, onde vigorava a Tab. annexa ao Regim. de Just. de 1 dez. 1866, até que na India se declarou em vigor a Tab. annexa à lei 30 junho 1864 por virtude do art. 158.º do Regim. de Justiça de 20 fev. 1894.

Ultimamente divergem os pareceres a respeito da Tab. civil em vista do art. 158.º do Regim. de 1894, dizendo uns que está em vigor a Tab. de 13 maio 1886 e outros que a de 1877 para o civil, e a de 1864 para o crime e commercial.

Sobre esta materia vejam-se as *Especialidades provinciaes respectivas*.

(C) *Códigos de Processo Commercial*. — *Reino*. 1.º Cod. Comm. de 1833, modificado por diversos diplomas;

2.º — Código de Processo Commercial, approvado por dec. dict. de 25 janeiro de 1895, e confirmado com pequenas modificações pela lei de 13 maio 1896. Este Cod. foi completado pela Tab. Emol. Jud. approvada por lei 13 maio 1896.

Ultramar. — O Código do Processo Commercial de 1888 foi posto em vigor pela Port. M. M. 31 maio 1895 com as modificações indicadas no Regimento de Justiça de 20 fev. de 1894.

IX. — *Códigos de Signaes*. — 1.º O Código completo de signaes telegraphicos de *Marryat*, para facilitar as communicações entre os navios e estações maritimas, foi approvado com o seu respectivo regulamento por dec. 14 out. 1839.

2.º — Código de signaes, approvado por dec. 29 dez. 1868.

3.º — Código Internacional de signaes de *Larkins* com as alterações e additamentos da edição portugueza — Reg. geral das capitania dos portos, approvado por dec. 1 dez. 1892, que, no art. 113.º, o mandou adoptar.

§ 2.º

Concordatas, Convenções e Tratados

A Carta Constitucional no art. 75.º diz: — «O Rei é o chefe do poder executivo, e o exerceita pelos seus ministros d'Estado. São suas principais attribuições:

§ 8.º — Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz involverem cessão, ou troca de territorio do Reino, ou de possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas côrtes geraes»

Diz o Acto addicional de 5 de julho de 1852 no art. 10.º — «Todo o tratado, concordata, e convenção, que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de rectificado, approvado pelas côrtes em sessão secreta.

A lei de 11 de fevereiro de 1863 dispõe:

Art. 2.º — Feita a apresentação, nos termos do artigo antecedente, se procederá á discussão e approvação de qualquer tratado, concordata e convenção na forma do acto addicional, art. 10.º

Art. 3.º — Verificada a apresentação na forma do art. 1.º d'esta lei, discussão e approvação nos termos do referido art. 10.º do acto addicional, se dará na sessão publica immediata conta do resultado da votação, com declaração dos pares ou deputados que approvarem ou rejeitarem o tratado, concordata e convenção.

Art. 4.º — Fica por esta forma regulada a execução do art. 10.º da acto addicional e revogada toda a legislação em contrario.»

A lei de 2 de maio de 1882 dispõe:

Art. 1.º — Todo o tratado, concordata e convenção que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira será, antes de ratificando, discutido e approved pelas côrtes em sessão publica.

§ unico. — Quando o bem publico exigir, poderá cada uma das camaras seguindo as prescripções do respectivo regimento, decidir que haja sessão secreta para a discussão e votação de similhantes assumptos.

Art. 2.º — Fica revogada toda a legislação em contrario.

A

Concordatas

- 1.ª — Com o Papa Pio IX, de 21 fevereiro 1857, conf. C. R. 6 fevereiro 1860 que approvou tambem as notas reversaes de 10 set. 1859. Respeita esta concordata ao exercicio do real padroado portuguez no Oriente.
- 2.ª — Com o Papa Leão XIII, de 23 junho 1886 para precisar e definir a circumscripção das dioceses portuguezas e regular o direito do real padroado nas Indias orientaes, a qual foi conf. por C. R. 29 julho 1896, por força do dec. dict. 22 julho 1886.

B

Convenções

I

Abolição dos direitos de albinagio, detracção e similhantes

- 1.ª — Com a Saxonia Coburgo Gotta de 2 julho 1864, conf. C. R. 10 janeiro 1866.
- 2.ª — Com a Russia, de 15 maio, conf. C. R. 15 junho 1844 (supl. pag. 43).

II

Commerciaes (Vid. Tratados)

- 1.ª — Com o Rei das Ilhas Hanoverianas, provisoria, de 5 maio, conf. C. R. 9 nov. 1882.

- 2.ª — Com Siam sobre venda de bebidas espirituosas de 15 maio 1883, ratificada pelo dec. 7 ag. 1884.
- 3.ª — Com a China assignou-se um protocollo para um tratado de commercio em 26 março 1887, o qual foi approved pelo dec. 26 março 1887.
- 4.ª — Com os Paizes Baixos de 5 julho 1894, conf. C. R. 20 abril 1896 (D. G. n.º 117).
- 5.ª — Com a Russia de 9 julho 1895, conf. C. R. 17 abril 1896 (D. G. n.º 90).

III

Consulares (Vid. Trat. de Com. e Nav.)

- 1.ª — Com a Austria de 9 fev. 1873, conf. C. R. 9 julho 1874 — (No Archivo Juridico — vol. 22, pag. 136, vê-se a data de 9 de janeiro 1873 e a confirmação de 9 junho 1874).
- 2.ª — Com a Republica Argentina de 24 dez. 1878 (Coll. Leg. 1883 pag. 420).
- 3.ª — Com a Belgica de 10 nov. 1880, conf. C. R. 30 março 1882, sendo o protocollo, approved por dec. 5 abril 1882.
- 4.ª — a) Com o Brazil de 4 abril, conf. C. R. 11 julho 1863 — b) Accordo de 23 maio (1), conf. por dec. 19 set. 1867. — c) Outra de 25 fevereiro de 1876, conf. C. R. de 28 abril 1876, que foi substituida pelo dec. 3 julho 1881.
- 5.ª — Com a Republica Dominicana de 1 maio 1883, conf. C. R. 17 julho 1884 (Coll. Leg. 1885, pag. 684).
- 6.ª — Com a França de 11 julho 1866, conf. C. R. 11 julho 1867.
- 7.ª — a) Com a Hespanha de 26 junho, conf. C. R. 5 ag. 1845. — b) Outra de 21 fevereiro 1870, conf. C. R. 23 dez. 1870 (Suppl. à Leg. 1871, pag. 344), sendo o protocollo de 17 abril 1871 (pag. 355 da dita Leg.)
- 8.ª — a) Com a Italia, de 30 set. 1868, conf. C. R. 9 julho 1869. — b) Declaração interpretativa dos arti. 13.º e 14.º da Convenção de 1868, assignada em 16 julho 1875 e conf. C. R. 9 maio 1876.
- 9.ª — a) Com os Paizes Baixos, de 3 junho 1856, conf. C. R. 15 julho 1857 — b) Outra de 1 dez. 1880, conf. C. R. 11 maio 1882.
- 10.ª — Com o Paraguay, de 9 nov. 1878, conf. C. R. 21 dez. 1882 (Coll. Leg. 1883, pag. 266).
- 11.ª — Com o Peru, de 24 fevereiro, conf. C. R. 21 julho 1872 (Suppl. à Coll. Leg. 1876, pag. 471).
- 12.ª — Com a Suissa, de 27 ag. 1883, conf. C. R. 21 julho 1887.

(1) No Archivo Juridico, vol. 12, pag. 170, apparece-nos com a data de 25 de maio.

IV

Convenios (Vid. Trat. commerciaes)

- 1.º — Com a China, para a cobrança dos direitos de opio, de 1 dez. 1889, approv. por dec. 7 junho 1888.
- 2.º — a) Com a Hespanha, sobre pesca, de 2 out. 1885, que foi prorogado por seis mezes e sendo regulado pelo Reg. approvado por dec. 14 dez. 1865. — b) Outro sobre transito. Dec. 8 out. 1885. — c) Outro sobre transito — dec. 24 fev. 1881. (1)

V

Delimitações (Vid. Tratados)

- 1.ª — Com a Allemanha, declarando a delimitação de possessões e esphera de influencia na Africa meridional, de 30 dez. 1886, conf. dec. 14 julho 1887.
- 2.ª — Com o Congo Belga, de 25 maio, conf. C. R. 30 julho 1891 (*Coll. Leg.* 1892, pag. 1431).
- 3.ª — Com a França sobre as possessões d'Africa Occidental de 12 maio 1886, conf. C. R. 25 ag. 1887.
- 4.ª — Com os Paizes Baixos sobre delimitação de soberanias no archipelago de Solor e Timor, de 10 junho 1893, conf. C. R. 6 nov. 1893 (*D. G.* n.º 149 de 8 de julho 1893).

VI

Diversos assumptos

Com a Hespanha para facilitar as communicções fluviaes e por caminhos de ferro, de 27 abril, conf. C. R. 2 julho 1866., e Reg. para a sua execução, approved por dec. 7 fev. 1877.

(1) Vid. Tratado de Commercio e Navegação de 27 março 1893, confirmado por C. R. de 21 ag. do mesmo anno, e o convenio approved por dec. 5 julho 1891, em execução do art. 17.º d'aquelle tratado.

VII

Encommendas postaes

- 1.ª — a) Com a Inglaterra de 2 julho, conf. C. R. 28 julho 1887 — b) Um accordo de 10 março 1894, conf. por dec. 6 junho 1896 (*D. G.* n.º 130).

VIII

Extradicação (Vid. Tratados)

- 1.ª — a) Com a Belgica de 26 junho, conf. C. R. 22 ag. 1854. — b) Outra de 8 março 1875, conf. C. R. de 16 fev. 1876 — c) Outra adicional de 16 dez. 1881, conf. C. R. 7 junho 1882. — d) Outra a respeito de desertores e marinheiros de 29 fev. 1856, conf. C. R. 18 julho 1857.
- 2.ª — Com o Brazil para punição da falsificação de moeda e papeis de credito, de 12 jan., conf. C. R. 11 out. 1855.
- 3.ª — Com o Congo Belga de 27 abril, conf. C. R. 20 dez. 1888.
- 4.ª — Com a França de 13 julho, conf. C. R. 22 ag. 1854.
- 5.ª — a) Com a Hespanha de 8 março 1823, conf. C. R. 26 março do mesmo anno. — b) Outra de 25 julho 1867 (1), conf. C. R. 13 jan. 1869. — c) Outra de 7 fev. 1873, conf. C. R. 14 abril 1875, supplementar à anterior.
- 6.ª — Com a Inglaterra (Vid. Tratado 17 out. 1892, conf. C. R. 6 nov. 1893 (*D. G.* n.º 111 ds 1894)).
- 7.ª — Com a Italia de 18 março 1878, conf. C. R. de 15 maio do mesmo anno.
- 8.ª — Com o Luxemburgo de 1 nov. 1879, conf. C. R. 20 maio 1880.
- 9.ª — a) Com os Paizes Baixos de 22 junho 1854, conf. C. R. — b) Outra a respeito de desertores de 3 julho 1856, conf. C. R. 15 julho 1857.
- 10.ª — Com a Russia de 10 maio 1887, conf. C. R. 13 julho 1887.
- 11.ª — a) Com a Suecia e Noruega de 17 dez. 1863, conf. C. R. 11 maio 1864 — b) Outra a respeito de marinheiros desertores de 17 dez. 1863, conf. C. R. 11 maio 1864.
- 12.ª — Com a Suissa de 30 out. 1873, conf. C. R. 15 abril 1875.

(1) No Archivo Juridico — vol. 12, pag. 165, apparece com a data 25 de junho.

IX

Internacionais

- 1.^a — De cobranças assignada em Lisboa em 21 março 1885, conf. C. R. 5 março 1886.
- 2.^a — Convenio para a repressão das falsas indicações de proveniencia nas mercadorias, assignada em Madrid em 14 e 15 abril 1891, conf. C. R. 11 out. 1893 (*D. G. n.º 268*).
- 3.^a — Convenio para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignada em Madrid aos 14 e 15 de abril 1891, conf. C. R. 11 out. 1893 (*D. G. n.º 268*).
- 4.^a — Para suavisar os males da Guerra, assignada em Genebra aos 22 ag., conf. C. R. 9 ag. 1866.
- 5.^a — Para admissão de livretes de identidade no serviço postal, assignada em Lisboa aos 21 março 1885, conf. C. R. 5 março 1886.
- 6.^a — Para a uniformisação e aperfeiçoamento do metro, assignada em Paris aos 20 maio 1875, conf. C. R. 28 abril 1876.
- 7.^a — Para permuta de cartas com valores declarados em addicionamento a de 1 junho 1878, assignada em Lisboa aos 21 março 1885, conf. C. R. 5 março 1886. A Turquia e a republica de Costa Rica adheriram. Explicações e Instr. para execução do convenio de 1 junho 1878, celebrado entre o Ultramar e a França, — circ. M. M. 23 janeiro 1879.
- 8.^a — Para permuta de documentos officaes, publicações scientificas e litterarias, assignada em Bruxellas aos 15 março 1886, conf. C. R. 5 julho 1888.
- 9.^a — Para permuta de encomendas postaes sem declaração de valor, em addição a de 3 nov. 1880, assignada em Lisboa aos 21 março 1885, conf. C. R. 5 março 1886.
- 10.^a — Para permutação de vales de correio em acto adicional a de Paris de 4 junho 1878 que foi conf. C. R. 21 março 1879, sendo a primeira assignada em Lisboa aos 21 março 1885, e conf. C. R. 5 março 1886, e o nosso Reg. approvado por dec. 29 março 1889.
- 11.^a — Postal — a) Para a união geral dos correios de 9 out. 1874, conf. C. R. 18 março 1875, cujo Reg. é 9 out. 1875. Foi celebrada em Berne. — b) Outra de Paris de 4 junho 1878, conf. C. R. 21 março 1879, em revisão do Tratado de 9 out. 1874, conf. C. R. sendo o Reg. de 1 junho 1878. — c) Adicional a de 1 junho 1878, assignada em Lisboa aos 21 março 1885, conf. C. R. 5 março 1886.
- 12.^a — Para a protecção de cabos submarinos de 14 março 1884, assignada em Paris, conf. C. R. 24 julho (*Leg. 1885, pag. 865*) — Dec. explicativo de 21 abril 1887 e dec. 3 nov. 1887 que approvou o protocollo de 7 julho 1886. — Penalidades, lei 21 abril 1886. — Aviso 26 maio 1888.
- 13.^a — Para a protecção da propriedade industrial e commercial de 20 março 1883, assignada em Paris, e conf. C. R. 17 abril 1884.
- 14.^a — Phylloxera a) de 17 set. 1878, conf. C. R. 1 julho 1879, as-

- assignada em Berne. — b) Outra de 3 nov. 1881, conf. C. R. 1 junho 1882. — c) Declaração approvada por dec. 20 julho 1889.
- 15.^a — Para reforma do systema sanitario maritimo e quarentenario, applicada no Egypto á navegação, assignada em Veneza em 30 janeiro 1892, conf. C. R. 21 set. 1893.
 - 16.^a — Para o registro das marcas de fabrica de commercio, assignada em Madrid aos 14 e 15 abril 1891. Aviso de 30 nov. 1893 (*D. G. n.º 273*).
 - 17.^a — Telegraphica a) de Paris, assignada aos 17 maio 1865, conf. C. R. 26 dez. 1865, revista em Vienna em 21 julho 1868, e accetees as modificações por dec. 17 dez. 1868, sendo regulada a sua execução por dec. 23 dez. 1868. Foi revista em Roma em 14 jan. 1872, e modificada por dec. 5 junho 1872 e o Reg. approv. por dec. 12 junho 1872. — b) de S. Petersburg, assignada aos 22 julho 1875, conf. C. R. 12 out. 1875, e regulada pelo Reg. revisto em Londres em 28 julho 1879, approv. por dec. 19 nov. 1879. — c) de Paris de 17 maio, conf. C. R. 26 dez. 1865.
— O dec. 17 maio 1897 approva o Reg. do serviço telegraphico internacional, revisto em 1890 em conferencia telegraphica de Budapest, o qual deve começar em 1 de julho 1897 — *D. G. n.º 118*.
— O dec. 10 maio 1897 approvou para as colonias o Reg. Telegraphico internacional revisto em Budapest.
 - 18.^a — De transporte de encomendas entre os paizes da União universal dos correios de 3 nov. 1881, assignada em Paris e conf. C. R. 22 abril 1882. — Instr. para este serviço — art. 21.^o em diante de dec. 26 set. 1882.
 - 19.^a — De troca do jornal official, annaes e documentos parlamentares de Bruxellas de 15 março 1886, conf. C. R. 5 julho 1888.

X

Modus vivendi (Vid. Tractados)

Com a Inglaterra por seis mezes para conclusão do tratado relativo á Africa Oriental, de 14 nov. 1890.

XI

Postaes

- 1.^a — Com a Allemanha de 9 maio 1872, conf. C. R. 18 março 1873.
- 2.^a — a) Com a Belgica de 2 maio 1852, conf. C. R. 21 maio 1853.

- b) Outra de 2 junho 1861, conf. C. R. 17 ag. 1861. — c) Outra de 9 maio, conf. C. R. 2 out. 1868.
- 3.^a — a) Com a França para linha de paquetes a vapor, de 19 junho, conf. C. R. 16 set. 1844 (Suppl. à Leg., pag. 51) — b) Outra de 24 dez. 1865, conf. C. R. 2 set. 1866, e artigos addicionaes de 5 nov. 1868, conf. C. R. 2 set. 1869.
- 4.^a — a) Com a Hespanha de 3 abril 1862, posta em vigor em 1 fev. 1863, sendo conf. C. R. 7 junho 1862. — b) Outra de 22 junho, conf. C. R. 22 julho 1830. — c) Outra de 25 março, conf. C. R. 12 junho 1867. — d) Outra de 6 fev. 1873, conf. C. R. 9 dez. 1874 (Suppl. à Leg. 1875 pag. 377). — e) Outra de 7 maio 1883, conf. C. R. 14 julho 1885.
- 5.^a — Com a Inglaterra de 6 abril, conf. C. R. 28 março 1859.
- 6.^a — a) Com a Italia de 10 dez. 1862, conf. C. R. 15 abril 1863. — b) Outra de 2 abril 1870, conf. C. R. 23 jan. 1871.
- 7.^a — Com a Prussia de 26 abril, conf. R. 15 junho 1864. A esta adheriram os Estados da união postal allemã e tambem a Dinamarca, a Russia e a Suecia.

XII

Propriedade commercial ou industrial

- 1.^a — Com a Belgica sobre marcas de fabrica de 7 jan., conf. C. R. 30 março 1880.
- 2.^a — Com o Brazil sobre marcas de fabricas, de 29 out. 1879, conf. C. R. 8 abril 1881.
- 3.^a — Com a Inglaterra sobre marcas de fabricas e commercio, de 6 jan. 1880, conf. C. R. 12 abril 1881.

XIII

Propriedade litteraria ou artistica

- 1.^a — a) Com a Belgica de 11 out. 1866, conf. C. R. 26 junho 1867. — b) Outra de 7 jan., conf. C. R. 30 março 1880, sendo esta apenas um acto addicional á anterior.
- 2.^a — Com o Brazil de 9 set., sendo approv. este accordo por dec. 28 set. 1889.
- 3.^a — a) Com a França de 12 abril, conf. C. R. 12 junho 1851 (Suppl. à Leg. 1851, pag. 36) sendo regulada pelo dec. 4 dez. 1852. — b) Outra de 11 julho 1866, conf. C. R. 11 julho 1867.

- 4.^a — Com a Hespanha de 5 ag. 1860, conf. C. R. 27 março 1861. — b) Outra de 9 ag. 1880, conf. C. R. 4 julho 1881.

XIV

Resgate de direitos

- 1.^a — Com a Belgica sobre resgate de direitos no Escalda de 8 junho 1863, conf. C. R. 27 maio 1864 — (Vid. Tratado de remissão de direitos).

XV

Telegraphicas

- 1.^a — Com a America do Norte de 16 maio 1864, conf. C. R. 26 nov. 1866 (Suppl. à Leg. 1869).
- 2.^a — a) Com a Hespanha de 18 junho, conf. C. R. 14 julho 1859. — b) Outra de 7 fev., conf. C. R. 5 maio 1872. — c) Outra de 14 jan., conf. C. R. 30 março 1880.
- 3.^a — Com a França e Hespanha de 14 março, conf. C. R. 30 março 1880.
- 4.^a — Com a França para o estabelecimento de communicacões telegraphicas entre as estações do oceano Indico e do canal de Moçambique e a ilha da Madeira, de 7 dez. 1894 e 28 abril 1896 conf. C. R. 27 set. 1897.

XVI

Transmissão de bens

- 1.^a — Com a Belgica de 30 março, conf. C. R. 26 junho 1844 (Suppl. à Leg. pag. 47.)
- 2.^a — Com a Russia de 15 maio, conf. C. R. 15 junho 1844 (Supl. pag. 47.)
- 3.^a — Com a Suecia e Noruega de 14 dez. 1863, conf. C. R. 11 maio 1864.

XVII

Vales do correio

- 1.ª — Com o Brazil, para permuta de fundos, de 11 fev., conf. C. R. 4 julho 1881, e regulado pelo decreto 14 set. 1881.
- 2.ª — Com a Hespanha de 2 julho, conf. C. R. 28 out. 1886.
- 3.ª — Com os Estados Unidos a) de 15 julho 1882, conf. C. R. 19 abril 1883. — b) Outra addicional de 25 fev., conf. C. R. 28 julho 1867 — (*Coll. Leg.* pag. 798).

C

Tratados

I

Abolição de escravatura

- 1.ª — Approvação do acto geral da conferencia de Bruxellas para repressão da escravatura no centro de Africa. — L. e C. R. 24 março 1892.
- 2.ª — Com a Inglaterra de 3 de julho, conf. C. R. 29 julho 1842.

II

Commercio e navegação

- 1.ª — Com a Alemanha de 2 março, conf. C. R. 18 maio 1872.
- 2.ª — Com a Austria de 13 jan., conf. C. R. 30 d'abril 1872.
- 3.ª — Com a Baviera de 30 junho, conf. C. R. 20 agosto 1845 (Suppl. pag. 100).
- 4.ª — Com a Belgica de 23 fev. 1873, conf. C. R. de 16 maio 1874.
- 5.ª — Com a Bolivia de 10 maio 1879, conf. C. R. 21 dez. 1882 (pag. 62 da *Leg.* 1883).
- 6.ª — Com a China de 1 dez. 1887, conf. C. R. 1 fev. 1888.
- 7.ª — Com a Confederação Argentina de 9 ag. 1852, conf. C. R. 26 março 1855.
- 8.ª — Com a Dinamarca de 20 dez. 1887, conf. C. R. 18 maio 1888.

- A lei 21 set. 1897 approvou, para ser ratificada, a declaração de 14 dez. 1896.
- 9.ª — Com o Estado livre d'Orange de 10 março, conf. C. R. 27 maio 1876 (Suppl. à *Leg.* 1877 pag. 317).
 - 10.ª — Com os Estados Unidos da America do Norte de 26 ag. 1840, conf. C. R. 8 março 1841 (Suppl. à *Leg.* 1842, encadernado na *Leg.* 1848).
 - 11.ª — a) Com a França de 9 março 1853, conf. C. R. 2 set. 1853; — b) Outro de 11 julho 1866, conf. C. R. 11 julho 1867, que foi prorogado pelo de 26 junho, conf. C. R. 4 dez. 1879, e ainda continuado a prorogar até 8 fev. 1882 pelo dec. 3 nov. 1881, e também continuado até 15 maio 1882 pelo dec. 8 fev. de 1882. — c) Outro de 19 dez. 1881, conf. C. R. 13 maio 1882, tendo a convenção addicional de 6 maio 1882, conf. C. R. 13 maio 1882 com as modificações da lei 13 maio 1882. As Instr. approvadas pela Port. 8 julho 1882 explicam as duvidas da parte B do tratado.
 - 12.ª — Com a Grecia de 12 jan. 1877, conf. C. R. 30 dez. 1878.
 - 13.ª — a) Com a Hespanha de 20 dez. 1872, conf. C. R. 22 maio 1878; — b) Outro de 12 dez. 1883, conf. C. R. 20 ag. 1885. — c) Outro de 27 março 1893, conf. C. R. 21 ag. 1893. — Vid. dec. 12 abril 1894 e Port. M. F., esclarecendo duvidas, de 13 out. 1896 — *D. G.*, n.º 233. — Para execução do art. 17.º se fez o *convenio*, approved por dec. 5 julho 1891, pelo qual foram approveds os regulamentos seguintes: n.º 1 — Para o commercio terrestre, pelos caminhos ordinarios; — n.º 2 — Para o commercio fluvial pelos rios Minho, Douro, Tejo e Guadiana, na parte navegavel que serve de limite entre Portugal e Hespanha; — n.º 3 — Para commercio marítimo; — n.º 4 — Para o serviço de vigilancia e repressão de contrabando e descaminho de direitos. — Com respeito ao commercio fluvial se fez o *convenio* regulamentar de 29 junho 1894, que foi provisoriamente regulado no tocante ao exclusivo de *barcagem* pelo dec. 23 abril 1897.
 - 14.ª — a) Com a Inglaterra de 3 julho, conf. C. R. 29 julho 1842; — b) Outro supplementar de 22 maio, conf. C. R. 9 junho 1882; — c) Outro na India de 26 dez. 1878 conf. C. R. 6 ag. 1879, e Port. Prov. 12 dez. 1890, approvada pela Port. M. M. 23 jan. 1891.
 - 15.ª — Com a Italia de 15 julho 1872, conf. C. R. 5 maio 1873.
 - 16.ª — a) Com o Japão de 3 ag. 1860, conf. C. R. 3 abril 1861; — b) Outro de 26 jan. 1897, conf. C. R. 28 ag. 1897 — (*D. G.* n.º 491).
 - 17.ª — Com a Liberia de 4 março 1865, conf. C. R. 9 março 1868.
 - 19.ª — Com o grão-ducado de Mecklemburgo Schwerin de 11 fev. conf. C. R. 2 abril 1845, (Suppl. pag. 77).
 - 20.ª — Com o grão-ducado de Oldenburgo de 9 junho, conf. C. R. 20 julho 1845 (suppl. pag. 90).
 - 21.ª — Com os Paizes Baixos (Hollanda) de 9 jan., conf. C. R. 23 março 1875.
 - 22.ª — Com o Paraguay de 9 nov. 1878, conf. C. R. 21 dez. 1882 (pag. 271 da *Leg.* 1883).
 - 23.ª — Com o Peru de 26 março 1853, conf. C. R. 14 out. 1861 (Suppl. à *Leg.* 1862). Este tratado tem addicionado o protocollo de 8 jan. 1863.

- 23.º — Com a Prússia de 20 fev., conf. C. R. 30 março 1844 (Suppl. pag. 37). A este adheriram os principados de Reuss-Schleize e Gera, Reuss-Lobenstein, Ebersdorf, Reuss-Greiz, Waldeck, Pyrmont, Anhalt, Bernburgo em 1843 e 1846, bem como a cidade livre de Francfort em 4 fev. 1845.
- 24.º — a) Com a Republica da Africa Meridional de 11 dez. 1875, conf. C. R. 13 ag. 1885 (*Leg.* 1886 pag. 22.) — b) Outro de 29 julho 1869, cuja ratificação foi auctorizada por lei 22 dez. 1870.
- 25.º — Com a Republica dominicana de 1 maio 1883, conf. C. R. 17 julho 1884 (*Leg.* 1885 pag. 691).
- 26.º — Com a Republica de Nova Granada, de 9 abril 1837, conf. C. R. 28 ag. 1862.
- 27.º — Com a Russia de 28 fev., conf. C. R. 14 maio 1851.
- 28.º — Com a Suíça de 6 dez. 1873, conf. C. R. 9 maio 1876.
- 29.º — Com a Sardenha de 17 dez. 1850, conf. C. R. 30 jan. 1851.
- 30.º — Com Siam de 10 fev. 1859, conf. C. R. 13 out. 1860.
- 31.º — Com a Saxonia de 19 set., conf. C. R. 25 out. 1844 (Suppl. pag. 59).
- 32.º — a) Com a Suecia e Noruega de 10 abril, conf. C. R. 9 julho 1885. — b) — Outro de 31 dez. 1895, conf. C. R. 27 abril 1896 — *D. G. n.º 235*.
- 33.º — a) Com a Turquia de 23 fev. 1868, conf. C. R. 22 set. 1869 (Suppl. á *Leg.* 1871 pag. 341. — b) Outro de 20 março 1843, conf. C. R. 15 abril 1843; — c) Outro em convenção de 11 jan. conf. C. R. 23 maio 1890.
- 34.º — Com Zanzibar de 25 out. 1879, conf. C. R. 18 jan. 1883.

IV

Delimitações (Vid. Convenções)

- 1.º — Com o Congo Belga, relativo ás terras de Lunda, de 25 maio, conf. C. R. 30 julho 1891 (*Coll. Leg.* pag. 1434 de 1892).
- 2.º — Com a Hespanha de 29 set. 1864, conf. C. R. 16 maio 1866. Tem annexos dois Reg., um relativo a rios, e outro sobre *apprehensão de gados*, datados de 4 nov. e conf. C. R. 26 nov. 1866. Vid. *Convenção* de 5 julho 1894.
- 3.º — Com a Inglaterra, regulando a delimitação da Africa oriental, de 11 junho, conf. C. R. 27 junho 1881 — (Vid. convenção *Modus vivendi*).
- 4.º — Com os Paizes Baixos sobre delimitações e troca de possessões em Timor e Solor, de 20 abril 1859, conf. C. R. 18 ag. 1860.

geraes de processo criminal — *ordinario de querrela, e processo de policia correccional.* (2)

V

Extradicação (Vid. Convenções)

- 1.º — Com a Bolivia de 10 maio 1879, conf. C. R. 21 dez. 1882 (Pag. 62 da *Leg.* de 1883).
- 2.º — Com o Brazil de 10 junho 1872, conf. C. R. 19 março 1873.
- 3.º — a) Com a Inglaterra (na India) de 26 dez. 1878, conf. C. R. 6 ag. 1879. — b) Outro de 17 out. 1892, conf. C. R. 6 nov. 1893 (*D. G. n.º 111* de 1894).

VI

Internacionais

Para abolição dos direitos de Stade ou de Brunshausen, de 22 junho, conf. C. R. 18 julho de 1861.

VII

Para resgate de direitos

- 1.º — Com a Belgica de 16 julho 1863, conf. C. R. 27 maio 1864 a respeito dos direitos no *Escalda*.
- 2.º — Com a Dinamarca a respeito da abolição dos direitos do Sund e dos Belt, de 12 nov. 1858, conf. C. R. 11 junho 1859.

(2) Exceptua-se Cabo Verde, onde ha tambem como no reino, as tres especies: *processo de querrela, correccional e processo de policia correccional*. Vid. especialidades provinciaes de Cabo Verde.

Sem embargo, porém, da interpretação dada pela Port. M. M. de 3 d'agosto de 1894 ao regimento de justiça de 20 fev. 1894, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, com relação a Cabo Verde,

O Regimento de justiça, aprovado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, estabelecendo os preceitos dos processos, diz:

Art. 182.º — «Os meios de verificar a existência dos crimes, delictos ou contravenções, a culpabilidade dos delinquentes e a responsabilidade dos contraventores, e de tornar effectiva a sua punição, serão regulados pelo código do processo criminalque *fôr* decretado para o ultramar (3).

Art. 183.º — Até se promulgar o Código do processo criminal do ultramar, será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa á intervenção de jurados nos processos de querella (4), pois que n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos, se as partes não renunciarem ao recurso.

Tambem é conveniente ter-se em vista o art. 408.º da Ord. geral da armada de 5 de março de 1896 com respeito

em Acc. 21 jan. 1896, publicado na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, o seguinte:

Que, tratando-se d'um crime em comarca ultramarina, tem de se respeitar em primeiro logar a sua legislação particular, e depois applicar a legislação geral, que por aquella *fôr* chamada em soccorro;

Que pelos artt. 181.º, 182.º e 183.º do regimento judicial ultramarino de 20 de fevereiro de 1894, só ha *duas* especies de processo ordinario, devendo n'estes respeitar-se a legislação metropolitana em quanto não *fôr* decretado o processo criminal para o ultramar, salvo na parte que diz respeito ao jury no processo ordinario;

Que, d'esta forma, o processo no presente caso, não podendo ser o de policia, tem de ser o ordinario, segundo o art. 421.º, n.º 2.º, do Cod. Pen., e segundo o art. 181.º do citado regimento;

Que, em todo o caso, dado o valor como se den, o crime é de processo ordinario, e assim não é com a simples inquirição de tres testemunhas que o auto do corpo de delicto, embora indirecto, está formado, nem o preparatorio, para o devido despacho de pronuncia — lei de 18 julho de 1833, art. 1.º, e dec 15 de setembro de 1892, artt. 13.º e 14.º

(3) O dec. 10 jan. 1895 autorisou os administradores das provincias ultramarinas a dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos.

(4) Exceptua-se a Guiné, onde ha o jury nos processos de querella, e S. Thomé onde ha um jury especial para o julgamento dos vadios.

Vid. Especialidades provinciaes de Guiné e de S. Thomé.

ao auxilio que as auctoridades devem receber dos commandantes dos navios da armada em acto de serviço. Diz elle: — «Os commandantes dos navios da armada deverão tanto nos portos nacionaes, como nos estrangeiros, pôr á disposição de *qualquer auctoridade* civil ou militar que precise vir ao mar em serviço, quando lhes *fôr* pedida, uma embarcação devidamente preparada».

CAPITULO II

Da competencia (4)

Juizes de direito. — São competentes para preparar e julgar de facto e de direito todas as acções criminaes, e que não forem da competencia dos juizes municipaes onde os houver, ou que não pertencerem a juizo especial — art. 84.º, n.º 1.º, do Reg. Just. 20 fev. 1894, sendo a sua alçada.

Juizess municipaes. — São competentes para instruir e jul-

(4) A Port. M. M. de 5 junho 1894, explicando o modo de dar execução ao § unico do art. 191.º do Regimento de Justiça de 1894, determinou:

1.º — Que todos os processos civis ou criminaes que á data da vigencia do regimento, estiverem pendentes nos juizos de direito continuem n'elles todos os seus termos até final;

2.º — Que todos os processos pendentes nos juizes ordinarios, continuem n'elles os seus termos em quanto subsistam e não estejam creados e installados os juizes municipaes que os substituirem;

3.º — Que feita e confirmada a designação dos julgados municipaes em que cada comarca se subdivide, e nomeado o respectivo pessoal, compete ao governador da provincia fixar o dia da installação dos respectivos juizos, cessando n'esse dia, pela entrega dos archivos e cartorios aos novos funcionarios, toda a jurisdicção e todas as attribuições dos correspondentes juizes ordinarios, onde os houver;

4.º — Que quando a área dos julgados municipaes não coincida com a dos julgados ordinarios em que anteriormente se dividia a comarca, sejam os autos e papeis judiciaes repartidos correspondentemente entre os juizes municipaes ou entre estes e o de direito, segundo os differentes julgados a que esses autos e papeis se refram;

5.º — Que nas comarcas onde não *fôr* creado nenhum juizo municipal, e onde houver algum juizo ordinario, deve considerar-se este

gar as acções criminaes, que não pertençam a juízo especial, e em que as penas applicaveis forem, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, reprehensão, censura ou multa até um mez, ou até 60\$000 réis (ou 150 rupias), quando a lei fixa a quantia com recurso para os juizes direito; e bem assim para preparar as outras acções criminaes, remettendo depois os processos á sede da comarca — art. 92.º, n.ºs 2.º e 3.º, e art. 93.º do citado Reg. Just. (6)

N'estas condições estão os residentes do districto do Congo — art. 178.º do citado Reg.

extincto, logo que comece a vigorar na provincia a designação a que se refere o § unico do art. 8.º do regimento, devendo n'esse dia ser transferido para o juízo de direito todos os livros, actas e papeis do julgado ou julgados extinctos, excepto os que, nos termos do art.º 96.º do mesmo regimento, forem da competencia dos juizes populares, se estes já estiverem instituidos, porque n'este caso serão por elles repartidos segundo a jurisdicção territorial a cada um;

6.º — Que a todos os termos posteriores dos processos, seja qual for o juízo a que fiquem pertencendo, sejam desde já applicaveis as disposições dos artt. 179.º a 184.º do alludido regimento».

(6) Entre o n.º 2.º do art. 92.º e o art. 181.º do Regimento de Justiça parece haver completa contradicção, pois que n'este ultimo artigo se diz : — «Serão julgados em processo correccional, pelos juizes de direito ou pelos *juizes municipaes*, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes :

1.º — Prisão correccional até seis mezes; etc.; ao passo que no art. 92.º, n.º 2.º, só lhes dá competencia para julgar as causas criminaes ás quaes corresponderem penas *inferiores* a um mez de prisão ou de multa, accrescentando-se no art. 93.º que de *todos* os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito.

Por mais voltas que tenha dado ao cerebro para perceber o que pretendeu o legislador, ainda não fui capaz de pôr a limpo o sentido.

E tanto maior é a minha confusão que logo no n.º 3.º do mesmo art. 92.º vejo que se decreta para os juizes municipaes que *todas as outras acções criminaes*, depois de preparadas, devem por elles ser enviadas á sede da comarca para ali serem julgadas pelos juizes de direito.

Estas anomalias legislativas são frequentes no Ministerio da Marinha, onde se não dá o devido assento, ao confeccionar uma lei, reinando ali sempre a duvida, a incerteza, e a ausencia de fios conductores que orientem o espirito de quem interpreta.

Em consequencia, pois, não sei se é *bico* ou *cabeça*, o que está legislado, comquanto, ainda assim, me esforce por dar luz ao enigma proposto.

Carecendo de se harmonisar a disposição do art. 181.º com o art. 92.º, n.ºs 2.º e 3.º, do alludido Regimento, dizemos que o Regimento, estabelecendo a competencia dos juizes municipaes no art. 92.º n.ºs 2.º e 3.º, ali determinou que estes podessem unicamente julgar as causas criminaes que não excedessem a penalidade fixada no n.º 2.º devendo remetter as outras acções aos juizes de direito, a fim d'estes fazerem então o julgamento em conformidade com a classificação do processo. No art. 181.º apenas a lei se occupa da classificação dos crimes para o effeito do processo, reconhecendo apenas aos juizes municipaes a competencia para julgarem as policias correccionaes, ao passo que no art. 92.º fixou bem claramente os casos da competencia para o julgamento d'esses processos. A não se considerar d'este modo as disposições do regimento, evidentemente resultará contradicção, e tanto mais quanto os juizes municipaes não têm alçada, excepto o de Mormugão, e *parece* que o de Diu, aos quaes é perfeitamente applicavel o disposto no art. 181.º

Juizes populares. — Estes apenas são competentes para mandar levantar autos de noticia de qualquer crime, e para proceder aos actos e diligencias que lhes sejam requisitadas pelos juizes de direito e municipaes ou pelos agentes do ministerio publico, e bem assim para prender os delinquentes — art. 96.º e n.ºs 3.º 4.º e 5.º do citado Reg. Just. de 20 fev. 1894 (7).

CAPITULO III

Classificação do crime para determinação do processo

O Regimento de Justiça de 1894 diz no art. 181.º (8) —

(7) Este capitulo soffre modificações em algumas provincias, sendo necessario vér as respectivas *Especialidades*.

(8) Antes do regimento vigorava sobre esta materia a lei 18 ag.

«Serão julgados em processo de policia correccional, pelos juizes de direito ou pelos juizes municipaes, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

1.^a — Prisão correccional até seis mezes; — 2.^a Desterro até seis mezes; 3.^a — Multa até seis mezes ou até 200\$000 (ou 500 rupias) quando a lei fixar a quantia;

4.^a — Suspensão do emprego até dois annos; — 5.^a Suspensão dos direitos politicos até dois annos; — 6.^a Repreensão; — 7.^a Censura.

§ unico. — «Serão julgados em processo ordinario de querela pelo juiz de direito da comarca e sem intervenção de jurados todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das referidas n'este artigo».

CAPITULO IV

Pronuncia (9)

A — Additando o que escrevemos de pag. 51 a 54 do 1.^o vol. sobre *pronuncia*, é occasião ainda de observar que, no lançamento do respectivo despacho, é prudente verificar previamente qual a penalidade applicavel ao crime ou delicto, sendo que a forma da pronuncia varia consoante as penas são maiores, correccionaes ou especiaes tambem chamadas disciplinares. Maiores, como se deixa ver do Cod. Pen., são as penas dos artt. 55.^o e 57.^o; correccionaes, as do art. 58.^o; e especiaes, as do art. 59.^o

A pronuncia pôde obrigar: 1.^o sòmente a *livramento e prisão sem substituição* de fiança, como quando ao crime

1853. Actualmente a classificação do crime para determinação do processo soffreu algumas alterações que se devem verificar das *Especialidades provinciaes*.

(9) No processo commercial o recursó da fallencia é o *aggravo e não appellação*. Acc. S. T. J. 16 março 1897. — *Rev. dos Trib.*, 16.^o anno, n.^o 364 — Dois juizes assignaram *vencidos*.

corresponde alguma das penas fixas estabelecidas no art. 57.^o do Cod. Pen., isto é *degreto por 28 annos com prisão no logar do degredo por 8 a 10 annos; degredo por 25 annos; degredo por 20 annos; degredo por 15 annos*; ou as do systema penitenciario correspondentes, — art. 1.^o da lei 15 abril 1886, e art. 50.^o da Nova Ref. Penal de 14 junho 1884; 2.^o a *livramento e prisão com substituição de fiança*, como quando ao crime corresponde uma pena maior mas não fixa, qual é a de *prisão maior temporaria*, que só deve ser applicada quando haja estabelecimentos próprios para trabalho, devendo ser substituida pela de *degreto aggrvado*, como manda o § 3.^o do art. 61.^o do Cod. Pen., e em Cabo Verde pela de trabalhos publicos como preceitua o art. 2.^o do dec. de 23 dez. 1897 que approvou o Regim. de Justiça d'aquella provincia; e bem assim a de *degreto temporario*, a de *expulsão do reino*, a de *prisão correccional* ou *desterro* por mais de seis mezes, a de *multa* por mais de seis mezes ou superior a 500\$000 réis, a de *demissão*, a de *suspensão* do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de tempo, e a de *suspensão* dos direitos politicos por mais de dois annos.

Quanto aos crimes a que corresponde processo de policia correccional, como não ha pronuncia, nada temos que observar, a não ser que, na hypothese do réu ser preso em flagrante, pôde requerer a sua soltura mediante a assignatura do termo de residencia, depois de provada a identidade.

Esta é a doutrina que resulta da comparação dos artt. 1.^o, 2.^o e 3.^o da lei 15 abril 1886 com a Nov. Reforma Penal,Codigo Penal e dec. n.^o 2 de 29 março 1890; não me parecendo actualmente applicavel o que ensina o sr. Nazareth nos seus *Elem. do Proc. Crim.*, § 125, nota a), ed. 1870, porque ao tempo em que elle escreveu estava em vigor no tocante a fianças o dec. 10 dez. 1852 e lei de 18 ag. 1853 e não a lei actual. Os casos, pois, de poder lançar-se pronuncia sem obrigação de prisão, e apenas com direito a livramento, não são admissiveis, e assim os crimes a que corresponda *multa*, *perda dos direitos politicos*, *demissão*, e *suspensão* dos empregados, logo que processados em processo ordinario de querela ou em processo correccional, obrigam fatalmente a prisão,

ainda que possa esta substituir-se por *fança* ou *caução*, não podendo tirar-se argumento da phrase — *quando esta* (prisão) *deva ter logar*, empregada no § 3.º do dec. n.º 2, de 29 março 1890, porque a lei 15 abril 1886 resiste á extensão que possa fazer-se d'aquella phase a outro caso que não seja o de já estar preso o réu, não sendo por isso precisa a prisão d'elle.

B — Como a jurisprudencia varia algum tanto na interpretação a dar ao art. 987.º da Nov. Ref. e ao art. 11.º da lei 18 julho 1855 com respeito á palavra *indícios* empregada no primeiro, e á palavra *prova*, empregada no segundo; e sendo muito difficil destrinçar cabalmente o que pretendeu significar o legislador, por isso que *indícios* ha que quasi se elevam na sua força á categoria de *provas*, não se podendo bem determinar ás vezes o estado de *conjectura* nem o estado de *certeza*, por não poder com perfeição indicar-se o ponto onde acaba uma para começar a outra; por isso, para guiar o espirito do julgador no exame psychologico dos factos, transcreveremos do illustre Corrêa Telles a traducção que elle fez no seu Man. do Proc. Civ., pag. 273 da 3.ª ed., dos artigos do Codigo austriaco, onde se diz:

«Os *indícios* legaes são as circumstancias que dão logar a reconhecer entre o delicto e certa pessoa uma conexão tal, que pesando-os com imparcialidade, ha verosimilhança que o delicto foi commettido por aquella pessoa».

Art. 262.º — Os indícios directos para a imputação legal elevam-se especialmente: 1.º contra aquelle que se denunciou a si mesmo como auctor do facto; — 2.º contra aquelle que manifestou uma violenta raiva ao offendido, e o ameaçou com o mal que soffreu;

3.º — Contra aquelle que antes do facto annunciou a intenção de o fazer, ou que depois de feito contou ou confessou havel-o commettido;

4.º — Contra aquelle que no tempo ou logar do delicto foi visto commetter uma acção, que tem conexão com a execução do delicto;

5.º — Contra a pessoa, de que se acharam cartas ou escriptos de seu punho cujo conteúdo segundo o seu sentido natural dá a conhecer que elle commetteu o delicto;

6.º — Contra aquelle que com falsos contos procura

desviar de si as suspeitas, ou fazel-as recahir sobre outros;

7.º — Contra aquelle que procurou meios ou instrumentos que têm uma relação directa com a execução do delicto;

8.º — Contra aquelle em cujo poder foram achados instrumentos, que lhe não podiam servir de outro uso senão para commetter o delicto;

9.º — Ou foram achados objectos, que apresentam visivelmente marcas ou signaes do delicto;

10.º — Ou que provieram do delicto mesmo;

11.º — Contra aquelle que já commetteu um delicto semelhante e com circumstancias particulares analogas ás que de novo se encontram no caso actual;

12.º — Contra aquelle que immediatamente depois do delicto, ou desde que a voz publica o deu a conhecer, fugiu, sem que a fuga se possa attribuir a outra causa;

13.º — Contra aquelle cujos signaes são exactamente os do delinquente, que vem designado no mandado de captura.

Art. 263.º — Nos delictos que têm por objecto um lucro qualquer, são especialmente considerados como indícios legaes, as circumstancias seguintes:

1.º — Se uma pessoa que em geral é de má reputação faz uma despesa dêsproporcionada ao seu estado;

2.º — Se esta pessoa mostra, ou dispende muitas peças de moeda da especie das que foram roubadas;

3.º — Se um vagabundo, ou outra pessoa suspeita, traz comsigo, ou offerece vender coisas, cuja posse legitima é incompativel com a sua posição.

Art. 264.º — No infanticidio um indicio legal directo resulta do concurso das circumstancias seguintes: se a mulher apparece com uma mudança subita no exterior do ventre, sem mostrar nemmo que parisse, e se no exame que se lhe fez, se verifica certeza de parto recente.

Art. 265.º — A revelação de um co-réo que confessa o delicto será indicio legal directo, quando fôr feita expontaneamente, sem que a sua attenção seja especialmente dirigida sobre esta pessoa, e quando essa revelação seja acompanhada de circumstancias, que se acham verificadas no summario.

Art. 266.º — Uma denuncia feita de viva voz, ou por escripto, por pessoa que se descobre, para formar indício legal é necessario que seja acompanhada de circumstancias, que tenham relação com o auctor do facto.

Art. 267.º — Não se deve proceder contra pessoa alguma por denuncia anonyma, ou assignada por um desconhecido, que se não pôde achar. Mas se a denuncia contiver requisitos, que em si mesmo constituem indício legal, e que se acham verificados pelo summario, pôde-se proceder em virtude d'esta denuncia anónima contra a pessoa denunciada.

Art. 269.º — Os indícios indirectos podem tambem ser sufficientes para uma imputação legal, se se reúnem muitos em numero contra alguem, com uma tal concordancia, que mutuamente se apoiam, a não existir alguma circumstancia contraria, que venha enfraquecer a sua connexão.

Art. 270.º — Os indícios, ou conjecturas em si mesmas fracas adquirem força, quando o indiciado é pessoa de reputação duvidosa, e capaz de commetter o delicto.

Art. 271.º — Havendo indícios contra determinada pessoa, deve-se indagar com a maior exactidão a verdade de todas as circumstancias, d'onde surgem aquelles indícios; esclarecer e pôr fóra de duvida tudo o que fôrma a base da imputação.

Art. 273.º — Se concorrerem circumstancias, que diminuam a força d'aquelles indícios, deve-se com igual diligencia examinar a verdade d'aquellas.

Art. 279.º — Se é importante para a segurança publica descobrir os culpados, pelo exame dos indícios; não o é menos para aquella segurança proteger a reputação d'aquelles, que por uma desastrosa combinação de circumstancias podem innocentemente ter-se feito suspeitos de haver commettido o delicto.»

CAPITULO V

Das fianças (10)

A lei de 15 de abril de 1886 foi mandada applicar ao ultramar por decreto de 2 de março de 1887, excepto na parte da substituição das penas do systema penitenciario, por não estar em vigor no ultramar a lei de 1 de julho de 1867. Por virtude do art. 183.º do Reg. Just. tambem está em vigor não só o decreto de 12 de maio de 1886 que regula o art. 2.º da citada lei de 15 de abril, mas ainda toda a legislação do processo, vigente na metropole, com as modificações requeridas, e, portanto, a lei de 14 de junho de 1884 e o decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, que legisla sobre fianças no art. 28.º, bem como a lei de 4 maio 1896, artt. 9.º e 10.º (Vid. *Parte geral*).

CAPITULO VI

Formalidades nos depoimentos d'algumas testemunhas

O Regimento de Justiça de 30 de dezembro de 1852 ordenava no seu art. 74.º que os juizes quando tivessem de tomar o depoimento dos governadores de Angola e S. Thomé, fossem á residencia d'estes fazel-o.

Veio depois o Regimento de Justiça de 1 de dezembro de 1866, destinado ao serviço judicial da Relação da India, que, estendendo a todos as provincias ultramarinas o dis-

(10) O Acc. S. T. J. 27 julho 1897 decidiu que embora a lei de 4 junho 1859, art. 6.º, § unico, fosse applicavel aos crimes de *moeda falsa*, é certo que a pena applicavel é a imposta pelo Cod. Pen., e, porisso, a concessão ou denegação de fiança é regulada pela lei de 15 abril 1886 — *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 136.

posto no seu art. 154.º, n'elle estabeleceu o seguinte: «O juiz de direito que tiver de tomar o depoimento do governador da respectiva provincia deverá transportar-se, acompanhado do seu escrivão, á residencia do mesmo funcionario, havendo-lhe este primeiramente declarado dia e hora para aquelle acto.»

Em todo o caso as partes assistem á inquirição, como se os depoimentos fossem tirados no tribunal — Sr. dr. Dias Ferreira, Annot. á Nov. Ref. Jud., art. 1:125.º, pag. 298.

O novo Regimento de Justiça de 20 de fevereiro de 1894, conquanto se occupe da inquirição de testemunhas no seu art. 184.º, não falla em parte alguma da especie sujeita, parecendo por isso que não quiz admittil-a, senão nos termos do art. 1:126.º da Nov. Ref. Jud., como se deprehende do art. 183.º combinado com o art. 12.º do dec. 20 fev. 1894 que approvou o Regimento, e no qual se revogou toda a legislação anterior que recahisse sobre materias abrangidas por este.

Em todo o caso, ensinando-me a experiencia o grande caso que os governadores fazem d'esta pequice, e tanto mais quanto mais ignorantes, vingativos e insignificantes, por isso os magistrados bem procederão, se não puzerem questão a tal respeito (41).

(41) Vem a talho de fouce explicar n'este ponto que as testemunhas dadas para audiencia de julgamento com jury não estão no mesmo caso das produzidas na instrução, por isso que as primeiras podem ser auctorizadas a comparecer pessoalmente por decreto real, onde se estabeleça o respectivo cerimonial a observar, mediante relatório do Ministro da Justiça a requerimento das partes ou do Ministerio Publico. Vid. art. 1:122.º a 1:124.º comparados da Nov. Ref. Jud. (4)

— Não é fóra de proposito lembrar que é muito prudente vér os tratados internacionaes respectivos quando tenha de se inquirir algum consul, vice-consul ou agente-consular, que podem gosar d'alguns privilegios especiaes na sua inquirição e nas formalidades que ha a observar.

(1) O dec. 4 maio 1812 estabelecendo em França, o cerimonial a guardar no depoimento dos principaes funcionarios do Estado, determina, quanto aos prefeitos, que sejam recebidos por um official á porta do tribunal de justiça, onde serão introduzidos, e se assentarão n'um assento particular, sendo depois reconduzidos para a mesma etiqueta.

Manda tambem o art. 184.º do citado Regimento, de 1894 o seguinte:

Art. 184.º — Em todos os processos civeis, *criminaes* e commerciaes, sómente serão inquiridas em audiencia, perante o juiz da causa, as testemunhas que residirem na séde da comarca ou dentro do respectivo julgado, e as que, residindo fóra, forem apresentadas pela parte em causa civil ou commercial.

§ unico. — As testemunhas moradoras fóra do respectivo julgado ou fóra do julgado séde da respectiva comarca serão inquiridas por meio de carta, á excepção d'aquellas que em causa civil ou commercial forem apresentadas pela parte na occasião da inquirição, perante o juiz da causa.

CAPITULO VII

Sentença

A indemnisação de perdas e damnos proveniente da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal, a que allude o art. 2:390.º do Código Civil connexa com a responsabilidade criminal, tornar-se-ha effectiva pela forma designada nos art. 1:164.º e seguintes da Nov. Ref. Jud., competindo, porém, aos juizes de 1.ª instancia com recurso para a instancia superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury — art. 3.º do dec. 4 ag. 1881.

— Os juizes do ultramar não devem condemnar os réos na alternativa, porque a lei de 1 de julho de 1867 que regula o systema penitenciario, não vigora nas provincias ultramarinas; e por isso, quando proferirem sentença de condemnação, deverão logo declarar a pena maior sem darem importância ao castigo penitenciario.

— Na condemnação dos indigenas de Timor e da Africa por delictos a que corresponda prisão, podem os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, sendo postos á disposição da direcção d'Obras Publicas ou das camaras municipaes,

art. 3.º do decr. 20 fev. 1894, e artt. 1.º e 2.º do dec. 20 set. 1894.

— Nos crimes de vadiagem, embriaguez, desobediencia, offensa corporal punida pelo art. 359.º do Cod. Pen., ultrage publico ao pudor, ultrage á moral publica, transgressão de posturas municipaes a que corresponda multa, e transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena, applicar-se-ha aos indigenas d'Africa e Timor a pena de *trabalho correccional* de 15 a 90 dias — art. 3.º do dec. 20 fev. 1894.

As questões de reincidencia, sendo como são, de direito, sómente competem aos juizes e não ao jury, como decidiu o S. T. J. em Acc. 23 d'out. 1896 — *Gaz. da Rel. Lisboa*, 10.º anno, pag. 747. Esta decisão, porém, presta-se a grande discussão.

CAPITULO VIII

Dos recursos (12)

§ 1.º

Determinação dos recursos pelas alçadas

Para determinar os recursos a interpor é necessario verificar a alçada dos diversos tribunaes, conforme o novo Regimento de Justiça de 1894. Eis o que este dispõe :

Art. 78.º — Compete ás Relações : . . . § 2.º — A alçada das relações é de 600\$000 réis fortes ou (1:500 rupias), em causa civil, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especiaes em causa crime».

(12) Vid. *Especialidades provinciaes*, onde ha materia que revê e verificar em contraposição ao novo Regimento de Justiça, que vae já tão remediado que nem capa de pedinte.

Art. 84.º — Aos juizes de direito de 1.ª instancia compete : . . . § 3.º — A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias) nas causas civeis ou commerciaes, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de igual quantia de multa e multa dias de prisão correccional, separada ou cumulativamente nas causas criminaes.»

Art. 93.º — «Os juizes municipaes não têm alçada, e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis de processo».

§ 2.º

Recurso obrigatorio do Ministerio Publico

O Regimento de Justiça para Angola e S. Thomé de 30 dez. 1852 determinava que o Min. Publ. appellasse para a Relação officiosamente de todas as sentenças que condemnassem em penas superiores á respectiva alçada.

O Regimento de Justiça para a India de 1 dez. 1866 no seu artigo 130.º estatuiu — «Nas comarcas do estado da India e julgados de Damão e Diu, será sempre appellada *ex-officio* pelo ministerio publico a sentença final absoluta ou condemnatoria proferida na 1.ª instancia sobre crimes a que corresponder alguma das penas maiores, a qual não passará em julgado sem ser confirmada na Relação».

Esta mesma doutrina foi reproduzida no art. 9.º do dec. 12 ag. 1880 com applicação ás comarcas das provincias de Angola e S. Thomé, onde me parece dever continuar em pratica, porque, não obstante o art. 183.º do Novo Regimento de Justiça de 1894 preceituar que deve seguir-se no processo a legislação vigente da metropole nos processos ordinarios de querella, cuido que não devem confundir-se os *termos* do processo com os *casos* da admissão dos *recursos*, a qual pôde ser determinada para o ultramar por leis especiaes. O art. 183.º não deve entender-se de modo que, na renuncia dos recursos, se dê completa latitude de attribuições e faculdades ao ministe-

rio publico; mas sim no sentido de se não escreverem os depoimentos quando as partes *possam e effectivem* essa renuncia. A lei não concede, nos seus termos, ao ministerio publico *faculdade* de renunciar, mas só diz que quando as partes *renunciem* é que os depoimentos se não escrevem, o que é differente. A não escripta dos depoimentos é só para quando o ministerio publico *possa* fazer a renuncia, isto é, para quando ao crime corresponda alguma das penas *correctionaes* ou *disciplinares*, mas não *maiores*, porque n'estas ha recurso obrigatorio. Com esta interpretação concorda a Port. M. M. 31 jan. 1896 declarando que o Min. Publ. não pôde renunciar aos recursos que por lei expressa é obrigado a interpôr, pois que o art. 183.º do Regimento de Justiça não revogou os art. 1:185.º e 1:197.º da Nov. Ref. — *Bol. Moç.* n.º 12 de 1896. Note-se que nos processos no reino o Min. Publ. é sómente obrigado a appellar, quando a sentença foi condemnatoria e a pena foi superior a 5 annos de degredo, ou a 3 annos de trabalhos publicos, ou a 3 annos e 4 mezes de prisão cellualar.

§ 3.º

Processo nos recursos (13)

Como no ultramar os recursos são os mesmos que os admittidos no reino, se bem que possam variar em cada provincia os casos da sua admissão e até a respectiva forma, por isso as disposições que regem para as colonias são, em geral, identicas ás que vigoram na metropole para cada especie.

(13) Temos presente o sympathico opusculo de 128 paginas do sr. dr. Trindade Coelho sobre «*Recursos finais em Processo criminal*», onde se encontra materia de utilidade ácerca da doutrina respectiva, sendo para pesar que A. tão laureado não discuta as questões por completo, e deixe lacunas importantes a preencher, quando é certo que a sua muita competencia e o tracto quotidiano com os tribunaes superiores poderiam obviar ás grandes difficuldades que a nós, sertanejo, se nos antolham,

Já vimos no vol. 1.º pag. 144 que tres são as especies de recursos, admittidas no nosso direito — *agravo*, *appellação* e *revista*, a que podemos tambem accrescentar uma quarta especie — as *cartas testemunhaveis*.

Como na primeira parte d'esta obra apenas tocámos ao de leve os pontos capitaes dos recursos sem entrar em particularidades, e sendo necessario dar as regras geraes da sua interposição, e seguimento até julgamento final, consoante a pratica dos tribunaes e principios de direito applicaveis, por isso vamos hoje satisfazer a tal empenho, dizendo o que nos parece a esse respeito.

A

Aggravos

Interposição. — Os agravos são de duas ordens — no *auto do processo* e de *petição*, sendo uns e outros admittidos nos casos já mencionados a pag. 148 do 1.º vol.; excepto, a meu vêr, quando a lei expressamente os prohibir, como dando-se, por exemplo, a hypothese prevenida na nota de pag. 144 do 1.º vol., ao § unico do art. 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 nas policias correctionaes, onde se prescindiu de recurso, ou quando da sentença proferida n'esta especie de processo não cabe *appellação*, porque, sendo este decreto *especial* para as policias correctionaes, não podia ser derogado pela disposição *generica* do art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, que não faz *expressa* menção d'elle. Sem embargo, porém, d'esta doutrina já vimos um accordão da Rel. de Lisboa que admittiu e julgou um agravo de petição d'uma *sentença* proferida em policia correctional, interposto com o fundamento da *nullidade* d'ella, por julgar contra determinação expressa da lei (14).

(14) Sobre a materia em questão não deve talvez ir-se tão longe, como faz a *Rev. de Leg.* a pag. 55 do vol. 27, onde sustenta que, impugnada a admissão d'uma *testemunha* em policia correctional, em que as partes renunciaram ao recurso, não pôde recorrer-se do despacho proferido no incidente, porque o depoimento das *testemunhas*

O *agravo no auto do processo*, equivalendo a um *protesto*, interpõe-se como já dissemos a pag. 152 do 4.º vol. e no caso do art. 1:008.º do Cod. do Proc. Civ. (15).

O *agravo de petição*, interpõe-se nos casos designados a pag. 148 e n'aquelles que havemos de mencionar, quando nos occuparmos da *revista*, mas o juiz deve logo no requerimento da parte assignar ao recurso os respectivos efeitos, para que no termo não se apontem as peças do processo, quando o agravo haja de subir em separado, como se deduz da doutrina do Sup. Trib. Just., ensinada no Acc. 18 out. 1892, no qual se tomou o fundamento de que segundo a legislação formal do processo, cabe sempre ao juiz de 1.ª instancia o direito de receber ou de negar o recurso seja de *appellação* ou de *agravo* — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, n.º 52 do 6.º anno, pag. 413.

Na assignação dos efeitos do agravo de petição deve o juiz ter em vista a seguinte regra:

O agravo de petição tem sempre o efeito *devolutivo*, excepto quando a lei lhe reconhecer *expressamente* o efeito *suspensivo*, ou quando dê ao juiz a faculdade de estabele-

não se escreve n'este caso. Não obstante a auctoridade d'esta revista de direito, não me parece bem concludente o argumento:

1.º — Porque o depoimento nada tem para o caso do recurso, pois quando a testemunha tem *inhabilitade* absoluta para depôr, ha de esta constar da matricula na acta ou do requerimento verbal da parte contraria na mesma acta, sendo que o tribunal superior não vai apreciar o depoimento d'ella, mas julgar sómente da sua *inhabilitade*, que também pôde constar de *documentos* sem necessidade de *inquirições* — art. 272.º, § 1.º, do Cod. do Proc. Civ. o que é diferente.

2.º — Porque a renúncia ao recurso respeita tão sómente à *sentença*, como se mostra do § 1.º do art. 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, e não envolve os *despachos em qualquer incidente*, os quaes podem, na verdade, influir na decisão final, conforme o assumpto sobre que versarem.

(15) O sr. dr. Trindade Coelho a pag. 25 do seu *opusculo* levanta a questão da altura em que deve agravar-se no auto do processo, quando se recebe o recurso de *appellação*, não lhe parecendo curial que se abra uma conclusão depois do termo, por isso que as *appellações* devem ser processadas como os *aggravos civeis*. Salvo o devido respeito, parece que o illustre escriptor não tem motivo para questionar tal ponto. A lei não manda que depois do *termo* se abra conclusão nenhuma, o que prescreve é que a parte aggrave no auto do processo do *despacho* que receber a *appellação*, e esta, na materia

ter a arbitrio seu/os efeitos — art. 1:013.º do Cod. do Proc. Civ. (16)

Processo dos *aggravos de petição* com efeito *devolutivo*. — I *Em primeira instancia*. O agravo de petição com efeito *devolutivo* sobe em *separado* dos autos, e o agravante no termo de interposição (17) deve apontar as peças do processo com que pretende instruí-lo. A certidão das peças do processo deve conter sempre o termo d'agravo e a petição em que se tiver requerido, o despacho recorrido e a certidão da intimação, e bem assim todas as mais peças do processo necessarias á sustentação do recurso.

Tomado o termo, intima-se este á outra parte no praso de 24 horas, devendo o agravante instruir a sua petição

crime, não pôde ser recebida depois de *termo* algum, no que concorda o *sympathico* magistrado, sendo, pois, evidente que o agravante, depois do termo da *appellação*, que é quando se lhe dá conhecimento d'esta, é que deve agravar no auto do processo, mas já se intende que do despacho, proferido no requerimento que a recebeu, mesmo porque não ha outro no processo.

(16) Sem embargo do disposto no art. 1:013.º do Cod. do Proc. Civ. quer-me parecer que ha ainda outro caso em que, nao sendo *expressa* a lei, deverá o juiz assignar o efeito *suspensivo* ao *agravo*, e é quando se manda *archivar o processo*, porque continuamos a sustentar que o recurso applicavel é o de *agravo*, sem embargo do Acc. do S. T. J. de 9 nov. 1883, publicado na *Rev. de Lev.*, pag. 540 do 25.º vol., no qual se decidiu que o recurso a interpôr é o de *appellação*.

(17) A interposição dos *aggravos* deve fazer-se no praso de cinco dias, excepto quando a indole do processo não comporta essa *delonga*, como dando-se algum incidente em audiencia de 1.ª instancia, etc., porque então deverá interpôr-se no proprio acto.

— A pag. 71 da monographia sobre *recursos* do sr. Trindade Coelho vem um capitulo interessante, onde o juvenil A. se occupa dos *recursos* em férias, materia de subida importancia. Ahi segue elle a opinião de que os *recursos* das sentenças criminaes não podem processar-se em férias, porque se bem que o art. 41.º do dec. 15 set. 1892 mande *julgar* em férias os réos que respondam em *processo correccional*, ou n'outro quando o réo *esteja preso*, dizemos nós, assim como o manda o art. 7.º da lei 4 de maio 1896 quando os réos *responderem em policia correccional*, *comtudo* não ha disposição que prescreva o processo dos *recursos* em férias, devendo por isso subir aos tribunaes superiores depois d'ellas. Em todo o caso aconselha que, por prudencia, bom será interpôr-os em férias dentro do praso legal, embora se ratifique o termo no primeiro dia util depois d'ellas. Nesta parte uno o meu ao voto do A. citado,

d'agravo (18) com a certidão do processo e com quaesquer outros documentos, apresentando tudo no praso de oito dias no cartorio. A parte aggravada tambem apresentará, querendo, as suas allegações com quaesquer documentos no cartorio no praso de oito dias, a contar da intimação do termo.

Findo o alludido praso, o escrivão forma um processo, em separado, que autuará, da petição d'agravo, allegações, documentos e certidão extrahida dos autos originaes, e conclusa tudo ao juiz para este, no praso de 48 horas, sustentar ou reparar o agravo, podendo mandar extrahir as certidões que julgar uteis á sustentação do seu despacho.

Em seguida o escrivão cobra o processo e fal-o contar no praso de 24 horas, a fim da parte poder n'esse praso pagar as custas, fazer o preparo para as certidões que o juiz tiver mandado passar, e para a expedição do recurso, sob pena do agravo lhe ser julgado deserto (19).

Preparado tudo, o escrivão intima ás partes a remessa do recurso para a instancia superior (20), e apresenta-o no correio, sobrescriptado para o guarda-môr, no praso de 24 horas, ou a tempo de poder ser expedido pelo primeiro navio que sahir, quando o recurso seja interposto nas ilhas ou no ultramar. — Vid. artt. 1:013.º e 1:018.º combinados com o § 2.º do art. 1:005.º do Cod. do Proc. Civ.

(18) O aggravante pôde deixar de minutar, porque com essa omisão não periga o recurso, ainda que hom será sempre esclarecer o tribunal superior acerca do proprio direito — art. 25.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

(19) Em virtude do art. 76.º da Tab. Emol. Jud. de 1896 e da verba 44 da Tab. n.º 4 da lei 4 maio 1896 estão isentos do pagamento de custas e sellos e mesmo de qualquer preparo o Ministerio Publico, os réos presos, reconhecidamente pobres e os advogados officiosos. O sr. dr. Trindade Coelho tambem a respeito o intende a pag. 17 da sua monographia, nota 1.

(20) Ainda que o Código do Processo Civil não mande intimar ás partes a remessa, deve o escrivão fazer essas intimações, e o juiz sustentar ou reparar o agravo, visto que a Tab. Emol. Jud. de 13 maio 1896 dá aquelle primeiro funcionario salario por isso, como se vê do § 2.º do art. 41.º — Acc. Rel. do Porto de 17 dez. 1897, publicado na *Rev. dos Trib.*, pag. 217 do 16.º anno.

II — *Em segunda instancia.* — Chegado o recurso á relação, o guarda-môr distribue-o na primeira sessão na 7.ª classe, e o escrivão, 24 horas depois de feito o preparo, que deve ter logar no praso de cinco dias pelo aggravante, sem dependencia de aviso ou de intimação, sob pena de ser julgado deserto, no caso do aggravante não ser das pessoas que gosem de isenção pelo art. 76.º da Tab. Emol. de 1896, faz o processo conclusa ao relator.

Este então examina o processo e põe-lhe o visto dentro de 48 horas (21), e o escrivão depois conclusa-o a cada um dos dois juizes seguintes por egual praso e para o mesmo fim a cada um.

Cobrado afinal o processo, o escrivão apresenta-o na primeira sessão do tribunal, onde será julgado em conferencia por tres votos conformes, sendo tirado o accordão pelo primeiro juiz que fizer vencimento, nada importando que o agravo vá ou não minutado da primeira instancia.

Vid. artt. 1:070.º a 1:075.º do Cod. do Proc. Civ.

Intimado o accordão ás partes, pôde a parte que se julgar offendida com elle requerer agravo ou revista para o Supremo Tribunal de Justiça ao relator dentro de cinco dias ou de dez, conforme o recurso, e no caso do relator intender que o recurso não é de receber, leva o processo á conferencia para se decidir por accordão, seguindo-se tudo o mais que se disse com respeito á 1.ª instancia, no caso do recurso ser admittido — artt. 1:133.º a 1:137.º do Cod. do Proc. Civ. (22).

III — *Processo no Supremo Tribunal de Justiça.* — O pro-

(21) Se o relator intender que o processo pôde ser resolvido independentemente de vistos, pôde levar os autos á conferencia, seguindo-se os termos conforme o que n'ella se decidir — art. 27.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892.

O relator tambem pode levar á conferencia o feito logo que os autos lhe sejam conclusos, se, pelo exame d'elles, se convencer que o tribunal não pôde conhecer da questão, ou por não admittir recurso, ou por incompetencia de meio ou de juizo, ou por qualquer outro motivo — art. 26.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892.

(22) A Relação tambem terá que responder ao agravo interposto? Intendo que não; porque o art. 1:137.º do Cod. de Proc. Civ., que regula a forma de processo nos agravos interpostos das relações para o Supremo, não exige tal resposta.

cesso perante este tribunal corre exactamente como indicámos para a relação — art. 1.º 172.º do Cod. do Proc. Civ.

Processo dos agravos de petição com efeito suspensivo. — O agravo de petição com efeito *suspensivo* sobe nos proprios autos, devendo o agravante apresentar no cartorio de 1.ª instancia a sua petição de agravo com quaesquer documentos no praso de oito dias, e podendo o agravado juntar em igual praso, a contar da intimação do termo d'agravo, quaesquer allegações ou documentos, seguindo-se tudo o mais indicado anteriormente, á excepção de não haver junção nenhuma de peças, porque todas ellas estão encorporadas no original que vai subir.

Notaremos ainda que dos accordãos proferidos n'esta especie de agravo não ha recurso de agravo para o Supremo Tribunal, mas de revista, como adiante justificaremos (23).

B

Appellações

Sua interposição e processo em primeira instancia. — As appellações têm em regra o efeito *suspensivo*, e por isso sobem sempre nos autos originaes, não ficando traslado na instancia inferior (24).

Em consequencia das novas leis de processo, este recurso tem de ser processado e julgado como os agravos de petição em materia civil, que sobem nos proprios autos, mas com as modificações exigidas pela indole do processo criminal e em harmonia com os principios vigentes.

Assim, quer-nos parecer que, interposta a *appellação*

(23) Em regra as relações não podem conhecer nos agravos senão do ponto restricto á questão ventilada; no ultramar, porém, as relações conhecem das nullidades suppriveis e insuppriveis, *qualquer que seja a natureza e forma dos recursos* — n.º 13.º do art. 76.º do Regim. de Just. de 20 fev. 1894.

(24) Da regra acima mencionada exceptua-se a *appellação* interposta na comarca da Beira, como decreta o art. 30.º da *organização judicial* de 23 dez. 1897, relativa aos territorios da companhia de Moçambique, devendo por isso haver a *atempação* para o traslado.

por um termo (25), requerido previamente ao juiz que deve logo no requerimento declarar os efeitos do recurso, quando o receba (26), e tomado o termo no praso de dez dias nos processos *ordinarios* ou *correcçionaes*, e dentro de 24 horas nos de *policia correcçional*, deve o escrivão intimar, no praso de 24 horas, a interposição e recebimento á parte contraria. Em seguida o *appellante* apresenta no cartorio, no praso de oito dias, a contar do termo da *appellação*, e o *appellado* no mesmo praso, a contar da intimação respectiva do termo, a sua minuta e allegações, se quizerem (27), ou quaesquer documentos, indo o processo concluso ao juiz por 48 horas para sustentar ou emendar a sua sentença (28).

(25) A Rel. do Porto em Acc. 24 ag. 1894 decidiu que o termo de *appellação* crime pôde ser assignado a rogo da parte que não saiba escrever e na presença de duas testemunhas que a reconheçam, porque o § unico do art. 63.º e mesmo o art. 992.º do Cod. de Proc. Civ. o consentem. — *Rev. dos Trib.*, pag. 110 do 13.º anno.

(26) Se o juiz não receber a *appellação*, pôde a parte agravar de petição, e quando o agravo não seja recebido, poderá recorrer então á *carta testemunhavel*, nos termos do art. 1.º 222.º do Cod. do Proc. Civ.

Recebendo o juiz a *appellação*, e não sendo caso d'ella, poderá a parte contraria agravar no *auto do processo*, assim como se a receber com efeitos diversos dos legaes.

(27) A Rel. de Lisboa em Acc. 9 abril 1892 não conheceu d'uma *appellação* em processo crime, por não ir o recurso minutado — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, n.º 8 do 6.º anno, pag. 60.

Notarei, porém, que esta decisão se era justificavel ao tempo da sua data, seria hoje insustentavel á face do art. 25.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

(28) Nunca vi processo algum onde se emendasse qualquer sentença pelo juiz *a quo*, nem é facil ver-se, não passando de banalidade esta disposição.

Se, porém, o juiz reparar o agravo feito por sentença, que recurso poderá interpor a outra parte?

O sr. dr. Trindade Coelho não o diz, nem se occupou da hypothese, comquanto seja de interesse immediato.

A seguir-se por completo o art. 1.º 017.º do Cod. do Proc. Civ., é claro que algum recurso ha de haver; mas qual, é que é difficil responder porque a lei é omissa.

A reparação e emenda não pôde deixar de equivaler a uma *sentença* e decisão *definitiva*, e, portanto, quer-nos parecer que á outra parte cabe o recurso de *appellação* e não o de *agravo*, no caso supposto. Os principios geraes arrastam-me a esta conclusão, indo assim

Cobrado o processo com resposta ou sem ella nas 24 horas seguintes, o appellante nas 24 horas que decorrem d'essa cobrança, paga as custas do recurso e junta ao processo o conhecimento do deposito das custas e sellos dos autos com o recibo competente, — art. 2.º § 5.º, do dec. 24 set. 1892 e § 3.º do art. 76.º da Tab. Jud. de 1896, depois de competentemente verificada a conta, sendo caso d'isso (29), sob pena da appellação ser julgada deserta por sentença, de que caberá agravo de petição — art. 1:002.º § unico do Cod. do Proc. Civ.

Levanta-se agora uma difficuldade: — O appellante terá obrigação de preparar a expedição do recurso pelo correio, ou deverá depositar a importancia para, quando vencido a final, ser obrigado a pagal-a?

O Reg. para o serviço dos correios, aprovado por dec. 10 dez. 1892, isenta de sellos os processos judiciaes de interesse publico, devendo ter a indicação de *serviço nacional*, authenticada pelo juiz ou agente do Min. Publ., e os relativos a *presos pobres* devem levar na cinta a declaração da pobreza do interessado, devidamente authenticada art. 3.º, §§ 1.º e 2.º e art. 16.º Com relação, porém, aos demais processos nada diz, e portanto o appellante não terá remedio senão esportular-se com mais essa importancia logo por occasião da remessa do processo à instancia superior.

Em seguida a estes termos o escrivão intima a remessa do recurso ás partes, e apresenta o processo no correio

como que ao encontro do disposto no § 2.º do art. 1:017.º citado e talvez ao art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, conquanto o recurso ultimo não possa, a meu ver, deixar de tomar a natureza d'aquelle que lhe deu origem. Mas será assim?...

Outra difficuldade se nos antolha á vista da doutrina exposta pelo sr. dr. Trindade Coelho a pag. 18, onde sustenta que o juiz pôde mandar extrahir quaesquer certidões ou juntar quaesquer documentos, quando o recorrido for revel.

Salvo o devido respeito, esta interpretação não é consentanea nem com a missão do juiz nem com a natureza do recurso que tem o effeito *suspensivo*.

(29) Já vimos n'uma outra nota quaes as pessoas isentas d'este pagamento, e, portanto, do deposito. — Vid. pag. 146, nota 1, do 1.º vol.

Sustenta a *Rev. de Leg.* a pag. 451 do 30.º vol. que o réo em pro-

dentro de 24 horas ou em tempo de poder sahir na primeira embarcação, se tem de atravessar o mar.

Processo na segunda instancia. — Expedida a appellação ao guarda-mór, este apresenta o processo na primeira sessão á distribuição (30), e o escrivão, depois do preparo feito no praso de cinco dias (31), sendo caso d'isso, sob pena da appellação ser julgada deserta, faz o processo concluso ao relator por 48 horas, o qual lhe põe o *visto* (32), indo em seguida concluso pelo mesmo praso a cada um dos juizes seguintes para lhe pôem o *visto*.

Em seguida o escrivão cobra o processo e fal-o concluso para a conferencia, apresentando-o na primeira sessão, onde a appellação deverá ser julgada por tres votos con-

cesso de policia correccional, requerida por accusador particular, quando appelle de sentença condemnatoria, é obrigado a pagar e n.º simplesmente a depositar as custas em divida, porque o art. 76.º § 3.º, da Tab. Emol. Jud. de 1896 estabelece uma excepção á regra geral do art. 50.º. Esta doutrina concorda tambem com a do Acc. Rel. Porto de 16 março 1897, publicado na *Rev. dos Trib.*, 15.º anno, pag. 345.

(30) O Sup. Trib. Just em Acc. 6 junho 1894 decidiu que as appellações deviam ser distribuidas na classe 3.ª, porque embora as appellações crimes deversem ser processadas como os agravos civis de petição, segundo o art. 26.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, comtudo nem por isso perdiam a denominação de *appellação*, nem a sua natureza variava, e tanto que o seu termo era o de *appellação*; e tambem porque a disposição d'aquelle artigo por fórma alguma revogara ou alterara as disposições do art. 1:029.º do Cod. do Proc. Civ. — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, pag. 68 do 8.º anno.

(31) Acc. S. T. J. 18 julho 1893, fundado no art. 1:071.º do Cod. do Proc. Civ. — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, n.º 25 do 7.º anno, pag. 28.

(32) Procurando a data do Acc. do Sup. Trib. Just. que mandou ainda assim respeitar o art. 15.º da lei 18 julho de 1855, não poderamos encontrar-a nos nossos apontamentos, verificando agora o erro d'aquelle que se lê na nota de pag. 197 do 1.º vol., e a qual certamente confundimos com outra de que não podemos dar conta.

Pedimos desculpa aos nossos leitores do engano havido; mas em meio de tanta disposição é facil um lapso d'esta ordem.

Em todo o caso o facto é que, se a memoria nos não falha, lêmos em alguma parte o que avançamos n'aquella nota, e tanto que, para harmonisarmos doutrina, escrevemos o que se lê n'ella.

Na revisão da materia verificámos o escripto a pag. 326 do 12.º vol. da *Rev. dos Trib.*, onde vem o Acc. do S. T. J. de 3 abril 1894 — *Id.* pag. 181 do 1.º vol.

formes, sendo dois, pelo menos, dos juizes que puzeram o visto, e devendo o accordão ser tirado pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento. Depois d'isto intima-se o accordão às partes, e logo que transite em julgado, baixa á 1.^a instancia, a requerimento dos interessados, por ordem da Relação em accordão de conferencia, depois da remessa haver sido intimada, pagas as custas respectivas e depois da vista do Min. Publ.—art. 10.^o da Tab. Emol. de 1896. (33)

C

Revista

Casos em que tem lugar.—Em explicação mais desenvolvida da materia exposta a pag. 150 e a pag. 179 do 1.^o vol. d'esta obra, e corrigindo o que n'ella haja de deficiente, diremos que em virtude da pratica moderna dos tribunaes fundados na disposição confusa, ambigua e complexa da expressão *termos* empregada no art. 23.^o do dec. n.^o 1 de 15 set. 1892, o Supremo Tribunal admite duas especies de recursos dos accordãos interlocutorios (34) das re-

(33) Aos criminosos presos fóra das cidades, sédes das Relações, são intimados os accordãos d'estas por cartas d'ordem, e admittit-se que interponham a revista no juizo das terras onde estão presos por despachos dos juizes d'essas terras—sr. Castro Netto, nota 7 ao art. 1:192.^o, § unico da Nov. Ref.

(34) Sem embargo da torrente dos Jctos dos tribunaes fundados na disposição do art. 23.^o do dec. n.^o 1 de 15 set. 1892, sustentar que dos *accordãos interlocutorios* das Relações ou dos que decidam recursos *d'agravo de petição*, interpostos em primeira instancia, cabe *agravo de petição* para o Supremo Tribunal de Justiça, não me sinto ainda assim bem convencido de tal doutrina, e continuo a persistir na opinião de que em materia criminal *sómente* cabe *revista* para aquelle tribunal de *todos e quaesquer accordãos das relações*, excepto no caso de negação ou de não admissão do recurso de revista, como dissemos a pagg. 150 e 151 do 1.^o vol.:

1.^o—porque, distinguindo o alludido art. 23.^o entre *termos* e *casos*, e ligando a cada palavra seu sentido diverso, parece querer significar que a admissão dos *aggravos de petição* tem cabimento nos *mesmos casos* em que as leis anteriores os admittiam, com quanto sómente lhes mudasse a *forma de processo* pela conversão dos *ag-*

ções em materia crime — *aggravos de petição* e *re-*

gravos de instrumento em *aggravos de petição*, cujos *termos* devem ser iguaes aos interpostos em materia civil;

2.^o—porque do laconico relatorio ministerial, em defesa do decreto n.^o 1 de 15 set. 1892, se depreheende que o legislador não pretendia interar os *casos* da admissão dos *aggravos de petição* ou da *revista*, mas tão sómente o de *simplificar* o processo dos recursos;

3.^o—porque o art. 45.^o da Nov. Ref. terminantemente prescreve que das decisões das relações *não cabe recurso* para outro tribunal, *mas não o de revista*, sendo modificado n'este sentido pelas excepções introduzidas na lei n.^o 2 de 19 dez. 1843, que também admittiu os *aggravos de petição* ou *instrumento*, mas restrictos aos casos de *negação* ou *não admissão* do recurso de revista;

4.^o—porque não é admissivel o argumento deduzido do art. 674.^o da Nov. Ref., onde se prescreve que o *agravo de instrumento* compete de todos os despachos em que alguma lei for offensiva, por isso que esta disposição é sómente applicavel aos tribunaes de primeira instancia, vista a resistencia que lhe faz o art. 15.^o quanto ás relações, devendo por isso entender-se n'esta concordancia a primeira parte do art. 1:191.^o, bem como a excepção final d'este mesmo artigo;

5.^o—porque o recurso de *revista* não é sómente restricto ao caso de julgamento final, proferido pelas relações, mas estende-se também aos *despachos*, por estas dados, como se mostra do art. 2.^o da lei n.^o 2 de 19 dez. 1843, como já antes se mostrava da letra do art. 1:192.^o da Nov. Ref.;

6.^o—porque a distincção feita pelo Sup. Trib. de Just. em seus accordãos de 30 maio 1893 e de 7 fev. 1896, publicados, o primeiro na *Rev. dos Trib.*, pag. 104 do 13.^o anno, e o segundo na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, a pag. 51 do 10.^o anno, e cuja summula se lê a pag. 50, nota 36, d'este vol., mostrando a difficuldade da harmonia da lei antiga com a moderna, confunde *d'algum modo* a palavra *termos* com a de *casos* e evidencia também uma *arbitrariedade* de interpretação, insustentavel á face da generalidade em que o art. 23.^o está concebido, porquanto não pôde admittir-se sem contradicção immediata, que caiba *revista* dos accordãos proferidos sobre despachos de *pronuncia*, e que não seja admissivel nos *demais casos*, quando é certo estar o artigo redigido por modo que não pôde comprehender nas suas disposições uma distincção de tal ordem. O espirito da lei a que o mesmo tribunal pretende apegar-se, constitue, a meu ver, mais o espirito do interprete que do legislador, e portanto como individual, é falso e mesmo contradictorio, pois não dá regra segura para outras hypothesees, limitando a sua pouca valia ao caso esporadico da pronuncia.

Acresce ainda ao exposto que o sr. Castro Netto, explicando o § 2.^o do art. 675.^o da Nov. Ref., dá a entender de que *so* cabe recurso de *revista* para o Sup. Trib. quando pela decisão d'um *agravo de petição* na Relação acaba a questão principal da demanda, isto é que

vistas; e dos accordãos definitivos, um apenas — *revistas* (35).

As *revistas* são admissíveis não só dos accordãos definitivos, mas ainda dos interlocutorios, quando o seu effeito é *suspensivo*, e nos mais casos especiaes em que a lei os admite (36) como dos accordãos proferidos sobre despachos de pronuncia.

dos accordãos *interlocutorios*, mas com *força definitiva*, compete aquelle recurso, nada dizendo sobre os outros accordãos *meramente interlocutorios*.

D'onde se conclue que ou dos accordãos das Relações havia sómente *revista* e nenhuma outra especie de recursos, ou então só dos accordãos com força definitiva — *interlocutorios* ou *finaes* — havia esse recurso, não havendo *recurso* mais algum.

Como, porém, está sendo admitido pelo Supremo Tribunal o recurso de *agravo* de petição dos accordãos das relações que decidem os recursos de *agravo* de petição, interpostos em primeira instancia, e bem assim dos que negam a interposição ou o recebimento do recurso de revista, e também dos accordãos interlocutorios das relações, com tanto que estes não tenham sido proferidos sobre ponto que acabe a questão *principal* da causa, tudo nos termos do art. 1:133.º do Cod. do Proc. Civ. e em conformidade com a excepção apontada; por isso não pômos duvida em aconselhar o seu emprego, na certeza de que melhor será *talvez* interpôr a *revista*, quando o advogado sinta pouca firmeza no *agravo*, visto que o Sup. Trib. de verá em tal caso conhecer do recurso respectivo por força do art. 24.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892, embora a *revista* seja interposta fóra do prazo legal para a interposição do *agravo*.

(35) Dos accordãos *finaes* das relações do ultramar, proferidos em causas crimes de penas *correcçionaes* ou *especiaes*, seja qual fôr a forma de processo, não é admissível *revista* — art. 78.º, § 2.º, do Regim. de 1894, excepto, a meu ver, se houver *incompetencia* ou *excesso de jurisdicção*, porque estas questões excedem toda a alçada, e o recurso não vae de encontro ao § 1.º do art. 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, porisso que a *revista* não é *appellação*, ficando assim ao abrigo do art. 1:262.º da Nov. Ref.

(36) É esta a interposição que se pôde deduzir da interposição dos dois accordãos do Sup. Trib. de Just. de 30 maio 1893, publicado na *Rev. dos Trib.*, pag. 104 do 13.º anno, e de 7 fev. 1896, publicado na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, a pag. 51 do 10.º anno.

No primeiro decidiu-se que o recurso de revista cabe dos accordãos sobre pronuncia, porque o effeito d'elles é sempre *suspensivo*, como é expresso no § 1.º do art. 996.º da Nov. Ref. No segundo decidiu-se que o art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 não revogou o art. 1:192.º da Nov. Ref. nem alterou os casos em que são admissíveis os recursos de *appellação* e de revista em processo criminal, mas estabeleceu que, além d'estes recursos, haveria *aggravos* de

Os *aggravos de petição* são admitidos nos termos do § 2.º do art. 1:008.º, ficando assim revogados os artt. 674.º e 1:191.º da Nov. Ref., mas salvas as disposições especiaes, e por conseguinte quando o seu effeito é *meramente devolutivo*. (37)

— Em consequencia, pois, do exposto parece pôder deduzir-se: que deve interpôr-se, em geral, *agravo de petição* dos accordãos interlocutorios (Veja-se pag. 149 do 1.º vol. acerca dos casos da suspensão do processo); e *revista* dos accordãos interlocutorios para que a Nov. Ref. tiver estabelecido esse recurso, como é no caso do accordão proferido sobre despacho de pronuncia. (38)

Tem sido sempre pratica constante do Sup. Trib. de Just. em decidir que nos processos de policia correccional não é admissível outro recurso para aquelle tribunal senão o de revista, e ainda assim sómente dos accordãos *finaes* quando haja incompetencia, excesso de jurisdicção, ou sentença condemnatoria, sendo a pena applicavel ao crime superior á alçada do juiz de 1.ª instancia (39) e se se não tiver prescindido de recurso no principio de julgamento.

petição, devendo intender-se que estes seriam nos termos do § 2.º do art. 1:008.º do Cod. do Proc. Civ., e do art. 1:133.º, n.º 1.º, do mesmo codigo, ficando por isso revogados os artt. 674.º e 1:191.º da Nov. Ref., e salvas as disposições especiaes d'esta, relativas aos casos em que é admissível o recurso de revista no processo crime, pois essas disposições não foram expressamente revogadas, como se den com o art. 1:190.º da mesma Nov. Ref., que foi substituído pelo art. 1:008.º do Cod. do Proc. Civ., admitindo o *agravo* no ante de processo, restricto unicamente aos casos d'este e a mais nenhuns outros.

(37) Da *Rev. dos Trib.* a pag. 257 do 6.º anno vemos uma bem elaborada minuta de *agravo de petição*, feita para o Sup. Trib. de Just. pelo illustrado procurador régio de Ponta Delgada, sustentando a desnecessidade do corpo de delicto nos processos de transgressão de sello, por onde concluímos que os magistrados mais preclaros também interpretam as disposições da lei recorrendo de *agravo* para aquelle eminente tribunal.

(38) Na duvida melhor será *talvez* interpôr a *revista*, porque, não distinguindo o dec. n.º 2 de 15 set. 1892 entre processo civil e criminal, e ordenando o art. 24.º que o recurso não era o de revista, mas o de *agravo*, deve o tribunal conhecer d'elle como de *agravo*.

(39) Note-se que no Ultramar não ha recurso de revista dos accordãos das Relações, quando decidem sobre penas *correcçionaes* ou

Funda-se para isto no art. 1:262.º da Nov. Ref., e art. 3.º da lei de 14 junho 1884, como se vê, entre outros, do seu acc. de 3 nov. 1893, publicado na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, pag. 405 do 7.º anno.

Interposição. — A fôrma de processo, empregada nas appellações, é inteiramente applicavel ás revistas, que só podem interpôr-se para o Sup. Trib. de Just. (40); mas o despacho do relator que recebe o recurso na Relação não está sujeito a ser alterado ou confirmado em conferencia, porque o relator só deve apresentar n'esta o processo, quando intender que não deve mandar escrever ou receber o recurso, como ensina o Sup. Trib. de Just. em acc. de 10 junho 1892 — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, pag. 542 do 6.º anno.

No caso do relator não apresentar o recurso em conferencia depois de requerido, deve a parte recorrer ao presidente da mesma Relação, como ensina o sr. Castro Netto na nota 1 ao art. 674.º da Nov. Ref., visto o n.º 25.º do art. 47.º da mesma Reforma.

No caso da Relação não acceitar o recurso, o meio de fazer emendar a decisão é interpôr para o Sup. Trib. agravo de petição ou a carta testemunhavel, sendo este tambem negado. (41)

especiales, porque a sua alçada comprehende estas penas, seja qual fôr o processo — § 2.º do art. 78.º do Regim. de Just. de 20 fev. 1894.

Quer-me, porém, parecer que, havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção, como questões que excedem toda a alçada, é admissivel o recurso.

— Tambem farei notar que das sentenças do auditor da Guiné não pôde haver senão appellação, e nunca revista dos accordãos proferidos sobre ellas — art. 19.º, § 1.º do dec. de 21 maio 1892.

(40) Conheço apenas na actualidade um caso em que a Relação de Just. atua como tribunal de revista, e é quando, havendo nullidade de processo ou nullidade de sentença ou incompetencia do juiz em razao da materia ou das pessoas, se recorre da sentença do juiz de direito de Damão, proferida em processo de policia julgado pelo juiz municipal de Diu sobre crime superior á alçada do juiz de direito — art. 1.º do dec. de 24 dez. 1895.

(41) A Relação de Lisboa tem variado de parecer ora decidindo que do accordão proferido em recurso de agravo interposto do despacho que ordena o julgamento em policia correccional cabe recurso para o Sup. Trib., ora decidindo o contrario, como se verifica da

A interposição faz-se dentro de dez dias (42) nos processos ordinarios e correccionaes, e dentro de 24 horas nas policias correccionaes, (43) a contar da intimação do accordão, por meio de requerimento ao relator.

Tomado o termo, seguem-se exactamente os mesmos termos que os expostos para as appellações, porque as revistas têm o effeito suspensivo, e sobem nos proprios autos.

Processo no Supremo Tribunal. — O processo das revistas n'este tribunal é identico ao das appellações nas Relações, com a differença do recurso não ir com *vista* aos juizes, e ser julgado na primeira sessão em conferencia, aonde deve ser levado pelo relator, quando o recurso versar sobre *decisões do jury* de 1.ª instancia — art. 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, ou quando o relator intenda que o processo pôde ser resolvido sem os *vistos* dos outros juizes adjuntos, consoante a doutrina dos artt. 26.º e 27.º do dec. n.º 2 de set. 15 1892. (44)

comparação dos accordãos de 12 abril 1893 e do de 24 de março do mesmo anno, publicados na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, pag. 708 do 6.º anno.

N'este ultimo eis o que diz:

«Attendendo a que, ainda que em processo de policia correccional só cabe recurso de revista das decisões finais, havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção, segundo o art. 1:262.º da Nov. Ref., ou no caso de condemnação excedendo a pena a alçada da 1.ª instancia, conforme o art. 3.º da lei de 14 junho 1884; é certo, por outro lado, que o art. 23.º do 1.º dec. de 15 set. 1892 estabelece que nos processos crimes, sem distinguir os de policia correccional, os corcionaes e os de querela, além da appellação, e de recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos que em materia civil, e que o art. 24.º do 2.º dec. de 15 do dicto setembro estatue que, decidindo-se que o recurso competente não era o de revista, mas sim o de agravo; sem tambem se fazer distincção entre processo civil e crime;

Attendendo a que, em caso de duvida, é melhor a jurisprudencia que facilita do que a que coacta, recursos; pois que é ao Sup. Trib. *ad quem*, e não ao tribunal *a quo*, que compete decidir definitivamente, sobre a competencia, ou não competencia do recurso...

D'este sentir é tambem a *Rev. dos Trib.*, a pag 49 do 13.º anno.

(42) Art. 40.º do dec. de 29 julho 1886.

(43) Art. 1.º, § unico, da lei de 16 junho 1884, e art. 1:256.º da Nov. Ref.

(44) Deve harmonisar-se a doutrina do § unico do art. 6.º da lei

D

Cartas testemunháveis

Um dos serviços mais proficuos do sr. dr. Trindade Coelho com a sua *monographia* foi o de ensinar o processo nas cartas testemunháveis.

Intende o illustre escriptor que o protesto se faça *dentro do praso que a lei concede para recorrer da sentença*, aliás esta passaria em julgado; e caso não haja audiencia, o unico remedio é o recurso subsidiario á presidencia.

Parece-me ter toda a razão o sympathico magistrado, e assim devem interpretar-se os artt. 1.º 22.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ. *

Nas Relações as *cartas testemunháveis* são processadas como os agravos de petição.

CAPITULO IX

Das nullidades

A lei de 18 de julho de 1855, promulgada na metropole, foi desdobrada para o Ultramar em dois decretos — o de 17 agosto 1857, e o de 2 de junho de 1858, sendo este o que, reproduzindo o art. 13.º da lei, á excepção dos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º, e § unico do n.º 14.º, porque todas estas disposições respeitam á instituição do jury, consignou no art. 9.º as mesmas disposições, retirando do n.º 1.º a excepção ali consignada.

Continuou este decreto sempre a vigorar nas provincias ultramarinas até que para a India foi promulgado o Regi-

mento de 15 abril 1886 sobre *fanças* com a dos decretos de 15 set. 1892, por isso que n'aquelle § ordena-se que o Sup. Trib. de Just. julgue esse incidente com o visto de tres juizes.

mento de Justiça de 1 de dezembro de 1866, no qual se copiou a doutrina do art. 9.º do decreto de 1858, como se vê do seu art. 128.º D'este modo o n.º 14.º da lei de 18 de julho de 1855 veio a constituir na ordem numerica o n.º 11.º do art. 9.º do dec. de 1858 e do art. 128.º do Reg. de 1866.

O decreto de 2 de junho de 1858 veio a ficar formado dos seguintes artigos da lei de 18 de julho de 1855: — 1.º, 2.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, § 1.º e n.ºs do art. 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º com a excepção das palavras *com jurados*, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º. Vid. pag. 195 do 1.º vol.

CAPITULO X

Das custas

A — A materia de custas judiciaes crimes foi regulada na Africa occidental pela Tabella approvada para o reino pela lei de 30 de junho de 1864, e na India, Macau, Timor e Moçambique, pela Tab. annexa ao Regimento de Justiça respectivo, approvado pelo dec. 1 dez. 1866.

Depois da publicação do Novo Regimento de Justiça de 20 fev. 1894, em consequencia do art. 158.º, parece estar em vigor a Tab. vigente na metropole, que é a approvada por lei 13 maio 1896, em confirmação do dec. dict. n.º 2, de 22 maio, 1895, com modificações, porquanto este artigo diz: — «Além dos seus vencimentos legaes, os funcionarios de justiça só têm a receber, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas vigentes na metropole».

Não obstante, porém, esta disposição nem todas as provincias consideram em vigor a alludida tabella do reino, adoptando cada qual a sua tabella differente.

— Em Angola foi posta em vigor a do reino por dec. prov. n.º 146 de 12 dez. 1896 — *Bol. Ang.* n.º 50.

— Em Cabo Verde foi publicada no *Bol. Off.* a do reino — App. ao *Bol. C. V.* n.º 1 de 1897.

— Na Guiné puz eu em vigor a do reino por despacho

meu lançado no protocollo das audiencias em julho de 1896, fundado no art. 158.º do Regim.

— Na India foi posta em vigor a Tab. annexa á lei 30 julho 1864 — *Bol. India*, n.º 52 de 1894.

— Com respeito a Moçambique declarou o M. M. em telegramma de 26 dez. 1895 em resposta á consulta do P. C. e Faz., que n'esta provincia não estava em vigor a Tab. approvada por dec. n.º 2 de 22 maio 1895, para o reino, e portanto por igual motivo parece não estar em vigor a de 13 maio de 1896, que é a mesma — Aviso da Secretaria Geral do Gov. de Moç. de 27 dez. 1895 — *Bol. Moç.* n.º 52. Pelo dec. Prov. n.º 96 de 8 nov. 1897 foram mandados contar os caminhos n'esta provincia para as auctoridades judicias conforme a tab. annexa a elle, ficando assim substituidas as verbas 42.º do art. 24.º, 41.º do art. 34.º, dos artt. 41.º, 43.º, 44.º, e 2.ª parte do art. 75.º da Tab. 12 abril 1877; n.ºs 5.º e 6.º do art. 24.º, n.º 44.º do art. 45.º, e n.º 22.º do art. 47.º da Tab. 30 junho 1864 — *Bol. Moç.* n.º 48.

Pelo dec. prov. n.º 97 de 8 nov. 1897 foi posta em vigor n'esta provincia a Tab. approvada para o reino por lei 13 maio 1896, na parte relativa ao *processo commercial*, devendo os actos mandados regular pelos emolumentos do processo civil, contar-se pela dita tabella, ficando salvas as disposições relativas a caminhos, e revogada a Tab. 30 junho 1864 sobre materia commercial — *Bol. Moç.* n.º 48.

B— Em virtude do n.º 4.º do art. 38.º do Regim. de Cabo Verde de 23 dez. 1897 compete tambem aos escriptaes promover a cobrança e receber as custas em divida ao juizo nos feitos do respectivo cartorio, correndo o incidente em papel branco, sendo a final pagos os sêllos, como consta de custas, pelo executado.

C— A Tab. de 30 junho 1864 no art. 92.º dispõe: — «O conhecimento dos crimes de receber ou contar salarios não devidos, commettidos pelos empregados judicias e tabelliães de qualquer comarca, qualquer que seja o julgado a que pertençam, é da competencia exclusiva do juiz de direito da respectiva comarca, e em Lisboa e Porto do juiz criminal dos districtos em que residirem, não sendo exequivel a sentença definitiva de primeira instancia, quer absolva, quer condemne, sem ser confirmada na relação do districto. Vid. pag. 198 do 1.º vol.

CAPITULO XI

Legislação geral do reino, applicavel ao ultramar

§ 1.º

Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892

Dispõe este:

«Art. 11.º — Para o julgamento dos réos, que responderem em processo correccional, não ha férias, como as não ha, nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réo estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto.

Art. 12.º — É applicavel a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto nos artt. 292.º e 293.º seus numeros e §§ doCodigo do Processo Civil.

Art. 13.º — (45) O corpo de delicto verifica a existencia

(45) O Acc. da Rel. do Porto de 10 agosto 1894 decidiu que não foi aggravado o Min. Publ. n'um despacho que, fundando-se no art. 902.º da Nov. Ref. Jud., mandou chamar para serem inquiridas no corpo de delicto outras pessoas além das testemunhas indicadas pelo dito magistrado; porquanto o citado artigo 902.º permite ao juiz tomar declarações a quaesquer pessoas que parece podem dar informações, ou sejam interessadas ou não, e não foi esta disposição revogada pelos artt. 13.º, 14.º e 15.º do dec. de 15 set. 1892, sobre processo criminal, devendo contudo harmonisar-se aquelle art. 902.º com as disposições d'este decreto, de modo que o Min. Publ. e parte, se a houver, não sejam, por facto do juiz, privados de nomear até 20 testemunhas, e para esse fim as pessoas chamadas pelo juiz não podem considerar-se testemunhas numerarias, como o despacho aggravado parece ter considerado, mas somente declarantes ou informadores, como indica o citado art. 902.º, não podendo o juiz inquirir testemunhas numerarias senão quando o Min. Publ. ou a parte não indicarem com tempo testemunhas que preencham o numero — *Rev. dos Trib.*, pag. 85 do 13.º vol.

dos crimes e a investigação dos criminosos, e será constituído nos termos da lei em vigor.

Art. 14.º — No corpo de delicto a que corresponda o processo de querela, serão inquiridas, nem menos de oito, nem mais de vinte testemunhas. (46)

Art. 15.º — É dispensado o summario. Concluído o corpo de delicto, e julgado subsistente, irá o processo com vista ao Ministerio Publico, para este dar a sua querela que não será reduzida a auto, ou declarar os motivos por que a não dá; e subirão os autos em seguida á conclusão para o juiz proferir a sua decisão.

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas do corpo de delicto, e sendo necessario inquirir alguma testemunha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder a ella.

Art. 16.º — Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções actualmente julgadas em policia correccional (47), serve de corpo de delicto o auto policial ou administrativo, e serão os presos julgados summariamente no acto da apresentação, se não fôr preciso algum exame, e se o réo não dér testemunhas, ou se as que dér, estiverem presentes. (48)

Art. 17.º — Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional cabe agravo, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomar-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo.

(46) Modificado pela lei de 4 maio 1896.

(47) Vid. pag. 135 e 310 do 1.º vol.

(48) Em virtude d'este artigo parece que o réo não póde interpor agravo algum para a Relação antes da sentença, porque não ha despacho prévio que o obrigue a responder a policia correccional, sendo-lhe esta imposta no mesmo acto, ficando por isso sem execução o art. 17.º nos casos mencionados.

A palavra *contravenções* não póde comprehender senão as violações das leis ou dos regulamentos administrativos, por isso que as *contravenções* ou *transgressões* de posturas municipaes só podem ser punidas em processo de *coima*, excepto no caso indicado no art. 5.º do dec. de 20 set. 1894 para os indigenas de Africa e Timor.

Art. 18.º — A parte accusadora, havendo-a, será intimada para dar a sua querela.

Art. 19.º — Se o crime fôr dos mencionados no art. 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, seguir-se-hão depois da pronuncia os termos indicados no mesmo artigo. (49)

§ unico. Se ao crime corresponder alguma das penas maiores, seguir-se-hão os termos ordenados na Novissima Reforma Judicial.

Art. 20.º — O Ministerio Publico, bem como a parte accusadora, no libello, e os réos em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objecto que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos bem como o exame, terão logar nos termos doCodigo do Processo Civil.

§ unico. Se ao juiz parecer, que os exames requeridos nenhuma importancia têm para o descobrimento da verdade, e que só servem para retardar o andamento do processo, indeferirá o requerimento.

Art. 21.º — Nos casos do art. 359.º (50) doCodigo Penal não haverá procedimento a requerimento do Ministerio Publico sem prévia participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido.

§ unico. Em todos os casos em que oCodigo Penal exige queixa, denuncia ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que accusem.

Art. 22.º — Os juizes, attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa.

Art. 23.º — Nos processos crimes, além da appellação e do recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos (51), que em materia civil, e agravo no auto

(49) Este artigo só é applicavel a Cabo Verde.

(50) Foi modificado pelo art. 6.º da lei de 4 maio 1896. Vid. pagg. 47 e 126 do 1.º vol.

(51) Ha quem sustente que no caso de nullidade de sentença ou de processo é admissivel este agravo sem embargo da renuncia ao re-

do processo nos mesmos casos do art. 1:008.º do Código do Processo Civil.

Art. 24.º — O recurso do despacho que manda archivar (52) o processo, será interposto no praso de cinco dias, e julgado como os agravos em materia civil.

Art. 25.º — Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 26.º — As appellações crimes e os recursos de revista crimes serão processados como os agravos de petição em materia civil, e subirão sem ficar traslado. (53)

Art. 27.º — Nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça sobre decisões do jury só pôde conhecer-se da nulidade por que se tiver protestado; e enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos á conferencia para julgamento.

Art. 28.º — Os fiadores ou abonadores dos réos são responsáveis pelas custas do processo, e no termo da fiança se mencionará essa responsabilidade. (54)

§ unico. As custas em processos crimes não são remiáveis com prisão. (55)

Art. 29.º — Os escrivães que por descuido, negligencia, ou mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorarem os processos, e bem assim os contadores que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a tres mezes, e demittidos nos casos reincidencia.

Art. 31.º — Fica revogada a legislação em contrario.

curso e da disposição do art. 1.º, § 1.º, do dec. n.º 2 de 29 março 1890, que se lê a pag. 132 do 1.º vol. A mim parece-me que não á vista do que escrevi a pag. 144, nota, do 1.º vol. Vid. tambem notas 34 e 36 d'este vol. a pagg. 48 a 50.

(52) Vid. pag. 47 d'este vol. Na duvida melhor será appellar, visto o art. 24.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892.

(53) Vid. Especialidades provinciaes.

(54) Revogado pela lei de 4 maio 1896.

(55) Revogado pela lei de 4 maio 1896.

§ 2.º

Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892

Diz este:

«Art. 19.º — As testemunhas que em qualquer processo judicial se recusarem a prestar juramento, com o pretexto de não professarem religião alguma, serão obrigadas, sob pena de desobediencia, a depôr sem juramento, e se fizerem declarações falsas incorrerão nas penas do art. 242.º do Código Penal.

Art. 24.º — Decidindo-se que o recurso competente não era o de appellação ou o de revista, mas sim o de agravo, conhecer-se-ha do recurso como agravo, embora a appellação ou a revista fôsse interposta fora do praso legal para a interposição do agravo.

Art. 26.º — A primeira vez que os autos fôrem conclusos, o relator se, pelo exame d'elles se convencer que o tribunal não pôde conhecer da questão, ou por não admittir recurso, ou por incompetencia do meio ou de juizo, ou por qualquer outro motivo, levará os autos á conferencia na primeira sessão, e vencendo a sua opinião lavrar-se-ha accordão, contra o qual são admittidos os mesmos recursos que contra accordão definitivo.

Art. 27.º — Nas causas julgadas quer na Relação, quer no Supremo Tribunal de Justiça, se o relator intender que o processo pôde ser resolvido independentemente de tentações, ou de vistos, levará os autos á conferencia, e seguir-se-hão os termos conforme o vencido».

§ 3.º

Lei de 4 de maio de 1896

Esta decreta o seguinte:

«Art. 1.º — Nos corpos de delicto, para verificação de crimes a que corresponda processo de querela, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas.

Art. 2.º — Quando pelas testemunhas inquiridas, e pelos outros elementos do corpo de delicto, em casos de crimes a que corresponda processo de querela, se não verificar a existencia do crime, julgar-se-hão insubsistentes as diligencias judicias empregadas, e o processo será archivado. (56)

Art. 3.º — Se conjuntamente com a verificação do crime se descobrir quaes foram os seus agentes, o Ministerio Publico contra estes dará logo a sua querela.

Se, porém, da inquirição de testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto, resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, deverá n'esse caso ser julgado subsistente o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto, e o Ministerio Publico dará logo a sua querela contra incertos, podendo offerecer testemunhas até ao numero de vinte, além das referidas, e requerer tudo o mais que fôr necessario para descobrir os criminosos.

Art. 4.º — Aos juizes de direito compete julgar subsistentes os corpos de delicto levantados pelo juiz de paz, e poderão ordenar as diligencias que reputem necessarias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas e reperguntar quaesquer que já depo- zessem perante os juizes de paz.

Art. 5.º — Os agentes de um mesmo crime, seja qual fôr a penalidade em que se achem incursos, serão todos processados e julgados pela forma do processo determinado pela pena mais grave. (57)

Art. 6.º — O crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo art. 359.º do Codigo Penal, é considerado como publico. (58)

(56) Vid. nota ao art. 24.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, a pag. 60 d'este vol., e a nota 2 a pag. 145 do 1.º vol.

(57) Sustenta a *Rev. de Leg.* a pag. 436 do 30.º anno que a expressão — *agentes de um mesmo crime* — comprehende somente as pessoas que podem considerar-se auctores, cumplices ou encobridores d'um determinado facto criminoso, e não os agentes d'outros crimes, embora inteiramente connexos com aquelles.

A pag. 388 do 30.º anno diz a mesma *Rev.* que ha crimes distintos, quando por actos differentes fôrão offendidos diversas pessoas, embora os actos sejam praticados na mesma occasião e para o mesmo fim, e as lesões sejam da mesma ou diversa natureza.

(58) Vid. pag. 41 do 1.º vol.

Art. 7.º — Podem julgar-se em férias os crimes de policia correccional.

Art. 8.º — A citação dos réos incursos em processos de policia correccional e á intimação das testemunhas em processos criminaes, serão applicaveis as disposições dos artt. 189.º e 190.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 9.º — Os réos que fôrem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente (59) responsaveis pelas custas e sellos do processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso de fiança a que se refere o artigo seguinte.

§ unico. Exceptuam-se da responsabilidade solidaria estatuida n'este artigo as custas e sellos relativos a repetição de actos a que algum dos réos dêr causa, bem como as provenientes de actos requeridos para defesa especial de algum d'elles.

Art. 10.º — O pagamento das custas e sellos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os réos assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuita e sem sello.

Art. 11.º — Serão isentos do referido pagamento os réos que provarem a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos.

§ unico. A prova da pobreza poderá ser feita no acto do julgamento, ou até terminar o decendio posterior á citação na respectiva execução, que n'este caso se julgará extincta.

Art. 12.º — Os signatarios dos attestados em que se fôr a verdade, e os que d'elles fizerem uso, incorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 13.º — Aos réos condemnados em custas, (60) que

(59) Sustenta a *Rev. de Leg.* a pag. 502 do vol. 28, que a solidari- edade quanto ás custas respeita somente ao pagamento a dinheiro e não á remissão com prisão, devendo o réo ser preso somente pelo tempo correspondente á sua quota parte nas custas — Vid. art. 13.º d'esta lei.

(60) Na palavra custas não estão comprehendidos os sellos, e por-

não tenham demonstrado a sua pobreza na conformidade do art. 11.º ou do seu § unico, não lhes sendo achados bens suficientes para o pagamento, será applicavel a disposição do art. 615.º da Novissima Reforma Judiciaria, dividindo-se para este effeito as custas quando haja mais de um condemnado.

§ unico. A prisão por custas não poderá exceder 30 dias em processo de policia correccional, 60 em processo correccional e 90 em processo ordinario.

Art. 14.º — Ficam revogadas as disposições contrarias a esta lei».

tanto a remissão por prisão não abrange a falta de pagamento d'estes, porque a lei de 4 maio 1896 distingue visivelmente entre sellos e custas. — Acc. da Rel. do Porto de 26 nov. 1896. — *Rev. dos Trib.*, pag. 207 do 16.º anno.

TITULO IV

Parte especial do processo criminal ultramarino

As especialidades no Ultramar podem ser relativas a todas as Provincias conforme o objecto respectivo, ou a cada uma em particular segundo as suas condições proprias de vida ou as suas necessidades peculiares. Em consequencia, as especialidades do processo podem ser *geraes* ou *provinciaes*.

CAPITULO I

Especialidades geraes

§ 1.º

Do processo por crimes de auctoridades administrativas

No Ultramar acha-se ainda em vigor o Cod. Adm. de 18 março 1842 que diz:

«Art. 357.º — Os magistrados ou funcionarios administrativos não podem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação prévia do governo».

O dec. de 1 dez. 1869 dispõe:

«Art. 13.º — ... § unico. Tambem compete ao gover-

nador geral conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercício das suas funções, poder continuar o processo até final julgamento, ouvindo previamente o conselho de governo, a que não serão chamados os juizes».

§ 2.º

Do processo de syndicancia dos funcionarios do Ultramar

O dec. de 27 dez. 1852 dispõe:

«Art. 1.º — Darão impreterivelmente residencia no Ultramar, quando tiverem terminado as suas funções: os governadores (61) de cada um dos governos geraes e particulares, e os secretarios dos mesmos governos: o presidente da Relação de Gôa, e os juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancia; os procuradores da corôa e fazenda, e seus delegados; os escrivães e thesoureiros das juntas de fazenda. (62)

§ unico. O governo, (63) ouvido o Conselho Ultramarino, (64) ou sobre consulta d'elle, mandará tambem, quando

(61) O art. 42.º do dec. de 24 dez. 1885 declara qual a situação dos governadores e dos funcionarios do Ultramar com relação a vencimentos, quando suspensos por effeito de syndicancia.

— O dec. de 8 março 1855 designa os juizes a quem toca a dos governadores.

(62) A carta de lei de 20 junho 1866 aboliu as syndicancias ordinarias dos funcionarios do Ultramar, conservando todavia as extraordinarias.

(63) Os governadores das provincias ultramarinas tambem podem ordenar syndicancias aos funcionarios publicos nos mesmos casos em que o governo as pôde ordenar — n.º 6.º do art. 13.º do dec. de 1 dez. 1869 e art. 27.º do decreto supra.

Exceptuam-se d'esta disposição as syndicancias aos magistrados judiciaes e do Min. Publ., que só o governo as pôde ordenar — art. 128.º, § unico, do Regim. de Just. de 20 fev. 1894.

(64) As funções do conselho ultramarino passaram para a junta consultiva do Ultramar e para o conselho superior da magistratura judicial ultramarina.

convier, que extraordinariamente (65) se tome residencia a algum dos referidos funcionarios, e mesmo a qualquer outro, seja qual for a sua categoria.

Art. 2.º — Quando se houver de tirar residencia a algum dos funcionarios designados no artigo antecedente (exceptuados os governadores de provincia) o juiz de direito proprietario da comarca onde elle tivesse a sua residencia procederá officiosamente, dentro de um mez, e sob pena de inhabilidade para quaesquer funções publicas desde 3 até 10 annos, a syndicar do comportamento do mesmo funcionario, pelo modo prescripto nos seguintes §§. Se a syndicancia for relativa a um juiz de direito, será tirada pelo successor do mesmo juiz.

§ 1.º Antes de tudo a auctoridade judicial nomeará para escrivão do processo da syndicancia uma pessoa idonea, e que pela sua probidade não seja suspeita ao syndicando, nem aos povos; e officiará ao syndicando para que haja de sahir da cidade ou villa em que se tirar a syndicancia; e se elle ali permanecer, será obrigado a sahir na primeira oportunidade para fora dos logares em que proceder á syndicancia; sendo para isso constrangido pelo syndicante, quando voluntariamente o não fizer.

§ 2.º O juiz syndicante, logo que o syndicado estiver fora do logar da syndicancia, fará affixar editaes nos logares mais publicos da sua jurisdicção, annunciando que, dentro nos seguintes trinta dias, quem quizer queixar-se do dito syndicado, o poderá fazer na conformidade dos artt. 891.º e 892.º da Reforma Judicial, ou por via de querela, quando tenha logar, e mesmo denunciá-lo em segredo nos termos do alvará de 14 de abril de 1785. Se houver boletim official, ou outro algum periodico, os editaes tambem ahi serão publicados.

§ 3.º Em seguida fará autuar as certidões da posse e da exoneração do syndicado, ou da entrega do cargo ao

(65) O dec. de 12 fev. 1891, prescrevendo as disposições para a formação dos processos de syndicancia extraordinaria, ou criminaes, aos magistrados administrativos do Ultramar, manda que seja ouvida previamente a junta consultiva do Ultramar.

successor, as quaes para este fim lhe serão opportunamente remettidas por quem competir, ou elle as requisitará quando tardarem; e bem assim uma certidão de se ter observado a disposição do § 4.º, uma copia dos editaes, e uma certidão de que foram allixados, e aonde; e se tambem tiverem sido publicados pela imprensa, um exemplar d'esta publicação.

§ 4.º Ao mesmo tempo, em audiencia publica, fará metter em uma urna os nomes dos trinta maiores, e dos trinta menores contribuintes da cidade ou villa principal em que exercer jurisdicção, regulando-se n'isto pelo ultimo ~~regu-~~seamento para eleições, mas excluindo os que fôrem empregados publicos; e mandará extrahir por um menor de dez annos os nomes de vinte d'essas pessoas, as quaes immediatamente fará notificar para virem á sua presença depôr com juramento tudo quanto souberem contra o syndicado; e sempre lhes perguntará nos termos do citado alvará de 14 de abril de 1785, e mais legislação appropriada, se sabem que o syndicado recebesse quaesquer peitas; que fizesse algum commercio, ainda que licito, por si ou por interposta pessoa; que traficasse em escravatura, ou fôsse connivente com os contrabandistas d'este trafico, ou de qualquer outro commercio illicito; ou se houvesse com culpavel desleixo na perseguição d'esses contrabandistas; que despachasse para qualquer emprego publico algum parente seu, ou familiar, ou por qualquer modo incorresse no crime de suborno; que convertesse indevidamente em uso ou proveito seu, ou alheio, quaesquer dinheiros ou objectos do estado; e, enfim, que commettesse abuso de poder, ou fizesse indevidamente a alguém violencia ou injuria.

§ 5.º Se alguma d'estas vinte testemunhas se referir a outras, serão tambem essas inquiridas nos pontos das referencias.

§ 6.º Esta inquirição summaria será concluida dentro de trinta dias da affixação dos editaes; e quando este praso seja excedido, ou ainda qualquer outro dos que vão designados n'este decreto para a formação do processo preparatorio, constará no mesmo processo o motivo, a fim de, no tribunal a que subir, se conhecer se houve ou não negligencia; e, em caso affirmativo, ser logo imposta no

mesmo processo ao culpado d'ella, se fôr juiz, ou empregado judicial, uma multa desde 10\$000 até 100\$000 réis. Se porém fôr um agente do Ministerio Publico, ou empregado do executivo, esta multa só poderá ser-lhe imposta em processo especial, instaurado sobre consulta do Conselho Ultramarino, ao qual o Ministerio Publico dará conta documentada da negligencia que se tiver encontrado. A multa não isenta de maior pena, se tiver havido dolo.

§ 7.º Enquanto tirar a referida inquirição summaria, o juiz receberá tambem todas as queixas, participações, documentos, informações ou denuncias, que se apresentarem contra o syndicado, bem como quaesquer documentos ou exposição, que este, ou qualquer outrem, por ventura offereça de prevenção em sua defesa; peças estas de que mandará dar aos interessados recibo circunstanciado e confrontado: e unido tudo isto aos autos de inquirição, irá este processo com vista ao agente do Ministerio Publico do juizo, o qual, sob pena de nullidade, deverá ter assistido a todos os actos que ficam declarados, assim como ha de assistir a todos os mais que se seguirem, e com o direito de requerer quaesquer averiguações, ou de fazer a todas as testemunhas as perguntas que intender necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 8.º Dentro de tres dias o Ministerio Publico examinará os autos; e se não encontrar n'elles indicios da existencia de qualquer crime publico do syndicado, e nem elle mesmo souber d'algum, assim o declarará, motivando esta sua opinião; e os autos irão conclusos ao juiz, que os remetterá pelo seguro do correio, na primeira oportunidade, ao presidente do tribunal competente.

§ 9.º Mas se o agente do Ministerio Publico encontrar nos autos, que o syndicado é arguido de algum facto da natureza d'aquelles de que se trata no § 4.º, ou ainda de qualquer outro crime publico não prescripto nos termos do art. 16.º do presente decreto, dará a sua querela, na qual especificará separadamente cada um dos factos criminosos arguidos ao syndicado, com as circumstancias do tempo, lugar e modo, e nomeará para a averiguação de cada um d'estes factos até oito testemunhas, preferindo sempre as que fôrem indicadas nas queixas, participações ou denuncias. No mesmo acto o agente do Ministerio Publico que-

relará por qualquer crime publico, que elle proprio souber contra o syndicado, ou declarará expressamente que de nenhum tem noticia: e os depoimentos das testemunhas que nomear, servirão ao mesmo tempo de corpo de delicto indirecto e de prova para a formação da culpa.

§ 10.º Se algum dos factos arguidos ao syndicado fôr de natureza que só possa ser sufficientemente provado por exames de inspecção ocular, ou por meio de documentos existentes em alguma repartição publica, ou em outra qualquer parte, o agente do Ministerio Publico promoverá, antes de tudo, que se façam immediatamente esses exames, ou que se trate de obter esses documentos para servirem de corpo de delicto directo.

Exceptua-se porém o caso de ser no reino que tenham de ser feitas estas diligencias, senão fôrem absolutamente indispensaveis para fundamento da querela, porque n'esse caso serão feitas depois que o processo preparatorio subir ao tribunal superior.

§ 11.º No requerimento de querela lançará o juiz o despacho de que a recebe *si et quantum*; e este requerimento assim depachado servirá, sem que seja preciso reduzir-se a querela a um auto, para por elle se inquirirem, como serão immediatamente inquiridas, na presença do Ministerio Publico, todas as testemunhas por elle nomeadas, e ainda aquellas a que estas se referirem. Se houver algum accusador particular, dará tambem a sua querela, para prova da qual poderá nomear até oito testemunhas, que o juiz inquirirá (66) com assistencia do Ministerio Publico.

§ 12.º Findas estas inquirições, os autos, depois de trasladados, se continuarão ao Ministerio Publico, que dentro de cinco dias fará n'elles por escripto uma analyse conscienciosa das provas, e concluirá interpondo o seu parecer sobre o merecimento d'ellas, depois do que, indo ao juiz por igual praso, e para que faça n'elles outro tanto, serão pelo proprio juiz fechados, lacrados, e remettidos ao seguro do correio, para que os mande na primeira occasião ao pre-

(66) Em consequencia do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 não me pareceu que deva fazer-se esta inquirição que corresponde ao summario, actualmente banido do processo.

sidente do tribunal competente, unindo-se ao traslado a cautela do seguro.

§ 13.º Todo o processo preparatorio até aqui estabelecido, se concluirá em tres mezes, ao mais tardar, contados do dia em que o syndicado deixar de exercer o seu cargo, e se retirar do logar em que residiu, nos termos do § 1.º; e quando seja impossivel, consignar-se-ha nos autos o motivo, nos termos, e para os fins declarados no § 6.º, sem que todavia esta falta involva nullidade.

Art. 3.º — O presidente do tribunal superior, apenas receber estes autos, escreverá elle mesmo na ultima folha a declaração do dia em que lhe fôram entregues; e depois, se se tratar de um juiz de direito, ou de um delegado do procurador da corôa e fazenda, dará aos autos o andamento determinado nos capitulos V e VI do titulo XVIII da Reforma Judicial.

Quando porém se tratar de outros funcionarios, o presidente distribuirá os autos a um juiz e escrivão, tirados á sorte, em sessão particular no primeiro dia de tribunal, perante os juizes que fôrem presentes, e com assistencia do Ministerio Publico. Esta distribuição será lançada nos autos pelo proprio agente do Ministerio Publico, logo em seguimento á declaração de recebimento feita pelo presidente, o qual, e todos os juizes presentes, rubricarão a distribuição, que será depois lançada pelo agente do Ministerio Publico no livro de que trata o art. 771.º da Reforma Judicial, e abi tambem rubricada pelo juiz, que n'esse dia fizer a conferencia da distribuição geral.

Art. 4.º — Em seguida o escrivão continuará logo o feito com vista ao agente do Ministerio Publico, sem dependencia de despacho, para em cinco dias dizer por escripto o que se lhe offerecer; e indo concluso ao relator por outros cinco dias, para que o possa examinar, será por este apresentado ao presidente, para que lhe designe o dia do julgamento, com preferencia a qualquer outro processo, sem comtudo se annunciar em tabella á porta do tribunal.

§ 1.º Mas se no processo não houver querela do agente do Ministerio Publico do juizo inferior, por este haver intendido que não existia materia para ella, conforme o § 8.º do art. 2.º, o agente do Ministerio Publico no tribunal, quando

intenda o contrario, dará logo querela perante o relator, pelo modo prescripto no § 9.º do dito art. 2.º, e este mandará depois reverter o processo ao juizo a que pertencer, para que lá se proceda ás averiguações necessarias, para a formação da culpa, nos termos d'este decreto; salvo se o Ministerio Publico intender que ella se póde formar perante o relator, sem o processo sahír do tribunal, por haver n'elle prova documental que baste para a pronuncia, porque n'este caso não se procederá a summario.

§ 2.º E se o agente do Ministerio Publico intender que, antes de se decidir sobre a pronuncia, é preciso que se ordene qualquer diligencia, assim o promoverá, e n'este caso, ou em quaesquer outros em que n'estes processos se requererem diligencias, o relator, se o julgar conveniente, ou quando assim lh'o requererem, tomará dois adjuntos á sorte na secção a que pertencer, para deferir como fór de justiça, por maioria de votos; mas em todo o caso não poderá indeferir por si só requerimento algum do Ministerio Publico; e de todos os despachos intercuratorios, contra que lhe protestarem, dará conta no acto do julgamento a final, porque até então poderão ser revogados pelo tribunal.

§ 3.º Se o syndicado quizer offerecer ao tribunal quaesquer documentos, ou exposição, antes de se decidir sobre a pronuncia, podel-o-ha fazer, entregando-a ao presidente em qualquer tempo, e mesmo antes de se receber o processo preparatorio; com tanto que seja antes do processo ir ao Ministerio Publico para dizer a final.

§ 4.º Se o syndicado tiver suspeição a oppôr a algum juiz do tribunal, e a offerecer antes de se designar o dia do julgamento, o presidente a fará processar nos termos dos artt. 759.º e 760.º da Reforma Judicial, mas em apartado, e ficando suspenso sómente o dito julgamento até á decisão da suspeição.

Art. 5.º—No dia de julgamento, reunidas em particular todas as secções de que se compõe o tribunal, e sendo presente o Ministerio Publico, assim como o escrivão do feito, fará o presidente metter em uma urna os nomes de todos os juizes presentes, que não se declararem debaixo de juramento, ou não tiverem sido julgados suspeitos, e extrahirá d'ella os nomes dos quatro adjunctos, que com

o relator hão de decidir se tem, ou não logar a pronuncia.

D'este sorteamento se lavrará immediatamente acta por todos assignada, e logo sahirão da sala os juizes não sorteados, ficando tão sómente em o tribunal o presidente, o agente do Ministerio Publico, os juizes sorteados, e o escrivão, os quaes até se vencer decisão não poderão separar-se, nem communicar com pessoa alguma. Ao Ministerio Publico pertence fiscalisar que todas estas solemnidades se cumpram strictamente, e quando se não cumprirem, protestar perante o presidente, e inutilisar o acto, sabindo da sala, do que lavrará termo o escrivão, portando por fé o que se tiver passado em sua presença.

Art. 6.º — O relator fará ao tribunal assim composto uma circumstanciada exposição do que constar dos autos, sobre a qual poderá depois o Ministerio Publico offerecer de viva voz as observações que tiver por necessarias; e em seguida os juizes discutirão entre si, e a final darão os seus votos de pronuncia, ou não pronuncia, como intenderem de justiça, sem que o agente do Ministerio Publico, que sob pena de nulidade se conservará sempre presente, possa intervir na discussão, a não ser para dar alguma explicação, com consentimento da maioria dos juizes.

Art. 7.º—N'este acto os juizes deverão supprir pela auctoridade do art. 701.º, § 3.º, da Ref. Jud., e Ord. do liv. 1.º, tit. 5.º, § 12.º, todos e quaesquer erros do processo, quando por elle constar, de um modo convincente, e que basta para a pronuncia, a existencia dos delictos, attribuidos ao syndicado, e que é elle o suspeito de os ter commettido; assim como os deverão supprir, quando do mesmo modo constar que o syndicado se acha isento de culpa.

Quando, porém, o tribunal annullar o processo, por não poder absolutamente supprir os erros d'elle, sempre condemnará o juiz inferior, de quem esse processo se tiver recebido de semelhante modo, em uma multa para a fazenda, de 20\$000 réis a 100\$000 réis; e isto sem prejuizo de qualquer outra multa, que tambem julguem dever impôr a algum empregado subalterno de justiça, nem do direito do syndicado a perdas e damnos, se os vier por isso a soffrer.

O agente do ministerio publico incorrerá n'este caso em

uma multa igual á que fôr imposta ao juiz, se não tiver obstado ao acto nullo, podendo-o ter feito.

Art. 8.º — Quando, por serem insuppriveis os ditos erros, o processo tiver de ser devolvido, ou o tribunal intender que é indispensavel alguma diligencia antes de se decidir acerca da pronuncia, ordenará que se proceda como convier, fixando o praso, dentro do qual se deve executar a sua decisão, e só depois de cumprida se resolverá sobre a pronuncia. N'estes casos, e em todos os mais em que os processos d'esta natureza entrarem em julgamento no tribunal, os juizes adjuntos serão de cada vez designados pelo modo prescripto no art. 5.º

Art. 9.º — Se a final se declarar que não ha materia para pronuncia, o accordão será immediatamente lido pelo relator em sessão publica; e o agente do ministerio publico, ainda que interponha revista, mandará uma certidão do accordão ao conselho ultramarino, acompanhado de uma breve exposição dos autos, do juizo que forma da decisão, fundamentos d'este juizo, e certidão das peças em que o funda, para que possa conhecer-se se o syndicado apesar de não ter sido pronunciado por insufficiencia da prova, pôde ser suspeitado, com algum fundamento, de haver practicado qualquer facto, ou factos criminosos. O ministerio publico procederá do mesmo modo no caso de ser absolvido a final algum réo pronunciado.

§ unico. — Os recursos de revista, que forem interpostos nos processos de que trata o presente decreto, serão processados, e julgados no Supremo Tribunal de Justiça, exactamente pelo modo aqui prescripto, sendo-o portanto em segredo os recursos sobre pronuncia, e todos com juizes sorteados no proprio acto do julgamento, e assistencia do procurador geral da corôa.

Art. 10.º — Quando, porém, se decretar a pronuncia, esta decisão, de que não caberá recurso de revista, ficará em segredo; e, se obrigar a prisão, os mandados serão logo entregues ao ministerio publico para os fazer executar, dando parte ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e devendo o mesmo ministerio publico, promover depois os termos subseqüentes da accusação e julgamento, sem dependência da auctorisação prescripta no art. 357.º do Codigo Administrativo, ainda

que se trate de qualquer dos magistrados ou funcionarios a que o mesmo Codigo se refere.

Art. 11.º — O governo, sobre consulta do Conselho Ultramarino, poderá n'este caso conceder que se livre solto, sob homenagem, o pronunciado, quando este tiver feito ao Estado longos e bons serviços, ou quando houver justificados motivos de suspeitar animosidade nos queixosos, denunciantes ou testemunhas.

Art. 12.º — Estando o réo preso, afiançado, ou em homenagem, proseguirá o processo da accusação até ao final julgamento, pelo modo prescripto nos capitulos V e VI do titulo XVIII da Reforma Judicial para os processos crimes, que se julgam nas relações em 1.ª e unica instancia, tão somente com as differenças:

1.ª — De que o julgamento será feito pelo relator com seis adjuntos, na presença do ministerio publico, sendo os adjuntos tirados á sorte pelo modo estabelecido no art. 5.º para a pronuncia.

2.ª — De que todos os depoimentos do processo preparatorio, excepto os das testemunhas, que o réo requerer que sejam repèrguntadas, ou contra as quaes oppozer e provar contradictas, que lhes tirem a presumpção de verdadeiras, valerão para prova da accusação, reputando-se que pela publicidade dos seus depoimentos foram feitas judiciaes.

Art. 13.º — Se o réo tambem tiver outros crimes publicos, além dos relativos ao exercicio das suas funcções, ou se n'estes tiver cúmplices, todos serão julgados no mesmo processo e tribunal, qualquer que seja a qualidade dos crimes, ou a condição dos cúmplices, e mesmo quando elle, ou elles tenham por lei o privilegio de um juizo especial, salvo se este privilegio fôr dos expressamente estabelecidos na carta constitucional da monarchia.

Art. 14.º — O processo da syndicancia será secreto até á pronuncia e subseqüente apresentação do réo em juizo, depois de preso, afiançado, ou em homenagem; fazendo-se somente em publico o sorteamento das testemunhas determinado no § 4.º do art. 2.º

Art. 15.º — Para a prescripção dos crimes commettidos pelos funcionarios de que trata este decreto, só começa a correr o tempo, depois que os mesmos funcionarios deixarem de exercer os seus cargos, e pelo crime de traficar,

ou consentir que alguém trafique em commercio de escravos, não correrá em tempo algum como já está determinado no art. 21.º do decreto de 10 de dezembro de 1836. Fora, porém, do processo e tempo de syndicancia, qualquer querela que se apresentar contra estes funcionarios, por crime commettido durante o exercicio das suas funcções, seja ou não relativo a ellas, será processada até á pronuncia pela forma commum a todos os processos crimines, e depois remettida ao presidente do tribunal competente, pelo modo estabelecido no § 12.º do art. 2.º, para se proseguir na conformidade do art. 3.º e seguintes d'este decreto.

§ unico. — Proceder-se-ha do mesmo modo nos crimes publicos, que forem commettidos dentro dos territorios das respectivas jurisdicções contra as pessoas a que se refere o presente decreto, assim como nos que forem commettidos contra os arcebispos e bispos, ainda mesmo contra os que só forem titulares, tão sómente com a differença de que n'estes casos os réos podem ser logo pronunciados, e presos, antes da remessa do processo para o tribunal superior, e até presos sem culpa formada, quando a lei autorisar este procedimento.

Art. 16.º — Quaesquer auctoridades ou funcionarios, que forem omissos ou negligentes no que d'elles depender para se processarem e julgarem as syndicancias, incorrerão em uma multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, sem prejuizo de maior pena quando procederem com dolo, nem da que já fica comminada no art. 2.º aos juizes que tiverem as syndicancias quando cumprirem.

Art. 17.º — Quando o governo mandar syndicar extraordinariamente de qualquer funcionionario, que ainda não tiver acabado o seu tempo, proceder-se-ha tambem na conformidade d'este decreto, ficando o syndicado, durante a formação do processo preparatorio, suspenso do exercicio do seu cargo, e sabindo do logar ou lugares da syndicancia.

§ 1.º — Quando o governo mandar, nos termos das leis, syndicar de algum arcebispo ou bispo do Ultramar, ainda que seja sómente titular, mas que exerça jurisdicção, a syndicancia será processada nos termos prescriptos para os funcionarios a que se refere o art. 20.º

§ 2.º — As syndicancias, que, pelo ministerio competente, forem ordenadas a respeito de quaesquer funcionarios não especificados n'este decreto, serão processadas na conformidade do art. 2.º e seus §§, com as differenças: de que os juizes de direito decidirão sobre a pronuncia — de que, perante os mesmos juizes, se instaurará o processo da accusação — e que dos seus despachos e sentenças haverá todos os recursos ordinarios, com appellação para a relação do districto, aonde taes causas serão processadas e julgadas como as outras appellações crimines.

Art. 18.º — Nenhuma das pessoas, a que se refere o presente decreto, depois que deixar de exercer o respectivo cargo, e antes de ter tido logar a competente syndicancia, e ficar n'ella absolvido de toda a culpa, e imputação, poderá ser despachada para o conselho Ultramarino, nem exercer qualquer commissão de serviço publico administrativo, militar, ecclesiastico, ou municipal no Ultramar; nem ser agraciada com qualquer mercê honorifica.

§ unico. — Aquelle que acceitar cargo, posto, ou emprego, contra a disposição d'este artigo, incorrerá em uma multa igual ao seu ordenado de um a tres annos, perderá as condecorações e titulos que tiver, e ficará inhabil para todas e quaesquer funcções publicas por tres até dez annos. Na mesma pena incorrerá quem o despachar, ou o deixar indevidamente exercer emprego publico.

Art. 19.º — Nos casos em que o Alvará de 14 d'abril de 1785, ou qualquer outra lei penal, em cuja sancção incorrer alguma das pessoas designadas n'este decreto, ou contra quem se ordenar uma syndicancia, impõe a pena da confiscação dos bens, esta pena será substituida por uma multa igual aos ordenados e mais vencimentos que o réo perceberia desde um até cinco annos no emprego que acabar de servir.

§ 1.º — Se no caso d'este, ou do antecedente artigo o funcionario não tiver vencimentos, pelos haver renunciado, ou por serem gratuitas as funcções do seu cargo, esta multa será calculada sobre o seu rendimento particular, competentemente liquidado.

§ 2.º — Nos casos em que as leis penaes consignam para os denunciante uma porção dos bens confiscados aos criminosos, dar-se-ha aos denunciante a quota correspondente do que se arrecadar da sobredita multa.

§ 3.º — O pagamento da multa poderá ser feito por prestações eguaes em cada seis mezes, e no dobro do tempo a que ella corresponder, se o réo der logo fiadores, hypothecas ou penhores pelo valor total d'ella; mas se os não der, nem tiver bens, que se penhorem, e bastem para o pagamento integral, ou se faltar com qualquer prestação, será logo preso pelo tempo correspondente á quantia que não tiver pago, sendo porém solto logo que se mostrar quite.

§ 4.º — Sempre que se decretar a pronuncia de algum dos funcionarios a que este decreto se refere, se ella recahir sobre crime em que tenha logar a imposição da pena da multa, ou alguma indemnisação ao estado, ou a terceiro, o tribunal ou juiz ordenará que se proceda a arresto em tantos bens do pronunciado, quantos bastem para segurar o pagamento, e fixará logo a quantia.

Art. 20.º — As syndicancias dos governadores de provincia em que houver relação judicial serão tiradas por um dos juizes da relação, tirado á sorte pelo presidente d'ella na occasião da syndicancia.

Art. 21.º — Nas provincias em que não houver relação judicial, serão essas syndicancias tiradas pelo juiz de direito da provincia visinha, cuja comarca fôr mais proxima da séde da residencia do syndicando. O successor d'este, logo que tomar posse do seu cargo, o participará ao dito juiz de direito, e este, sob pena de suspensão por nm até tres annos, irá proceder á syndicancia pela primeira embarcação que partir para a provincia em que ella tenha de ser tirada.

§ 1.º — Se, porém, antes de se poder fazer esta participação, entrar a servir na propria provincia algum juiz de direito, que não servisse no tempo do syndicado, esse será o syndicante, e a elle fará o novo governador a participação ordenada.

§ 2.º — A qualquer juiz de direito, que vá de fóra tirar alguma syndicancia, aptomptará o presidente da camara municipal, nos termos do decreto de 25 de setembro de 1844, aposentadoria em que elle haja de se alojar durante o tempo da syndicancia, ficando-lhe prohibido, sob pena de suspensão por tres mezes até um anno, alojar-se em casa de qualquer dos moradores da terra, ou receber d'elle presente algum.

§ 3.º — O governo arbitrará a estes juizes uma gratificação (67) proporcional ás despesas que lhes occasionar a diligencia das syndicancias.

Art. 22.º — A todos os governadores do Ultramar que, findo o seu tempo, se retirarem sem licença da auctoridade competente, para paiz estrangeiro, ou não se recolherem directamente ao reino, quando assim lhes for ordenado, ou não lhes fôr mais commodo, ou regressarem por territorio, ou em navio estrangeiro; só por este facto, e attentas as disposições das cartas regias de 20 de novembro de 1638, e 4 de março de 1639, lhes serão logo arrestados tantos bens quantos sejam precisos para pagamento do *maximum* das multas em que possam ter incorrido, conforme este decreto; e no caso de que a sua ausencia do territorio portuguez se prolongue por mais de seis mezes, ou quando se não apresentarem depois de pronunciados, serão processados pelo modo prescripto no presente decreto, mas á revelia, e só com um curador officioso, na qualidade de ausentes e contumazes, sem se lhes admittir procurador, ou defeza, a não ser para escusar a ausencia; e praticando-se no que forem applicaveis as disposições do decreto de 18 de fevereiro de 1847, com a declaração de que os embargos que offerecerem, depois de estarem em juizo, serão julgados pelo modo estabelecido no art. 7.º do presente decreto.

Art. 23.º — Os processos das syndicancias dos governadores geraes, dos arcebispos e bispos, dos presidentes e juizes dos tribunaes de 2.ª instancia do Ultramar, e dos agentes do Ministerio Publico perante esses tribunaes, serão remettidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa, que fará julgar nos termos d'este decreto os das duas primeiras especies de empregados: e os dos outros na forma prescripta no Tit. XIX, Cap. V da Reforma Judicial.

(67) Esta gratificação foi fixada em *dois terços* do respectivo ordenado desde o dia do embarque em viagem directa para o seu destino até que voltem á sua comarca, além do transporte á custa do estado, sendo tal despeza satisfeita pelo cofre da provincia aonde vão tirar a syndicancia, podendo parte d'ella ser supprida por adeantamento pelo cofre da provincia d'onde partem — dec. 8 março 1855.

Art. 24.º — Os processos das syndicancias de todos os outros funcionarios mencionados no art. 1.º, serão remetidos ao presidente da Relação de Lisboa, que os fará julgar na forma prescripta n'este decreto.

Art. 25.º — Os accusadores, denunciante, e testemunhas, convencidos de terem accusado, denunciado, ou deposto em falsidade nos processos das syndicancias, incorrerão nas mesmas penas em que incorreriam os syndicados, se fossem verdadeiros os crimes que lhes imputaram.

Art. 26.º — Os syndicantes que por odio ou affeição aos syndicados, procurarem fazer-lhes culpa que não tenham, ou encobril-os das que tiverem, incorrerão nas mesmas penas dos crimes que procurarem imputar-lhes, ou de que quizerem encobril-os.

Art. 27.º — Os governadores geraes continuarão a mandar syndicar dos governadores seus subalternos, na conformidade da legislação especial de cada Província; e administrativamente mandarão syndicar dos empregados que não vão mencionados n'este decreto; e remetterão o processo informatorio á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar (68).

Art. 28.º — Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 29.º — O governo dará conta ás côrtes, na sua próxima reunião, das providencias contidas n'este decreto».

(68) Vid. nota 63 ao § unico do art. 1.º

§ 3.º

Do processo disciplinar e syndicancia dos magistrados judiciaes

A

Processo disciplinar

— O regim. de just. de 20 fev. 1894 dispõe:

«Art. 127.º — Os magistrados judiciaes, e os magistrados ou agentes do Ministerio Publico, que, sem praticarem crimes, ou fóra dos casos em que podem ser advertidos, multados e condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e desprezo da dignidade e deveres do seu cargo, ficam sujeitos, segundo a gravidade da falta, á imposição de qualquer das seguintes penas disciplinares: — 1.ª Censura; — 2.ª Repreensão; — 3.ª Suspensão temporaria.

§ 1.º A pena de censura consiste na reprovação do acto e na recommendação para que se não repita.

§ 2.º A pena de repreensão consiste na exprobação formal da falta commetida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ali ser reprehendido.

§ 3.º A pena de suspensão, que não póde ser inferior a 15 dias nem superior a 60, priva o condemnado do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme fôr imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

§ 4.º Aos magistrados e agentes do Ministerio Publico as penas disciplinares são impostas pelo governo, ou pelo immediato superior hierarchico do arguido, dando logo parte ao governo.

§ 5.º Aos magistrados judiciaes estas penas só poderão ser impostas pelo conselho superior da magistratura ultra-

marina, que legalmente fôr creada no reino, e na fôrma do respectivo regulamento.

Art. 118.º — Os juizes das Relações e os juizes de direito do Ultramar só podem ser demittidos por sentença judicial passada em julgado; e só podem ser transferidos, aposentados, ou collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuência sua, ou por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Sendo a transferencia a seu pedido, pagam a passagem á sua custa, sem direito a adiantamento de qualquer especie ou ajuda de custo.

§ 2.º Sendo por conveniencia do serviço publico a sua collocação no quadro sem vencimento, ou a sua transferencia, deve preceder audiencia d'elles, do presidente da Relação respectiva e da junta consultiva do Ultramar enquanto de outra fôrma não fôr legalmente decretado, excepto no caso dos seguintes.

§ 3.º Depois de quatro annos de exercicio na mesma comarca podem os juizes de direito, independentemente das formalidades prescriptas no § antecedente, ser transferidos para outra quando as conveniencias do serviço o exigirem.

§ 4.º Feita a classificação das comarcas ultramarinas, esta transferencia só poderá ser para comarca de igual classe, excepto se por escala ou promoção couber ao respectivo juiz comarca de classe superior. (69)

B

Syndicancias

Art. 128.º — O governo, sempre que intender conve-

(69) O dec. de 11 dez. 1856 estabelecia a classificação das comarcas e regulava os despachos dos juizes. Cahiú, porém, em desuso tão salutar disposição, e são geralmente collocados nas melhores comarcas as que dispõem de melhores protecções, independentemente do merito e dos serviços, convertendo-se assim o poder judicial em puro instrumento dos ministros. A gangrena nada respeita.

niente, pôde mandar instaurar, ou processo criminal ou previamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado ou funcionario judicial que dê causa a isso pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções ou fôr d'elle.

§ unico. A mesma faculdade é concedida cumulativamente aos governadores das provincias ultramarinas com relação aos funcionarios de justiça que não fôrem magistrados judiciaes ou do Ministerio Publico.

Art. 129.º — Os magistrados judiciaes do Ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que fôrem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com o vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado.

§ 1.º Se, depois de pronunciados, o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados receberão só metade do seu respectivo ordenado.

§ 2.º Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se n'aquelles se julgar que não ha motivo para accusação, e n'estes fôrem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, são collocados no logar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que sahiam, conta-se-lhes como de effectivo serviço, para o effecto da antiguidade e da aposentação, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio, recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o ordenado por inteiro.

Art. 130.º — A syndicancia aos magistrados judiciaes só pôde ser mandada instaurar precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do Ultramar.

§ 1.º Os syndicantes serão sempre magistrados de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do Ministerio Publico para promover perante elles o que fôr de justiça.

§ 2.º O magistrado syndicante procederá de iniciativa propria, ou a requerimento do Ministerio Publico, de qualquer particular, ou do syndicado, ás inquirições, diligencias e averiguações que intender convenientes para descobri-

mento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado (70) sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos.

§ 3.º A syndicancia deve estar concluida no praso de trinta dias; e só extraordinariamente pôde exceder esse praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa da junta consultiva do Ultramar.

Art. 131.º — O processo de syndicancia (71) fecha por um relatorio circumstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas, sobre parecer fundamentado do respectivo agente do Ministerio Publico, e, por intermedio do ministerio e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, é immediatamente remettido ao competente tribunal, com informação do presidente da Relação, para ahi seguir os termos prescriptos nas leis de processo.

§ unico. Uma copia d'esse parecer e d'esse relatorio é tambem immediatamente remettida ao Ministerio da Marinha e Ultramar».

C

Conselho superior da magistratura judicial ultramarina

Veio depois o dec. n.º 10, de 10 fev. 1895, que, creando o conselho superior da magistratura judicial ultramarina, estabeleceu o seguinte:

«Art. 1.º — Junto ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar funcionará uma corporação consultiva denomi-

(70) Em virtude d'este § e do p.º declarado no § 3.º parece que o juiz syndicado pôde deixar deahir para fóra da provincia, onde se dê a syndicancia, aliás o syndicante não poderá desempenhar cabalmente as suas funções, nem o syndicado poderá requerer-lhe as diligencias que possam orientar o syndicante e o tribunal superior.

(71) A forma de processo das syndicancias encontra-se no decreto com força de lei de 27 dez. 1892, transcripto no § 2.º com as modificações aqui indicadas.

nada «Conselho superior da magistratura judicial ultramarina».

Art. 2.º — O conselho superior da magistratura judicial ultramarina é composto:

1.º De um presidente nato, que é o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

2.º De quatro vogaes nomeados biennialmente pelo ministro d'entre os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, os juizes da Relação de Lisboa e os magistrados superiores do Ministerio Publico do reino.

3.º Do director geral do ultramar, ou, na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correm os assumptos judiciaes ultramarinos, que servirá de secretario.

§ unico. No impedimento do presidente assume a presidencia o conselheiro mais antigo do Supremo Tribunal de Justiça. (72)

Art. 3.º — Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete:

1.º Fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar;

2.º Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito da 1.ª instancia; (73)

(72) Como se vê, este conselho é mais uma burla das regalias da magistratura. A sua composição é feita quasi toda com gente da casa ministerial, sendo nomeados os vogaes do n.º 2.º pelo ministro, e, portanto, da sua confiança, e, para não largar de todo o negocio, ainda elle mesmo se fez presidente. Os magistrados do Ministerio Publico do reino são os ajudantes do procurador geral da corôa junto dos Ministerios, e assim é o ministro que sempre dispõe de tudo.

(73) As bases tomadas por este conselho são pouco seguras e geralmente pouco justas; por isso que são bebidas nas informações dos governadores que as enviam consoante a sympathia que os magistrados lhes merecem por virtude de condescendencias pouco regulares, para não dizer subservientes, e não em conformidade com a rectidão, estudo e imparcialidade que hão mostrado os juizes no exercicio das suas attribuições. Despresou-se o principio da *antiquidade*, adoptado no reino, a fim dos ministros pelos milhares de meios de que dispõem na corruptela, terem sempre os magistrados n'uma penosa dependencia. Esta classificação geralmente é incorrecta, inconsequente e parcial, não merecendo tempo a discutir. O vicio da origem tira-lhe a auctoridade moral. Em vez de se es-

3.º Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes, e do Ministerio Publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem;

4.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico e mais empregados de justiça ultramarina;

5.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes do ultramar á magistratura judicial da metropole;

6.º Consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico do Ultramar e procedimento d'ellas resultante;

7.º Impôr, nos termos do regimento approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico;

8.º Emitir parecer sobre todos os assumptos de administração da justiça ultramarina, em que fôr consultado pelo governo;

9.º Exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe fôrem commettidas, e as que pelo mencionado regimento pertenciam á junta consultiva do Ultramar.

Art. 4.º — O expediente do conselho superior da magistratura judicial ultramarina corre pela direcção geral do Ultramar.

Art. 5.º — Fica revogada etc..».

D

Disposições várias

Antes do dec. de 20 fev. 1894 que approvou o regim. da administração de justiça das provincias ultramarinas, havia os dec. de 21 dez. 1882 e de 12 fev. 1891, determinando o primeiro a situação dos juizes de 1.ª instancia quando syndicados, e ordenando que estes quando absol-

colherem os mais dignos, preferem-se, de ordinario, os que têm protecções mais valiosas. É verdade que Caligula fazia os cavallos consulares.

vidos e nomeados, fôsem para os seus logares no prazo de trinta dias depois da publicação da sua nomeação, e o segundo determinando que as disposições do primeiro decreto fôsem extensivas aos juizes de segunda instancia.

O § unico do art. 42.º do dec. de 24 dez. 1885 tambem declarava quaes os vencimentos dos juizes, quando syndicados. Actualmente o regimento de justiça fixou-lhes a situação, vencimentos e direitos, e estabeleceu na generalidade do seu artigo 122.º que deviam partir para o seu destino dentro de sessenta dias depois da nomeação.

§ 4.º

Da imposição de trabalhos publicos temporarios e do trabalho obrigatorio correcional aos indigenas de Africa e Timor, e do processo nos crimes de vadiagem, (74) embriaguez, desobediencia, offensa corporal punida pelo art. 359.º do Código Penal, ultraje publico ao pudor, ultraje á moral publica, transgressão de posturas municipaes a que corresponda multa, e transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena

A — O dec. de 20 fev. 1894 que approvou o regimento de justiça, dispõe:

•Art. 3.º — Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe, e das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal.

§ 1.º É o governo auctorizado a estabelecer para os mesmos indigenas, além das penas comminadas no Código Penal e n'este artigo, a de trabalho correcional de quinze

(74) O processo pelo crime de vadiagem em S. Thomé encontra-se no dec. de 21 maio 1892.

dias a um anno, nos casos e condições determinadas em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º O governo fará também os regulamentos necessarios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fóra da cadeia sob a vigilancia policial».

— B — O dec. reg. de 20 set. 1894 para o Ultramar sobre trabalho correccional e sobre outros assumptos dispõe:

«Art. 1.º — Os indigenas de Timor, S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental da Africa que, em qualquer comarca ultramarina, fôrem condemnados por sentença judicial na pena temporaria de trabalhos publicos, serão postos á disposição da direcção das obras publicas das provincias, para, sob a vigilancia da policia, serem empregados nas obras a cargo da mesma direcção, ou das camaras municipais que os requisitarem, mediante o salario e nas condições de serviço dos demais operarios do estado, segundo a sua robustez e aptidão.

Art. 2.º — Além das penas comminadas no Codigo Penal e da pena temporaria de trabalhos publicos estabelecida no art. 3.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, é estabelecida também para os mesmos indigenas o de trabalho correccional.

§ 1.º A pena de trabalho correccional consiste na obrigação do condemnado trabalhar, sob vigilancia especial da policia, e mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º Esta pena nunca será inferior a quinze dias, nem excederá um anno, aggravando-se ou attenuando-se segundo as regras geraes.

Art. 3.º — Na pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias será condemnado todo o indigena de Timor, de S. Thomé e Principe e das costas oriental e occidental d'Africa, quando commetter algum dos seguintes delictos ou transgressões:

1.º Vadiagem (Cod. Pen., art. 256); — 2.º Embriaguez (Cod. Pen., art. 185.º, § 3.º); — 3.º Desobediencia ás autoridades (Cod. Pen., art. 188.º); — 4.º Offensa corporal

voluntaria de que não resulte impossibilidade de trabalho e que não seja praticada contra agentes da auctoridade publica (Cod. Pen., art. 359.º); — 5.º Ultraje publico ao pudor (Cod. Pen., art. 390.º); — 6.º Ultraje á moral publica (Cod. Pen., art. 420.º); — 7.º Transgressão de posturas municipais, a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar; — 8.º Transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena. (75)

Art. 4.º — A pena de trabalho correccional por mais de noventa dias será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos no artigo antecedente, e a que corresponda a pena de prisão correccional.

Art. 5.º — Enquanto não for decretado para o Ultramar um Codigo de Processo Criminal, os delictos e transgressões mencionados no art. 3.º serão julgados summariamente e *sem recurso*, em discussão verbal, sem depoimento escrito, servindo de corpo de delicto indirecto a participação policial ou administrativa, e mediando apenas entre esta e o julgamento o intervallo indispensavel para o exame directo, citação do réo e intimação das testemunhas de accusação e de defesa, podendo o réo apresentar estas independentemente de intimação, mas não se lhe admittindo que requeira inquirição por carta, nem que dê mais de tres testemunhas.

Art. 6.º — Os réos condemnados a trabalho correccional poderão ser, fóra das horas do trabalho, recolhidos á cadeia ou a qualquer casa sob a guarda da policia, se esta o julgar assim necessario para evitar a sua fuga ou para corrigir o seu procedimento.

(75) O dec. de 27 abril 1893 approvou o regulamento da curadoria do colonos dos prazos da corôa na provincia de Moçambique.

— A port. prov. n.º 132, de 2 maio 1896, regulou as contravenções do trabalho dos indigenas — Bol. de Moç. n.º 18.

— Regulamento geral dos serviços e colonos, approvado por dec. de 21 nov. 1878.

— Disposições regulamentares para S. Thomé — Port. prov. de 22 dez. 1880 — Bol. de S. Thomé n.º 52.

— Regulamento especial para S. Thomé — Port. prov. e dec. de 17 agosto 1880 — Bol. de S. Thomé n.ºs 40 e 41.

— Regulamento provincial d'Angola de 16 junho, approvado pela port. reg. de 4 agosto 1888 e port. reg. de 2 set. 1891.

Art. 7.º — Os salarios devidos aos réos serão pagos dia a dia pela administração publica, segundo uma tabella annualmente estabelecida pelo governador da provincia, ouvida a direcção das obras publicas. (76)

§ unico. Quando os réos se empregarem em trabalhos de particulares ou de corpos administrativos, entrarão estes previamente nos cofres da administração publica com a importância semanal d'esses salarios, na forma estabelecida nos respectivos contractos.

Art. 8.º — Os indigenas mencionados no art. 1.º, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, são obrigados a trabalho devidamente remunerado.

§ 1.º Nas cadeias em que poderão installar-se as necessarias officinas, os detidos trabalharão em commum, ou isolados, segundo o respectivo regulamento interno, organiado pelo delegado do procurador da corôa e fazenda com approvação d'este, durante as horas e mediante a percentagem estabelecida no mesmo regulamento.

§ 2.º Uma commissão administrativa, presidida pelo juiz de direito da comarca, e composta do presidente da camara ou commissão municipal, do empregado de obras publicas mais graduado que tiver residencia na séde da comarca, e do delegado do procurador da corôa e fazenda, que servirá de secretario, terá a seu cargo promover o fornecimento de trabalho aos presos, a venda de seus productos, e exercerá as demais attribuições que no regulamento lhe fôrem dadas.

§ 3.º Quando não poder organizar-se em boas condições o trabalho interno dos presos, poderão estes, mediante contracto celebrado pelo delegado do procurador da corôa

(76) A port. prov. n.º 108, de 19 fev. 1895 marcou em Angola os salarios que deviam ser pagos aos indigenas condemnados — Bol. de Angola n.º 8.

— A port. prov. n.º 97, de 23 março 1895 designou os que deviam ser pagos aos indigenas de S. Thomé — Bol. de S. Thomé n.º 13.

— As instrucções regulamentares, approvadas pelo governador de Lourenço Marques em 5 maio 1897, regularam os serviços dos presos condemnados — Bol. de Moç. n.º 28.

e fazenda, empregar-se em qualquer fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou commercial ou do estado, ficando n'este caso, sob a especial vigilancia da policia, e devendo recolher todos os dias á cadeia até serem julgados ou afiançados, quando o possam ser.

Art. 9.º — A pena temporaria de trabalhos publicos não será inferior a tres annos, nem superior a doze annos, e será applicada aos condemnados por crimes não comprehendidos nos artt. 3.º e 4.º, e a que não corresponda a pena de prisão maior temporaria.

Art. 10.º — Para os effeitos d'este decreto sómente são considerados indigenas os nascidos no Ultramar, de pae e mãe indigenas, e que se não distingam pela sua instrucção e costumes do commum da sua raça.

Art. 11.º — Fica revogada, etc..

C — Com relação á competencia para julgamento das coimas e transgressões de posturas municipaes (77), diz o regimento de justiça de 1894:

477) São pessoas legitimas para requerer as coimas no Ultramar:

1.º As que fôrem directamente offendidas com as transgressões;

2.º Os administradores dos concelhos — art. 251.º do Cod. Adm. de 1842;

3.º Os regedores de parochia por delegação dos administradores de concelho — Cod. Adm. Annot. de 1865, pag. 341.

4.º Os zeladores das camaras — § 1.º do art. 241.º da Nov. Ref.

5.º Os presidentes das camaras, como parece deprender-se do art. 251.º, § 1.º, do Cod. Adm. de 1842.

Os administradores quando accusam as transgressões têm direito a metade da multa, sendo a outra metade receita da camara respectiva — art. 241.º § 2.º da Nov. Ref., e art. 251.º, § 2.º, do Cod. Adm. de 1842.

No caso d'algum decahir, deve pagar as custas, porque não ha lei no Ultramar que os isente.

— Quer-nos parecer que o Min. Publ. não é parte legitima para requerer no Ultramar a imposição das penas applicaveis por transgressão de posturas, porque lei alguma que nós conheçamos, lhe dá competencia, como lh'a dá no reino, nada importando a palavra *contravenção* empregada no art. 1.º do dec. de 10 dez 1852, por não se intender esta expressão nas nossas leis como applicavel ás transgressões de posturas ou de regulamentos municipaes. O legislador quando usa d'ella, apenas se refere ás *transgressões* dos regulamentos geraes de policia ou das leis do reino; empregando sempre logo adiante de

«Art. 84.º — Aos juizes de direito de 1.ª instancia compete:

9.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado cabeça de comarca. (78)

Art. 92.º — Aos juizes municipaes compete:

13.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no respectivo julgado.»

§ 5.º

Legislação sobre imprensa no Ultramar (79)

A — O dec. de 27 dez. de 1895 (80) dispõe:

«Art. 1.º — São applicadas ás provincias ultramarinas as

tal palavra a expressão de «*posturas ou regulamentos municipaes*», quando se pretende referir a esta especie e a nenhuma outra.

— O processo no julgamento das coimas é o mesmo que indicámos no 1.º vol., visto o art. 183.º do reg. de just. de 1894; mas sem recurso, quando as transgressões sejam commettidas por indigenas e nos casos do art. 5.º do dec. reg. de 20 set. 1894.

(78) O art. 8.º do dec. prov. n.º 46, de 12 dez. 1896 determinou para a provincia de Angola que só aos juizes populares competia o julgamento das coimas e transgressões de posturas na sede das comarcas, com recurso para o juiz de direito. — Vid. Especialidades provinciaes em Angola e nas demais provincias.

(79) Vid. legislação sobre imprensa no reino a pag. 261 e seguintes do 1.º vol. Em Moçambique foram suspensas as publicações enquanto durasse a guerra em Lourenço Marques — Dec. prov. n.º 62, de 10 junho 1895 — Bol. de Moc. n.º 27.

— Foram suspensas as publicações em Lourenço Marques pelo art. 1.º do dec. prov. n.º 65, de 24 junho 1895.

— Na India foram prohibidas as publicações pelas port. prov. de 15 nov. e 2 dez. 1895, sendo restabelecido o direito de livre manifestação pela port. prov. n.º 540, de 9 set. 1897 — Bol. da India n.º 97.

(80) Antes d'este decreto foi declarado ao presidente da Relação da India em Off. do Min. da Mar. de 17 dez. 1894 que o dec. de 29 março 1890 não estava em vigor na India, e que só por lei ou decreto podia ser mandado applicar ás provincias ultramarinas, por se não conter na disposição do art. 183.º do Regim. de Just. — Aviso da secretaria do Governo da India de 30 jan. 1895 — Boletim da India n.º 13.

— O governador da Companhia de Moçambique, como se vê do

disposições do decreto, com força de lei, n.º 4, de 29 de março de 1890, com as modificações da lei de 7 de agosto do mesmo anno, e as prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 2.º — Nenhum periodico poderá ser publicado nas provincias ultramarinas sem que previamente se habilite, como editor responsavel, pessoa idonea.

§ 1.º Para esta habilitação será apresentada ao respectivo juiz de direito a declaração assignada pelo editor, devidamente reconhecida e instruida com documentos que provem que o mesmo editor:

1.º É de maior idade, ou como tal havido em direito;

2.º É cidadão portuguez no gozo dos seus direitos civis e politicos, e elegivel para cargos municipaes;

jornal *O Seculo* n.º 5:764 de 28 jan. 1898, publicou um regulamento das publicações periodicas na Beira, do theor seguinte:

«Art. 1.º — Nenhum periodico poderá ser publicado na Beira sem licença expressa do governo dos territorios da Companhia e sem que previamente se habilite pessoa idonea como editor responsavel.

Art. 2.º — Para o processo de habilitação são adoptadas as disposições do decreto de 17 de dezembro de 1895. (1)

Art. 3.º — Julgada a idoneidade do editor, será apresentado na secretaria do governo dos territorios o requerimento sollicitando licença para a publicação do periodico, acompanhado da certidão do despacho que julga a idoneidade do editor.

Art. 4.º — Logo que o periodico por qualquer forma promova o desprestigio da nacionalidade portugueza, o desrespeito das autoridades e funcionarios do Estado e da Companhia, conflitos internacionaes ou entre colonias de diversa nacionalidade, ou por qualquer modo perturbar com questões irritantes a tranquillidade indispensavel ao progresso e desenvolvimento de uma sociedade incipiente em condições tão especiaes como a da Beira, será cassada definitivamente ou temporariamente a licença a que se refere o art. 1.º

§ unico. A disposição consignada n'este artigo não impedirá que o governo dos territorios da Companhia possa entregar as autoridades competentes o procedimento relativo de abusos de imprensa, a fim de serem punidos nos termos das disposições do decreto com força de lei n.º 4 de 29 de março de 1890, e lei de 7 de agosto do mesmo anno.» (2)

(1) Aqui ha engano, porque naturalmente a referencia é ao dec. de 27 de dezembro 1895.

(2) Pela generalidade dos termos d'este regulamento todas as publicações estão sujeitas ao arbitrio do governo da Companhia.

3.º É domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;

4.º Prestar caução no valor de 500\$000 réis por meio de deposito em dinheiro ou fundos publicos nos cofres do estado e á ordem do juiz de direito da respectiva comarca, ou por meio de fiança, devendo o fiador e as testemunhas abonatorias ter domicilio na mesma comarca e sufficiente idoneidade, ou por meio de hypotheca registrada sobre bens livres e desembaraçados situados na mesma comarca e de valor igual ou superior ao da caução, segundo o rendimento collectavel constante da matriz predial.

§ 2.º Sobre a referida declaração e documentos será ouvido o Ministerio Publico, e o juiz de direito proferirá despacho declarando provada ou não provada a idoneidade do editor.

§ 3.º D'este despacho compete o recurso de agravo de petição, sem effeito suspensivo, para a Relação do districto.

§ 4.º Julgada a idoneidade do editor, será apresentada, pelo menos, oito dias antes da publicação do periodico, na administração do respectivo concelho, uma certidão do despacho que a julgar.

§ 5.º Logo que, por qualquer motivo, a caução se torne insufficiente, ou o editor deixe de ser susceptivel de responsabilidade criminal, será a requerimento do Ministerio Publico, julgada extincta, para todos os effeitos, a habilitação do mesmo editor.

§ 6.º Tambem compete agravo, nos termos do § 3.º, do despacho que julgar a extinctão da habilitação.

Art. 3.º — Os editores dos periodicos que actualmente se publicam no Ultramar são obrigados a requerer, no prazo de trinta dias, contados da publicação d'este decreto no *Boletim Official*, a sua habilitação, nos termos do art. 2.º e § 1.º e seus numeros, sob a comminação da suspensão da publicação por falta d'ella.

§ 1.º Esta suspensão será requerida pelo representante do Ministerio Publico e decretada pelo juiz de direito da respectiva comarca.

§ 2.º — Do despacho que decretar a suspensão compete agravo de petição nos termos do § 3.º do art. 2.º

Art. 4.º — É inapplicavel aos processos por abuso de

liberdade de imprensa a disposição do art. 17.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892.

Art. 5.º — Fica revogada, etc..

B — O decreto de 26 de nov. de 1896 sobre imprensa para o Ultramar dispõe:

«Art. 1.º — Serão punidos nas provincias ultramarinas como crimes de abuso de liberdade de imprensa todos os que se commetterem com publicidade por qualquer meio de impressão ou estampagem, periodica ou não periodica, e seja qual for o seu formato ou tamanho.

Art. 2.º — Ficam expressamente revogados o art. 3.º da lei de 17 de maio de 1866 e toda a legislação em contrario. (81)

§ 6.º

Processo de correição

As correições no Ultramar foram abolidas pelo regimento de justiça, devendo os juizes de direito fazer subir até si os processos em que haja irregularidades, como declarou o Min. Mar. em officio n.º 76, de 22 de maio 1895, para o governador de Cabo Verde — *Bol. de C. V.*, n.º 22.

Visto que, porém, o art. 13.º do dec. prov. de 12 dez. 1896 as restabeleceu em Angola, assim como o dec. de 23 dez. 1897 em Cabo Verde, outro decreto da mesma data na comarca da Beira, e o dec. de 30 dez. tambem de 1897 em Timor, daremos os tópicos principaes do processo a executar sobre tal assumpto, accrescentando que os juizes em correição têm competencia para decidir as causas que acharem preparadas, como diz o dec. de 12 agosto 1880 no art. 30.º; que os governadores de Angola e S. Thomé fixam a sua epocha em conselho, podendo fazer uso annualmente d'essa faculdade, visto o decreto citado no art. 5.º,

(81) No reino acha-se já em discussão no parlamento o projecto de lei de imprensa, apresentado pelo ministro da justiça em 16 de agosto 1897.

e a port. do Min. da Mar. de 30 agosto 1886; que os mezes de maio e agosto foram fixados para Angola em port. prov. n.º 214 de 6 maio 1889; que o direito de correição limita-se aos officiaes de justiça (82) e ás faltas por elles commettidas, e de modo nenhum se estende a decisões ou actos proprios d'outro juiz, dos quaes sómente se pôde conhecer por effeito de recursos legaes, como fez sentir a port. do Min. da Just. de 3 agosto 1844; e que embora o juiz ande em correição por outros julgados, tanto os empregados judicias como o juiz substituto na séde da comarca devem perceber os emolumentos como se o juiz fôsse de direito, porque embora haja restricção de attribuições, (83) contudo não se alterou a ordem do juizo nem a categoria dos funcionarios, como declarou a port. do Min. da Mar. de 20 jan. 1894.

A — Processo de correição. — Os juizes de direito com jurisdicção de corregedores devem começar a correição pelos seus julgados, mandando abril-a, pelo praso de trinta dias, se o serviço não demandar praso mais curto, sobre os officiaes de justiça, por meio de editaes affixados e publicados, nos quaes se declare o dia em que ha de começar, e aquelle em que ha de acabar, e bem assim se avise o publico de que quem tiver razão de queixa ou de agravo se apresente a elle juiz durante a correição para os fins

(82) Tendo-se suscitado duvida sobre quaes as pessoas comprehendidas na designação de «*officiaes de justiça*» como se verifica do acc. do S. T. A. de 14 julho 1897, D. G. n.º 163, veio o dec. de 20 jan. 1898 definir quaes os cargos comprehendidos n'aquella designação, e declaron que são considerados officiaes de justiça:

1.º Os guardas-môres, revedores, contadores, escrivães, guardas menores e officiaes de diligencias das relações civis;

2.º Os escrivães, distribuidores, contadores e officiaes de diligencias dos tribunaes judicias de 1.ª instancia;

3.º Os escrivães dos juizes de paz;

4.º Todos os serventuarios dos officios que fazem parte da organização judiciaria para o expediente das funcções a cargo dos juizes e tribunaes de justiça.

(83) Pelo art. 13.º do dec. prov. do commissario régio de Angola, n.º 46, de 12 dez. 1896, o substituto do juiz assume toda a jurisdicção, salvo a do julgado em que o proprietario estiver.

convenientes — artt. 548.º e 549.º da Nov. Ref. Jud., e artt. 3.º, 5.º e 10.º do dec. de 25 set. 1844. (84)

Se o juiz de direito tem de ir a algum julgado fóra, deverá officiar, com a conveniente antecipação, ao juiz do julgado a que tiver de ir, a fim de mandar affixar os competentes editaes de aviso ao publico nos termos expostos e tambem para que á sua chegada lhe tenha prompta aposentadoria, composta de casa, cama, lenha e louça para a cosinha e meza, que deverá requisitar ao administrador do concelho para si, escrivão e dois creados, nos termos do § 3.º do art. 507.º da Nov. Ref. Jud., e como ensina o Cod. Adm. Annot. de 1865 a pagg. 134 e 135. O agente do Min. Publ. tambem tem direito ja aposentadoria como declarou a port. do Min. da Just. de 29 julho 1864.

Autuada uma copia d'estes editaes, os juizes, mandando intimar os funcionarios respectivos para apresentarem os livros, processos e diplomas, quando por si o não façam, procederão ao exame dos livros dos escrivães, distribuidor, tabelliães de notas e de conciliações dos juizes de paz, e verificarão se possuem os livros indicados no art. 51.º da Tab. de Emol. Jud. de 13 maio 1896, no dec. de 15 julho 1863, no art. 163.º do Cod. do Proc. Civ., no art. 3.º do dec. de 30 agosto 1877, na Tab. dos Emol. Jud. de 12 abril de 1877, caso esteja em vigor, no art. 86.º, n.º 2.º, da Tab. dos Emol. Jud. de 30 junho 1864, no art. 329.º do Cod. Com. de 1888, e se estão regularmente escripturados, conservados e arrumados. (Vid. nota ao art. 85.º da Nov. Ref. pelo sr. Castro Netto). (85)

Feito isto, procederão ao exame de todos os livros e processos, verificando a sua sellagem, não esquecendo o cumprimento das leis relativas á contribuição de registo e de sello e ás de emolumentos, e não deixarão de julgar as causas que estejam preparadas.

E para cabal desempenho de deveres darão todas as providencias indispensaveis para que se não possa alterar

(84) Devem ver-se — port. de 16 agosto 1839, 20 out. 1842, dec. 9 abril 1863, port. 21 julho 1883 e instr. 26 abril 1838, art. 113.º

(85) O regimento dos tabelliães encontra-se principalmente na Ord. liv. 1, tit. 78, §§ 1, 4, 5 a 19; tit. 80, §§ 3, 4, 10, 17 e 18.

o estado dos feitos ou dos livros em que se descobrir algum crime, nem subtrahir as provas, lavrando-se nos autos de correição os termos necessarios para constarem as diligencias.

Egualmente averiguarão se os officiaes receberam peitas ou dadas de alguém para lhe serem favoraveis; se deram favor a malfeytores; se têm os seus titulos de encarte com os direitos pagos; se são assíduos em seus cartorios e nas audiencias; se cumprem as ordens relativas ao Ministerio Publico; se levaram salarios excessivos; se tratam bem as partes; se apresentam inventario de seus cartorios; e se gosam opinião de intelligentes e honrados; lavrando-se de tudo menção nos autos — art. 9.º do dec. reg. de 25 set. 1844.

Outro sim averiguarão das procurações se estas foram passadas sem a declaração dos outorgantes serem menores ou emancipados, casados ou viuvos, como prescreve o art. 33.º da lei de 16 junho 1855 que commina a pena de 5\$000 réis de multa ao official que faltar á clausula.

Não deixarão tambem de verificar se os procuradores têm o seu livro em conta corrente com os constituintes, como ordena o dec. de 12 nov. 1869 no art. 18.º e actualmente o dec. de 23 dez. 1897 no art. 22.º sob pena de advertencia, suspensão ou cassação da nomeação, segundo o § 2.º do mesmo art. 18.º citado, ou conforme o § 3.º do art. 22.º do alludido decreto.

Outro sim devem verificar se os tabelliães ou escrivães fazem procurações a pessoas que não sejam advogados ou solicitadores, excepto nos casos indicados no art. 14.º, § unico, do sobredito dec. de 12 nov. 1869 e actualmente no art. 19.º e §§ do dec. de 23 dez. 1897; e se ha irregularidades nos livros de registro de multas, como indica o art. 13.º do reg. approved por dec. de 26 abril 1838, onde se diz: — «Os presidentes e juizes de direito têm o direito de correição sobre os livros determinados; podendo suspender e castigar, segundo o grão de responsabilidade, os escrivães, pelas irregularidades que encontrarem n'elles». (Vid. Reg. do Min. Publ. de 15 dez. 1835).

Emfim depois dos juizes se informarem de tudo, e findos os dias designados, darão por concluida a correição, mandando lavar nos autos o termo de encerramento que assignarão,

B — Se dos autos constar culpa criminal contra algum official de justiça, os juizes suspendel-o-hão, communicando ao Min. Publ. os papeis attinentes a ella para proseguir nos termos da lei, ou participando-lhe o facto para promover o respectivo procedimento — art. 548.º, § 1.º, e art. 895.º da Nov. Ref. Jud.

Quando, porém, o funcionario incorrer em correção disciplinar, o juiz, ouvido o funcionario, a quem mandará entregar em artigos separados os pontos da accusação, com intimação para responder em praso certo, o corrigirá como intenda e na conformidade das leis, podendo advertil-o, multal-o ou suspendel-o, segundo a gravidade da falta, e consoante a penalidade marcada nas leis respectivas — art. 326.º e n.ºs do Cod. Pen.

As penalidades disciplinares (86) devem ser applicadas depois de finda a correição, e nos proprios autos em forma de despacho que será intimado aos funcionarios respectivos, porque só, fechados os autos, é que pôde o juiz bem verificar a *accumulação* de erros e de faltas, punindo-as todas conjunctamente em conformidade dos principios fundamentaes do Cod. Pen., expostos no seu art. 102.º e §§.

Notarei que se o juiz de direito suspender o escrivão d'uma residencia ou d'uma circumscripção qualquer, fica elle suspenso de todas as suas funcções do que deverá dar parte ao governo. O cargo é constituido pelo conjuncto de attribuições, e como ellas é indivisivel, não podendo o func-

(86) De qualquer ordem ou despacho dado pelo juiz em correição não cabe recurso algum para a Relação, que não tem, entre as suas attribuições, a de conhecer da legalidade ou curiidade de tal ordem ou despacho; porém no caso do juiz ordenar cousa contraria á lei, os officiaes de justiça, depois de representarem respeitosamente ao seu superior, podem, não sendo attendidos, dar parte ao governo — Acc. da Rel. do Porto de 22 nov. 1870 — Rev. de Leg., 4.º vol. pag. 107, e sr. dr. Lopes da Silva, verbo — *Correição* — pag. 82 do 4.º vol. do seu *Rep. Jurid. Port.*

A Ord. liv. 1, tit. 58.º, § 3.º diz — «Outrosim terá cuidado de saber (o *corregedor*) que tabelliães ha em cada villa e julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu officio, e se usam d'elle como devem. E achando que algum por seu não lêr e escrever, ou outra inhabilidade, não é sufficiente para servir o tal officio, o suspenda d'elle....»

cionario exercer uma parte e outra não, porque todas ellas é que formam o cargo respectivo, a que são inherentes. Vae isto de harmonia com o preceituado no art. 24.º do reg. do registo predial de 14 maio 1868, onde se resolve uma hypothese identica.

C — Concluido todo o trabalho das correições pela comarca, far-se-ha um relatorio circumstanciado do estado dos julgados, das faltas encontradas e procedimento havido, das necessidades legislativas ou regulamentares para melhoria dos serviços, e da conveniencia ou inconveniencia da conservação dos funcionarios respectivos; e em seguida enviar-se-ha ao presidente da Relação respectiva, acõmpnhaado d'um mappa estatistico de todas as causas por elles julgadas nos doze mezes anteriores em toda a comarca, e das que ficam pendentes e porque motivo, e bem assim das observações e propostas relativas á melhor administração judicial, a fim de ser tudo enviado ao Min. da Mar. e Ultr. — art. 67.º §§ 2.º e 3.º, do regim. de Just. para a India de 1 dez. 1866, e § unico do art. 5.º do dec. de 12 agosto 1880, relativo a Loanda e S. Thomé. (87)

D — Em virtude do dec. de 4 out. 1877 o serviço da correição em S. Thomé pertencia ao juiz da 2.ª vara; mas com relação a Loanda e em vista do dec. de 12 out. 1870 que supprimiu a divisão do serviço judicial, podem levantar-se duvidas, se bem que o dec. de 9 dez. 1859 attribuisse ao juiz da 2.ª vara o serviço criminal, e portanto o de correição.

E — Por virtude do art. 48.º do dec. de 24 dez. 1885 os juizes do Ultramar não podem gastar mais de 100 dias no serviço das correições em todos os julgados de cada comarca, percebendo por isso a ajuda de custo, fixada no mesmo artigo; (88) cabendo aos escrivães ametade da concedida aos juizes como preceituou o dec. de 5 set. 1866.

Por este serviço todavia não vencem emolumentos, como

(87) Em Cabo Verde os juizes mandarão os relatorios ao Min. da Mar., sendo enviada copia d'elles ao presidente da Relação de Lisboa, ao procurador régio e ao governo da provincia — § unico do art. 21.º do dec. de 23 dez. 1897.

(88) Vid. *Especialidades provinciales*.

é expresso no art. 97.º da Tab. dos Emol. de 13 maio 1896, assim como já o era no art. 128.º da Tab. de 30 junho 1864.

F — Tão importante se tornou no reino tambem este serviço e em tanto desprezo cahiu, que fôí necessario suscitar o cumprimento dos artt. 85.º e 584.º da Nov. Ref. pela port. do Min. da Just. de 21 julho 1883; e ultimamente a port. do Min. da Just. de 9 maio 1892 mandou que os juizes indagassem nas correições dos encartes dos funcionarios judiciaes, devendo dar parte dos que não mostrassem titulo legal.

G — Pelo dec. de 9 abril 1863 se determinou que os juizes de direito das varas civeis do reino façam correição nos cartorios dos seus escrivães; e cada um dos juizes dos districtos criminaes fará correição não só nos cartorios dos seus escrivães mas tambem nos cartorios dos tabelliães de notas e nos dos escrivães dos juizes de paz e juizes eleitos (quando os havia) na área sujeita á sua jurisdicção.

H — Quaes as attribuições dos juizes dos julgados aonde os de direito fõrem em correição?

Lei alguma de quantas temos consultado, é clara sobre este ponto.

Em virtude, porém, dos principios geraes da competencia cuidamos acertar, seguindo a opinião de que os juizes d'esses julgados em nada perderam das suas attribuições.

As audiencias ordinarias do julgado devem continuar a fazer-se pelos juizes respectivos; e as de julgamento das causas preparadas, pelos juizes da correição.

Seria uma invasão de poderes arrogar-se o de direito a instrucção e julgamento das causas da competencia exclusiva do do julgado, quando o art. 84.º n.º 1.º, do Regim. de Just. lhe veda terminantemente esse conhecimento, excepto em grão de appellação.

Os juizes de direito em correição não deslocam a cabeça de comarca, e as suas funcções, por então, resumem-se nas de julgadores de causas preparadas e nas de simples corregedores, ficando a restante competencia territorial pertencendo ao juiz do julgado em toda a plenitude; devendo mesmo no caso de se dar alguma appellação das sentenças dos juizes dos julgados que não fõrem d'aquelle onde a a correição se faz, subir á cabeça de comarca para ahi ser

julgada pelo substituto do juiz em correição, porque é ali onde se centralisa a acção plena judiciaria, e onde se faz a distribuição.

I — Outra questão pôde erguer-se ainda: — Com que poderes ficam os substitutos dos juizes de direito na cabeça de comarca.

Devemos distinguir: se esses substitutos são juizes ordinarios como se dava em Angola e S. Thomé pelo Regim. de Just. de 30 dez. 1852, então só têm a competencia dos juizes ordinarios dos outros julgados, e a de deferirem a todos os termos preparatorios dos processos que devam ser julgados pelos juizes de direito — art. 87.º, § 2.º, da Nov. Ref.; se esses substitutos não são juizes ordinarios, então a sua competencia é igual á dos juizes de direito — § 3.º do art. 87.º da Nov. Ref., e art. 26.º do Regim. de Just. de 1894.

J — Durante a correição o escrivão d'ella só tem competencia para, nos processos preparados para julgamento, passar todos os mandados ordenados pelo juiz, ler na audiencia de julgamento as peças do processo, lavrar os respectivos autos e escrever quaesquer termos que na mesma audiencia se mandarem tomar, sendo tudo o mais feito e processado pelos escrivães dos julgados, que o tiverem sido do processo — art. 507.º, § 2.º, da Nov. Ref.

K — Os processos civeis preparados devem esperar no respectivo julgado pela audiencia de julgamento dos juizes de direito; mas se alguma parte requerer para serem enviados ao juiz de direito a fim de os julgar antes d'ella, deverão ser-lhes remettidos, notificadas previamente as partes d'essa remessa — § 4.º do art. 313.º, e art. 308.º da Nov. Ref. e art. 92.º, n.º 3.º, do Regim. de Just. de 1894.

Os processos criminaes tambem devem ser enviados ao juiz de direito para a pronuncia; mas, lançado despacho final, deve o processo ser remettido ao juizo d'onde subiu, a fim de ser ali intimado á parte, que então poderá interpor os recursos que intender, continuando o processo a ser preparado até ao julgamento pelo juizo inferior, quando ali haja sub-delegado — art. 92.º, n.º 3.º, e art. 94.º do Regim. de Just. de 1894.

CAPITULO II

Especialidades provinciaes

§ 1.º

Especialidades em Angola (89)

A

O decreto do commissario régio de Angola, n.º 46, de

(89) Os cidadãos ao ser promulgada alguma lei, devem examinar previamente a força do documento, para lhe obedecer, ou não. O vigor das leis deriva da constitucionalidade com que foram feitas e sancionadas. Disposição, emanada de pessoa sem competencia para fazel-a, ou sem revestimento das formalidades constitucionaes exigidas na lei organica, é nulla, sem auctoridade e sem força para obrigar juridicamente. A força, empregada mechanicamente e materialmente para lhe dar vigor pratico, apenas significa uma violencia a mais em execução e um abuso de auctoridade.

É curioso o estudo do direito ultramarino, como synthese desorganizadora d'uma epocha. O cahos, nos tempos anteriores á criação, devia ser assim. O espirito humano sem um plano que o guie n'este barathro, hade perder-se em meio da confusão; e o peor é que a legislação não dá fio por onde o magistrado se conduza na interpretação. Direitos e deveres, garantias e interesses, tudo se dissolve n'uma amalgama indissolvel, como n'um mar immenso e indefinido. Incerteza, complexidade e arbitrio é o caracter formal dos elementos, que nos offerece a legislação, no meio da anarchia de seus preceitos em briga com as necessidades que pretende remediar.

A entidade — *Commissarios regios* — nascidos ultimamente d'um erro de interpretação da lei organica, mais contribue agora ainda para difficultar a applicação da lei vigente, porque, não tendo existencia legal, ignora-se o seu poder, e portanto a extensão das suas attribuições constitucionaes.

São notaveis as sessões de 25, 26 e 27 de janeiro 1896 na camara dos pares do reino, ao pretender-se definir a largueza de attribuições d'estes funcionarios.

O sr. Conde de Thomar a pag. 64, eis o que diz: — «Direi que o nobre ministro não pôde dizer isto — *(que tomava inteira e completa responsabilidade do acto do commissario régio d'Angola, seu delegado)*,

12 dez. 1896, publicado no Bol. n.º 50 da mesma data a

porque desde que o governo o nomeou commissario régio com attribuições do poder executivo, todos os actos d'esse commissario são tão válidos como os emanados dos srs. ministros. Tenho aqui a Carta e o acto adicional, e em todas as attribuições do poder executivo não encontro um unico paragrapho que dê direito ao governo de transmittir os seus direitos seja a quem fór. Pois se um ministro para tratar da sua saúde precisar de se ausentar de Lisboa, não pôde transmittir as suas attribuições a outrem, nem mesmo a um proprio collega, e tem de haver um decreto pelo qual fica encarregado interinamente um outro ministro da gerencia d'essa pasta; se se não podem transmittir as attribuições de ministro para ministro, como pôde o sr. ministro da marinha transmitti-las a uma terceira pessoa? Onde fôls. ex.ª buscar essas attribuições? Deu-lhas o poder moderador? Não, porque nem o poder moderador o podia fazer...

A pag. 65 diz mais — «O commissario régio publicou um decreto, e o sr. ministro da marinha, ou porque a opinião publica se impôz, ou por motivos ou razões que não conheço, disse-lhe — suspenda o decreto — Com que direito disse s. ex.ª ao commissario régio que suspendesse o decreto?»

O sr. Conde de Lagoaça a pag. 75 diz: — «Mas a final para que servem os poderes em que foram investidos os commissarios régios, quando elles em realidade não ficaram com mais attribuições do que aquellas que tinham os governadores geraes?»

Porque é que se pretende demonstrar que foi preciso dar faculdades do poder executivo a esses funcionarios, se o governo annulla as suas resoluções, quando não concorda com ellas? Para que serve isto então?»

O sr. Conde de Thomar diz a pag. 91: — «Pergunto, ha actos dos commissarios que têm força de lei? Ha, inquestionavelmente ha; s. ex.ª não contesta isso. Se elles têm poder para decretar certas medidas, o governo não tem direito a intervir e não pôde vir dizer que não concorda com certas medidas decretadas por elles. Ou elles têm attribuições iguaes ás do poder executivo e então todos os actos seus são válidos, ou então não têm attribuições do poder executivo e n'este caso o governo não tem direito a dizer que tal ou tal medida ha de vir ao parlamento.»

O sr. João Franco, então ministro do reino, respondendo a pag. 93, declarou que o acto adicional permite fazer nomeações de commissarios régios, podendo o governo legalmente tomar as providencias legislativas que se tornem urgentes com relação ás colonias, com a clausula de as submeter depois ás côrtes; e que a nomeação de commissarios está comprehendida nas disposições genericas do acto adicional.»

Vê-se, pois, bem d'aqui-quão grande é a difficuldade em definir as attribuições d'estas entidades, e tanto mais quanto é certo que os proprios commissarios régios estão a annullar as disposições emanadas do Ministerio da Marinha, e vice-versa, não se podendo saber

pag. 808, divide o districto judicial de Angola em cinco

bem a quem se deve obedecer, o que torna os serviços impossiveis de realizar.

Ora, no meu entender, os actos dos commissarios régios não têm mais força do que os dos governadores geraes, quer lhe chamem decretos, quer portarias, porque o nome não influe na essencia. Sendo delegados do ministro não podem expedir disposições que venham contrariar as d'este, aliás haverá dois poderes executivos em briga mutua, o que é contrario á ordem social. Todavia, pelo acto adicional, podem decretar actos de caracter legislativo, que os ministros não podem annullar, mas o ministro deve leva-los á sancção das côrtes para deliberarem, se devem sustental-os, modifica-los ou revoga-los. Estes actos, todavia, formulados em portarias, devem ser revestidos de urgencia, reconhecida pelo respectivo conselho do governo, porque sem ella não têm, nem podem ter validade legislativa. Art. 15.º, § 2.º do acto adicional, combinado com o dec. org. de 1 dez. 1869. (1)

Lembraremos mais que, exercendo o poder executivo as funções

(1) Diz o dec. de 1 dez. 1869:

«Art. 15.º — Conforme o disposto no § 2.º do art. 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, pôde o governador geral tomar, ouvido o conselho do governo, as providencias indispensaveis para acudir á alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo. Não se considera urgente, e por isso não é permitido aos governadores:

- 1.º Lançar impostos e alterar ou augmentar os estabelecidos, ou antecipar a sua cobrança;
- 2.º Contrahir empréstimos, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda n'esta hypothese, verificar-se o empréstimo sem voto affirmativo do conselho do governo;
- 3.º Estabelecer monopolios;
- 4.º Fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou d'aquella a que a nação tenha direito;
- 5.º Alterar a lei das despesas da provincia;
- 6.º Crear ou supprimir empregos, augmentar-lhes os ordenados, ou demittir empregados de nomeação régia;
- 7.º Fazer mercês pecuniarias ou honorificas;
- 8.º Approvar o estabelecimento de companhias ou de empresas com privilegios exclusivos ou subsidio do governo;
- 9.º Alterar a organização do poder judicial ou as leis do processo;
- 10.º Suspender juizes do seu exercicio ou vencimentos;
- 11.º Alterar o valor da moeda;
- 12.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;
- 13.º Perdoar, minorar ou commutar penas, e conceder amnistias;
- 14.º Prover beneficios ecclesiasticos;
- 15.º Definir os limites de territorio com outras nações;
- 16.º Conceder beneplacitos a quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;
- 17.º Alterar a organização do conselho do governo ou junta da fazenda, ou d'outros corpos administrativos.

Art. 16.º — Sempre que os governadores tomarem providencia superior ás suas

comarcas, e, extinguindo no art. 2.º os julgados municipaes creados pelo Regim. de Just. de 20 fev. 1894, á excepção do julgado do Ambriz e do de Novo Redondo, estabelece a seguinte doutrina:

«Art. 1.º—A provincia de Angola divide-se em cinco comarcas:

A de *Loanda*, com duas varas, tendo a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, e comprehendendo os concelhos do Ambriz, Alto Dande, Barra do Bengo, Barra do Dande, Cambambe, Calumbo, Encoge, Icolo e Bengo, Loanda, Massangano, Muxima, Novo Redondo e Zenza do Golungo;

A de *Benguella*, com séde na cidade de S. Filipe de Benguella, comprehendendo todo o districto administrativo do mesmo nome;

A de *Mossamedes*, com a séde na villa de Mossamedes, comprehendendo tambem todo o districto administrativo do mesmo nome;

A de *Ambaca*, com a séde em Pemba, comprehendendo

legislativas por excepção e só em circumstancias extremas, como que por delegação das camaras, como poderá ir até poder delegar funções que lhe não competem propriamente?

—Os documentos emitidos pelos commissarios régios não podem tomar o nome de *decretos*, porque o poder executivo, na sua forma imperativa, só pôde formular *portarias* em nome da Magestade Real, e nunca *decretos*, nos quaes hade figurar a assignatura do Rei infalivelmente.

Os commissarios régios a final de contas só apenas são uns governadores geraes mais caramente pagos.

E esta, no meu parecer, a unica doutrina constitucional.

faculdades ordinarias, darão conta ao governo pela primeira mala que vier para o reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respectivas actas do conselho do governo.

Art. 17.º—Quando o governador julgar necessario ou conveniente a revogação, modificação ou substituição de qualquer lei ou disposição legislativa, decreto ou disposição do governo, remetterá ao Ministro da Mariinha e Ultramar a proposta ou propostas que julgar convenientes.

Quando as propostas respeitarem a disposição legislativa, é necessariamente ouvido antes o conselho do governo, e além d'este a junta de fazenda, se o objecto por sua natureza o exigir. Acompanharão as propostas as actas das sessões respectivas com a opinião motivada do governador.

Estas propostas não podem ser pelo governo declaradas em execução, ainda que provisoriamente, salvo os casos de urgencia, conforme o disposto no § 2.º do art. 15.º do acto adicional».

os concelhos de Ambaca, Cazengo, Dembos, Duque de Bragança, Golungo Alto, Malange, Pungo Andongo, Talla-Mugongo e todo o districto da Lunda;

A do *Congo*, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo. (90)

Art. 2.º—São extinc: todos os julgados municipaes (91)

(90) Por lei de 18 julho 1885 foi auctorisado o governo a crear na provincia de Angola com cinco ou mais circumscripções o districto do Congo, onde tambem pelo art. 5.º se creou uma comarca judicial. Vindo depois o dec. de 31 maio 1887 organisar o districto, ali se consignou no art. 25.º que em todos os crimes, delictos ou contravenções que não deixassem vestígios que devessem ser verificados por meio de exame, segundo a legislação em vigor, os autos de investigação administrativa teriam validade de corpos de delicto; e hein assim foi preceituado no art. 27.º que em quanto a comarca não fôsse installada, o residente da capital exercesse as attribuições que pelo art. 2.º da lei de 24 maio 1837 competem ao juiz de direito, quanto ao reconhecimento e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que viessem d'aquelle districto para o reino.

Outrosim estabeleceu o mesmo decreto no art. 26.º que os indigenas condemnados a prisão correccional fossem obrigados a trabalhar quando não podessem á sua custa sustentar-se na cadeia; e no art. 29.º determinou que em quanto se não organisasse definitivamente a conservatoria, fôsse feito o registo das propriedades nas sédes das circumscripções pelos residentes, sendo escritvães e tabellães nas alludidas circumscripções os escritvães residentes emquanto a comarca se não installasse, como se vê do art. 30.º

(91) Por virtude da port. do Min da Mar. de 19 julho 1895 incumbiram-se as funções de juizes municipaes aos chefes dos concelhos: de Encoge na comarca de Loanda; do Egypto, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque na comarca de Benguella; da Humpata, Bumbo, Huilla, Gambos e Humbe na comarca de Mossamedes; dos Dembos, Duque de Bragança e Talla-Mugongo na comarca de Ambaca; e das circumscripções do Congo que são a de Cacongo, S. Antonio do Zaire, Ambrizette e S. Salvador do Congo, e exceptuada Cabinda, na comarca do Congo.

Por dec. de 14 dez. 1894 tinham-se fixado em Angola os julgados municipaes, sendo fixados os limites do de Porto Alexandre na comarca de Mossamedes por dec. de 29 agosto 1895.

O commissario régio de Angola, porém, pelo dec. prov. n.º 46, de 12 dez. 1896, extinguiu-os todos á excepção dos do Ambriz e Novo Redondo, dando no art. 3.º attribuições judiciaes aos chefes dos concelhos, aos residentes do districto do Congo, como já determinava o art. 178.º do Regim. de Just. de 20 fev. 1894, aos capitães-môres e aos commandantes militares, directamente subordinados aos governadores. (Vid. dec. acima transcripto).

creados pela legislação vigente, salvo os do Ambriz e Novo Redondo, que ficam subsistindo com a organização e attribuições actualmente estabelecidas, mas com as modificações constantes d'este decreto.

§ unico. Os juizes municipaes serão nomeados pelo governador geral da provincia, sobre proposta em lista triplíce do presidente da Relação, sendo d'entre os habilitados para esses cargos preferidos os individuos não commerciantes.

Art. 3.º — Aos chefes dos concelhos em que não ha julgados municipaes, aos residentes do districto do Congo, aos capitães-môres e aos commandantes militares, directamente subordinados aos governadores dos districtos, são conferidas attribuições judicias:

1.º Para a formação dos corpos de delicto;

2.º Para pronunciar sem precedencia de querela;

3.º Para conceder fianças crimes;

4.º Para julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes;

5.º Para preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver, até ao valor de 60\$000 réis qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e para conhecerem das execuções até ao mesmo valor, excepto se a penhora recahir em bens immobiliarios, porque n'esse caso o processo será remettido ao juiz de direito para ahi correr os mais termos;

6.º Para proceder a embargo de obra nova e ratificação do mesmo embargo, feito extrajudicialmente, e a arrestos, remettendo os processos no praso de 24 horas ao juiz de direito para os confirmar ou annullar e seguirem perante elle os mais termos;

7.º Para tomar as providencias conservatorias indispensaveis a fim de evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar autos que remetterão no praso de 48 horas ao juiz de direito;

8.º Para proceder, nos termos do art. 28.º do regimento approved pela lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem indispensaveis para evitar o extravio de bens de individuos fallecidos em

territorio da sua jurisdicção; sem testamento e com herdeiros presumptivos ausentes da provincia, enviando no praso de 48 horas o processo ao juiz de direito;

9.º Para conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares;

10.º Para practicar todos os actos de processo civil, criminal, orphanologico e commercial que lhe forem delegados pelo juiz da respectiva comarca e que não importem julgamento, e bem assim para cumprir as precatorias que lhes forem dirigidas pelos outros juizes de igual categoria ou pelos juizes municipaes.

§ 1.º Nos corpos de delicto por crimes a que corresponda processo de policia correccional, que serão concluidos no praso de 15 dias, e immediatamente enviados ao juiz de direito, nunca serão inquiridas menos de 4 nem mais de 8 testemunhas.

§ 2.º Nos corpos de delicto por crimes a que corresponda processo ordinario não serão inquiridas nem menos de 8 nem mais de 20 testemunhas, afóra as referidas, devendo o despacho de pronuncia ou que mandar archivar o processo ser lançado no praso de 30 dias a contar da data da participação, salvo caso de força maior.

§ 3.º No caso de pronuncia deverá proceder-se á captura do réo, concedendo-se e arbitrando-se fiança quando fôr admissivel e seja requerida, devendo o processo ser enviado ao juiz de direito no praso de 48 horas a contar da captara ou da concessão da fiança, e, no caso de se archivar o processo, será este enviado no mesmo praso, mas a contar da data do despacho.

§ 4.º Estando o réo preso, e requerendo-o, ser-lhe-ha permitido acompanhar o processo quando suba á séde da comarca.

Art. 4.º — O juiz de direito deverá, no praso de 3 dias a contar da data da recepção dos processos a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, confirmar ou revogar os despachos de pronuncia, ou não pronuncia, sem o que estes não transitarão em julgado.

§ unico. Na comarca de Loanda estes processos serão dirigidos ao juiz em expediente, que sem demora os distribuirá, contando-se da distribuição o referido praso de tres dias.

Art. 5.º — O juiz de direito e municipaes são obrigados a concluir os corpos de delicto nos prazos designados nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º

Art. 6.º — Nos concelhos, residencias e capitánias, que estão subdivididas por causa da sua grande extensão, deverão os chefes residentes ou capitães-môres delegar nos seus subalternos a jurisdição necessaria para a formação dos corpos de delicto ou para quaesquer outros actos da sua competencia, podendo esta delegação ser permanente. (92)

Art. 7.º — De todas as decisões dos juizes municipaes e juizes instructores a que se refere o art. 3.º, salvo das proferidas em causas de coimas e transgressões de posturas quando a multa applicada não exceder a 5\$000 réis, cabe recurso para o juiz de direito, que será interposto no prazo de cinco dias por meio de simples requerimento, sem dependencia de termo ou qualquer outra formalidade, devendo os processos ser enviados officiosamente pelo juiz recorrido ao juiz de direito, no prazo de 48 horas a contar da junção de requerimento.

Art. 8.º — Na séde das comarcas compete aos juizes populares julgar as coimas e transgressões de posturas municipaes, cabendo recurso para o juiz de direito, que será interposto no prazo de 24 horas, quando a multa imposta não exceder a quantia de 5\$000 réis, seguindo-se quanto ao recurso o estabelecido no artigo antecedente.

Art. 9.º — Nos julgamentos das coimas e transgressões de posturas municipaes observar-se-ha, na parte applicavel, o processo determinado no titulo X cap. I da Nov. Ref. Jud., mas se os réos não pagarem a multa imposta nem recorrerem no prazo de 24 horas, serão obrigados a prisão

(92) O regim. de just. de 1894 diz no art. 178.º — «No districto do Congo, as attribuições, que por este regimento são dadas aos juizes municipaes, competem, nas respectivas circumscrições, aos residentes, que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do art. 92.º»; isto é, as funções de praticarem todos os actos do processo civil; orphanologico ou criminal que lhes sejam delegadas pelo juiz de direito da comarca, mas que não importem julgamento ou que não respeitem a producção de prova em processo para que não tenham em qualquer caso competencia legal. (Vid. art. 3.º, n.º 10.º do dec. prov. acima transcripto).

com trabalho, em favor do municipio respectivo, pelo tempo correspondente, á razão de 500 réis por dia.

Art. 10.º — Os magistrados e funcionarios judiciaes que, sem impedimento legitimo provado nos autos, deixarem de observar os prazos fixados n'este decreto poderão ser condemnados no mesmo processo pelo tribunal superior, e sem dependencia de qualquer formalidade, em multa de 1\$000 a 50\$000 réis, além da responsabilidade por perdas e danos e das penas que por outra lei lhes couberem.

Art. 11.º — Os escrivães ou secretarios dos concelhos, residencias e capitánias servirão de escrivães e contadores dos processos, e terão mais as attribuições de tabelliães para passarem procurações, fazerem reconhecimentos e testamentos nas respectivas circumscrições.

§ unico. Nos julgados municipaes servirão de contadores os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda.

Art. 12.º — Serão sempre appelladas *ex officio* pelo Ministerio Publico as sentenças finaes absolutórias ou condemnatorias proferidas sobre crimes a que corresponda alguma das penas a que se refere o art. 57.º doCodigo Penal, não podendo passar em julgado sem serem confirmadas pela Relação.

Art. 13.º — Quando o juiz de direito estiver ausente da séde da comarca em serviço de correição, o seu substituto assumirá toda a jurisdição, salvo a do julgado em que o proprietario se encontrar.

Art. 14.º — Os vencimentos dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico, dos conservadores do registo predial e mais funcionarios de justiça d'esta provincia são os que constam da tabella annexa a este decreto.

Art. 15.º — Os juizes da Relação de Loanda, que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço judicial, têm direito á percentagem de 20 por cento sobre o seu vencimento de exercicio.

§ unico. Para este effeito conta-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo da magistratura judicial que os juizes tiverem exercido em qualquer das provincias ultramarinas, mas além do tempo em que effectivamente tiverem exercido as suas funções sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiverem impedidos por doença legalmente comprovada se

residirem na respectiva provincia, o tempo de licença a que se refere o art. 163.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, e o que decorrer desde a sua saída do lugar por nomeação, promoção ou transferencia para outro até à posse d'esse novo lugar se fôr tomada dentro do praso legal.

Art. 16.º — Além dos vencimentos marcados n'este decreto, os magistrados e funcionarios de justiça só têm direito a receber pelos actos que praticarem os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas que vigoram na metropole.

§ unico. Nos juizos de instrucção a que se refere o art. 3.º d'este decreto e nos juizos populares observar-se-ha o que respectivamente se acha determinado n'essas tabellas para os juizos municipaes e juizos de paz.

Art. 17.º — O vencimento dos juizes municipaes é de 300\$000 réis annuaes e constitue despesa obrigatoria dos municipios.

Art. 18.º — Os processos pendentes nos julgados extinctos serão enviados, segundo o seu estado, aos juizes que nos termos d'este decreto tiverem competencia para d'elles conhecer.

Art. 19.º — Os funcionarios que exercem os cargos que por este decreto ficam extinctos, se tiverem boas informações, serão preferidos no provimento dos logares judiciaes ou administrativos que vagarem, e para que estejam habilitados.

Art. 20.º — As disposições d'este decreto começarão a vigorar na capital da provincia no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Official*, e nas outras localidades tres dias depois da chegada do mesmo *Boletim*.

O commissario régio (a) *Gaülherme Augusto de Brito Capello*.

B

Cambolação

Dando-se a contravenção por *atravessamento* de negocio, a que em Angola dão o nome de *cambolação*, deve instaurar-se o processo perante os governadores subalternos ou

os chefes dos concelhos, nos mesmos termos em que o são as transgressões de posturas, havendo appellação para o juiz de direito das sentenças d'aquellas auctoridades, sendo a pena applicavel a de multa de 10\$000 réis pela primeira vez, e a de 20\$000 réis nas reincidencias. A multa é commutavel por prisão a razão de 1\$000 réis diarios — port. prov. de Angola de 11 agosto 1855, approvada pela port. do Min. da Mar. de 16 fev. 1856.

Não se confunda a *cambolação* com o *reviro de negocio*, pois que este constitue o crime de abuso de confiança em Angola, e consiste em obrigar os negros a vender os productos coloniaes a outras casas que não aquellas para onde são destinadas, e as quaes adiantaram por elles capitães em dinheiro ou fazenda. — Portarias citadas.

C

Quadro de posturas d'alguns concelhos da provincia de Angola

1.ª Postura da comarca do *Ambriz* sobre enterramento de animaes, approvada pelo Conselho de Provincia em acc. de 18 set. 1897 — *Boletim de Angola*, n.º 39.º

2.ª Approvadas as alterações do codigo de posturas de *Benguella* pelo cons. de prov. em acc. de 25 julho 1895 — *Bol. de Ang.*, n.º 30.

3.ª Supplemto ao codigo de posturas do *Gohungo Alto*, approved pelo cons. de prov. em acc. de 24 out. 1895 — *Bol. de Ang.*, n.º 52.

4.ª Codigo de posturas da *Humpata*, approved pelo cons. de prov. em acc. de 25 julho 1895 — *Bol. de Ang.*, n.º 32.

5.ª Codigo de posturas do concelho de *Icolo e Bengo*, approved, com modificações, pelo cons. de prov. em acc. de 18 set. 1897 — *Bol. de Ang.*, n.º 39.

6.ª Approvada uma postura em *Loanda* sobre vendedores ambulantes por acc. do cons. de prov. de 22 jan. 1895 — *Bol. de Ang.*, n.º 4.

7.ª Codigo de posturas de *Muxima*, approved pelo cons. de prov. em acc. de 8 fev. 1897 — *Bol. de Ang.*, n.º 9.

8.^a Código de posturas de *Zenza do Gohungo*, approvedo com modificações pelo cons. de prov. em acc. de 26 junho 1897 — *Bol. de Ang.* n.º 28.

§ 2.º

Especialidades em Cabo Verde

A

Portaria de 3 de agosto de 1894

Em port. do Min. da Mar. n.º 104 de 3 agosto 1894, publicada no *Bol. de C. V.*, n.º 33 de 18 agosto 1894, se declarou:

1.º Que, em vista dos artt. 1.º a 4.º do Regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas approvedo por decreto de 20 de fevereiro de 1894, nenhuma das duas comarcas, em que pelo art. 5.º do mesmo Regimento se divide a provincia de Cabo Verde, pertence, para effeito algum, a qualquer dos tres districtos judiciaes em que para os effeitos da administração da justiça, se dividem as provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Thomé e Príncipe, Moçambique, India e Macau e Timor, pois que esta mesma enumeração exclue aquellas duas comarcas;

2.º Que, nos termos do § unico d'esse art. 5.º, as comarcas de Sotavento e de Barlavento continuam pertencendo ao districto judicial de Lisboa, não só para o effeito dos recursos, como já era expresso no art. 1.º do decreto de 14 de junho de 1871 e no § unico do art. 5.º do decreto de 14 de novembro de 1878, mas tambem para todos os demais effeitos da administração da justiça;

3.º Que, nos termos do mesmo §, a legislação que fica vigorando n'essas comarcas, não é a contida no regimento de justiça de que esse § unico faz parte, mas sim a que fôr vigente na metropole, quanto á constituição e portanto organização, jurisdicção e competencia dos juizes, processo e ordem do serviço judiciario, sem que seja preciso diploma

algum especial mandando applicar-lhes o que sobre essa materia se fôr decretando no reino;

4.º Que, embora os magistrados e empregados judiciaes d'essas comarcas sejam considerados como fazendo parte da organização judicial do Ultramar, nem por isso estão hierarchicamente sujeitos ao pessoal superior de qualquer das Relações ultramarinas, mas sim á Relação de Lisboa, de cujo districto judicial as mesmas comarcas fazem parte, tendo, porém, todos os direitos e deveres geraes attribuidos aos magistrados e funcionarios de justiça do Ultramar pelos capitulos V, VI e VII d'quelle regimento;

5.º Que, devendo a organização judicial d'essas comarcas regular-se pela legislação vigente na metropole, lhes não são applicaveis as disposições contidas no art. 8.º e nas secções VI, VII e VIII do capitulo II do regimento da administração da justiça nas provincias ultramarinas, quanto a juizes municipaes, juizes populares e advogados e procuradores judiciaes (93), e por isso no art. 69.º do mesmo regimento se não mencionam taes comarcas;

6.º Que, não tendo as leis effeito retroactivo, não pôde esse novo regimento de justiça offender os direitos adquiridos pelos advogados provisionarios com encarte á data da promulgação do mesmo regimento, devendo, porém, as provisões futuras, e o exercicio tanto dos novos como dos antigos advogados provisionarios, regular-se d'aquella data em deante pela legislação vigente na metropole sobre essa materia;

7.º Que, embora o art. 88.º do regimento não seja applicavel aos representantes do Ministerio Publico das comarcas de Cabo Verde, nem por isso deixam esses magistrados, visto fazerem parte da organização judicial do Ultramar, de estar sujeitos ás disposições dos artt. 109.º e 117.º do mesmo regimento, e portanto constituídos no dever não só de obedecer ás ordens e instrucções que receberem do governo directamente, ou por intermedio do seu superior hierarchico, ou do governador geral da provincia, mas tambem de coadjuvar com a sua acção ou com a sua con-

(93) No reino foi regulado ultimamente o exercicio das funções de solicitador por dec. de 23 dez. 1897.

sulta, quando reclamadas, as auctoridades administrativas e militares, não podendo considerar-se como taes os méros agentes da auctoridade ou da força publica;

8.º Que, sendo as conservatorias de registro predial repartições de justiça, como taes incluídas no capítulo II do regimento, não é só pelo art. 185.º, mas também pelo § unico do art. 5.º do mesmo regimento que á ordem e fórma de serviço d'ellas é applicavel o disposto no regulamento approvedo para a metropole pelo decreto de 29 de abril de 1870; (94)

9.º Que, sendo principio geral de direito que as disposições da lei, cuja execução dependa absolutamente da existencia de instituições ainda não creadas, só obrigam desde que taes instituições funcçionem, não pôde nas duas comarcas de Cabo Verde exigir-se no julgamento das causas crimes a intervenção de jurados, nos termos da legislação que na metropole regula o processo criminal, visto que n'essas comarcas não está instituido o jury; e assim nos termos do art. 183.º do regimento de justiça, quando se promulgar o Código de Processo Criminal do Ultramar, se providenciara sobre esse assumpto, como fôr conveniente aos interesses publicos;

10.º Que, não podendo soffrer interrupção o serviço do registro criminal, deve elle nas referidas comarcas continuar a fazer-se como até agora, (95) enquanto não estiver devidamente organizado no cartorio do 1.º officio de cada uma d'ellas, cumprindo porém aos respectivos magistrados judicial e do Ministerio Publico promover essa prompta organização;

11.º Que, não sendo desde agora necessario diploma algum especial que applique á provincia de Cabo Verde a legislação que se fôr decretando na metropole sobre constituição, jurisdição e competencia dos juizes, processo e

ordem do serviço judiciario, devem todas essas disposições ser immediatamente publicadas no *Boletim official* da provincia, sem que aliás a falta d'essa publicação dispense o seu exacto cumprimento.

B

Officio de 4 de fevereiro de 1895⁴

Em officio do Min. da Mar. de 4 fev. 1895 para o governador de Cabo Verde se declara que nem no reino nem no ultramar ha actualmente juizes ordinarios e eleitos, devendo por isso os juizes de direito de Cabo Verde fazer a proposta de juizes de paz que são de nomeação regia, e não d'outras pessoas, visto que a criação dos juizes municipaes em Cabo Verde só pôde ter logar nos termos da legislação do reino, e não segundo o disposto no regimento de justiça do Ultramar — *Bol. de C. V.*, n.º 7 de 1895.

C

Officio de 5 de julho de 1895

O officio do Min. da Mar. n.º 98 de 5 julho 1895, pretendendo obviar aos embaraços expostos pelo juiz de Sotavento, mandou que o governador de Cabo Verde, ouvindo os juizes e delegados, formulasse um projecto de modificações do art. 5.º do regimento de justiça — *Bol. de C. V.*, n.º 29.

D

Decreto de 23 de dezembro de 1897

Sendo ultimamente promulgado o decreto com força de lei de 23 dez. 1897, que approvou o regimento da administração da justiça na provincia de Cabo Verde, como se mostra do *Diario do Governo*, n.º 292, eis o que elle dispõe:

«Art. 1.º — É approvedo o regimento da administração

(94) Portanto ao presente deve o serviço fazer-se conforme o dec. de 20 jan. 1893, promulgado para a metropole — *D. G.*, n.º 48.

(95) O registro criminal está a cargo dos delegados no ultramar onde foi creado por dec. de 24 agosto 1863, sendo-o no reino por dec. de 7 nov. 1872, onde foi regulado pelas instrucções approvedas pela port. do Min. da Just. da mesma data. Vid. art. 15.º do dec. de 23 dez. 1897 a pag. 120.

de justiça na provincia de Cabo Verde, que faz parte d'este decreto, e vae assignado pelo ministro e secretario d'estado, dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º — A pena de prisão maior é substituida pela correspondente de trabalhos publicos, em obras do estado ou municipaes.

Art. 3.º — Os réos condemnados por sentença passada em julgado, na pena de trabalhos publicos, serão immediatamente postos á disposição do governo provincial, para, sob a vigilancia da policia, serem empregados nos serviços a cargo da direcção d'obras publicas ou dos municipios, que os requisitarem, mediante o salario correspondente a dois terços do dos mais operarios n'elles empregados, attendendo-se á ordem do serviço, robustez e aptidão dos condemnados.

Art. 4.º — Na condemnação por delictos e contravenções a que corresponda a pena correccional, poderão os tribunaes substitui-la pela de trabalho correccional correspondente, em obras do estado, ou camararias.

Art. 5.º — Os réos accusados de crimes, ou contravenções, a que corresponda pena correccional, quando condemnados por sentença passada em julgado na de trabalho correccional, serão immediatamente postos á disposição da auctoridade administrativa superior do julgado, onde o accusado fôr sentenciado, para o fim referido no art. 3.º

Art. 6.º — Os réos condemnados na pena de trabalho correccional, fóra do tempo de serviço, serão recolhidos á cadeia, ou a casa guardada pela policia.

§ unico. O tempo que estes condemnados estejam na cadeia por falta de serviço, ou impossibilidade de trabalhar, attestada pelo competente facultativo, será tomado em conta para a execução da sentença e cumprimento da pena.

Art. 7.º — As camaras municipaes, que empregarem nas suas obras condemnados na pena de trabalho, entrarão previamente, nos cofres da administração publica, com a importância semanal dos salarios a vencer pelo trabalhador.

Art. 8.º — O producto do trabalho de condemnados é dividido em tres partes iguaes: uma para indemnisação da parte offendida, havendo logar a ella; outra, para ser entregue ao condemnado no fim de cada semana; e a terceira,

para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando haja expiado a pena.

§ unico. Não havendo logar a indemnisação da parte offendida, ou tendo o condemnado bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte destinada áquella applicação constitue receita publica.

Art. 9.º — Na thesouraria de cada concelho, séde de julgado, haverá um livro de conta corrente para a escripturação, obrigada pelos artigos antecedentes, numerado e rubricado pelo secretario de fazenda provincial, com termos de abertura e encerramento, que elle tambem assignará.

Art. 10.º — A pena de trabalhos publicos será sempre cumprida fóra da ilha da naturalidade do condemnado e d'aquella onde o crime fôr perpetrado.

Art. 11.º — O condemnado na pena de trabalho correccional, que se recuse ao serviço, recolherá á cadeia do julgado e ahi se conservará até o pedir, não se contando o tempo que assim esteja recluso, para a execução da sentença condemnatoria.

Art. 12.º — As anteriores disposições applicam-se aos indigenas, aos nascidos na provincia de pae e mãe indigenas, que se não distingam pela sua instrução e costumes do commum da sua raça, e a todos os mais criminosos reincidentes.

Art. 13.º — Aos réos incumbe a prova, nos termos da lei vigente, de que em seu beneficio se verificam as condições, que os desobrigam da sujeição aos anteriores preceitos.

Art. 14.º — Nos crimes a que, nos termos do art. 3.º do decreto de 29 de março de 1890, corresponda processo correccional, (96) e n'aquelles para que seja competente o processo de querelá, a accusação e julgamento dos indiciados, que não poderem ser presos, proseguirão pela fôrma estabelecida no decreto de 18 de fevereiro de 1847, na parte que vigora nas comarcas do continente do reino. (97)

§ 1.º Os editos, a que se refere esse decreto, serão gra-

(96) Vid. nota 2 a pag. 23.

(97) Vid. pag. 237 e seguintes do 1.º vol.

tuamente publicados na folha official da provincia, entrando a despeza de impressão na conta de custas finaes juntando-se ao processo um exemplar dos numeros do jornal onde foi feita a publicação.

§ 2.º O curador nomeado ao réo ausente, que faltar á defeza sem legitimo impedimento, e sem se haver feito substituir por advogado ou procurador do auditorio, incorre na pena de multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, que lhe será imposta no mesmo processo pelo juiz, mas assignando-se-lhe o praso de tres dias para justificação da falta, que só poderá ser doença ou collisão com outro serviço judiciario, ou com qualquer serviço publico que rasoavelmente deva preferir.

§ 3.º No julgamento dos processos preparados, nos termos d'aquelle decreto, nunca terá logar a intervenção de jurados, e nas appellações serão observadas as disposições da lei geral.

Art. 15.º — Em materia de registo criminal serão observadas as disposições do decreto de 7 de novembro de 1872 e a da portaria da mesma data, que o regulou, ficando o registo a cargo do escrivão do 1.º officio. (98)

Art. 16.º — O dinheiro, metaes, pedras preciosas, papeis de credito e rendimentos dos bens de pessoas sujeitas á jurisdicção orphanologica, serão arrecadados á ordem dos juizes de direito e municipaes, em cofre a cargo do thesoureiro pagador do respectivo julgado, sob a inspecção da auctoridade de fazenda da provincia, observando-se no processo de arrecadação e expedição de mandados de despeza a disposição dos artt. 22.º a 25.º e 28.º do regimento de 22 de julho de 1885.

Art. 17.º — A cobrança coerciva de dividas ao estado por impostos, contribuições e mais rendimentos, e aos municipios, cobrados juntamente com aquellas, fica sendo da competencia dos juizes de direito da respectiva comarca e do juiz municipal do julgado de S. Vicente, d'este concelho, nos termos que fôrem prescriptos em regulamento especial.

Art. 18.º — Os juizes de direito e delegados, com um

dos escrivães, irão em cada anno, na epocha pelos primeiros determinada, em visita de correição aos julgados, nos termos da lei anterior ao decreto de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 19.º — Aberta a correição em cada julgado, deverá o escrivão respectivo passar os processos, preparados para julgamento, ao da correição, que, immediatamente, os fará conclusos ao juiz de direito para ordenar os seus ultteriores termos.

Art. 20.º — Durante a correição serão tambem os processos findos, no anno anterior, examinados e visados pelo juiz e delegado, que o mesmo farão nos livros do cartorio e dos escrivães dos juizes de paz, para se averiguar da forma do serviço judicial, prevenir incorrecções e castigar erros e faltas, nos termos da lei.

Art. 21.º — Finda a correição, os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico farão um relatorio, expondo as modificações que hajam por interessantes, para a melhor administração da justiça.

§ unico. Estes relatorios serão enviados á secretaria do Ministerio da Marinha, mandando-se copia d'elles ao governo da provincia, presidente da Relação de Lisboa e procurador régio junto d'ella.

Art. 22.º — São extinctos todos os logares e officios judiciaes, de que n'este regimento se não faça expressa menção, e fica revogada a legislação em contrario».

E

Regimento de justiça

O regimento de justiça da Provincia de Cabo Verde, approved pelo decreto com força de lei de 23 dez. 1897, anteriormente transcripto, dispõe o que se segue:

CAPITULO I

Divisão territorial

Art. 1.º — A provincia de Cabo Verde divide-se em duas

122 ESPECIALIDADES PROVINCIAES NO ULTRAMAR

comarcas, a de Sotavento, com séde na cidade da Praia, comprehendendo os concelhos da Praia, Santa Catharina, Fôgo e Brava; — e a de Barlavento, com séde na villa de D. Maria Pia, comprehendendo os concelhos de Santo Antão, S. Vicente, S. Nicolau, Boa Vista e Sal.

§ unico. As comarcas da provincia, para todos os effeitos de administração da justiça, continuam pertencendo ao districto judicial de Lisboa, sendo os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do Ultramar, mas aquelles respectiva e hierarchicamente sujeitos ao presidente da Relação de Lisboa e procurador régio perante ella.

Art. 2.º — As comarcas subdividem-se em julgados e estes em freguezias.

§ unico. A comarca de Sotavento subdivide-se em quatro julgados: o da Praia com séde na cidade da Praia, o de Santa Catharina, com séde na Villa de D. Maria II, o do Fôgo, com séde na villa de S. Philippe, e o da Brava, com séde na povoação, abrangendo cada um o respectivo concelho.

A comarca de Barlavento subdivide-se em quatro julgados: o de Santo Antão, com séde na villa de D. Maria Pia, o de S. Vicente, com séde na cidade do Mindello, o de S. Nicolau, com séde na villa da Ribeira Brava, e o da Boa Vista com a séde na villa Sal-Rei, abrangendo cada um o respectivo concelho, excepto o da Boa Vista, que abrange os concelhos da Boa Vista e Sal.

CAPITULO II

Organisação e constituição dos tribunaes de justiça

SECÇÃO I

Juizes de direito

Art. 3.º — Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funcçãoa um magistrado judicial de 1.ª instancia, denominado «juiz de direito».

§ unico. Estes magistrados são nomeados e prestam juramento na conformidade dos artt. 23.º e 24.º do regimento da administração de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 4.º — Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, são substituidos pelo conservador de registo predial da comarca, excepto nas causas em que elle haja intervindo n'essa qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento legal.

§ 1.º O conservador accumula n'este caso o serviço judicial com as funcções da conservatoria; mas se a falta ou impedimento do juiz se prolongar além de trinta dias consecutivos, passa o delegado do procurador régio a accumular as suas funcções com as de conservador, enquanto este servir de juiz.

§ 2.º O governador da provincia, sobre proposta do respectivo juiz de direito, nomeia annualmente para cada comarca dois homens bons, preferindo bachareis formados em direito, e os que tenham qualquer curso de instrucção secundaria ou especial, para, pela ordem da sua nomeação, substituirem o juiz de direito na falta ou impedimento do conservador do registo predial, mas sómente durante esta falta ou impedimento.

§ 3.º Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados a servir os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação; e ainda na falta de todos estes nomeia o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz.

Art. 5.º — Sejam quaes forem a duração e o motivo do impedimento do juiz, o substituto, em serviço, exerce jurisdicção igual á sua e percebe a gratificação correspondente a 300\$000 réis annuaes, quando o proprietario não tenha direito a ella.

Art. 6.º — Os juizes de direito e substitutos, quando passem a vara, deverão communicar-o ao governo provincial, presidente da Relação e delegado da comarca, expondo-lhes o motivo da substituição.

Art. 7.º — Perante cada juizo de direito serve, como representante do Ministerio Publico e como curador geral dos orphãos, um magistrado denominado «delegado do procurador régio».

Art. 8.º — Os delegados do procurador régio, nas suas faltas ou impedimentos, são substituídos por pessoa idonea, nomeada pelo governo da provincia de dois em dois annos d'entre os homens bons, preferindo-se bachareis formados em direito.

§ unico. Faltando o delegado do procurador régio a diligencia judicial, para que tenha sido previamente intimado, será *para o acto* substituído por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito.

Art. 9.º — Na falta ou impedimento dos delegados effectivo e substituto, nomeará o governo da provincia pessoa idonea para interinamente desempenhar o cargo; e quem substituir o magistrado do Ministerio Publico perceberá a gratificação correspondente a 300\$000 réis, quando o proprietário não tenha direito a ella.

Art. 10.º — Os substitutos dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico serão nomeados até 30 de novembro do ultimo anno de ~~1891~~ ¹⁸⁹⁴, e uns e outros poderão no fim d'este ser reconduzidos, tendo bem servido.

§ unico. As primeiras nomeações serão feitas immediatamente á vigencia do presente regulamento e subsistirão até 31 de dezembro do anno seguinte.

Art. 11.º — Os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico prestarão juramento perante os juizes que lhes conferirem a posse dos logares, (99) lavrando-se no livro competente o auto devido, de que o ajuramentado mandará certidão, bem como do auto de posse, á secretaria do Ministerio da Marinha e Ultramar, á do governo provincial e ao respectivo chefe.

§ unico. Os nomeados para substituir aquelles magistrados prestam juramento logo depois da nomeação, do que tambem será lavrado auto.

Art. 12.º — Em cada juizo de direito ha um contador-distribuidor, dois escrivães e tres officiaes de diligencias.

§ unico. Os contadores-distribuidores e os escrivães, que serão tambem tabelliães de notas em toda a comarca,

(99) O dec. de 4 jan. 1841 regula a fórma da prestação de juramento e tomada de posse dos funcionarios judiciaes e do Ministerio Publico no reino.

são nomeados pelo governo da metropole d'entre os habilitados em concurso para esses logares, na fórma do regulamento em vigor, (100) e perceberão: os escrivães, 200\$000 réis, vencimento de categoria, e 100\$000 réis, vencimento de exercicio; e os officiaes de diligencias, que são de nomeação do governo provincial, sob proposta do juiz de direito, perceberão 60\$000 réis, vencimento de categoria, e 70\$000 réis, vencimento de exercicio.

Art. 13.º — Na falta ou impedimento de algum dos funcionarios de justiça, a que se refere o artigo antecedente, será o officio provido, provisoriamente, pelo juiz de direito, e esta nomeação subsistirá até que o cargo seja provido definitiva, ou interinamente, pelo governo, ao qual dará conta do provimento provisorio, informando dos motivos, que o determinaram.

Art. 14.º — No juizo de direito de cada comarca haverá um interprete, nomeado, mediante proposta do juiz de direito, pelo governo da provincia, percebendo 100\$000 réis, vencimento de exercicio, e os emolumentos legais.

SECÇÃO II

Juizes commerciaes

Art. 15.º — Na séde de cada comarca, e com jurisdicção em toda ella, funciona, nos termos da lei commercial, um tribunal de commercio presidido pelo juiz de direito, composto de cinco jurados e secretariado pelo delegado do procurador régio.

§ 1.º Os cinco jurados, de que se compõe o tribunal, serão, no principio de cada sessão, sorteados d'entre os jurados de que se componha a pauta, devendo todos ser convocados.

§ 2.º Recusado pelas partes algum dos jurados, primeiramente sorteados, de novo se procederá a sorteio para a determinação dos jurados precisos para constituir-se o tribunal.

(100) O regulamento em vigor é o dec. reg. de 2 maio 1894.

§ 3.º Os jurados de que se compõe a pauta, que tenham sido convocados nos termos do § 1.º, que faltem e não justifiquem a falta, incorrem na pena de multa de 10\$000 réis, que será no acto imposta pelo presidente, na forma do art. 71.º do Código do Processo Commercial.

Art. 16.º — Sobre recenseamento e eleição do jury commercial, serão observadas as disposições do Código do Processo Commercial com as seguintes restricções:

1.ª Como eleitores, são recenseados todos os commerciantes portuguezes matriculados, da comarca; quando o numero d'elles não atinja o dobro do numero de jurados de que se compõe a pauta, todos os commerciantes portuguezes da comarca, não matriculados, mas com cinco annos de profissão habitual de commercio e collectados em contribuição industrial não inferior a 15\$000 réis; quando o numero de uns e d'outros não perfizer o dobro de jurados, de que se compõe a pauta, os bachareis formados em direito, e os 40 maiores contribuintes das contribuições geraes do estado de toda a comarca;

2.ª Como elegiveis, são recenseados os commerciantes portuguezes, matriculados, que tenham pago a contribuição industrial, os commerciantes portuguezes não matriculados, com cinco annos de profissão habitual de commercio, e collectados em contribuição industrial, não inferior a 30\$000 réis, os bachareis formados em direito e os 40 maiores contribuintes das contribuições geraes do estado, uns e outros residentes no julgado, sede da comarca;

3.ª O numero de jurados a eleger, para formar a pauta, será, em cada comarca, de 15;

4.ª O recurso permittido pelo art. 54.º do Código do Processo Commercial é dado a todo o recenseado e a quem se julgue indevidamente excluido;

5.ª O mappa do recenseamento será affixado na porta do tribunal e publicado na folha official da provincia;

6.ª Nas hypotheses previstas nos artt. 64.º e 65.º do Código do Processo Commercial, os nomes dos que hão de formar a pauta dos jurados serão designados por sorteio de entre os recenseados como elegiveis, operação a que o juiz, com assistencia do secretario, procederá no mesmo dia em que devia effectuar-se a eleição, do que se lavrará auto no livro, a que se refere o art. 63.º do mesmo código,

§ 1.º Do tribunal commercial não podem fazer parte os socios da mesma firma ou sociedade, e para a determinação da collecta, que fixa a qualidade de elegivel e eleitor, nos termos d'este artigo, considera-se como de cada socio portuguez a contribuição lançada ás respectivas firmas, ou sociedades.

§ 2.º Os individuos nas condições prescriptas no n.º 1.º, residentes no concelho de S. Vicente, não serão inscriptos no recenseamento como eleitores do jury commercial da comarca de Barlavento.

Art. 17.º — No julgado municipal de S. Vicente ha um tribunal commercial presidido pelo juiz municipal e secretariado pelo sub-delegado, com alçada, organização e competencia dos tribunaes commerciaes existentes na sede das comarcas. (101)

§ 1.º No recenseamento, a que se refere o art. 16.º, n.ºs 1.º e 2.º, só podem ser inscriptos os individuos nas condições ali estabelecidas e que tenham residencia no respectivo concelho.

§ 2.º Das decisões do tribunal commercial cabem os recursos estabelecidos por lei para a Relação de Lisboa, observando-se as disposições que regulam em materia de recursos dos tribunaes commerciaes das sedes de comarca para a mesma Relação.

SECÇÃO III

Conservatorias de registo predial

Art. 18.º — Na sede de cada comarca ha uma conservatoria de registo predial de toda a área da mesma comarca.

§ unico. São applicaveis a estas conservatorias, e aos respectivos conservadores, as disposições dos artt. 41.º a 46.º, 87.º e 185.º do Regimento da administração de justiça de 20 de fevereiro de 1894. (102)

(101) Este tribunal foi creado pelo dec. de 11 out. 1895.

(102) Vid. nota 94 a pag. 116.

SECÇÃO IV

Juizes municipaes

Art. 19.º — Em cada julgado, não séde de comarca, funciona um juiz municipal, nomeado de dois em dois annos pelo governador da provincia, sob proposta do juiz de direito, preferindo-se os bachareis formados em direito.

§ 1.º A nomeação de juiz municipal do julgado de S. Vicente (103) será feita sem determinação de tempo pelo governo da metropole, sendo sempre o nomeado bacharel formado em direito e habilitado com o concurso de delegado.

§ 2.º Na falta ou impedimento do juiz municipal, fará as suas vezes um substituto, nomeado para todos os julgados pelo governo provincial, nos termos do artigo antecedente;

(103) O dec. de 11 out. 1895 que creou este julgado dispõe:

Art. 1.º — É creado no concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, abrangendo a área de todo o concelho, e com séde na cidade do Mindello, um julgado municipal nos termos e com a organização estabelecida no decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 2.º — O juiz municipal tem competência para preparar os processos crimes de querela, devendo lançar o despacho de pronuncia, logo que haja prova bastante para a indicação, e ordenar que o processo seja officiosamente remetido ao juiz de direito da comarca, que confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo requerer testemunhas, perguntar de novo até quatro e proceder ás diligências que considerar necessárias para conhecimento da verdade.

§ unico. Do despacho do juiz municipal, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não ha recurso; mas ha-o do juiz de direito para a Relação de Lisboa.

Art. 3.º — É creado no mesmo julgado um tribunal de commercio, de que será presidente o juiz municipal e secretario o sub-delegado.

Art. 4.º — O juiz municipal e o sub-delegado terão um vencimento de categoria, pagos pelo estado respectivamente iguaes aos do delegado e conservador da comarca.

Art. 5.º — O juiz municipal será candidato á magistratura judicial do Ultramar, depois de dois annos de serviço effectivo, nos termos do art. 24.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 6.º — Fica revogada, etc.

na falta ou impedimento de ambos, são chamados os dos biennios anteriores, de nomeação do governo provincial, e pela ordem da sua nomeação, e preferindo os do biennio mais proximo; e ainda, não havendo substitutos nomeados nos termos d'este regimento, nomeará o governo da provincia, ouvido o juiz de direito, quem, interinamente, exerça as funções do cargo.

§ 3.º O juiz, que substitua o juiz municipal effectivo, vence a gratificação correspondente, e por lei dada a este.

Art. 20.º — Os juizes municipaes e seus substitutos prestam juramento, logo depois da nomeação, por si ou por procuração nas mãos do juiz de direito respectivo, do que se lavrará termo, enviando d'elle certidão ao governo que os nomeou.

Art. 21.º — Os juizes municipaes percebem pelos cofres camararios 240\$000 réis, vencimento de exercicio.

§ 1.º O juiz municipal, nomeado nos termos do § unico do art. 18.º, perceberá 900\$000 réis pagos pelos cofres publicos, e é candidato aos logares de juiz de direito de 1.ª instancia, como os delegados, sendo n'elles provido, independentemente de concurso, logo que complete cinco annos de serviço effectivo e bom.

§ 2.º O juiz municipal substituto do julgado de S. Vicente, quando em exercicio, vence, como os dos outros julgados, sendo a gratificação paga pelos cofres publicos.

§ 3.º O juiz municipal effectivo do julgado de S. Vicente tem as mesmas regalias, que a lei confere aos delegados.

Art. 22.º — Junto ao juiz municipal de cada julgado serve um agente do Ministerio Publico, denominado sub-delegado do procurador régio, nomeado pelo governo provincial, devendo ser dada a preferencia a bachareis formados em direito.

§ unico. A nomeação de sub-delegado, perante o juizo municipal do julgado de S. Vicente, será feita pelo governo da metropole, sendo sempre o nomeado bacharel formado em direito, e preferido o que tenha concurso de delegado.

Art. 23.º — Os sub-delegados, na sua falta ou impedimento, são substituidos por pessoa idonea, nomeada pelo governo da provincia, preferindo-se os bachareis formados em direito; e na falta ou impedimento do sub-delegado effectivo e substituto, o governo provincial nomeará, ouvido

o delegado, pessoa idonea para, interinamente, desempenhar o cargo.

§ unico. Na falta do sub-delegado, o acto para que fôr intimado, o juiz municipal nomeará quem o represente. A nomeação dos sub-delegados, da competencia do governo provincial, será feita sob proposta do delegado da comarca.

Art. 24.º — Os sub-delegados effectivos e substitutos prestam juramento nos termos do art. 20.º, e vencem de exercicio 180\$000 réis annuaes pelos cofres publicos.

§ unico. O sub-delegado effectivo do julgado de S. Vicente, nomeado nos termos do art. 22.º, § unico, recebe pelo mesmo cofre, 800\$000 réis annuaes, vencimento de categoria, e, tendo concurso de delegado, é candidato aos logares de juiz de 1.ª instancia, nos termos do art. 21.º, § 1.º

Art. 25.º — Em cada juizo municipal ha um escrivão, que será tambem tabellião de notas em todo o julgado e contador do que n'elle se processe, e um official de diligencias, nomeados pelo governo da provincia, sob proposta do juiz de direito da comarca, sem outro vencimento além dos emolumentos conforme a tabella judicial em vigor.

§ 1.º O escrivão do juizo municipal de S. Vicente, é nomeado pelo governo da metropole de entre os habilitados em concurso para o logar de escrivães de direito, é contador do juizo, e percebe, pelos cofres publicos, 200\$000 réis, vencimento de categoria, e 200\$000 réis, vencimento de exercicio, gosando das mais regalias, por lei conferidas aos escrivães de direito.

§ 2.º O escrivão do officio supprimido na comarca de Sotavento poderá ser nomeado escrivão do julgado de S. Vicente, se o pedir.

Art. 26.º — Na falta ou impedimento de algum dos empregados, a que se refere o artigo antecedente, será o officio provido pelo juiz de direito até que o governo, a que dará conta do provimento provisorio e dos motivos que o determinaram, o proveja interina ou definitivamente.

SECÇÃO V

Juizes de paz

Art. 27.º — Em cada freguezia ha um juiz de paz, com um substituto, nomeados biennalmente pelo governo da provincia, sob lista triplice proposta pela corporação municipal e informada pelo juiz de direito, de entre os homens bons da respectiva freguezia, sem vencimento de qualquer cofre, e prestam juramento, por si ou por procuração, perante o juiz de direito, de que se lavrará auto.

§ unico. A falta, ou impedimento, simultaneo, do juiz de paz e substituto, suppre-se, chamando os dois biennios anteriores, preferindo os effectivos aos substitutos, e não os havendo nomeados nos termos d'este regimento, o governo nomeará, ouvido o juiz de direito, quem exerça interinamente o cargo.

Art. 28.º — Perante cada juiz de paz serve um escrivão, que desempenhará tambem as funcções de official de diligencias, nomeado pelo governo da provincia, sob proposta do juiz de direito.

§ unico. Na falta ou impedimento do escrivão, o juiz de paz nomeará, para cada caso occorrente, um substituto, que ajuramentará, competindo-lhe tambem deferir juramento ao effectivo.

SECÇÃO VI

Disposições especiaes

Art. 29.º — Os encargos de justiça, a que se refere este regimento, que sejam de nomeação do governo provincial, ainda que remunerados, tendo os nomeados residencia efectiva nos julgados ou freguezias, onde hajam de desempenhar as funcções d'elles, são obrigatorias, podendo ser escusos pelo governo, que os nomeou, em dois casos:

1.º Quando tiverem completado 60 annos de idade;

2.º Quando tiverem impedimento physico, moral ou legal, que os iniba do exercicio de funcções inherentes ao logar.

§ 1.º O pedido de escusa será feito dentro de 60 dias, desde a nomeação, e sobre elle ouvido o magistrado, que fez a proposta, de que pretende a escusa.

§ 2.º Nos casos previstos em primeiro e segundo logares do n.º 2.º, o governo poderá mandar proceder a exame no requerente pela junta de saúde da provincia.

Art. 30.º — Os substitutos dos juizes de direito e delegados, os juizes municipaes e sub-delegados, effectivos e substitutos, ainda quando em serviço, não são obrigados a residenciar na sede do julgado, devendo ser domiciliados dentro d'elle.

Art. 31.º — Os nomeados para os cargos de justiça pelo governo provincial, que não fôrem dispensados por alguns dos motivos expressos no art. 29.º, e se recusarem ao desempenho das funcções inherentes a elles, incorrerão nas seguintes penas: os substitutos dos juizes de direito e delegados, na pena de multa de 500\$000 réis a 800\$000 réis, os juizes municipaes e sub-delegados, na pena de multa de 400\$000 a 700\$000 réis, e todas os mais na pena de multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

§ unico. Estas multas que constituirão receita arrecadada pelos cofres do estado, são impostas em processo de policia correccional, a requerimento do delegado competente, e não isenta d'ellas a allegação e verificação de alguma das circumstancias expressas no art. 29.º

Art. 32.º — Não estando as camaras municipaes habilitadas com fundos para occorrer ás despesas, a que são obrigadas por este regimento, serão ellas, até findar o proximo anno economico, custeadas pelo estado.

Art. 33.º — Nos concelhos, em que as camaras municipaes se não mostrem habilitadas, no proximo anno economico, com receita para custear semelhante encargo, serão supprimidos os julgados municipaes, que o governo provincial poderá, ouvido o conselho do governo, annexar ao julgado mais visinho.

§ unico. N'este caso, e ainda no de, para os julgados, se não poder obter pessoal habilitado, ouvido sempre o conselho do governo, poderá tambem o governo da provincia encarregar do desempenho de attribuições de juiz municipal o administrador do concelho, que além dos emolumentos marcados pela tabella, aos juizes municipaes, per-

ceberá, pelos cofres publicos, a gratificação de 120\$000 réis e, em materia do serviço judicial, receberá e cumprirá as instrucções e ordens que lhe fôrem transmitidas pelo juiz de direito e delegado do procurador régio.

CAPITULO II

Competencia e attribuições dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico e mais funcionarios de justiça

SECÇÃO I

Juizes de direito

Art. 34.º — Aos juizes de direito compete:

1.º Preparar e julgar, de facto e de direito, nos termos da lei do processo, todas as acções civeis e criminaes, que não fôrem da competencia dos juizes municipaes, ou não pertençam a juizo especial;

2.º Conhecer dos processos de inventario, que não fôrem da competencia dos juizes municipaes, determinando e julgando a partilha;

3.º Preparar e julgar, na forma das leis, todas as acções commerciaes;

4.º Julgar da responsabilidade civil, connexa com a criminal, e fixar a respectiva multa e indemnisação de perdas e danos;

5.º Conhecer de todas as execuções fiscaes, e das execuções communs, que não fôrem da competencia juizes municipaes;

6.º Conhecer das acções de perdas e danos contra os juizes municipaes e de paz, representantes do Ministerio Publico perante aquelles, e contra os escrivães e officiaes de diligencias, menos contra o juiz municipal e sub-delegado effectivo de julgado de S. Vicente;

7.º Cumprir cartas d'ordem e precatorias d'outros juizes ou tribunaes, e tambem as rogatorias, quando fôrem para simples citação ou intimação, ou para diligencia, que não importe execução;

8.º Conhecer, por meio de recurso, das sentenças e despachos de juizes municipaes;

9.º Conhecer dos recursos dos conservadores;

10.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado, séde da comarca;

11.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção ou competencia entre os juizes da comarca;

12.º Conhecer dos recursos á corôa, interpostos de qualquer auctoridade ecclesiastica, não diocesana, por violencia, excesso de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções;

13.º Preparar e julgar as causas d'erro d'officio dos juizes municipaes e de paz e sub-delegados, e de crimes por elles commettidos, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, nòs julgados respectivos da comarca;

14.º Condemnar em custas ou multas, nos termos da lei, os juizes municipaes e de paz, e os mais empregados de justiça da comarca;

15.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes;

16.º Exercer o cargo de chanceller da comarca;

17.º Prover provisoriamente qualquer officio de justiça, que vagar, dando conta ao governo provincial;

18.º Conceder aos empregados seus subordinados, até 30 dias de licença em cada anno, para gosar na provincia, dando conta ao governo provincial;

19.º Suspender os escrivães e mais officiaes de justiça, nos termos da lei, e com recurso de effeito suspensivo, para a Relação, até 90 dias, dando parte ao governo provincial;

20.º Proceder, nos termos do regimento de 22 de julho de 1885, á arrecadação, administração, liquidação das heranças a que o mesmo regimento se refere;

21.º Exercer todas as mais attribuições que lhe fôrem commettidas por lei.

§ 1.º Nos processos por crimes, a que corresponda o processo de policia correccional, commettidos nos julgados, séde de comarca, o juiz procederá ao julgamento summario (104), se o réo houver sido preso em flagrante delicto,

não houver necessidade de exame, que não possa effectuar-se na occasião, e estiverem presentes as testemunhas produzidas pela accusação e defeza. No caso contrario, entre a participação ou queixa e o julgamento mediará apenas o tempo preciso para o exame directo, citação do réo, intimação de testemunhas, que, sem esta, podem ser apresentadas pela parte ou queixoso que as produziu.

§ 2.º No acto do julgamento será interrogado o réo, e as suas respostas, bem como o depoimento das testemunhas, só serão reduzidas a escripto se a pena applicavel ao delicto não couber na alçada do juiz de direito, ou se as partes não prescindirem de recurso, o que será declarado na acta.

§ 3.º A auctoridade administrativa, que participar delictos, que compita julgar por esta forma com a participação e auto, que levante, sendo o delinquente preso em flagrante, fará apresentar com este as testemunhas em juizo.

§ 4.º Ao julgamento assistirá o Ministerio Publico, sendo da sua competencia a accusação, e um defensor do réo, officiosamente nomeado, se elle não constituir procurador.

§ 5.º Nos processos por crimes publicos, a que cabe pena correccional, o auto de investigação administrativa serve de corpo de delicto indirecto, podendo o Ministerio Publico requerer e o juiz ordenar a repergunta das testemunhas ou a inquirição d'outras.

§ 6.º O conselho administrativo da guarnição da provincia arrecadará e liquidará os espolios dos militares, seja qual fôr a gradação d'estes e o valor d'aquelles.

Art. 35.º — A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é, nas causas civeis e commerciaes, de 60\$000 réis, seja qual fôr a natureza dos bens a que respeitem; e nas causas criminaes, de prisão correccional e multa até 30 dias, ou 60\$000 réis, quando a lei fixa o valor d'ella, separada ou cumulativamente.

SECÇÃO II

Delegados do procurador régio

Art. 36.º — Aos delegados do procurador régio compete:

(104) Vid. pagg. 135 a 144 e a sobre-nota 1 de pag. 310 do 1.º vol.

4.º Representar o poder executivo e a fazenda nacional perante o respectivo juiz de direito;

2.º Promover e responder o que fôr de lei nos feitos pendentes em juizo e em que o Ministerio Publico intervenha;

3.º Promover os termos do processo até final julgamento, contra os delinquentes a que se refere o n.º 13.º do art. 34.º;

4.º Promover a imposição de penas disciplinares aos juizes municipaes, de paz e empregados judiciaes da comarca;

5.º Interpôr recurso das sentenças ou despachos, que julguem desconformes com a lei, nas causas em que intervenham;

6.º Promover a cobrança das multas e os termos das execuções fiscaes;

7.º Vigiar que os sub-delegados cumpram os deveres do cargo, dando-lhe instrucções e ordens;

8.º Remover, por si ou por intermedio dos juizes de direito, ou do governo da provincia, ás causas impeditivas da marcha regular dos feitos pendentes em juizo, em que devam intervir;

9.º Visitar as cadeias civis (105) da séde da comarca e as dos julgados, quando em correição, ouvindo e attendendo as reclamações dos presos, quando justas, e reprimindo os abusos dos carcereiros;

10.º Assistir a todas as audiencias ordinarias e aos corpos de delicto, directos e indirectos;

11.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos e ordens legítimas da auctoridade publica e como os funcionarios de justiça cumprem os seus deveres, dando conta ao governo e ao seu superior hierarchico dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

12.º Exercer jurisdição disciplinar sobre os seus sub-delegados, que, ouvidos préviamente, podem censurar e

(105) As visitas ás cadeias devem ser feitas nos termos indicados a pag. 70 do 1.º vol., lavrando-se d'ellas auto que fique registado no livro das cadeias para conhecimento de todas as auctoridade que têm obrigação de fazer essas visitas — art. 6.º do dec. de 20 dez. 1839, que ampliou e declarou o dec. de 20 nov. do mesmo anno.

suspender até um mez, dando conhecimento ao governo da provincia;

13.º Emitir voto e parecer sobre todos os assumptos da administração da justiça, em que fôrem ouvidos pelo governo da provincia;

14.º Recorrer, e sempre, das sentenças condemnatorias, ou absolutorias por crimes, a que corresponda pena maior, em todos os mais casos, em que tal obrigação lhes é imposta por lei, e quando lhes pareça ter-se feito violencia a esta;

15.º Promover a immediata execução das sentenças condemnatorias, passadas em julgado, pelos crimes e contra-venções que lhes compitam accusar;

16.º Desempenhar todas as mais attribuições que lhes sejam incumbidas por lei.

SECÇÃO III

Contadores-distribuidores,
escrivães e officiaes de diligencias dos juizos de direito

Art. 37.º — Ao contador-distribuidor compete:

1.º Contar e distribuir todos os processos e papeis pertencentes ao juizo de direito;

2.º Rever todos os processos e papeis, que ao juizo de direito subirem dos juizos inferiores, processos e papeis sobre que fará exame e relatorio circunstanciado, indicando se ha restituição de custas e salarios a fazer, e o mais que note feito contra a lei;

3.º Fazer liquidações e determinar o valor dos bens e direitos, para que a lei lhe dê competencia, e fazer o mais de que esta o incumba.

Art. 38.º — Aos escrivães do juizo de direito compete:

1.º Lavrar nos feitos, que lhes fôrem distribuidos, e n'aquelles em que trabalhem independentemente de distribuição, todos os termos, autos, actas e certidões, em conformidade com a lei e ordens do juiz de direito;

2.º Mandar immediatamente á conta os processos findos e os pendentes, em caso de serem contados;

3.º Registrar nos livros proprios as multas judicialmente

impostas, as sentenças, despachos, articulados e o mais para que a lei pède registo;

4.º Promover a cobrança e receber as custas em divida ao juizo nos feitos do respectivo cartorio, correndo o incidente em papel branco, sendó a final pagos os sellos, como conta de custas, pelo executado;

5.º Passar e entregar ao Ministerio Publico todas as certidões que lhes exigir;

6.º Organisar, até ao fim de outubro de cada anno, mappas em triplicado dos feitos, que lhes fõrem distribuidos e ficaram pendentes, pelo seu cartorio, do anno judicial anterior, com a nota da data, da distribuição, da sentença, termos e despachos, que por lei devem registrar-se, e do estado em que se encontram;

7.º Ser diligentes na entrega das certidões, que lhes fõrem pedidas ou mandadas passar, e tratar as partes com attenção, cordura e respeito;

8.º Ter o cartorio e o archivo em boa ordem e asseio, e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos que lhes pertencerem;

9.º Ser escrupulosos e cuidadosos na observancia e cumprimento das obrigações impostas por lei, e das ordens recebidas dos juizes de direito e delegados.

§ unico. Os mappas a que se refere o n.º 6.º são destinados: um exemplar, á secretaria do Ministerio da Marinha e Ultramar; outro, á presidencia da Relação de Lisboa; e o terceiro, á secretaria do governo provincial, que o fará publicar na folha official. Os escrivães que não organisarem taes mappas n'aquelle praso, poderão ser suspensos, até tres mezes, ou simplesmente advertidos em audiencia, pelo juiz, conforme o grão de culpa, sendo sempre ouvidos. Sendo advertidos, será a advertencia lançada nos seus protocollos d'audiencia e d'ella se extrahirá certidão, que será enviada á secretaria do governo da provincia, que a fará publicar na folha official.

Art. 39.º — Os officiaes de diligencias cumprem, com fidelidade e promptidão, as ordens que lhes forem dadas pelos juizes, pelo Ministerio Publico e pelos escrivães, e desempenham as attribuições determinadas nas leis.

SECÇÃO IV

Juizes municipaes, escrivães e officiaes de diligencias, sub-delegados perante elles, juizes de paz e seus escrivães

Art. 40.º — Aos juizes municipaes compete:

1.º Preparar e julgar as acções civeis, para que tenham jurisdicção territorial, nos termos do Liv. I, cap. II, do Código do Processo Civil, até ao valor de 60\$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem;

2.º Preparar e julgar as acções criminaes, para que tenham jurisdicção territorial, nos termos das leis de processo criminal, e que não pertençam a juizo especial e em que fõrem applicaveis, separada ou cumulativamente, prisão correccional até tres mezes, ou trabalho correccional correspondente, multa até dois mezes, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixe a quantia, desterro até dois mezes e re-
prehensão;

3.º Preparar as acções criminaes, para que tenham jurisdicção territorial, nos termos da lei de processo criminal, e que não pertençam a juizo especial, até ao lançamento do despacho de pronuncia ou não pronuncia, competindo ao crime o processo correccional ou de querela (106), ou até dar por concluido o corpo de delicto, quando ao juiz de direito compita o julgamento;

4.º Conhecer das execuções, menos as fiscaes, até ao valor de 60\$000 réis, seja qual fôr a natureza dos bens sobre que houver de verificar-se a penhora;

5.º Proceder a embargo de obra nova e ratificação do mesmo embargo feito extrajudicialmente, seja qual fôr o valor, e a arrestos, qualquer que seja tambem o seu valor, devendo os processos de arresto de valor superior a 60\$000 réis, seja de que natureza fõrem os bens arrestados, ser immediatamente remettidos ao juiz de direito para os confirmar ou annullar;

(106) Este numero não pôde bem comprehender-se sem se comparar o que escrevemos na nota ao art. 43.º, com o art. 43.º d'este regimento.

6.º Preparar e julgar os inventarios até ao valor de réis 120\$000, e preparal-os, quando de valor superior, até á altura de ser proferido despacho determinativo da partilha, sendo de maiores, e do curador dizer sobre os termos do processo e fôrma da partilha, sendo orphanologico, para o que os processos serão enviados ao juizo de direito;

7.º Proceder á imposição de sêllos e arrolamento, nos termos dos artt. 675.º, 676.º, 680.º e seguintes do Código do Processo Civil, e á diligencia designada no art. 684.º do mesmo Código;

8.º Practicar, por delegação do juiz de direito da respectiva comarca, os actos de que elle os incumbir sobre processo civil, orphanologico ou *criminal*, e executar as diligencias necessarias á ordem dos mesmos processos, em virtude das disposições da lei;

9.º *Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes*, commettidas no respectivo julgado;

10.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os empregados de justiça, seus subordinados, que, nos termos da lei, pôde suspender até 30 dias, o que participará sempre ao juiz da comarca, para quem o suspenso pôde recorrer, e á secretaria do governo;

11.º Cumprir as cartas d'ordem ou precatorias dos juizes de superior, ou igual categoria, para qualquer acto do processo da competencia do juizo deprecante;

12.º Proceder nos termos do regimento, approved pela lei de 22 de julho 1885, art. 28.º, á arrecadação e liquidação das heranças, a que o dito regimento se refere, pertencentes a individuos fallecidos no julgado;

13.º Executar todas as demais diligencias, que lhes sejam mandadas por lei, em vigor na provincia.

§ unico. Nos processos por crimes, que lhes pertença julgar, será observada a disposição do art. 34.º, § 1.º, sendo sempre escriptos os interrogatorios aos réos e o depoimento das testemunhas.

Art. 41.º — Ao juiz municipal effectivo do julgado de S. Vicente, além das attribuições expressas no artigo antecedente, compete:

1.º Preparar e julgar as acções civeis, nos termos do art. 40.º, n.º 1.º, até ao valor de 500\$000 réis;

2.º *Preparar e julgar as acções criminaes* (107), nos termos do art. 40.º, n.º 2.º, em que sejam applicaveis penas correccionaes;

3.º Conhecer das execuções, mesmo as fiscaes, até ao valor de 500\$000 réis, seja qual fôr a natureza dos bens sobre que haja de recahir a penhora;

4.º Preparar e julgar todos os inventarios até ao valor de 2:000\$000 réis.

§ unico. O juiz municipal substituto, não sendo bacharel formado em direito, tem apenas, além da jurisdicção commercial nos termos do art. 17.º, quando em exercicio, as attribuições dos juizes municipaes dos outros julgados e, logo que entre no desempenho das funções do cargo, remetterá ao juiz de direito da comarca os processos para que tenha competencia especial o juiz municipal do julgado, estando commettidos os actos preparatorios de jurisdicção de qualquer juiz municipal para, perante aquelle magistrado, seguir os ultiores termos.

Art. 42.º — Ao administrador do concelho encarregado de attribuições de juiz municipal, nos termos do art. 33.º, § unico, compete:

1.º Preparar e julgar as acções civeis, para que tenha jurisdicção territorial, até ao valor de 20\$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versem;

2.º Preparar e julgar as causas criminaes, para que tenha jurisdicção territorial, que não pertençam a juizo especial, a que fôrem applicaveis, separada ou cumulativamente, prisão correccional ou trabalho correccional até um mez, multa até um mez, ou até 30\$000 réis, quando a lei fixe a quantia, desterro até um mez e censura;

3.º Preparar e julgar os inventarios de heranças, abertas no julgado, até ao valor de 60\$000 réis, e preparar os de maior valor até dever o curador dizer sobre os termos do processo e fôrma de partilha, sendo de menores, ou até á altura de ser determinada a partilha, sendo de maiores, devendo ser logo remettidos ao juizo de direito;

4.º O desempenho das demais attribuições dos juizes municipaes.

(107) Vid. nota escripta ao art. 19.º d'este regimento.

§ 1.º Nos processos crimes que lhe pertença julgar, será observada a disposição do art. 40.º, § unico.

§ 2.º Perante o administrador do concelho, desempenhando as funções de juiz, não haverá representante do Ministerio Publico, e servirá de escrivão o secretario da administração do concelho sem qualquer vencimento, além dos emolumentos correspondentes aos escrivães dos juizes municipaes, com as attribuições de tabellião.

Art. 43.º — Os processos preparados nos termos dos tres artigos antecedentes, serão immediatamante remettidos pelos juizes municipaes aos de direito, sendo depois distribuidos; e nos processos correccionaes e de querela lançarão (108), no praso de tres dias, despacho de confirmação ou revogação do dos juizes municipaes, se não annullarem os processos, no todo ou em parte, caso em que determinarão que baixem ao julgado para a sua reforma, se possível fôr.

§ 1.º Lançado o despacho de pronuncia pelo juiz de direito, baixarão os autos ao julgado, sendo regular, e lá seguirão os termos regulares da accusação até ser prompto para o julgamento.

§ 2.º Todos os demais processos crimes preparados nos julgados, remettidos e distribuidos no juizo de direito, serão, mediante recibos, entregues pelos escrivães, a que pertencerem, ao escrivão da correição, logo que seja determinada a epocha para ella; e todos serão julgados, sendo possível, durante a correição ao julgado onde fôrem preparados;

Art. 44.º — Os juizes municipaes não têm alçada e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis do processo.

§ unico. O recorrente nunca é obrigado a preparo algum.

Art. 45.º — Os juizes municipaes farão audiencias ordinarias e extraordinarias, nos termos dos artigos 151.º e seguintes doCodigo do Processo Civil, e são-lhes respectivamente applicaveis as disposições da lei do processo sobre audiencias feitas e presididas pelos juizes de direito.

(108) Veja-se em conferencia a nota ao art. 19.º e a do n.º 3.º do art. 40.º

Art. 46.º — Aos sub-delegados do procurador régio competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados junto dos juizes de direito.

47.º — Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes municipaes incumbem respectivamente, em relação ao julgado e aos processos da competencia d'esses juizes, as mesmas attribuições e deveres de identicos funcionarios perante os juizes de direito.

Art. 48.º — Aos juizes de paz compete:

1.º Conciliar as partes em suas demandas, se lh'o requerem, lavrando-se auto da diligencia que será assignado pelo juiz e escrivão e pelas partes, se souberem e poderem fazel-o, e, não assignando estas, no auto se declarará o motivo porque o não fazem;

2.º Levantar auto de corpo de delicto directo, se o crime deixar vestigios permanentes, e indirecto, dos crimes publicos commettidos na freguezia, enviando immediatamente o auto á auctoridade judicial superior do julgado;

3.º Proceder ás diligencias, que lhes sejam determinadas pelo juizo de direito, ou municipal do julgado.

Art. 49.º — O escrivão do juizo de paz exerce perante este juizo, e quanto aos actos da sua competencia, as funções dos escrivães dos juizes municipaes e mais as de official de diligencias.

§ unico. O escrivão desempenhará na ilha do Maio e na ilha do Sal, as attribuições de tabellião.

CAPITULO IV

Ordem de serviço e fórma de processo

Art. 50.º — A ordem de serviço e fórma de processo, em todas as causas civeis, são reguladas pelo Codigo do Processo Civil, com as modificações d'este regimento e das mais leis sobre processo civil, vigentes na metropole.

Art. 51.º — As causas commerciaes são processadas e julgadas nos termos do Codigo do Processo Commercial, com as modificações d'este regimento.

Art. 52.º — As causas criminaes serão processadas e

judgadas nos termos da Novissima Reforma Judicial, com as modificações d'este regimento e da mais legislação sobre materia crime, vigente na metropole, não havendo intervenção de jurados no julgamento dos processos de querela, que o juiz de direito julga de facto e de direito.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 53.º — Os contadores-distribuidores, escrivães dos juizes de direito, municipaes e de paz, interpretes e officiaes de diligencias podem pela auctoridade que os nomeou e dentro da área em que tenha jurisdição, ser trasferidos por conveniencia de serviço, ou a seu requerimento, e também suspensos ou demittidos, previamente ouvidos, e com audiencia do respectivo juiz de direito, quando abandonem o logar por desleixo, abuso de funcções, erro de officio, ou mau procedimento, sem prejuizo de qualquer outro procedimento legal.

Art. 54.º — Todos os cargos judiciaes são incompativeis com a profissão de commerciante e com cargos de eleição, em comissão de nomeação, salvas as excepções postas na lei, sendo os cargos providos pelo governo da metropole.

Art. 55.º — Aos juizes effectivos e aos substitutos em exercicio, de direito e municipaes, é defeso o exercicio da advocacia na comarca ou julgado em que tenham jurisdição, e o mesmo é prohibido aos escrivães e contadores-distribuidores.

§ unico. Aos agentes do Ministerio Publico, perante os juizes de direito e municipaes, é permitido advogar nos termos e com as restricções do art. 1.354.º doCodigo Civil.

Art. 56.º — Os juizes municipaes e sub-delegados podem ser, bem como os seus substitutos, demittidos, suspensos e trasferidos pelo governo que os nomeou, ouvidos elles por escripto e precedendo parecer do juiz de direito, ou delegados, e voto affirmativo do conselho do governo, havendo a nomeação sido feita pelo governo provincial, ou do procurador régio e presidente da Relação de Lisboa e

conselho superior disciplinar da magistratura judicial ultramarina, tendo sido a nomeação feita pelo governo da metropole.

§ unico. Não havendo julgado de categoria igual ao de S. Vicente, o juiz municipal e sub-delegados effectivos estão sujeitos a transferencia.

Art. 57.º — Os juizes de paz podem ser demittidos pelo governo da provincia, ouvidos elles e o juiz da comarca, e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 58.º — Os processos findos e pendentes nos juizes ordinarios serão entregues pelo escrivão respectivo ao do julgado municipal, por inventario feito em livro, com termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz de direito respectivo, que também os rubricará, designando se o processo está findo ou pendente, e sendo o inventario assignado pelas dois escrivães.

§ 1.º Estes livros serão fornecidos pela fazenda publica e enviados pelos juizes de direito aos dos julgados e terão todos 200 folhas, e nelles serão inventariados os processos nos termos ditos, sempre que haja substituição de escrivão, temporaria, ou definitivamente.

§ 2.º Os processos existentes nos antigos julgados, que não fazem parte dos actuaes julgados municipaes, serão remittidos ao juiz do julgado respectivo pelo juiz ordinario, com o competente inventario, assignado por elle e pelo escrivão, e que, feita a conferencia, será também assignado pelo juiz destinatario e pelo escrivão, que, nos julgados sedes de comarca, será o do 1.º officio.

Art. 59.º — Até que funcçionem os juizes municipaes, nos termos do presente regimento, continuarão no exercicio das suas funcções os actuaes juizes ordinarios, na forma da legislação anterior.

Art. 60.º — As duvidas que se suscitarem na execução do presente regimento, serão resolvidas pelo governo da provincia, ouvido o conselho do governo, e as suas resoluções executam-se, enquanto o contrario não fór determinado pelo governo da metropole, a que, immediatamente, dará conhecimento.

§ unico. Estas duvidas podem ser suscitadas pelos juizes de direito e delegados, que, na exposição d'ellas, indicarão a forma que melhor lhes pareça para resolvel-as.

Art. 61.º — Os presos com processos pendentes, ou em cumprimento de pena, nas cadeias civis dos julgados, quando estas não offereçam segurança, por causa de epidemia ou por qualquer outro motivo attendivel, podem ser removidos para a da séde da comarca, por determinação do juiz de direito, sobre exposição do juiz municipal respectivo, ou requerimento do preso, ou do delegado, sendo este ouvido sempre que não seja o requerente.

§ 1.º Sendo a remoção a requerimento dos presos, pagarão os requerentes a despeza que com ella se fizer e, além da carceragem, o seu sustento na cadeia.

§ 2.º De taes determinações não cabe recurso algum e d'ellas dará o Ministerio Publico conta ao governo da provincia.

Art. 62.º — Pelo juízo de direito das duas comarcas podem ser directamente expedidos mandados aos juizes dos julgados municipaes da outra comarca, sendo cumpridos sem dependencia do *cumpra-se* do respectivo juiz de direito.

Art. 63.º — Todo o diploma legislativo, emanado do Ministerio da Justiça, sómente obriga n'esta provincia depois de publicado no *Boletim official* o decreto ou lei, expedidos pela secretaria do Ministerio da Marinha e Ultramar que assim o determinar.

Art. 64.º — A concessão da carta de provisão, para advogar, é regulada pelo decreto de 12 de janeiro de 1880; e o numero dos advogados provisionarios não pôde ser superior a dez na séde de cada comarca, e a cinco no julgado de S. Vicente.

Art. 65.º — Não sendo possivel a organização dos tribunaes de commercio nos termos d'este regimento e do Código do Processo Commercial, o juiz presidente julgará os feitos, conhecendo das questões, tanto de direito como de facto, nos termos da lei mercantil. (109)

(109) Ao juiz municipal de S. Vicente tambem será applicavel este artigo? A sua generalidade inclina-me o animo a opinar que sim. Surge, porém, a dificuldade da alçada; porque, se os juizes de direito têm a alçada de 60\$000 réis, o juiz municipal, de S. Vicente não tem nenhuma — art. 44.º do regim. de Cabo Verde. A esta junta-se tambem a dificuldade de saber para onde deve levar-se o recurso. Pelos termos do art. 44.º parece que deve ser para o juiz de direito.

Art. 66.º — Nos casos não previstos n'este regimento, pelo que respeita á ordem do serviço e fórma do processo, observar-se-ha a legislação em vigor no continente do reino. (110)

F

Quadro de posturas municipaes
em alguns concelhos da provincia de Cabo Verde. (111)

1.º (a) Código de posturas de *Santo Antão*, approved pelo conselho de provincia em accordão n.º 28 de 5 junho 1893 — *Boletim de Cabo Verde*, n.º 11 de 1894.

(b) Postura da camara de *Santo Antão* sobre licenças de compra e venda, approved pelo cons. de prov. em acc. n.º 8 de 7 abril 1894 — *Bol. de C. V.* n.º 15.

2.º Postura da camara da *Boa-Vista*, relativa a coimas, approved pelo cons. de prov. em acc. n.º 41 de 23 junho 1894 — *Bol. de C. V.* n.º 26. (112)

3.º Postura da commissão municipal de *Santa Catharina* na ilha de S. Thiago sobre negocios nos mercados publicos,

(110) Assim o art. 63.º ficou limitado aos casos em que haja legislação na provincia, reguladora da hypothese, e se expeçam diplomas, com disposição diversa, pelo Min. da Just., por isso que os juizes têm de applicar a legislação do reino aos casos occorrentes, não prevenidos na legislação provincial, vindo, portanto, a ser obrigatoria esta legislação, publicada, ou não, no *Boletim da provincia*.

(111) O Regulamento para o corpo de policia civil, creado por dec. de 24 dez. 1896, foi approved pela port. prov. n.º 19 de 21 fev. 1897 — *Bol. C. V.* n.º 8. Foi ampliado pela port. prov. n.º 271 de 16 dez. 1897 — *Bol. C. V.* n.º 51. As instrucções para o serviço interno do corpo de policia civil foi approved pela port. prov. n.º 272 de 16 dez. 1897 — *Bol. C. V.* n.º 51.

— Os artt. 11.º e 18.º, n.º 13.º, do regulamento da policia de 21 fev. 1897 declara como deve proceder a policia nos casos de transgressões, sujeitando as praças aos tribunaes de justiça ordinaria o art. 39.º no que respeita á competencia criminal.

(112) O aviso da secretaria do governo de 18 dez. 1897 chama a attenção das camaras para as disposições do código de posturas da *Boa-Vista* no que respeita a coimas, e designadamente os artt. 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 28.º e 84.º, a fim de que as adoptem nos seus respectivos códigos como regimen de igualdade — *Bol. C. V.* n.º 51.

approvada pelo cons. de prov. em acc. n.º 70 de 18 maio 1897 — *Bol. de C. V.* n.º 34. — O art. 86.º foi modificado no seu § 2.º pelo cons. de prov. em acc. n.º 134 de 18 agosto 1897, como se vê do *Bol.* n.º 2 de 1898.

4.º Uma postura da camara da ilha do *Fogo* de 6 março 1897, sobre gado apprehendido e multado, approvada pelo cons. de prov. em acc. n.º 85, de 19 maio 1897 — *Bol. de C. V.* n.º 38.

5.º Codigo de posturas de *S. Nicolau*, approvado pelo cons. de prov. em acc. n.º 63 de 2 agosto 1895 — *Bol. de C. V.* n.º 32.

6.º Codigo de posturas do concelho da *Praia*, approvado pelo cons. de prov. em acc. n.º 35 de 23 maio 1894 — *Bol. de C. V.* n.º 22.

G

Penalidades para algumas transgressões

1.º Regulamento para o serviço da estação de incendios na cidade da *Praia*, approvado pela port. prov. n.º 187 de 28 julho 1897 — *Bol. de C. V.* n.º 34.

2.º Systema metrico — Dec. de 10 abril 1891.

§ 3.º

Da especialidade dos processos criminaes na Guiné

O regimento de justiça de 1894, resalvando as disposições relativas aos processos criminaes na Guiné, estabelece a seguinte doutrina:

«Art. 6.º — O districto militar da Guiné portugueza constitue, para os effeitos judiciaes, uma comarca com a sede em Bolama, e continua pertencendo ao districto judicial de Lisboa, mas com a organização especial do decreto de 21 de maio de 1892 e as modificações d'este regimento.

Art. 176.º — ... § 10.º Emquanto se não decretarem codigos especiaes de processo e penal para os effeitos do art. 24.º do decreto de 21 de maio de 1892 observar-se-hão

os preceitos dos artigos 18.º, 19.º, 22.º e 23.º do mesmo decreto».

— O decreto citado, organisando a Guiné como auditoria militar para os effeitos judiciaes, determina:

«Art. 18.º — Os processos de policia correccional em Bolama, serão julgados pelo auditor verbal e summariamente.

Art. 19.º — Os processos por crimes a que não corresponda o processo de policia correccional, quando os réos forem civis, serão julgados, sob a presidencia do auditor, (113)

(113) O logar de auditor (1) é exercido em commissão de tres annos

(1) Eis o que dispõe o regimento de justiça de 1894:

«Art. 176.º — No districto da Guiné todas as attribuições dadas por este regimento aos juizes de direito e aos delegados do procurador da corôa e fazenda continuarão a ser respectivamente exercidas pelo auditor e promotor dos conselhos de guerra.

§ 1.º O logar de auditor, na conformidade do art. 11.º do decreto de 21 de maio 1892, será exercido em commissão por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requeira, ou pelo candidato legal á magistratura judicial ultramarina que fôr promovido a juiz de direito d'esse quadro por concurso na forma do regulamento. (O art. 11.º impunha a qualquer juiz a obrigação de aceitar o logar de auditor, sendo d'este modo deslocado da sua comarca, o que me aconteceu a mim, achando-me juiz de direito no Congo, d'onde fui mandado, sem audiência, para a Guiné pelo então ministro João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, contra o que protestou o dignissimo presidente da Relação de Loanda, conselheiro João Jose da Silva).

§ 2.º O tempo de serviço na auditoria conta-se para todos os effeitos como de serviço judicial, e será de tres annos, findos os quaes poderá ser o auditor reconduzido.

§ 3.º Quando o auditor, por haver completado o triennio, ou a seu pedido, fôr exonerado, será collocado na primeira comarca vaga, ou ficará no quadro com o vencimento de 900\$000 réis até lhe caber collocação.

§ 4.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituido successivamente por um dos officiaes da guarnição e por um dos homens bons do concelho, nomeados pelo governador para servirem annualmente, sobre proposta do auditor em lista triplice, competendo a estes substitutos, e nos mesmos termos, as attribuições que cabem por este regimento e pelas leis do processo aos substitutos dos juizes de direito na parte applicavel

§ 5.º O cargo de promotor será exercido por um delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por um dos habilitados em concurso para este logar.

§ 6.º O promotor, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na Guiné, será, na conformidade do decreto de 21 de maio de 1892, promovido a juiz de direito do quadro do ultramar, independentemente de concurso

§ 7.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, sera o promotor substituido por um official nomeado pelo governador.

§ 8.º O quadro da auditoria conta-se a ser constituido como prescreve o art. 17.º do decreto de 21 de maio de 1892 podendo o governo estabelecer ali uma conservatoria privativa do registro predial como nas demais comarcas do ultramar. (Pelo cit. art. 17.º o quadro da auditoria compõe-se do auditor, um escrivão,

por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requeira, ou pelo candidato legal à magistratura judicial ultramarina promovido a juiz de direito. Compete-lhe toda a administração judiciaria civil ou criminal, e bem assim as funcções militares respectivas perante os conselhos de guerra, e não pôde ser exonerado senão a seu pedido ou findo o triennio, nem ser mandado regressar à magistratura judicial senão nos casos e termos determinados na lei geral, como se deduz do art. 5.º, alinea c) e art. 12.º e § unico do dec. de 21 maio 1892 combinado com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 176.º do regim. de just. de 1894, e art. 224.º do Cod. de Just. Mil. de 10 jan. 1895. Ora os casos e termos determinados na lei geral do ultramar são os mencionados no art. 118.º do alludido regimento de justiça, devendo ser sempre ouvido o magistrado e bem assim o conselho disciplinar da magistratura ultramarina, como manda o § 2.º do cit. art. 118.º, cotejado com o art. 3.º, n.º 9.º, do dec. n.º 10, de 10 jan. 1895.

— Para lição de vindouros, porém, e para avaliação d'uma epocha tristissima de desorganisação geral, em que não se respeitam direitos de qualidade alguma, referiremos o caso memoravel que se deu commigo e que é digno de registro.

Em 25 de set. de 1896, sendo auditor da Guiné, passei, por incommodo de saúde, a jurisdição ao meu substituto, o capitão Luiz da Costa Pereira Junior. Combinando-se este então com o promotor bacharel Manuel Carlos Xavier Mourão Garcez Palha, de accordo com o governador Pedro Ignacio de Gouvêa, em me usurpar completamente as funcções, não quiz fazer-me entrega do poder assim que me achei em circumstancias de funcionar, apesar de todas as minhas diligencias officiaes e extra-officiaes.

Consequindo por fim, com largo custo, retirar-lhe as attribuições no dia 1 de outubro, entrei de proceder no exercicio como convinha. Vencido assim o governador e todos os seus sequezes, mas não contente de não poder continuar o estado de perturbação publica em que estava a administração judicial, telegrapha ao ministro dizendo-lhe falsamente a minha inconveniencia e attribuindo-me toda a causa da desordem, sendo elle e os outros seus amigos uncos fautores d'ella, e põe em alternativa a minha ou a demissão d'elle.

O ministro da marinha, que era então o conselheiro Jacintho Candido da Silva, em vez de consultar a lei e mandar-me ouvir, ouvindo igualmente o conselho disciplinar, satisfez logo às exigencias immediatas do governador, e lavra no proprio dia 1 de outubro a minha demissão sem outra mais formalidade!

Não contente ainda o governador com a solução e como para justificar a violencia, faz-me instaurar um rosario immenso de proces-

que serve de tabellião e ajudante da conservatoria, um official de diligencias, cabo e um sergente, soldado, sendo conservador o promotor, como diz o art. 5.º, alinea d).

§ 9.º Em substituição do art. 27.º do decreto de 21 de maio de 1892, poderão estabelecer-se julgados municipaes nos termos do art. 8.º, § unico, d'este regimento, e constituidos conforme os seus artt. 50.º a 56.º competindo n'este caso aos respectivos juizes e mais funcionarios as attribuições mencionadas nos artt. 92.º a 95.º do mesmo regimento, e no art. 28.º do citado decreto.

por um jury (114) composto de tres dos dez maiores contribuintes escolhidos à sorte para cada processo em acto publico perante o auditor.

§ 1.º Das sentenças d'este tribunal caberá appellação interposta dentro do praso de dez dias para a Relação de Lisboa sem mais recursos.

§ 2.º No julgamento de co-réos civis com réos militares, (115) o jury será mixto e composto dos dez maiores

sequezes de suas manobras, julgados depois improcedentes pela Rel. de Lisboa em acc. de 31 março 1898, e ahi vim eu para Lisboa carregado de calumnias e de infamias, e cheio de desgostos e amofinações. Em Lisboa, porém, em vez de se me fazer justiça no ministério, negou-se-me até a ajuda de custo a que tinha direito pelo art. 17.º do dec. de 24 dez. 1885, e art. 12.º do dec. 48 abril 1895, e vi-me posto no quadro com 900\$000 réis apenas, quando o meu vencimento era de 1:500\$000 réis, e não se dando a hypothese prevenida na lei e designada no § 5.º do art. 176.º do regim. de just., por isso que a minha situação fôra creada illegalmente pelo alludido ministro da marinha.

De todo este caso inaudito só fez referencia o jornal ultramarino a «*Familia Portuguesa*», redigido pelo nobre character do sr. Eduardo de Sá Nogueira Balsemão, a quem deixo aqui consignados os meus profundos agradecimentos.

Mas não admira que assim fôsse, porque só o nobre marquez de Sá da Bandeira, parente d'aquelle eminente jornalista, soube fazer tambem um dia justiça ao auditor Pedro Jacome Calheiros de Menezes, demittido de auditor por motivos politicos por dec. de 1 fev. 1847, reintegrando-o por dec. de 3 dez. 1862 — *D. L.*, n.º 283.

O livro é um monumento-hydra, que se não quebra nem desfaz apesar do tempo e das alterações sociaes.

(114) Não dizendo a lei a forma de recensar este jury, a maneira como eu procedia, era pedir á camara ou junta municipal a lista dos dez maiores contribuintes, sendo-me ordinariamente enviada uma lista formada tão extravagantemente que dava vontade de rir, pois era apurada, não conforme a lei, mas segundo a invenção do presidente e do secretario. Fundava me eu no disposto no art. 515.º da Nov. Ref. e bem assim no art. 164.º da mesma lei. A Relação de Lisboa nunca disse coisa alguma a tal respeito e aceitou sempre a formação do jury tirado da referida lista.

(115) Esta disposição, sem mais explicações, pôde estabelecer alguma confusão na ordem do processo. O paragrapho não faz distincção entre crimes militares e crimes communs, parecendo que uns e

outros devem ser julgados pela mesma fôrma, havendo co-réos militares e civis. Ora o Cod. Mil. de 10 jan. 1895, que está em vigor no Ultramar diz no art. 323.º — «Quando pelo mesmo crime fôrem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime fôr da natureza d'aquelles de que trata o art. 4.º» Este art. 4.º diz: — «Aos crimes por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do Codigo Penal em tudo quanto a respeito de similhantes crimes não fôr alterado no presente Codigo.

§ unico. Nos crimes especificados no presente Codigo, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que fôrem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justicas ordinarias».

Portanto, em vista d'estas disposições pôde parecer que quando os crimes fôrem de *direito commum*, deve a pronuncia ser lançada pelo auditor a respeito de todos os réos depois de julgado subsistente o corpo de delicto e dada a querella; mas, se os crimes fôrem *militares*, deve o auditor enviar o traslado do processo do corpo de delicto ao governador, na fôrma do § unico do art. 346.º do Cod. Mil., para ordenar a formação da culpa aos individuos militares, mandando com vista o original ao Min. Publ. para dar a sua querella contra os réos civis, depois de julgado subsistente o corpo de delicto.

Mas se se attender a que o dec. de 21 maio 1892 é uma lei de excepção, e que em qualquer dos casos todos os co-réos têm de responder *conjunctamente* no mesmo tribunal, seja qual fôr a natureza do crime, e a que seria quebrar a unidade do processo sujeitar a diversas auctoridades o julgamento da formação da culpa dos diversos réos, pondo o juizo em serios embaraços e difficultando a acção da justiça nos diversos termos a seguir; por isso somos de opinião que o auditor tem competencia *leu* para pronunciar a todos indistinctamente, conforme a responsabilidade de cada um e as leis applicaveis á situação d'uns e d'outros, independentemente do governador que não tem jurisdicção alguma no processo.

Só d'este modo poderá harmonisar-se a lei geral do processo com as especialidades contidas n'este decreto.

— Levanta-se agora a questão de saber para onde poderão recorrer os interessados? Deverá ser para a Relação ou para o Supremo Conselho de Justiça Militar? Intendemos que para a Relação, porque o juiz presidente, exercendo n'este caso funcções mixtas, não pôde deixar de assumir, para tal effeito, o caracter civil como de *direito commum*, e os tribunaes communs preferem aos de excepção, como indica o art. 323.º

Se aos crimes corresponder no fôro commum policia correccional, então devera seguir-se por completo a regra do art. 323.º e § unico do Cod. Mil., isto é, sendo communs os crimes deverao responder todos os réos perante o auditor; sendo militares, devem responder no fôro commum os civis, e no fôro militar, as pessoas sujeitas a esse fôro.

contribuintes tirados á sorte e de dois militares nomeados pelo governador. (116)

Art. 22.º — As questões e causas commerciaes são decididas por arbitragem, competindo ao auditor a nomeação de arbitros de desempate em caso de divergencia entre os escolhidos pelas partes.

§ unico. Decorrido o praso marcado no compromisso cessa a jurisdicção dos arbitros e devolve-se logo ao auditor que julgará como elles julgariam. (117)

Art. 23.º — Os recursos das sentenças de qualquer dos tribunaes não têm effeito suspensivo, a não ser nas causas crimes relativas a réos civis, quando haja condemnação em pena corporal. (118)

Art. 24.º — O governo decretará um Codigo de Processo e Codigo Penal com applicação especial ao districto da Guiné, estabelecendo a pena de trabalhos publicos desde oito dias até oito annos, e respeitando quanto possivel os costumes do paiz. (119)

Art. 26.º — Os corpos de delicto indirecto na capital serão feitos pelo chefe de policia, em fôrma de auto de noticia lavrado pelo escrivão respectivo. (120)

(116) A formação do jury mixto constitue uma grande iniquidade no modo como o decreto o constitue, pois dá ao governador a preponderancia nos julgamentos pela escolha de pessoas da sua feição. Seria menos escandaloso e mais franco constituir-se o governador tambem juiz.

(117) Na Guiné não ha juizes commerciaes, mas arbitros, competindo por isso ao auditor tratar de quaesquer execuções, ainda que sobre navios, porque as execuções não convêm á indole dos tribunaes collectivos. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 dez. 1896 — *Gaz. da Rel. de Lisboa*, pag. 437 do 10.º anno.

(118) Quer-nos parecer que este art. 23.º está modificado quanto a réos militares pelos art. 24.º e §§. 25.º e § 1.º da lei de 26 maio 1896. Como, porém, ha sempre grande trapalhice na legislação para o Ultramar, usando-se de expressões vagas ou dubias, não temos por isso opinião definida, se bem que pela letra do art. 23.º possa dar-se o disparate de se poder annullar um processo no Sup. Cons. Mil. e já o réo militar estar, por exemplo, degradado em outra possessão. Leis feitas no joelho dão resultados d'estes.

(119) Ha largos annos que se andam a prometter codigos especiaes, e se legisla, impondo a obrigação aos governadores de estudarem os usos e costumes dos indigenas, e até hoje nada se ha feito.

(120) É interessante a maneira de fazer estes autos. Os taes chefes

Art. 27.º — Os commandantes militares têm alçada (121)

de policia para obrigarem os réos a confessar mettiam-nos e mettem-nos ainda em torturas, usando d'uns anneis de corda fina, munidos d'um pedaço de madeira com que torcem e apertam o braço do interrogado até elle confessar; ou então mettem-lhes os dedos e os pulsos em talas ou entre varetas de espingardas de tal modo que chegam a deslocar-lhe as articulações. Alguns me foram assim apresentados.

— Quer-nos parecer que o art. 26.º não está já em vigor em consequencia do § 10.º do art. 176.º do novo regimento de justiça, segundo o qual só fôrão respeitadas para Bolama os artt. 18.º, 19.º e 23.º do decreto que transcrevemos nas partes respectivas; porisso que no tocante á forma de processo e competencia dispõem os artt. 176.º, 84.º n.º 1.º, e 183.º do mesmo regimento, que podem perfeitamente executar-se n'aquella localidade.

(121) A palavra «alçada» que se lê no art. 27.º, o que deverá significar? Será a *competencia* em sentido lato sem designar a *jurisdição* restricta ao valor da penalidade, ou será unicamente a este valor a que o legislador pretende referir-se?

E claro que no primeiro caso ha *competencia* para julgamento de todas as policias correccionaes com recurso para o tribunal superior, e no segundo sómente ha competencia para julgar aquellas policias ás quaes corresponda tão sómente uma penalidade de que não possa haver recurso, qual é a mencionada no § 3.º do art. 85.º do regim. de just.

Fazendo jogar na interpretação os artt. 18.º, 19.º, 27.º e 28.º evidentemente combinados, quer-nos parecer que se depreheende dos seus termos serem os commandantes competentes para o julgamento de todas as policias correccionaes.

Quando o legislador diz que os commandantes têm alçada de *juizes correccionaes*, não pôde deixar de significar que as suas attribuições ficariam iguaes ás dos juizes de direito correccionaes, e que só as causas crimes a que corresponda processo de querrela é que devem ser julgadas em Bolama, como se deduz do art. 19.º.

E tanto é isto assim que logo no art. 28.º, como que explicando o seu pensamento, declara que nas *questões correccionaes* devem os commandantes adoptar a forma summaria quando entre indigenas ou entre indigenas e europeus. D'onde se infere a *contrario sensu* que nas questões entre europeus só devem adoptar a forma ordinaria da policia correccional.

Uma expressão mal determin. na lei causa sempre d'estes reparos, sendo motivo de graves difficuldades, principalmente quando lida por quem a não pôde comprehender com nitidez.

Uma outra questão, porém, poderá levantar-se, a qual consiste em saber se das sentenças e despachos dos commandantes ha recurso e para quem.

A lei é obscura sobre tal ponto, e por isso força é recorrer aos

de juizes correccionaes, competindo-lhes tambem preparar os processss crimes que tenham de ser julgados pelos tribunaes em Bolama.

Art. 28.º — Nas questões correccionaes entre indigenas, ou entre estes e europeus, os commandantes militares adoptarão o processo verbal e summario, julgando e condemnando segundo os costumes do paiz e sempre com audiencia do respectivo juiz do povo. (122)

principios genericos, os quaes evidentemente nos ensinam que sendo os homens falliveis em todas as manifestações do seu criterio, e tendo as partes sempre o direito de illibar o seu bom nome d'uma condemnação injusta, não pôde recusar-se-lhes a faculdade de tentarem annullar as decisões menos regulares que se pronunciem contra si. D'aqui a latitude dos recursos, e a sua admissibilidade em todos os casos em que o legislador expressamente os não impede. D'onde se segue naturalmente que as partes podem recorrer para o tribunal immediatam nte superior.

Qual é, porém, este tribunal que deve conhecer de taes questões? O juiz de direito em Bolama? A Relação de Lisboa?

A lei não explica; e por isso é mister ainda recorrer á natureza e extensão das funções dos commandantes miliares para verificar a competencia.

Declara a lei que os commandantes têm alçada de juizes correccionaes, isto é, no que respecta ás policias correccionaes têm uma *jurisdição* igual á dos juizes de direito. Ora, se a lei lhes dá as attribuições, evidentemente os equipara n'esse ponto, e como do juiz andor ha recurso para a Relação de Lisboa, deve ser para este tribunal que as partes devem recorrer. A não ser assim ficariam os condemnados coagidos em seus recursos, por não terem tribunal a quem se dirigissem no aperto da sua causa.

Outra questão — Quem ha de promover o processo?

Em vista da omissão da lei e visto que esta não concede perante os commandantes a instituição do Min. Publ., quer-me parecer que bastará apenas o auto de corpo de delicto para que o julgamento possa ter logar sem mais outro preparo, aliás ficaria sem exequibilidade a lei que lhes commetteu os julgamentos.

Isto mesmo já estava prevenido n'uma hypothese igual pela port. prov. n.º 261 de 27 julho 1883, que mandou applicar aos processos intentados nos presídios e em Buba os artt. 48.º, 49.º e 50.º do dec. de 30 dez. 1852 — *Bol. da Guiné* n.º 30.

(122) Reputamos ainda em vigor os artt. 27.º e 28.º do decreto que transcrevemos, porque, não havendo na Guiné ainda os juizes municipais, ficariam os povos sem justiça não se executando as disposições anteriores ao regimento.

— Consta-nos que foi submettida á consulta da Junta Consultiva

§ 4.º

Especialidades na India



Julgados municipaes (123)

Com respeito aos julgados municipaes de Diu e Mormugão na India, eis o que dispõe o dec. de 24 dez. 1896:

«Art. 1.º— O juiz municipal do julgado de Diu terá competencia para julgar os crimes a que correspondam as penas indicadas no art. 181.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, com recurso para o juiz de direito da comarca, quando a pena correspondente ao crime exceda a alçada d'aquelle juiz.

§ 1.º Da decisão do juiz de direito caberá recurso para a Relação do districto, quando a pena exceda a alçada

do Ultramar uma proposta do novo governador da Guiné, Herculano da Cunha, alterando o regimen judiciario do dec. de 21 maio 1892, mas que não foi approvada.

(123) Na India foram fixados os julgados municipaes por dec. de 25 maio 1894, declarando todavia o off. do Min. da M.r. n.º 87 de 5 de junho de 1894, que as comarcas em que, pela designação feita por aquelle decreto ou por outra disposição, se não criem julgados municipaes, nem por isso deixam de se considerar sub-divididas, para os effeitos judiciaes, em freguezias, cada uma das quaes, salvo o caso do § unico do art. 57.º do regim. de just., deve constituir um juizo popular, nos termos d'esse artigo, como succede aos julgados que são séde de comarca, onde aliás, segundo o art. 5.º, não funcione juizo municipal — *Bol. da India*, n.º 70 de 1894.

— Os julgados municipaes creados e fixados foram os de Diu e Praganã-Nagar-Avelly na comarca de Damão; de Pondá na das ilhas de Gôa; de Pernem na de Bardez; de Mormugão na de Salsete; e de Canacona na de Quepem.

— O dec. prov. da India n.º 130 de 1 out. 1896 mandou pagar o vencimento do juiz municipal de Praganã-Nagar-Avelly pela fazenda publica — *Bol. da India* n.º 111.

d'este juiz, mas só com o fundamento em nullidade do processo ou em nullidade de sentença por ser manifestamente proferida contra direito expresso, ou no caso de incompetencia do juizo em razão das pessoas ou da materia, julgando a Relação esse recurso como tribunal de revista.

§ 2.º A alçada do juiz será a mesma que lhe dá o regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894. (124)

Art. 2.º— Ao julgado municipal de Mormugão é dada organização igual á que pelo decreto de 11 de outubro de 1895 ficou tendo o julgado municipal de S. Vicente, concedendo-se ao respectivo juiz municipal as mesmas attribuições que a lei de 29 de julho de 1886 confere aos juizes municipaes do continente, e ainda das exceptuadas no art. 5.º da mesma lei, (125) as dos n.ºs 7.º e 12.º (quando o valor

(124) O art. 93.º do regim. de just. não confere aos juizes municipaes alçada nenhuma, e por isso fica sem se perceber o que pretendeu o legislador (1) Combinado, porém, o art. 1.º com o seu § 3.º e art. 2.º parece deprender-se, ainda que confusamente, que o legislador pretende assignar-lhe por competencia o julgamento das policias correccionaes, indicadas no art. 181.º do regimento, e fixar-lhe como alçada as penas applicaveis do art. 92.º, n.º 2.º Mas será assim? *Dicant paduani*.

(125) O decreto com força de lei de 29 julho 1886 diz:

«Art. 5.º— Os juizes municipaes exercerão, dentro dos respectivos julgados, todas as attribuições que não forem da competencia dos juizes de paz, e que por lei competirem ao juiz de direito, excepto no que respeita aos seguintes processos:

- 1.º De curadoria definitiva dos bens de ausentes;
- 2.º De interdicção;
- 3.º De separação de conjuges;
- 4.º Do reforço, redução e expurgação de hypothecas;
- 5.º De redução de prestações incertas;
- 6.º De reforma de livros das conservatorias;
- 7.º De justificações avulsas;
- 8.º De alienação de bens dotaes;
- 9.º De reclamações sobre recenseamento eleitoral;
- 10.º De recursos á corôa;
- 11.º De recursos dos conservadores;

12.º De execuções communs, quando a penhora houver de verifical-se em bens immobiliarios, porque n'este caso será o processo remetido para o juizo de direito, e ali seguirá os mais termos;

13.º De execuções fiscaes e hypothecarias;

14.º De crimes a que não corresponda, nos termos da lei, processo correccional;

da execução não exceda a sua alçada) 14.º (mas com recurso pela forma e nas condições indicadas para o julgado de Diu com referencia aos crimes a que pelo art. 181.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 compete o julgamento em processo de policia correccional) e 15.º que exercerá como presidente do tribunal commercial que conforme ao que se acha determinado no citado decreto de 11 de outubro de 1895, (126) é creado no mesmo julgado.

§ 2.º A alçada do juiz municipal d'este julgado será 150 rupias, quer os bens sejam moveis, quer immoveis, nas causas civeis; e no crime, 15 dias de prisão e multa até 60 rupias.

Art. 3.º — Fica revogada a legislação em contrario». — (*Bol. da India* n.º 58 de 1897).

B

Juizes populares

— A port. prov. n.º 428 de 14 junho 1894 designou nos concelhos das Novas Conquistas e no de Nagar-Avelly, onde não estão regularmente constituídas as freguezias, o numero dos juizes populares — *Bol. da India* n.º 79.

— O off. do Min. da Mar. n.º 87 de 5 junho 1894 declarou que nas comarcas onde não houver freguezias, devem consi-

13.º Da competencia dos tribunaes commerciaes: os quaes todos continuam da inteira e exclusiva competencia do juiz de direito.

§ unico. Os juizes municipaes não poderão:

1.º Preferir sentença em processo civil quando o valor da causa exceder a alçada do juiz de direito;

2.º Determinar partilha nos inventarios em que o valor total da herança exceda 100\$000 réis; posto n'estes dois casos lhes fique competendo preparar todo o processo civil e orphanologico;

3.º Exercer qualquer das attribuições dos juizes de direito. respectivas aos juizes de paz, escrivães e mais officiaes de justiça do julgado;

4.º Cumprir rogatorias.

(126) Sobre o ponto mencionado veja-se a nota 103 ao art. 19.º, § 1.º, do regim. de just. de Cabo Verde, na qual vem transcripto o alludido dec. de 11 out. 1895.

derar-se como taes, para os effeitos da administração da justiça, as circumscripções administrativas ou ecclesiasticas que lhes correspondem. Outrosim declarou que a competencia judicial para os corpos de delicto está claramente definida nos artt. 84.º, n.º 1.º, e 92.º, n.ºs 2.º e 3.º, podendo tambem ser feitos pelos juizes populares, nos termos do art. 96.º, n.º 4.º, quando lhes fôrem superiormente requisitados, não se devendo confundir com os simples autos de noticia a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, e que não supprem aquelles. — *Bol. da India* n.º 70 de 1894.

C

Execução de sentenças

No tocante á execução das sentenças na India, quando respeitarem a penas maiores, eis o que dispõe o regulamento das cadeias civis, approvedo pela port. prov. n.º 437, de 16 julho 1897, publicado no *Boletim* n.º 80:

«Art. 39.º — Os réos definitivamente condemnados a qualquer pena para cumprir n'outra provincia, serão removidos a requerimento do Ministerio Publico para a cadeia civil de Nova Gôa, onde ficarão á disposição do governo geral, a fim de serem opportunamente enviados para os seus destinos.

Art. 40.º — O procurador da corôa e fazenda fará examinar com a devida antecipação pelo facultativo da camara municipal e por outro requisitado ao chefe de serviço de saude os réos que tiverem de ser enviados para outra colonia demorando o embarque dos que fôrem declarados temporariamente incapazes de seguir viagem, e dando parte ao governo dos que o fôrem permanentemente, a fim de se tomarem as convenientes providencias ácerca do seu destino.

§ unico. Feito o exame e apurados os réos que têm de embarcar, dos nomes d'elles mandará formar o procurador da corôa e fazenda as competentes listas para serem remettidas ao governo geral».

D

Presos fallecidos

Com relação aos presos fallecidos diz o art. 32.º do reg. cit. que deve o juiz proceder ao exame da identidade do preso fallecido, lavrando-se auto que contenha o assento da prisão e o qual será assignado tambem pelo director ou carcereiro, sendo o obito verificado pelo facultativo.

E

Quadro de posturas em alguns concelhos do Estado da India

1.º (a) Codigo de posturas de *Damão* de 31 out. 1896, approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 529 de 7 dez. 1896 — *Bol. da India* n.ºs 140 a 142, rectificadnos no Bol. n.º 8 de 1897.

(b) Regulamento dos cemiterios publicos das freguezias do *Bom Jesus* de N. S.ª dos Remedios e N. S.ª do Már, do concelho de *Damão*, de 7 dez. 1896, approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 530 de 7 dez. 1896 — *Bol. da India* n.º 9 de 1897.

2.º Posturas de *Diu* sobre taxas de licenças, approvedas por acc. n.º do cons. de prov. de 2 dez. 1897 — *Bol. da India* n.º 134.

3.º (a) Codigo de posturas do concelho das *Ilhas* de 27 fev. 1897, approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 131 de 8 junho 1897 — *Bol. da India* n.ºs 69 a 76, e suspenso por acc. n.º 198 de 7 out. 1897 — *Bol. da India* n.º 112.

(b) Postura da camara das *Ilhas* sobre a ordem e policia de embarque e desembarque no caes de Nova Gôa, approveda pelo cons. de prov. em acc. n.º 21 de 4 abril 1894 — *Bol. da India* n.º 38.

4.º Codigo de posturas de *Pernem*, approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 259 de 16 dez. 1897 — *Bol. da India* n.º 5 de 1898.

5.º Codigo de posturas de *Pondá* de 20 março 1897,

approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 116, de 11 maio 1897 — *Bol. da India*, n.º 59.

6.º (a) Codigo de posturas de *Salsete* de 4 abril 1894, approvedo pelo cons. de prov. em acc. n.º 22, de 4 abril — *Bol. da India*, n.ºs 74 a 81.

(b) Approvação d'uma postura em *Salsete* com respeito á venda de generos de consumo pelo cons. de prov. em acc. n.º 378, de 29 out. 1896 — *Bol. da India*, n.º 125.

F

Contravenções

Vid. art. 86.º, § unico da organização do serviço da administração rural e florestal das mattas de *Pragana-Nogar-Avelly* approveda por dec. prov. n.º 21-A, de 1 fev. 1897 — *Bol. da India*, n.º 19.

§ 5.º

Especialidades na provincia de Macau

A

Competencia

Procurador administrativo dos negocios cynicos de Macau. — É competente para julgar as accções criminaes entre chinas, ou entre estes, como réos, e o Min. Publ., ou individuos d'outra nacionalidade, sem recurso, quando ao crime corresponda alguma das seguintes penalidades: 1.ª — Prisão até seis mezes; 2.ª — Desterro até seis mezes; — 3.ª Multa até um mez, ou até 20\$000 réis quando a lei fixa a quantia; — 4.ª Reprehensão; — 5.ª Censura: tudo em conformidade com o art. 1.º do art. 1.º da lei de 18 de agosto de 1853, como se deprehende do § 3.º do

162 ESPECIALIDADES PROVINCIAES NO ULTRAMAR

art. 5.º do decr. 20 fevereiro 1894, comparado com o art. 15.º do Regimento da Procuratura de 22 de dez. 1881.

Consules, vice-consules e agentes consulares na China. — São competentes os funcionarios consulares portuguezes na China para levantarem corpos de delicto, logo que tenham conhecimento de algum crime commettido por subdito portuguez dentro dos limites da sua jurisdicção, devendo enviar o processo com o presumido delinquente preso ao juiz de direito de Macau; e bem assim para cumprirem as diligencias judiciais requisitadas, incluindo inquirição de testemunhas para instrução e julgamento criminaes. Os corpos de delicto devem ser feitos conforme a lei, inquirindo-se testemunhas em numero illimitado, não podendo ser inquiridas menos de oito nos processos de querela — De escrivão póde servir qualquer empregado do consulado. Decr. 8 março 1893 (127), combinado com o art. 183.º do Regi-

(127) Eis como dispõe o dec. 8 março 1893: — Art. 1.º Os consules, vice-consules e agentes consulares portuguezes nos territorios do imperio da china, logo que tenham conhecimento de algum crime commettido por subdito portuguez dentro dos limites da sua jurisdicção, levantarão o competente auto de corpo de delicto, e, sem precedência de querela, procederão à inquirição summaria (1) de testemunhas que verosimilmente possam depór sobre a culpa, em numero não inferior a oito, nem superior a vinte, afóra as referidas e, bem assim a todas as demais diligencias precisas para a boa instrução do processo preparatorio, servindo de escrivão qualquer empregado do respectivo consulado, ou pessoa idonea que nomeiem para esse fim, sob juramento de bem e fielmente cumprir os deveres d'este cargo.

Art. 2.º — Concluido o processo preparatorio, os referidos funcionarios remetterão immediatamente ao juiz de direito de Macau todo esse processo, e bem assim o presumido delinquente, se estiver preso, a fim de que o juiz de direito da comarca, em vista dos autos, se habilitte a dar por constituídos o corpo de delicto e o summario, e a proferir despacho de pronuncia dentro de oito dias.

Art. 3.º — As partes offendidas, ou quem devidamente as represente, podem apresentar a sua queixa perante a auctoridade consular, prestar declarações, nomear testemunhas, e seguir os termos da accusação perante as justiças de Macau, ne conformidade da lei.

Art. 4.º — São tambem competentes os mencionados funcionarios consulares para cumprir todas as diligencias judiciais, incluindo in-

(1) Em virtude da lei 4 maio 1896 não parece dever proceder-se a *summario*, mas só a corpo de delicto.

mento de Justiça de 20 fev. 1894, e dec. n.º 1, de 15.º set. 1892 para o reino, modificada pelo art. 1.º da lei 4 maio 1896 vista a declaração constante de pag. 337 do 1.º vol. — letra B.

B

Quadro de posturas na provincia de Macau (128)

1.º — a) Codigo de posturas do leal senado de Macau de 4 nov. 1896, approved pelo cons. de Prov. em Acc. 19 dez. 1886 — Suppl. ao n.º 1 do *Bol. de Macau* de 1897. — b) Reg. de policia municipal de Macau de 16 jan. 1895, approved pelo cons. de prov. em acc. 28 junho 1895 — *Bol. de Macau*, n.º 30.

c) — Postura do leal senado, relativa á creação de vaccas, hufalos, cabras e porcos, e ás condições a que devem satisfazer os depositos de gado suino, importado para consumo publico, approveda pelo cons. de prov. em acc. 26 maio 1896 — *Bol. de Macau*, n.º 22.

d) — Postura do leal senado, sobre enterramentos, approveda pelo cons. de prov. em acc. 13 março 1896 — *Bol. de Macau*, n.º 12.

quirição de testemunhas, que pelo juizo de direito de Macau lhes forem requisitadas para a instrução e julgamento dos processos crimes, devendo proceder a essas diligencias nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis do processo criminal.

Art. 5.º — Fica por esta fórma regulada n'esta parte a execução do decreto de 29 de dezembro de 1848 e revogada a legislação em contrario (1).

(128) Quando as praças da guarda municipal sejam incumbidas de fazer cumprir as posturas municipaes, têm direito a um terço das multas que forem impostas por sua diligencia — art. 79.º do Reg. geral da guarda policial de Macau, approved por dec. 24 dez. 1885.

Nos §§ d'este mesmo artigo se diz o modo como as praças devem proceder quando presenciem as transgressões de posturas.

O Reg. da policia municipal de Macau de 16 jan. 1895 foi approved pelo conselho de provincia em acc. 28 junho 1895 — *Bol. de Macau*, n.º 30.

(1) Não conheço tratado nem convenção que dê força aos consules para obri-garem os chunas, no seu territorio, a obedecer-lhes, ou a depór no seu tribunal.

164 ESPECIALIDADES PROVINCIAES NO ULTRAMAR

e) — Postura do leal senado, suspendendo a execução do artigo da postura relativo á prohibição da queima de pranchões, approvada pelo cons. de prov. em acc. 28 junho 1895 — *Bol. de Macau*, n.º 30.

§ 6.º

Especialidades na provincia de Moçambique (129)

A

Providencias geraes para toda a provincia de Moçambique

I

Generalidades

Diz o regim. de just. de 20 fev. 1894:

«Art. 177.º — Na provincia de Moçambique é o governador geral auctorizado a crear, com approvação do governo, tribunaes com organização especial para o julgamento das questões entre os gentios indigenas..

§ 1.º Na organização d'estes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas serão quanto possivel respeitadas os usos e costumes do paiz.

§ 2.º Se os litigantes, de commum accordo, optarem pela applicação das leis nacionaes, a questão será levada aos tribunaes communs, e ahi processada e julgada segundo a lei geral».

Sendo promulgada a port. prov. n.º 340, de 3 agosto 1896, encarregou esta os juizes da Relação de Moçambique com o procurador da corôa e fazenda de apresentarem as propostas relativas á adopção da legislação judicial na dita provincia, como se mostra do *Bol. de Moç.* n.º 32, de 1896.

(129) A Relação de Moçambique foi mandada funcionar pelo dec. prov. do commissario régio, n.º 7, de 24 jan. 1895 — *Bol. de Moç.*, n.º 6.

Até ao presente não me consta que estes fizessem coisa alguma a respeito de tal assumpto.

II

Julgados municipaes em toda a provincia

Pela port. prov. n.º 105-F, de 16 abril 1895, em virtude de despacho do commissario régio, fôram creados os seguintes julgados municipaes na provincia de Moçambique:

Antonio Ennes, na comarca de Moçambique; *Mutarara*, *Chinde*, *Tete* e *Zumbo*, na de Quelimane; *Inharrime*, *Massingao* e *Massinga*, na de Inhambane. — *Bol. de Moç.*, n.º 47 de 1895.

Em consequencia do dec. prov. n.º 78-A, de 7 dez. 1895, publicado no *Bol. de Moç.* n.º 52, o qual dividiu as «*Terras da corôa*» do districto de Lourenço Marques em cinco circumscripções com as sédes em *Villa Luiza*, *Manhiça*, *Magudo* e na *Bella Vista*, constituiu-se em cada uma d'ellas um julgado municipal da comarca de Lourenço Marques, sendo juiz municipal o administrador, e escrivão o secretario da administração.

O administrador ficou com as attribuições dos juizes municipaes creados pelo regimento de justiça e com competencia para applicar multas de trabalho de 3 a 15 dias aos indigenas, presos por embriaguez, desordem, offensas á moral e ao pudor, desobediencia á auctoridade e infracções dos regulamentos policiaes, não tendo effeito suspensivo os recursos interpostos das suas sentenças sobre multas de trabalho.

Regulamentando este decreto, apparecen o regulamento para execução dos serviços das circumscripções de Lourenço Marques, approvado pelo dec. prov. n.º 4, de 2 dez. 1896, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 51, do qual se fallará adiante nas especialidades em Lourenço Marques.

III

Circulação de moeda estrangeira em Moçambique

—O dec. de 15 dez. 1896 considerou *contrabando* a introdução de moedas de prata estrangeiras na provincia de Moçambique, assim como a considera o regulamento da circulação monetaria nos territorios da Companhia de Moçambique de 1 maio 1897, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 89 da mesma data, e approved pelo dec. de 11 agosto 1897, que se vê no *Bol. de Moç.* n.º 45.

O commissario régio em seu dec. prov. n.º 47-A (56-C) de 20 maio 1897, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 26, também já tinha considerado *contrabando* a circulação de tal moeda; mas não tendo podido obstar às fraudes da circulação, promulgou o dec. prov. n.º 70-A, de 30 de julho de 1897, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 36, no qual dispoz como se segue, parecendo referir-se sómente a Lourenço Marques e não ao resto da provincia, segundo se deprehende do preambulo do mesmo decreto, comquanto o dec. de 11 agosto 1897 do Min. da Mar. o intenda applicavel a toda a provincia:

«Art. 1.º—Aquelle que puzer ou tentar pôr em circulação, por qualquer forma, moeda estrangeira de prata, cobre ou bronze sonante, ou papel representativo d'esta especie de moeda por qualquer meio convencional, será punido com a pena do perdimento da moeda posta em circulação, na multa do dobro do valor d'essa moeda, se fôr conhecido, e sempre com prisão correccional d'um a seis mezes, substituiavel por multa não inferior a 50\$000 réis nem superior a 1:000\$000 réis.

§ 1.º Presume-se haver tentativa de circulação de moeda prohibida na adopção de qualquer forma de fazer pagamentos por cedulas ou por qualquer outro meio, não usado até á data da publicação do decreto provincial de 20 de maio ultimo.

§ 2.º Ficam incursos na sanção d'este artigo não só o que entrega a moeda prohibida, cedula, papel ou outro qualquer objecto d'ella representativo, e o que a recebe, mas também o que a retém e é portador d'ella, e ainda

quem directamente ou indirectamente concorrer para a sua circulação.

Art. 2.º—Os cambistas que se entregarem também a outro ramo differente de commerce, deverão ter o seu estabelecimento de cambio inteiramente separado dos outros estabelecimentos, com escripturação e cofre privativo, sob pena de incorrerem na sanção do artigo antecedente.

Art. 3.º—Poderão ser presos em flagrante delicto todos os que transgredirem o preceito do art. 1.º e seus §§.

§ 1.º Os que fôrem presos em flagrante delicto, poderão livrar-se soltos depositando, como caução, a quantia de 500\$000 réis perante a auctoridade a cuja disposição se acharem presos, e assignando termos em que declarem a sua residencia, e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem qualquer mudança, que só poderá permittir-se dentro da área da cidade.

Esta declaração ou termo é isenta de sello.

§ 2.º Se os delinquentes não comparecerem em juizo nos termos em que a lei os obriga, nem fôrem encontrados na morada por elles indicada, a caução será immediatamente julgada perdida em favor do estado.

Art. 4.º—Os delinquentes serão julgados summariamente e sem recurso pelo juiz de direito da comarca nos termos do art. 16.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892 e mais legislação applicavel.

Art. 5.º—O denunciante ou qualquer pessoa por intermedio da qual fôr descoberto algum dos factos incriminados n'este decreto, tem direito a um terço da totalidade da multa que fôr imposta nos termos do art. 1.º

Art. 6.º—Ficam d'esta forma substituidas as penalidades impostas na ultima parte do art. 3.º do decreto provincial n.º 42-A, de 20 de maio ultimo, e alterada, para os casos especiaes de que trata este decreto, toda a legislação em contrario».

Este decreto é assignado pelo commissario régio, Joaquim Mousinho d'Albuquerque.

IV

Quadro de posturas
d'alguns concelhos da provincia de Moçambique

1.º Codigo de posturas municipaes de *Angoche* de 18 set. 1897, approvado pelo conselho administrativo em acc. de 25 out. 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 46.

2.º (a) Codigo de posturas de *Cabo Delgado*, approvado pelo cons. de prov. em acc. de 19 jan. 1894.

(b) Approvadas as alterações de 21 set. 1895, feitas ao § unico do art. 27.º do appendice ao codigo de posturas de *Cabo Delgado*, pelo cons. de prov. em acc. n.º 18, de 30 junho 1896 — *Bol. de Moç.*, n.º 32.

3.º (a) Approvado um additamento ao cap. 3.º e artigos respectivos das posturas de *Inhambane* pelo cons. de prov. em acc. n.º 38, de 27 nov. 1896 — *Bol. de Moç.*, n.º 50.

(b) Regulamento para o serviço do matadouro em *Inhambane*, approvado pelo cons. de prov. em acc. n.º 23, de 20 julho 1896 — *Bol. de Moç.*, n.º 32.

4.º Codigo de posturas de *Moçambique* de 16 junho 1897, approvado pelo cons. adm. em acc. 12 agosto 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 33, e rectificado no *Bol.*, n.º 34. Sobre coberturas de macute, palha e colmo havia as posturas approvadas por acc. do cons. de prov. de 9 jan. 1894 — *Bol. de Moç.*, n.º 14.

5.º Approvadas, com modificações, algumas posturas de *Moçambique*, relativas á hygiene, pelo cons. de prov. em acc. n.º 29, de 17 set. 1896 — *Bol. de Moç.*, n.º 47.

6.º Codigo de posturas de *Mossuril*, approvado pelo cons. adm. em acc. de 13 agosto 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 34.

7.º Approvado um additamento ás posturas de *Quelimane* pelo cons. de prov. em acc. n.º 2-1, de 28 junho 1895 — *Bol. de Moç.*, n.º 17.

B

Territorios da Companhia de Moçambique

I

Organisação judicial da comarca da Beira

O regim. de just. de 20 fev. 1894 diz:

«Art. 169.º — A organisação da comarca da Beira continua a regular-se por disposições especiaes no que fôr contrario a este regimento».

O decreto com força de lei de 23 dez. 1897, publicado no *Diario do Governo*, n.º 292, approvou a *Organisação judicial* da comarca da Beira nos territorios da Companhia de Moçambique, e dispõe como se segue:

Art. 1.º — É approvada a organisação judicial da comarca da Beira, (130) que faz parte d'esta lei, e baixa assignada

(130) A — Para a comarca da Beira, cuja organisação foi feita conforme o dec. de 30 julho 1891, determinou-se por dec. de 30 set. 1891 que os julgados *ordinarios* deviam abranger os limites que o commissario régio fixasse, decretando-se pelo Min. da Mar. em dec. de 7 maio 1892, que os ditos julgados *ordinarios* fossem seis com a séde em *Andrada*, *Gouveia*, *Sena*, *Chupanga*, *Sofala* e *Chiloane*, sendo as funções judicarias exercidas pelos intendentes e sub-intendentes das circumscripções, e as de escrivão pelos secretarios, mas podendo o governador geral da provincia em conselho alterar o numero e a circumscripção dos julgados, ouvida a companhia e tendo em vista as conveniencias da administração — art. 4.º e §§.

B — Por este mesmo decreto de 7 maio 1892 se dispoz mais o seguinte:

«Art. 5.º — Os intendentes e sub-intendentes, nas áreas das suas jurisdicções, além das attribuições fiscaes e administrativas que os regulamentos definirem, terão as seguintes faculdades e obrigações:

- 1.º Prover á manutenção das cadeias e sustentação dos presos;
- 2.º Cumprir os mandados da justiça, e prestar auxilio aos empregados judiciaes e aos agentes administrativos, policiaes ou fiscaes da Companhia, quando elles lh'o requisitarem legitimamente;
- 3.º Levantar autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiverem conhecimento ou participação, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer outras pro-

pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

vas que possam esclarecer os tribunaes, remettendo os mesmos autos com informação sua ao Ministerio Publico;

4.º Participar ao Ministerio Publico todas as contravenções em que este deve ser parte accusatoria;

5.º Prender ou mandar prender os culpados quando o requisito a auctoridade judicial, e nos casos em que não se exija prévia formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do poder judicial.

§ unico. A despeza com as cadeias e sustentação de presos é paga pelo cofre da provincia de Moçambique, no qual darão entrada como receitas as multas judiciaes que se cobrarem na comarca da Beira, e que por lei constituem receitas do estado.

Art. 6.º — Os funcionarios administrativos, policiaes e fiscaes da Companhia de Moçambique, que para isso fôrem ajuramentados perante o poder judicial, poderão levantar autos de noticia e investigação relativamente a crimes e contravenções praticadas na área em que tiverem jurisdição, remettendo-os ao juizo ordinario nos julgados que não fôrem cabeça de comarca, e na cabeça de comarca ao intendente, para este os enviar com a sua informação ao Ministerio Publico. Esses autos servirão de corpo de delicto perante o poder judicial quando se referirem a crimes ou contravenções praticadas a distancia não inferior a 5 kilometros da séde do juizo.

§ 1.º Os referidos funcionarios poderão também prender em flagrante delicto, remettendo os presos á auctoridade judicial mais proxima, n'um praso que nunca deverá exceder o dobro do tempo que fôr necessario para percorrer a distancia que mediar entre o logar da prisão e a séde do julgado ou comarca.

§ 2.º As faculdades que este artigo concede aos empregados da Companhia, só podem ser exercidas por subditos portuguezes ou nacionalizados.

Art. 7.º — Todos os empregados da Companhia cumprirão os mandados e satisfarão as requisições dos empregados de justiça no exercicio legitimo das suas funções. O corpo de policia da Companhia terá sempre o numero preciso de agentes empregados exclusivamente no serviço judicial e na guarda das cadeias, ás ordens dos magistrados que dirigirem esses serviços.

Art. 8.º — Haverá na séde da comarca da Beira uma conservatoria de registo predial, sendo conservador o delegado. (1)

§ unico. Nos julgados ordinarios de Andrada e Sena haverá delegações da conservatoria do registo predial da comarca da Beira, e n'essas delegações serão as funções do conservador exercidas, sob a inspecção do delegado do Ministerio Publico, por um ajudante pri-

(1) O reg. de just. de 1894 creou em cada comarca um conservador privativo — art. 40.º

Art. 2.º — Continua em vigor na mesma comarca o regimento de administração de justiça, approved por decreto de 20 de fevereiro de 1894, em tudo o que não fôr expressamente previsto ou alterado.

Art. 3.º — Nos territorios da Companhia de Moçambique o Ministerio Publico, pelos seus delegados e sub-delegados, será o competente para representar em juizo a mesma Companhia em todas as questões que não sejam de natureza civil ou commercial, e em que o estado não seja parte.

Art. 4.º — É o governo auctorisado a crear, em qualquer dos centros de população d'esta comarca, que assim o exigir pelo seu desenvolvimento e importancia, julgados municipaes á similhaça do creado por decreto de 11 de outubro de 1895, ou ainda a crear ali uma nova comarca com a circumscripção correspondente.

Art. 5.º — Fica revogada, etc.».

Eis agora o que dispõe a *Organisação judicial* da comarca da Beira, approveda pelo decreto transcripto:

«Art. 1.º — Em cada uma das circumscripções em que está dividido o territorio do governo de Manica e Sofala a cargo da administração da Companhia de Moçambique, haverá um juiz, que se denominará *juiz territorial* da circumscripção de ...

vativo, que accumulará este cargo com o de secretario da intendencia cuja circumscripção coincidir com a do julgado.

Art. 9.º — Os titulos e direitos sujeitos a registo pelo art. 949.º doCodigo Civil, que por virtude dos artt. 21.º, n.º 9.º, 23.º e 27.º do decreto de 11 de fevereiro de 1891, devem ser reconhecidos e respeitados pela Companhia durante o periodo da sua concessão ou pelo estado, quando essa concessão se extinga ou seja annullada, só poderão ser invocados contra a Companhia ou contra o estado, em juizo ou fóra d'elle, depois de devidamente registados nos termos dos regulamentos em vigor.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel ao dominio ou propriedade seis mezes depois da publicação d'este decreto no territorio da Companhia.

Art. 11.º — No territorio da Companhia de Moçambique, os intendentes e sub-intendentes, cada um na área da sua jurisdição, são os officiaes do registo civil de nascimentos, casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimações de filhos.

§ unico. O registo dos nascimentos, casamentos e obitos dos habitantes catholicos continua a cargo dos parochos».

Art. 2.º — O juiz territorial é nomeado pelo governador da provincia, sob proposta do juiz de direito, podendo este magistrado fazer a nomeação interina quando necessaria.

§ unico. Poderá ser nomeado para este cargo o chefe da circumscripção, o representante do governo, ou qualquer particular, devendo em todo o caso ser cidadão portuguez.

Art. 3.º — Junto de cada juiz territorial haverá:

1.º Um sub-delegado para exercer as funcções do Ministerio Publico, nomeado pelo governador geral da provincia sob proposta do delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca, e, na falta ou impedimento d'esse, pelo juiz territorial, contanto que seja portuguez;

2.º Um escrivão nomeado pelo governador geral da provincia, podendo-o ser um empregado subalterno da companhia ou outro qualquer cidadão, devendo ser sempre portuguez;

§ unico. Na falta de pessoa idonea para exercer o cargo de sub-delegado, o juizo territorial funcionará nos termos do art. 48.º do regimento approved por decreto de 30 de dezembro de 1852. (131)

Art. 4.º — Os juizes territoriaes prestam juramento, por si ou por procurador, perante o juiz de direito. O sub-delegado e escrivão, perante o juiz territorial.

Art. 5.º — O governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito, nomeará, quando fôr possível, um ou dois substitutos para o impedimento ou falta do juiz territorial respectivo.

§ unico. No impedimento d'elles, o juiz territorial mais proximo accumulará as suas funcções.

Art. 6.º — Compete aos juizes municipaes:

1.º Conciliar as partes nas suas demandas;

2.º Preparar e julgar as causas civeis e as de damno até ao valor de 100\$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem;

(131) Diz o cit. art. 48.º — «Nos processos criminaes, instaurados nos presidios, se observará provisoriamente o que por antiga pratica está estabelecido; reduzindo-se os termos d'elles ao auto de corpo de delicto sem preceder querela, á inquirição de testemunhas, sem numero determinado, e á pronuncia». Sobre este ponto é conveniente verificar o art. 11.º da *Organisação judicial* que transcrevemos adiante.

3.º Conhecer das execuções até ao valor de 100\$000 réis;
4.º Decretar e mandar proceder a arrestos até ao valor de 100\$000 réis;

5.º Proceder ou mandar proceder a embargos de obra nova e á ratificação dos feitos extrajudicialmente;

6.º *Julgar as transgressões dos regulamentos de caça* (132) e porte d'armas, em vigor no territorio, qualquer que seja a multa;

7.º Proceder ás vistorias, exames, inquirições, arrematações e quaesquer outras diligencias de que o juiz de direito os encarregue em qualquer processo;

8.º Fazer cumprir pelos seus escrivães os despachos ou mandados do juiz de direito para citações, intimações, prisões, arrestos, penhoras e quaesquer outras diligencias proprias do officio de escrivão ou de official de diligencias;

9.º Cumprir as cartas precatorias;

10.º Proceder á imposição de sellos e ao arrolamento e avaliação dos espolios, nos termos do decreto de 22 de julho de 1885, remettendo em seguida o processo ao juiz de direito, de quem cumprirão depois as determinações com respeito aos bens;

11.º Exercer, nos processos orphanologicos, as mesmas attribuições que o Codigo do Processo Civil incumbe aos juizes municipaes.

Art. 7.º — Nos juizes territoriaes poderão constituir-se juizes arbitraes, nos termos dos artt. 44.º a 55.º do Codigo do Processo Civil, para a decisão de questões civeis de qualquer valor, cabendo n'este caso ao juiz territorial as mesmas funcções que os referidos artigos incumbem ao juiz de direito.

Art. 8.º — Tambem nos juizes territoriaes se resolverão, quando possível, as questões commerciaes por meio de arbitros, competindo, n'estes casos, ao juiz territorial as mesmas attribuições que ao juiz de direito.

Art. 9.º — Nos casos de crimes, a que não seja applicavel pena maior do que as correccionaes mencionadas no art. 58.º do Codigo Penal, e sendo o réo indigena, o juiz

(132) O regulamento de caça nos territorios da Companhia de Moçambique foi approved por dec. de 27 julho 1893,

territorial julgará em processo verbal e sumario, depois de ouvidas as partes e attendidas as provas que se puderem colher, e applicará a pena temporaria de trabalhos publicos ou de trabalho correccional não excedente a um anno, nos termos do art. 3.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894 e seu regulamento de 20 de setembro de 1894.

§ 1.º Quando o réo não seja indigena, mas sim o offendido, a pena applicavel será a de multa até 100\$000 réis, conforme o caso e as circumstancias. A multa será dividida em tres partes iguaes, das quaes duas pertencerão ao offendido como indemnisação, e a outra constituirá receita da circumscripção.

§ 2.º Se o crime fôr sómente de damno, o réo não indigena pagará ao offendido o valor d'este, e mais uma multa até 50\$000 réis, metade para o offendido e a outra metade para a receita da circumscripção; e se o crime de damno se accumular com outro, pagará o réo ao offendido o valor do damno e pelo outro crime pagará a multa de 100\$000 réis, sendo esta multa dividida em tres partes, como acima fica dito.

§ 3.º O chefe indigena da terra será avisado para, querendo, assistir pessoalmente ou por algum representante a estes julgamentos, e poderá ser ouvido antes da decisão final, da qual não haverá recurso algum.

§ 4.º N'estes julgamentos se lavrará sómente um auto, do qual constem os nomes do offendido e do réo, o crime e a decisão do juiz.

§ 5.º Se o réo não indigena não pagar a multa e indemnisação (quando deva esta) dentro de 24 horas depois da sentença, será preso e remetido ao juiz de direito da comarca com o auto de julgamento. O juiz de direito mandará recolher o preso á cadeia, homologará a decisão do juiz territorial, convertendo a pena imposta nos dias de prisão correspondentes á importancia devida, na razão de 500 réis por dia, accrescida com as despesas feitas com a diligencia da conducção do réo preso desde o local onde foi condemnado.

Este tempo de prisão, porém, não poderá ir além de 18 mezes, a contar do julgamento.

Se, quando o preso estiver para ser solto por ter cumprido a pena, ainda não tiver pago as custas, que dever,

nem as quizer pagar, ser-lhe-ha, por despacho do juiz sobre informação do escrivão, prolongada a prisão por mais cinco a vinte dias. O preso será solto, em qualquer occasião, pagando por inteiro o que dever.

§ 6.º Os casos de damno, em que o offendido e o réo sejam indigenas, serão considerados *milandos cafreaes*, e como taes julgados.

Art. 10.º — Os casos de crimes, em que nem o offendido nem o réo sejam indigenas, serão julgados pelo juiz territorial em policia correccional, se não couber pena maior do que alguma das seguintes:

Prisão até um anno, com ou sem multa;

Multa até 100\$000 réis, quando fixada por lei;

Desterro até um anno;

Reprehensão.

§ unico. N'estes processos intervirá o Ministerio Publico e a parte accusadora, se a houver, ou só esta se não fôr caso em que o Ministerio Publico tenha de promover.

Art. 11.º — Nos casos de crimes, em que ou o offendido ou o réo sejam indigenas, mas a que corresponda pena maior do que as correccionaes, e n'aquelle em que nem o offendido nem o réo sejam indigenas, mas a que corresponda alguma pena maior do que as mencionadas no art. 10.º, o juiz territorial só tem competencia para preparar o processo até ao corpo de delicto, o qual deve remetter ao juiz de direito juntamente com o arguido, se fôr caso em que este possa estar preso sem culpa formada, ou se não tiver prestado fiança, quando a lei o exija para se poder livrar solto. (133).

Art. 12.º — Perante os juizes territoriaes se poderá effectuar o registo predial de todos os actos a elle sujeitos, devendo os juizes tomar notas authenticas para esse registo em dois boletins apropriados, dos quaes archivarão um e remetterão o outro, com metade dos emolumentos respectivos, ao conservador da comarca para, á vista d'elles, lançar, em devidos termos e definitivamente, o registo no livro respectivo.

Art. 13.º — Também compete aos juizes territoriaes, dentro das suas circumscripções:

1.º Abrir testamentos, remettendo-os em seguida ao registo, do que notificará as partes interessadas, ou, na ausencia d'estas, o testamenteiro se residir dentro da sua sua circumscripção, ou, não podendo este ser notificado, a pessoa que lhe tiver apresentado o testamento. Quando seja caso de arrecadação de espolio, deve juntar o testamento ao respectivo processo, por appenso, competindo então ao Ministerio Publico promover o registo. O registo será sempre feito na conservatoria;

2.º Reconhecer assignaturas.

Art. 14.º — Dos juizes territoriaes se remetterão para o delegado da comarca os boletins do registo criminal, constituindo este serviço uma das obrigações dos escrivães.

Art. 15.º — Todos os processos que correrem nos juizos territoriaes, serão, depois de findos, remettidos á conservatoria para ahí ficarem archivados.

Art. 16.º — Os escrivães dos juizes territoriaes, dentro da sua respectiva área, poderão approvar testamentos, e fazer procurações, protestos de letras, escripturas de divida com ou sem hypotheca, de compra e venda e mais contractos e testamentos abertos; mas nenhum dos instrumentos ou documentos, que lavrarem nas notas ou fóra d'ellas, em virtude da auctorisação que aqui lhes é conferida, terá validade, nem as respectivas certidões, se no fim e depois de todas as assignaturas, o juiz territorial não lançar a declaração de que o escrivão era o competente para o acto.

Nas approvações dos testamentos será esta declaração lançada na parte externa, depois do testamento ter sido fechado.

§ unico. Os livros de notas e todos os mais, que fõrem precisos nos juizos territoriaes, serão de formato legal, e não cadernos avulsos; serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz territorial, excepto os do Ministerio Publico e, quando estejam sujeitos a sello, poderão ir sendo sellados com estampilha, á maneira que fõrem sendo escriptos, mas, se porventura, n'uma mesma folha fôr lavrado, no todo ou em parte, mais d'um instrumento ou documento, cada um d'elle pagará por inteiro o sello d'essa folha.

Art. 17.º — Os juizes territoriaes não farão audiencias

ordinarias, devendo, portanto, os offercimentos dos articulados ser feitos por meio de requerimentos escriptos e apresentados em tempo competente, em harmonia com os prazos marcados na lei applicavel, conforme as hypotheses bem como por meio de iguaes requerimentos serão promovidos, quando preciso, os mais termos dos processos.

§ 1.º Quando na lei os prazos sejam marcados por audiencias, intender-se-ha sempre como sendo de tres dias (134) o espaço de audiencia, assim como se entenderá que a primeira audiencia, depois de qualquer intimação ou citação, é no terceiro dia depois d'essa citação ou intimação.

§ 2.º — O juiz nos seus despachos designará ou indicará os dias e as horas, em que as partes devem comparecer, tendo em attenção o que fica disposto.

Art. 18.º — Os *milandos cafreaes* que não involverem questões politicas, nas causas de damno, conforme o art. 9.º, § 6.º, e nas mais de qualquer natureza, comtanto que não excedam a alçada do juiz territorial, serão decididos, quando todos os litigantes forem indigenas, conforme os usos e costumes d'elles, pelo juiz territorial, assistido pelo chefe indigena da terra e por dois dos seus *grandes* ou *indunas*.

§ 1.º — Se o *milando* disser respeito a diversos chefes indigenas, cada um d'elles nomeará para assistir ao julgamento um dos seus *indunas*.

§ 2.º — Quando em identicas questões forem partes indigenas e europeus ou individuos d'outras raças, o tribunal, constituído pela mesma fórma, será ouvido pelo juiz territorial, que decidirá como justo fôr.

§ 3.º — Tanto umas como outras decisões serão executadas pelo juiz territorial, mantendo-se para os indigenas os usos e costumes *cafreaes*, não contrariando os sentimentos humanitarios.

§ 4.º — Em conformidade com o estatuido no art. 10.º do decreto de 20 de setembro de 1894, são indigenas os

(134) Cuido que n'este praso não pôde comprehender-se o ultimo dia feriado, mas o primeiro dia util seguinte, em vista dos preceitos geraes do Código do Processo Civil — art. 68.º, § 4.º

nascidos no ultramar de pae e mãe indigenas e que se não distingam pela sua instrucção e costumes do commum da sua raça.

Art. 19.º — De todos os despachos e sentenças do juiz territorial se poderá interpor recurso, por meio d'aggravo, para o juiz de direito da comarca, menos nos casos em que o juiz territorial decide definitivamente. Este recurso só afinal subirá, e sempre nos proprios autos, sem ficar trasladado, e, decidindo-o, conhecerá também o juiz de direito de quaesquer nullidades insuppriveis, embora não sejam arguidas.

§ 1.º — A estes aggravos são applicaveis as disposições respectivas do codigo do processo civil.

§ 2.º — Das decisões do juiz de direito sobre estes aggravos não ha recurso algum.

Art. 20.º — Nos processos que correrem perante os juizes territoriaes, poderão as proprias partes requerer e assignar todos os papeis, por si ou por procurador, embora nenhum tenha auctorisação legal para advogar ou solicitar.

Art. 21.º — Na séde da comarca as audiencias ordinarias abrir-se-hão ás 9 horas da manhã e durarão, pelo menos, uma hora.

§ unico. — As outras audiencias e os mais serviços realisar-se-hão ás horas que o juiz designar, podendo principiar ás 7 horas da manhã, e mesmo durante as audiencias ordinarias, se o serviço o permittir.

Art. 22.º — Nas causas civeis, commerciaes e orphanologicas, a alçada do juiz de direito será de 100\$000 réis, seja qual fôr a natureza dos bens.

Art. 23.º — Nas causas criminaes a alçada do juiz de direito será de:

Prisão até um anno, com ou sem multa; ou, com ou sem trabalho, quando os réos sejam indigenas;

Multa até 100\$000 réis, quando a lei a fixar;

Suspensão de direitos politicos ou de emprego até um anno;

Desterro até um anno;

Reprehensão;

Censura.

Art. 24.º — O juiz de direito, quando lhe competir, julgará em policia correccional os crimes e contravenções a

que, separada ou cumulativamente, não corresponda pena superior ás seguintes:

Prisão correccional, com multa ou sem ella, segundo as circumstancias, com trabalho ou sem elle, conforme o réo fôr indígena ou não;

Suspensão de direitos politicos até dois annos;

Multa até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;

Reprehensão;

Suspensão do emprego até dois annos;

Censura.

§ unico. — Os crimes a que corresponda pena superior a alguma das referidas ou a de demissão, serão processados e julgados em processo ordinario de querela, e só n'estes o Min. Publ. appellará officiosamente.

Art. 25.º — A ratificação dos embargos de obra nova, quer seja feita nos juizos territoriaes, quer no de direito, terá logar dentro de 3 dias, quando o local do embarque não diste mais de 6 kilometros da séde do tribunal, e este praso se irá alongando com mais um dia por cada dez kilometros ou fracção.

§ unico. — Esta regra será applicavel a todos os casos identicos, em que a lei marque prazos e em que seja de equidade applical-a, em vista das circumstancias locais, ficando ao prudente arbitrio do juiz decidir quando deve conceder-se tal beneficio.

Art. 26.º — Nos casos de crimes importantes, poderá o juiz de direito, quando intender, transportar-se ao proprio local ou a outro, para ahí proceder ás investigações e diligencias, que julgar necessarias, embora já os juizes territoriaes tenham effectuado alguns actos do processo.

Art. 27.º — O juiz da comarca fará annualmente correição nos juizos territoriaes.

Art. 28.º — As despesas relativas ao serviço dos juizos territoriaes e as de transporte do pessoal judicial da comarca, quando os caminhos não sejam devidos pelas partes, serão satisfeitas pela companhia de Moçambique.

Art. 29.º — O juiz de direito e o delegado do Min. Publ., quando em serviço fóra da séde da comarca, vencerão 4\$500 réis de ajuda de custo por dia, os escrivães 3\$000 réis e os officiaes de diligencias 600 réis.

Art. 30.º — Nos recursos para as relações ou para o

Supremo Tribunal de Justiça nunca subirão os proprios autos.

§ 1.º — Pelos traslados, nos quaes se copiarão as peças que as partes e o juiz designarem, se decidirão os recursos, sendo remettidos para os autos originaes certidões das decisões superiormente proferidas.

Art. 31.º — Na comarca da Beira não haverá ferias e os dias feriados serão só os seguintes:

Domingos;

Dia d'Anno Bom;

Dia dos annos d'El-Rei;

Quinta, sexta e sabbado santos;

Os dias 24, 25 e 26 de dezembro.

Art. 32.º — Os funcionarios judiciaes e os do Min. Publ. da comarca da Beira poderão gosar, em cada anno, sem prejuizo de vencimento, nem de antiguidade, nem de effectividade de serviço, 50 dias de licença interpolados, de fôrma que não sejam mais de dez junctos, e para isso não precisarão mais do que fazer uma participação aos seus chefes.

§ unico. — Os escrivães, porém, não poderão deixar o serviço todos ao mesmo tempo, podendo o juiz de direito intervir com a sua auctoridade para este fim, e o mesmo succederá com respeito aos officiaes de diligencias.

Art. 33.º — No juizo de direito da comarca da Beira haverá um interprete official, que falle bem as linguas franceza e ingleza, para funcionar nos processos e fazer traducções, sempre que seja preciso, e para assistir às partes nos actos de tabellionato, quando ellas não fallem portuguez.

§ unico. — Este interprete vencerá ordenado e emolumentos.

Art. 34.º — Na séde da comarca da Beira haverá um juiz popular com jurisdicção na respectiva circumscripção sómente, o qual terá as seguintes attribuições:

1.º — Conciliar as partes em suas demandas;

2.º — Julgar *ex aequo et bono*, e pela fôrma prescripta para os juizes territoriaes, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 15\$000 réis;

3.º — Proceder a todos os actos e diligencias de processo preparatorio criminal, que lhe forem requisitados

pelo juiz de direito, ou pelo agente do Min. Publ., ou por algum juiz territorial.

§ unico. — Das decisões do juiz popular ha recurso para o juiz de direito, em ultima instancia, mas só nos casos de incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa da lei, por meio de agravo nos termos das leis do processo.

Art. 35.º — O juiz popular servirá por um anno e terá um substituto, devendo ambos ser nomeados pelo governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito.

Art. 36.º — Perante o juiz popular serve um escrivão nomeado pelo governador geral da provincia, sob proposta do juiz de direito, e que poderá ser um dos do juizo da comarca.

Art. 37.º — As penas applicaveis serão, sempre que fôr possível, substituidas por multas, que reverterão em beneficio da circumscripção.

Art. 38.º — Os emolumentos para os juizes territoriaes serão os que se acham estabelecidos para os juizes municipaes na tabella em vigor no ultramar.

II

Contravenções

1.ª — Reg. para a venda de bebidas cafreas — Dec. 13 julho 1893.

2.ª — Reg. por taxas de licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes, e exercicio de certas profissões — dec. 19 set. 1894 — (*Bol. Moc.* n.º 48).

3.ª — Reg. de caça — dec. 27 julho 1893.

4.ª — Estabelecimento do systema metrico — dec. 11 out. 1893.

5.ª — Reg. para a pesquisa, concessão e exploração de pedras e metaes preciosos, e de minas em geral — dec. 18 maio 1892, e, ultimamente, o Reg. approved por dec. 23 dez. 1897 — *D. G.* n.º 292.

C

Companhia de Nyassa

Contravenções (135)

Devem julgar-se em policia correccional:

1.º — As do Reg. provisorio n.º 8, para fabricação de bebidas alcoolicas distilladas, approved pela Port. M. M. de 3 nov. 1897.

2.º — As do Reg. provisorio n.º 9, no caso de reincidencia, sobre corte de madeira ou lenha, approved pela Port. citada.

3.º — As do Reg. provisorio n.º 10, sobre fabricação de cal ou gesso de presa, approved pela citada Port.

4.º — As do Reg. provisorio n.º 11, para exploração de pedreiras, depositos d'argila ou de quaesquer materias similares com applicação a construcções ou a usos industriaes, approved pela citada Port.

5.º — As do Reg. provisorio n.º 4, por taxas de licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercicio de certas profissões, approved pela port. M. M. 3 nov. 1897 — D. G. n.º 250.

D

Districto militar de Gaza

O decreto provincial n.º 84, de 9 out. 1897, publicado no Suppl. ao *Bol. de Moç.* n.º 41, alterou a organização administrativa e militar do districto de Gaza, decretada em

(135) Na falta de regulamentos especiaes da companhia sobre qualquer assumpto foram mandados adoptar os regulamentos e leis em vigor na provincia de Moçambique; e, na falta d'estes, os que vigorem na metropole e forem applicaveis — art. 31.º das *Bases* approvedas pela port. M. M. 3 nov. 1897.

7 dez. 1895 por decr. Prov. n.º 78 — B, publicado no *Bol. Moç.* n.º 52, determinando que os territorios do districto de Inhambane e de Lourenço Marques, não comprehendidos nas circumscripções das chamadas *terras da corôa* d'esses districtos, constituissem provisoriamente o alludido districto com séde no *Chubuto*, directamente dependente do governador geral. No mesmo decreto se declarou em estado de rebelião e de perigo imminente para todos os effeitos do art. 145.º, § 34.º, da Carta Const., esse mesmo districto, podendo ser presos sem culpa formada todos os individuos, assim nacionaes como estrangeiros, indigitados como agentes de crimes contra a segurança do estado ou contra a ordem e tranquillidade publica, e devendo ser julgados por tribunaes militares.

Outrosim determinou que no mesmo districto ficava em vigor o Reg. para o serviço dos corpos de exercito, de 24 dez. 1896, o Reg. disciplinar de 5 de julho de 1894, e o Cod. de Just. Mil. de 10 de janeiro de 1895 em tudo o que não fosse alterado pelo mesmo decreto.

Quanto á administração judicial, dispoz no art. 12.º — «Os territorios dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, encorporados provisoriamente no districto militar de Gaza, continuam a ser considerados como pertencentes áquelles districtos em relação á administração judicial, ecclesiastica e aos serviços aduaneiros. No art. 17.º, porém, prometteu-se fazer pelo governador geral a suppressão da encorporação, logo que estivesse firmada nos territorios a auctoridade da corôa e segura a ordem publica, ficando no entretanto o districto sujeito a um prebostado militar com alçada até 500\$000 réis nas acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, como fôra antes decretado no dec. prov. n.º 71 de 30 julho 1897 (136), publicado no *Bol. Moç.* n.º 36.

(136) Dispõe, como se segue, o decr. Prov. n.º 71 de 30 julho 1897 — Art. 1.º — «Em tempo de guerra, mas unicamente nos districtos onde tenha sido officialmente declarado o estado de sitio ou de suspensão de garantias, pertencem aos respectivos governadores as funções de prebostes superiores nos termos dos artt. 285.º, 286.º, 320.º, 321.º e 322.º do Codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, além das que

— O decreto provincial n.º 84.º é copia litteral do dec. prov. n.º 78 B, excepto nos artt. 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 12.º *in fine* e § 1.º, e 14.º, sendo accrescentados os artt. 13.º, 14.º, 15.º e 16.º

E

Districto de Lourenço Marques

I

Circumscripções

Regulamento de 2 de dezembro de 1896

O commissario régio, providenciando ácerca da administração de justiça nas circumscripções do districto de Lourenço Marques, approvou por dec. prov. n.º 4 de 2 dez. 1896 o respectivo regulamento para execução do dec. prov. n.º 78-A de 7 dez. 1895 a respeito do serviço das mesmas, como se mostra do *Bol. de Moc.* n.º 51, no qual se determinou o seguinte:

«Art. 41.º— Os administradores das circumscripções, em quanto se não providenciar por outra forma, têm as attribuições que o regimento da administração de justiça de 20 de fevereiro de 1894 confere aos juizes municipaes; para com os indigenas, porém, procederão conforme o disposto nos artigos seguintes, nos casos n'elles regulados.

Art. 42.º— Todos os indigenas, que, no territorio das circumscripções, fôrem presos por embriaguez, offensas á moral, e desobediencia á auctoridade, e infracções de re-

lhes conferem os citados decretos de 1 de dezembro de 1869 e § unico do art. 3.º da carta de lei de 26 de maio de 1896.

Art. 2.º— A alçada de governador militar como preboste superior nas acções e reclamações por perdas e damnos resultantes das infracções sujeitas a sua competencia vae até ao valor de 500\$000 réis.

Art. 3.º— Para os effeitos da competencia e jurisdicção dos prebostes militares fica o territorio do districto de Gaza considerado como mencionado no § unico do art. 321.º do codigo de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895.

gulamentos policiaes, serão punidos pelo administrador com a pena de tres a quinze dias de trabalho e, enquanto estiverem cumprindo a pena de trabalho, receberão uma ração alimentar.

Art. 43.º— Os regulos que não cumprirem o disposto nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do art. 4.º (137) serão punidos com multa de dez a quinze libras pelo administrador da circumscripção; porém, para esta pena se tornar effectiva, será precisa a confirmação do governador do districto, para o que o administrador levantará um auto que lhe remetterá.

§ unico. Estas multas poderão ser cobradas no todo ou em parte por cabeças de gado, quando o governador do districto o julgar conveniente.

Art. 44.º— Os regulos e chefes indigenas que não cumprirem o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do art. 4.º, ou que fôrem reincidentes no commettimento das faltas a que se refere o artigo antecedente, serão mandados apresentar ao governo do districto, para este proceder conforme achar conveniente.

(137) Diz este art. 4.º— Aos regulos e chefes indigenas compete:

1.º Cumprir todas as ordens do administrador de circumscripção;
2.º Apresentar a sua gente quando lhe fôr pedida para defender o territorio, ou auxiliar o governo no caso de guerra;

3.º Não declarar guerra a tribu alguma, submettendo as suas reclamações ou queixas ao governador do districto, por via do administrador de circumscripção;

4.º Obrigar os indigenas ao pagamento do imposto de palhota, fazendo a cobrança, e entregar ao administrador de circumscripção a importancia total d'este imposto, ficando elle e duas de suas mulheres isentos, por este serviço, do pagamento do referido imposto;

5.º Não pôr o menor impedimento ao exercicio do commercio e industria;

6.º Prestar todo o auxilio de que possam carecer os enviados do governo e em geral todos os servidores do estado;

7.º Entregar ao governo quaesquer fugitivos que procurem occultar-se nas suas terras, ou atravessal-as;

8.º Apresentar os indigenas que lhes fôrem requisitados, para o fim de cumprirem o dever, imposto a todos, de prestarem sete dias de trabalho gratuito, durante o anno;

9.º Apresentar os indigenas que forem requisitados para trabalho remunerado;

10.º Resolver os milandos conforme o disposto n'este regulamento.

Art. 45.º — Os indigenas que commetterem o crime de furto, sendo o valor da cousa furtada excedente a 50\$000 réis, serão entregues ao juizo de direito da comarca. Nos mais casos serão punidos pelos administradores das circumscripções nos termos seguintes:

1.º Se a cousa furtada tiver um valor inferior a 5\$000 réis, serão punidos com multa até duas libras;

2.º Se o valor da cousa furtada fôr superior a 5\$000 réis, mas não exceder a 10\$000 réis, serão punidos com pena de prisão até 15 dias e a multa de duas libras;

3.º Se o valor da cousa furtada exceder a 10\$000 réis, mas não chegar a 30\$000 réis, a pena a applicar será a de prisão até um mez e a multa de quatro libras;

4.º Excedendo a 30\$000 réis, mas não chegando a 50\$000 réis, applicar-se-ha a pena de prisão por dois mezes, e a multa até oito libras.

§ 1.º Os administradores levantarão o respectivo auto quando tiverem de proceder nos termos d'este artigo, o qual auto será enviado ao governador do districto.

§ 2.º O valor do roubo será fixado pelo regulo e pelo queixoso, sendo este indigena.

§ 3.º Se o administrador da circumscripção reconhecer que no valor arbitrado á cousa roubada o regulo procedeu de má fé, poder-lhe-ha impôr uma multa até 10 libras, sendo tambem applicaveis n'este caso as disposições da ultima parte do art. 43.º e do respectivo § unico.

§ 4.º A pena de prisão, nos casos dos numeros d'este artigo, implica tambem trabalho obrigatorio, e dá direito ao indigena a uma ração alimentar.

Art. 46.º — Os milandos entre indigenas e europeus ou asiaticos serão resolvidos pelo administrador da circumscripção e serão gratuitos.

Art. 47.º — Os milandos entre regulos da mesma circumscripção e estes e os seus subordinados, relativos a exercicio de auctoridade ou a posse de terras, serão resolvidos pelo administrador da circumscripção.

§ 1.º As resoluções tomadas relativamente a milandos de posse de terras ficarão registadas em livro especial na séde da circumscripção, devendo-se dar uma copia do auto lavrado aos pleiteantes.

§ 2.º Para fallar milando cada uma das partes pagará

uma libra, constituindo este emolumento uma receita do estado.

Art. 48.º — Os milandos entre regulos e indigenas, de circumscripções diferentes, serão resolvidos pelo governador do districto e informados pelos administradores das circumscripções. (138)

§ 1.º Quando o milando fôr entre regulos, cada um apresentar-se-ha acompanhado de tres grandes.

§ 2.º Quando os pleiteantes não fôrem regulos, apresentar-se-hão acompanhados dos regulos respectivos.

§ 3.º Cada uma das partes pagará uma libra que constituirá receita do estado.

§ 4.º De todos os milandos nos casos d'este artigo, isto é, cuja resolução compete ao governador do districto, *resolver*, será esta registada em livro especial, e será dada uma copia do auto lavrado aos pleiteantes.

Art. 48.º — Todos os milandos entre indigenas, e que não estão previstos no artigo antecedente, serão resolvidos pelos regulos.

§ unico. De todos os milandos, cuja resolução compete aos regulos, ha sempre recurso para o administrador da circumscripção.

Art. 50.º — É expressamente prohibido ás auctoridades receber qualquer quantia ou valores, seja a que titulo fôr, dos individuos interessados nos milandos, devendo a infracção d'este artigo ser punida com a demissão, sem prejuizo de pena mais grave em que possa incorrer por concussão, peculato, suborno ou corrupção.

Art. 51.º — Na arrecadação dos espolios deixados pelos habitantes das circumscripções que não fôrem indigenas, devem os administradores observar as disposições appli-

(138) O dec. de 16 set. 1887 que reorganizou a administração do districto de Lourenço Marques, dispoz no seu art. 19.º — «Os milandos que se derem entre indigenas de diferentes circumscripções, quando não sejam de gravidade tal que exija procedimento judicial, serão resolvidos pelo administrador do concelho, que submeterá a resolução tomada á apreciação e confirmação do governador do districto por intermedio do secretario do governo».

cadados aos juizes ordinarios pelo decreto com força de lei 22 de julho de 1895(?). (139)

Art. 20.º — N'este ramo de serviço (*policia do territorio*) compete-lhe (*ao administrador de circumscripção*)... 6.º Impôr as multas e proceder nos termos dos regulamentos de administração publica, levantando o respectivo auto sempre que tiver de proceder. (140)

II

Continuação da materia relativa ás circumscripções
Decreto provincial de 7 de dezembro de 1895

Este regulamento foi feito em consequencia do dec. prov. n.º 78-A de 7 dez. 1895, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 52 e assignado pelo commissario régio Antonio Ennes, o qual, dividindo as *terras da corôa* do districto de Lourenço Marques em cinco circumscripções com as sédes em Villa Luiza, Manhiça, no lugar junto do posto militar da confluencia de Sabie, em Magudo, e na Bella Vista, constituiu em cada uma d'ellas um julgado municipal da comarca de Lourenço Marques, e dispoz:

«Art. 1.º — As denominadas *terras da corôa* do districto de Lourenço Marques são divididas em cinco circumscripções do seguinte modo:

1.ª circumscripção, comprehendendo os territorios da Magaia d'aquem e d'além Incomati, Mahota, Zichacha, Matolla e Machaquene;

2.ª circumscripção, comprehendendo os territorios da Manhiça, Cherinda, Iolati (Capulana), Millalene, Mapajanhana, Umbango, Segucho e mais regulos da margem esquerda de Incomati até ás terras de Madyoli;

3.ª circumscripção, comprehendendo os territorios da Mohamba, Hanhana e Mabeta;

4.ª circumscripção, comprehendendo os territorios de Chichugo, Chibanza, Baguini, Angulene e Cossine;

5.ª circumscripção, comprehendendo os territorios do Maputo e Catembe.

§ 1.º A séde da 1.ª circumscripção será em Villa Luiza; a da 2.ª na Manhiça, junto do actual posto militar; a da 3.ª junto do actual posto militar da confluencia do Sabie; a da 4.ª em Magudo; e a da 5.ª na Bella Vista.

§ 2.º O governo do districto de Lourenço Marques determinará os limites exactos de cada circumscripção.

§ 3.º Os territorios do districto de Lourenço Marques não incluídos n'estas circumscripções, nem na área da cidade, ficam comprehendidos provisoriamente no districto militar de Gaza.

Art. 2.º — A organização da 5.ª circumscripção (Maputo e Catembe) é determinada pelo decreto provincial de 17 de julho de 1895.

Art. 11.º — Cada uma das circumscripções constitue um julgado municipal da comarca de Lourenço Marques, sendo juiz municipal o administrador, escrivão o secretario da administração, e devendo o sub-delegado do procurador da corôa e fazenda ser nomeado nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Os funcionarios do juizo municipal de cada uma das circumscripções terão a competencia que para os diversos funcionarios dos juizes municipaes é marcado pelo regimento da justiça das provincias ultramarinas, mandado observar pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894.

§ 2.º Os administradores como juizes municipaes poderão applicar multas de trabalho de 3 a 15 dias aos indigenas que fôrem presos por embriaguez, desordem, offensas á moral e ao pudor, desobediencia á auctoridade, infracções dos regulamentos policiaes, observando sempre as leis do processo vigente.

§ 3.º Os recursos das sentenças dos administradores, como juizes municipaes, quando por essas sentenças tenha sido applicada a multa de trabalho, não terão effeito suspensivo.

§ 4.º De todas as sentenças, que proferirem como juizes

(139) Aqui parece haver lapso, porque o diploma é a lei de 22 de julho de 1895.

(140) Este chamado *decreto* é firmado pelo commissario régio o major Joaquim Mousinho d'Albuquerque.

municipaes, os administradores mandarão copia instruida com o traslado das principaes peças do processo ao governador do districto.

§ 5.º Os indigenas a quem fôrem applicadas multas de trabalho receberão para alimentos 60 réis diarios emquanto cumprirem a condemnação.

Art. 12.º — Em cada circumscripção compete ao administrador o julgamento dos milandos cafreaes em que uma das partes não seja indigena».

III

Força dos autos policiaes, e garantias do pessoal de policia

Têndo o dec. de 18 agosto 1887 creado em Lourenço Marques um corpo de policia civil e militar, preceituou o seguinte:

«Art. 3.º — A força do corpo policial auxiliará a policia municipal no exercicio das suas funcções.

Art. 7.º — Todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia poderão ser accusadas pelos officiaes e praças do corpo por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo, emquanto se não apresente prova em contrario.

Art. 8.º — Os officiaes e praças do corpo não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos aos officiaes e praças do corpo e os actos de desobediencia ou de resistencia aos seus mandados, serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes».

F

Especialidades nas terras do Maputo

O dec. prov. n.º 66 de 17 julho 1895, publicado no *Bol. de Moç.*, n.º 32, dispõe:

«Art. 1.º — O territorio do Maputo constitue uma circumscripção administrativa comprehendida no districto de

Lourenço Marques e subordinada ao seu governo, e regida por um administrador.

§ 1.º A séde da circumscripção é provisoriamente estabelecida no sitio da Bella Vista.

Art. 9.º — A circumscripção das terras do Maputo constitue um julgado ordinario da comarca de Lourenço Marques, sendo juiz ordinario o administrador, e escrivão o secretario da administração, e devendo o sub-delegado ser nomeado nos termos da legislação geral da provincia.

Art. 10.º — Na circumscripção das terras do Maputo compete ao administrador o julgamento dos milandos em que algum dos litigantes seja de raça europea ou asiatica, sendo porém rigorosamente prohibido a esses funcçionarios, como a todos os membros da administração, interferir em quaesquer outros milandos, que deverão ser julgados pelos regulos ou por algum chefe indigena.

§ unico. É expressamente prohibido ao administrador receber dos individuos interessados em milandos, sujeitos á sua jurisdicção seja a que titulo fôr, dinheiro, presentes ou quaesquer objectos ainda de infimo valor, devendo a infracção d'este preceito ser punida, quando se provar judicialmente, com a demissão de todos os cargos e funcções quer civis, quer militares, que exercer na provincia.

Art. 11.º — Quando, nas circumscripções das terras do Maputo, se suscitar algum milando entre o regulo e os chefes seus subordinados, o julgamento d'esses milandos, como de todos aquelles em que fôrem interessadas a ordem e a paz publica, será deferido do governador do districto».

§ 7.º

Especialidades na provincia de S. Thomé e Principe

A

Do processo de julgamento dos vadios em S. Thomé (141)

— O decreto regulamentar de 20 set. 1894, estabelecendo no art. 5.º o processo relativo ao delicto de *vadiagem*, não pôde ter applicação completa em S. Thomé, para onde o regimento de justiça no seu art. 170.º determinou uma fôrma especial de julgamento por meio de jury, comquanto a fôrma do processo seja o de policia correccional, modificado conforme aquelle art. 5.º do citado decreto, e artt. 29.º, 30.º e 32.º do dec. de 21 de maio de 1892 que vai adiante.

Diz o regimento de justiça no seu art. 170.º — «Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento de vadios, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892.

§ 1.º Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados.

§ 2.º Os jurados serão agricultores de entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente, cada um, em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia.

§ 3.º Para servir nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fôrma que aquelles».

— O dec. de 21 maio 1892, regulando o processo para o recrutamento militar na provincia de S. Thomé, dispõe:

«Art. 28.º — Podem ser compellidos a assentar praça:

(141) Por dec. de 14 maio 1895 foi confirmada a designação da área e séde do julgado municipal da ilha do Principe, ficando toda a ilha a constituir o julgado com a séde na capital da mesma.

— 2.º Os vadios julgados como taes nos termos do presente decreto.

Art. 29.º — Para os effeitos do n.º 2.º do artigo precedente, qualquer individuo que esteja comprehendido n'algum dos casos previstos no art. 256.º do Codigo Penal, será preso como vadio e remettido ao juizo de direito da comarca de S. Thomé, para ali ser julgado summariamente sem admissão de fiança.

Art. 30.º — Aquelle que não tiver domicilio certo em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercitar habitualmente alguma profissão, ou officio, ou outro mister em que ganhe a sua vida, não provando necessidade de força maior que o justifique de se achar n'estas circumstancias, será, em processo verbal e summario, e por um tribunal especial, declarado vadio, e como tal immediatamente compellido á prestação do serviço militar em Angola, ou na Guiné, por um periodo de tempo não inferior a oito annos, ainda mesmo quando anteriormente se tenha remido da obrigação de servir pelo n.º 1.º do art. 11.º

§ unico. Se fôr visivelmente inapto para o serviço das armas, será em todo o caso destinado aos serviços auxiliares do exercito em qualquer das mencionadas provincias.

Art. 31.º — O tribunal especial para julgar os vadios será presidido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, e terá por jurados tres agricultores d'entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente cada um em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé e escolhidos pelo governador da provincia.

§ unico. Para servirem nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, haverá tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fôrma que aquelles.

Art. 32.º — Da sentença do tribunal, constituido nos termos do artigo antecedente, é facultado recurso para o governador em conselho de provincia, e poderá ser interposto tanto pela parte como pelo Ministerio Publico.

Art. 33.º — O julgamento pelo tribunal e a decisão dos recursos, havendo-os, realizar-se-hão no praso improrogavel de quinze dias depois da apresentação dos presos em juizo, salvo caso de força maior».

B

Quadro das posturas nos concelhos da provincia do S. Thomé (142)

1.º Codigo de posturas da ilha do *Principe*, approvedo pelo cons. de prov. em acc. de 22 nov. 1877—*Bol. de S. Thomé*, n.º 44.

2.º Codigo de posturas da ilha de *S. Thomé*, de 30 jan. 1878, approvedo pelo cons. de prov. em acc. de 13 abril 1878—*Bol. de S. Thomé*, n.º 16.

§ 8.º

Especialidades em Timor

A organização do districto de Timor, (143) approveda por decreto com força de lei de 30 dez. 1897, e publicada no *D. do G.*, n.º 5 de 1898, dispõe o seguinte:

«Art. 14.º—Aos commandantes militares competem, além dos seus deveres militares:

b) As faculdades que pelo regimento de administração de justiça nas provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894 competem aos juizes municipaes.

Art. 15.º—Sempre que as conveniencias do serviço o exigirem, poderá haver, nos commandos militares, commandos subalternos exercidos por officiaes inferiores, com as attribuições administrativas de regedor de parochia, as judicias de juiz popular.

Art. 33.º—Na comarca de Timor, além do juiz de di-

(142) Por dec. de 14 dez. 1897 foi creado em S. Thomé um corpo de policia civil.

(143) O districto de Timor foi declarado independente da provincia de Macan por dec. de 15 out. 1896.

reito, do delegado do procurador da corôa e fazenda e do conservador do registo predial, haverá:

Um escrivão e secretario dos conselhos de guerra;

Um interprete e contador;

Dois officiaes de diligencias.

Art. 34.º—Emquanto se não puderem crear os juizes municipaes e populares, a que se referem os artt. 50.º e 57.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 exercerão os commandantes militares, sendo officiaes, dentro da área dos seus commandos, as seguintes attribuições como juizes territoriaes:

1.ª Conciliar as partes em suas demandas;

2.ª Julgar *ex aequo et bono*, ouvidas as partes, produzida a prova, e respeitando quanto possivel os usos e costumes indigenas, as questões sobre bens mobiliarios ou immobiliarios, ou damnos, até ao valor de 100 patacas, (144) com recurso para o juiz de direito, excepto se as partes d'elle prescindirem;

3.ª Praticar todos os actos de processo civil, commercial ou orphanologico, que lhe fôrem delegados ou ordenados pelo juiz de direito da comarca, não podendo proferir sentenças senão nos julgamentos acima referidos, nem determinar partilha nos inventarios, quando o valor da herança exceda 250 patacas, nem cumprir rogatorias ou cartas vindas do estrangeiro;

4.ª Proceder aos corpos de delicto, enviando-os ao juiz de direito com os réos presos, no caso em que o crime não admitta fiança, ou em que a não tenham prestado perante elle quando o caso fôr de querela ou queixa, (145) devendo na séde da comarca proseguir-se nos mais termos,

(144) Cada pataca foi fixada ao cambio de 540 réis, e cada florim, ao de 360 réis, pelo art. 57.º d'esta organização.

(145) Pôde levantar-se sobre este ponto a questão de saber se é ou não tambem admissivel em Timor o *processo correccional*, chamado vulgarmente no reino de *galão branco* ou de *queixa*. Parece-nos que não: 1.º porque o Regim. de Just. de 1894, a que esta subordinado, na generalidade, o decreto acima transcripto, não o admite no ultramar; 2.º porque a palavra *queixa* pôde ser e é grammaticalmente considerada synonymo de *querela*, com a qual se confunde. Ainda assim o ponto fica duvidoso.

podendo o Ministerio Publico dar como judiciaes os depoimentos das testemunhas e o juiz de direito deferir, se assim o julgar conveniente;

5.^a Julgar os processos de policia correccional, com recurso para o juiz de direito da comarca, excepto quando a pena applicada não exceder a 15 dias de prisão ou de trabalho correccional nos termos do decreto de 30 (146) de setembro de 1894, ou a 20 patacas de multa. N'estes ultimos processos só se escreverá a queixa, depoimento das testemunhas e decisão, sendo todos numerados, registados e archivados a final;

6.^a Proceder aos actos e diligencias crimes, ordenados pelo juiz de direito;

7.^a Prender os criminosos e conceder-lhes fiança nos termos legais;

8.^a Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens de menores, ausentes, interdictos, desconhecidos, de heranças jacentes, que remetterão ao respectivo juiz de direito;

9.^a Proceder a embargos de obra nova ou á sua ratificação quando extrajudicialmente feita;

10.^a Proceder a arrestos de qualquer valor, provando previamente o arrestante a certeza da divida e justo receio de insolvencia, ou de occultação ou de dissipação de bens, e responsabilizando-se por perdas e danos, se a final fôr julgado improcedente e nullo o arresto nos termos do art. 363.^o e seguintes do Codigo de Processo Civil, devendo enviar immediatamente ao juiz de direito da comarca os respectivos processos de valor excedente á sua alçada;

11.^a Cumprir as cartas d'ordem do juiz de direito e as precatorias das demais auctoridades judiciaes;

12.^a Fazer testamentos ou lavrar actos de approvação de testamentos cerrados, quando o tabellião não estiver no juizo territorial;

13.^a Enviar mensalmente ao juizo de direito um mappa do movimento judicial.

(146) Aqui ha erro na data e certamente que o legislador queria referir-se ao dia 20.

§ 1.^o Junto de cada juizo territorial haverá um escrivão interprete, nomeado pelo governador do districto, devendo recabir a nomeação em quem saiba ler e escrever, e conhecer bem as linguas portugueza e a indigena do respectivo juizo, preferindo as praças de pret e reformados.

§ 2.^o Não havendo escrivão interprete, nomeará o juiz territorial quem o substitua, e, não havendo pessoa competente, escreverá elle proprio nos processos.

§ 3.^o Todos os processos podem ser avocados pelo juiz de direito, podendo reperguntar as testemunhas inquiridas, quando fôr em correição.

§ 4.^o Os commandantes militares, como juizes territoriaes, são subordinados ao juiz de direito no que respeita a funcções judiciaes, e d'elle recebem instrucções e ordens, devendo prestar-lhe todos os esclarecimentos.

§ 5.^o Os juizes territoriaes têm os emolumentos taxados na tabella judicial dos emolumentos e salarios judiciaes para os juizes municipaes e de paz na parte respectiva.

§ 6.^o Os escrivães interpretes dos juizos territoriaes terão os emolumentos marcados na tabella judicial para os escrivães interpretes dos juizos municipaes.

§ 7.^o O juiz territorial terá a gratificação mensal de 5\$000 réis, e o escrivão a de 3\$000 réis.

Art. 35.^o — Pelo juiz de direito os processos de policia correccional serão julgados verbal e summariamente.

§ 1.^o Quando as partes o requererem, o juiz de direito irá verificar a qualquer juizo territorial a forma por que o seu inferior procedeu no feito, e actual-o sendo caso d'isso.

§ 2.^o Tendo o juiz territorial procedido devidamente, será a parte, excepto sendo o Ministerio Publico, condemnada nas despesas de viagem e n'uma multa de 5\$000 réis a 100\$000 réis.

§ 3.^o A ajuda de custo do juiz de direito durante a viagem e inspecção é de tres patacas por dia.

Art. 36.^o — A pena de trabalhos publicos e correccionaes, estabelecida para os indigenas de Timor pelo decreto de 20 de setembro de 1894, é ampliada no mesmo districto aos indios e chinas quando se não distingam pela sua illustração, costumes e fortuna do commum da sua raça.

§ 1.^o As penas applicadas pelos juizes territoriaes serão,

sempre que fôr possível, reduzidas a trabalhos correccionaes ou multas, que reverterão em benefício dos melhoramentos locais.

§ 2.º As multas serão arrecadadas pelos juizes territoriaes e escripturadas em livro especial, com referencia aos processos respectivos, numerado e rubricado pelo juiz de direito com termos de abertura e encerramento.

§ 3.º Os réos condemnados a degredo na comarca de Timor, serão enviados para Macau logo que passe em julgado a sentença condemnatoria, para em tempo competente seguirem o seu destino.

Art. 37.º — Todos os indigenas detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo, para serem julgados, quando não ha razões especiaes para se conservarem incommunicaveis, serão postos á disposição do chefe de serviço de obras publicas para serem empregados, sob a vigilancia da policia, em trabalhos diversos e remunerados.

§ 4.º O delegado do procurador da corôa e fazenda, para os effeitos d'este artigo, mandará para a secretaria do governo todos os sabbados relação nominal dos individuos que durante a semana entraram na cadeia e ficaram á disposição do juizo.

§ 2.º Os salarios dos individuos presos e compellidos a trabalho serão determinados pelo governador, ouvido o chefe de serviço das obras publicas.

§ 3.º A importancia da alimentação dos presos indigenas será descontada nos salarios que receberem».

TITULO V

Processo militar

CAPITULO I

Processo geral militar no reino

SECÇÃO I

Princípios geraes

Pelo Cod. de Just. Mil., (147) approved por lei de 13 de maio 1896, evidencia-se a admissão de tres especies de processo criminal: — *ordinario*, *summario* e *disciplinar*.

O processo *ordinario*, correspondente a crimes (148) com-

(147) Este codigo acha-se regulado actualmente pelo regulamento approved por dec. do Min. da Guer. de 24 dez. 1896, e foi mandado applicar á armada pelo art. 2.º da lei que o approvou, de 13 maio 1896, devendo ter-se em conta as modificações do dec. de 28 março 1895, e d'outras leis, taes como a lei n.º 22 de 26 maio 1896 — artt. 15.º, 22.º e 30.º, que alterou o art. 11.º d'aquelle decreto anterior, pois extinguiu no Ultramar os conselhos superiores de justiça militar, cujas attribuições passaram para o Supremo Conselho de Justiça Militar do reino, etc.

(148) Os militares podem commetter tres especies de crimes: *communs*, *essencialmente militares* e *simplesmente militares*, e bem assim *infracções*.

A — *Crimes communs* são os commettidos em violação da lei geral ou

muns ou militares, punidos com as penalidades maiores de

de leis especiaes, e aos quaes são applicaveis as disposições do Cod. Pen. ordinario ou das leis especiaes transgredidas em tudo quanto não esteja alterado no Cod. de Just. Mil. — artt. 4.º e 5.º do Cod. Mil. de 1896.

B — *Crimes militares*, em geral, são os commettidos em violação dos preceltos contidos no Cod. de Just. Mil. e se acham previstos e punidos nos capitulos I e II do titulo II do livro I d'este mesmoCodigo — art. 1.º, § unico do Cod. Mil. citado.

São crimes *essencialmente militares* os que violam algum dever exclusivamente militar, ou por offenderem directamente a segurança ou a disciplina do exercito, e são os prevenidos no cap. I do tit. II, isto é, *traição, espionagem, revelação de segredos de estado, crimes contra o direito das gentes, insubordinação, colligação, revolta, sedição militar, abuso de auctoridade militar, cobardia, crimes contra o dever militar, deserção, violencias militares, extravio de objectos militares, usurpação de uniformes e distinctivos ou insignias militares e de condecorações, incendio e destruição de edificios e objectos militares, crimes contra as pessoas e contra as propriedades em tempo de guerra, e crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados politicos.*

São crimes *simplesmente militares* os que em razão da qualidade militar dos delinquentes, ou do lugar ou circumstancias em que são commettidos, tomam esse caracter, e são os prevenidos no cap. II do tit. II, isto é, *falsidade, infidelidade no serviço militar, furto, abuso de confiança e burla, e alguns crimes em tempo de guerra.*

C — *Infracções militares* são todas as que offendem o dever militar, e que, embora não comprehendidas no Cod. Mil., são punidas conforme os regulamentos respectivos, e bem assim as transgressões de policia e as violações da lei geral ou de qualquer lei especial, (excepto as de contrabando e descaminho), quando o facto prohibido não está especialmente previsto no Cod. Mil. e unicamente lhe corresponda a pena de multa — art. 6.º do citadoCodigo.

O reg. discipl. de 12 dez. 1896 no art. 5.º diz que *infracção de disciplina* é toda a acção ou omissão contraria ao dever militar, que, por lei, não é qualificada crime, accrescentando no art. 6.º que os factos criminosos puniveis pela lei geral ou por qualquer lei ou regulamento especial com pena de multa são considerados, para todos os effeitos, como simples infracções de disciplina, podendo tambem ser assim considerados os factos criminaes a que no Cod. de Just. Mil. corresponde a pena de prisão militar ou de incorporação em deposito militar, quando forem acompanhados de circumstancias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou que enfraqueçam muito a culpabilidade do agente.

O reg. discipl. provis. da armada no art. 3.º tambem reproduz a mesma definição com pequenas modificações, sendo uma d'ellas a de que tambem podem ser consideradas infracções de disciplina os factos criminosos a que no Cod. de Just. da armada ou na lei geral corresponda a pena de prisão correccional ou prisão militar até seis mezes,

morte, prisão maior celular, reclusão, presidio militar e de-

quando acompanhados de circumstancias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou enfraqueçam muito a culpabilidade do agente.

D — O crime ou *delicto* pôde ser *instantaneo, continuo* ou *successivo*. *Instantaneo* é o que foi commettido por um só facto.

Continuo ou *successivo* é o que foi commettido por uma serie ou reiteração de actos ligados entre si pela unidade de concepção, de resolução e de fim, verificando-se n'este caso uma continuidade physica ou moral da parte do agente. — Acc. do Sup. Cons. de Just. Mil. de 31 jan. 1894 — *Rev. dos Trib.*, pag. 112 do 66.º anno.

E — O Sup. Cons. de Just. Mil. em acc. de 19 dez. 1896, publicado no *Bol. de Angola*, n.º 10 de 1898, decidiu:

Que o crime, em geral, pôde ser *voluntario* e *intencional*, ou *méra e simplesmente culposo*, segundo fór o producto da intelligencia e liberdade do agente ou da culpa e falta de attenção e precaução d'este, conforme o disposto nos artt. 1.º, 2.º, 26.º, 43.º, § unico, e 110.º do Cod. Pen.;

Que o homicidio pôde ser *voluntario* e *intencional* quando é resultado da livre auctoridade do agente, ou meramente *culposo*, quando é commettido por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, nos termos dos artt. 349.º e 368.º do cit. Cod.;

Que o legislador, definindo, no art. 44.º do mesmo Cod., os factos justificativos que eximem da responsabilidade criminal, teve, por certo, em consideração a situação excepcional e a coacção moral em que se encontra o agente para o aliviar, unica e exclusivamente n'estas circumstancias prefixas e definidas d'aquella responsabilidade.

Que sendo os factos justificativos que põem o agente a coberto da responsabilidade criminal os expressamente mencionados no cit. art. 44.º, não é licito ao interprete ou julgador ampliar-os por interpretação extensiva a outros casos não comprehendidos na litteral disposição da lei;

Que o Cod. Pen. não reconhece a justificação do facto no homicidio involuntario, e que não eximem de responsabilidade quaesquer factos ou circumstancias, quando a lei expressamente não declarar que elles eximem d'ella, como dispõe o n.º 7.º do art. 29.º

Que no homicidio *involuntario* não se pesa a *intenção criminosa*, que consiste na direcção da vontade para o acto incriminado, mas unica e simplesmente a falta de attenção, previsão, cuidado ou diligencia devida, nos termos dos artt. 2.º, 43.º, § unico, 110.º e 368.º do precitado Cod. Pen.

F — O mesmo Sup. Cons. de Just. Mil. em acc. de 20 dez. 1896, publicado no mesmo *Bol. de Ang.* decidiu mais:

Que o Cod. de Just. Mil., não admitindo nos casos de accumulção ou concurso *real* de crimes a applicação successiva de diferentes

portação militar, ou com as civis similares, conforme a gradação indicada no art. 41.º, que se lê a pag. 121 do 1.º vol., deve constar de quatro ordens de actos: — *instrucção preliminar* ou *corpo de delicto*, *instrucção ordinaria* ou *summario*, *accusação* e *julgamento* — art. 329.º

O processo *summario*, correspondente a crimes punidos com a pena de *prisão militar* ou de *incorporação* em *deposito militar*, pôde constar somente de tres actos, prescindindo-se do *summario* e passando-se logo á *accusação* e *julgamento* após o *corpo de delicto* — art. 348.º, § 1.º

O processo *disciplinar*, correspondente a crimes punidos com a simples pena de multa, ou a infracções de disciplina, ou a contravenções de policia, sujeitas á jurisdicção disciplinar, compõe-se mórmente do *corpo de delicto*, provendo o commandante conforme o respectivo regulamento disciplinar, que actualmente, para o exercito, é o approved pelo dec. de 12 dez. 1896. e, para a armada, o approved provisoriamente durante um anno por dec. de 9 de julho do mesmo anno, o qual foi prorogado até 9 de julho 1898 por dec. de 7 julho 1897 — art. 348.º, n.º 4.º, e § 1.º, do art. 6.º (149)

penas, impõe a pena mais grave, mas aggravada em attenção á accumulção de crimes, como é expresso no art. 34.º

Que o mesmo Cod. no art. 35.º manda observar as mesmas regras quando na accumulção concorrerem *crimes militares* e *crimes communs*, isto é, manda applicar a pena mais grave, mas aggravada.

Que, tendo o réo sido condemnado pelo crime de violação na pena de prisão maior cellular e na alternativa correspondente, e posto á disposição dos tribunaes militares para ser accusado pelo crime de deserção, nos termos do § unico do art. 295.º do cit. Cod., tem de ser-lhe applicada a pena correspondente a este crime, mas aggravada, segundo o preccito do cit. art. 35.º do mesmo Cod., e § 2.º do art. 102.º do Cod. Pen.

Que a imposição do art. 115.º do Cod. Pen. ordinario presuppõe successão de crimes e uma condemnação anterior por outro crime, não tendo, portanto, applicação á accumulção de crimes, que é a hypothese dos autos.

(149) A — Antes do reg. de 12 dez. 1896 eram as transgressões disciplinares punidas pelos reg. de 5 julho 1894, 15 dez. 1875 e 30 set. 1866.

B — *Guarda fiscal*. — Veja nota a pag. 48 do 1.º vol. O dec. n.º 4 de 27 set. 1894, determinando no art. 55.º que continue em vigor o

SECÇÃO II

Competencia dos tribunaes militares

A competencia dos tribunaes militares varia conforme

reg. discipl. approved por dec. de 19 julho 1894, modificado depois no art. 76.º pelo dec. de 22 agosto 1896, em consequencia da auctorisação dada no § unico do art. 3.º do dec. n.º 1 de 27 set. 1894, dispõe no seu art. 56.º que o Cod. de Just. Mil. e seu regulamento sejam applicados a todos os individuos que compõem a guarda fiscal com as modificações seguintes:

1.ª Que se reduzam a 7 dias, no caso do n.º 1.º do art. 66.º do Cod. de Just. Mil. (*correspondente ao n.º 1.º do art. 124.º do Cod. Mil. de 1896*) e a metade, nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo (*correspondentes aos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 124.º do cit. Cod. Mil. de 1896*) os prazos ali estabelecidos para serem qualificados como deserção as faltas ali especificadas para o tempo de paz.

2.ª Que as praças reformadas da guarda fiscal não sejam accusadas perante os tribunaes militares pelo crime de deserção, devendo ser abatidas do effectivo e perdendo o direito á aposentação, quando deixem de se apresentar, para receber os vencimentos, durante tres mezes successivos.

3.ª Que todos os autos de corpo de delicto, e bem assim os summarios instaurados nos tribunaes civis contra praças da guarda fiscal, sejam remettidos ao Ministerio da Fazenda, a fim de, por intermedio do Ministerio da Guerra, serem remettidos ao commandante da respectiva divisão militar. (*Esta modificação, porém, soffreu alteração no dec. de 6 junho 1895, que, no art. 2.º, manda remetter os autos á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas*).

4.ª Que o Ministerio da Fazenda tem, com respeito ao pessoal da guarda fiscal, as attribuições especiaes consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 247.º do Cod. de Just. Mil. de 1875 (*correspondentes aos n.ºs do art. 348.º do Cod. Mil. de 1896*).

5.ª Que seja imposto pelo Ministerio da Fazenda o castigo disciplinar que deva ser applicado ás praças, cujos autos de corpo de delicto lhe sejam devolvidos pelo Ministerio da Guerra por falta de fundamento para julgamento em conselho de guerra, devendo os respectivos autos ser em seguida reenviados ao mesmo ministerio para os effectos do art. 249.º do Cod. Mil. de 1875 (*correspondente ao art. 350.º do Cod. Mil. de 1896*).

6.ª Que os individuos da guarda fiscal submettidos á acção dos tribunaes militares sejam mandados apresentar, para os fins convenien-

a occasião, e por isso deve attender-se ao tempo, verifi-

tes, ao general commandante da divisão, em que o respectivo processo houver sido instaurado, ficando, desde então, dependentes do Ministerio da Fazenda, apenas para o abono dos respectivos vencimentos.

7.º Que os empregados da antiga fiscalização externa *addidos* á guarda fiscal, a quem fôr applicada a pena de prisão militar, a cumpram em uma praça de guerra designada pelo governo.

8.º Que, quando as praças da guarda fiscal sejam condemnadas a deportação militar, cumpram a pena nos exercitos das possessões de Africa; e quando sejam condemnadas a presidio de guerra, ou prisão militar, tenham passagem ao exercito do reino, onde, depois de cumprida a penalidade imposta, completarão o tempo legal de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento.

— O mesmo dec. n.º 4 de 27 set. 1894 ordena mais no art. 4.º que a guarda fiscal esteja, em tempo de paz, subordinada ao ministro da fazenda para todos os assumptos da administração, fiscalização e penas disciplinares; e ao Ministerio da Guerra para os fins consignados no art. 248.º do Cod. de Just. Mil. de 1875 (*correspondente ao art. 349.º do Cod. Mil. de 1896*); e declara tambem no art. 5.º que a guarda fiscal pôde ser mobilisada em tempo de guerra, por isso que faz parte integrante das forças militares do reino.

— O reg. discipl. da guarda fiscal de 19 julho 1894, que revogou o de 18 março 1888, e cujas disposições são applicaveis a officiaes e praças de pret, ordena no art. 90.º que continue a ser applicavel aos policiaes fiscaes *addidos* a doutrina do capitulo X do regulamento approved por dec. de 17 nov. 1887, convenientemente modificado pelos art. 170.º e 171.º do dec. de 21 abril 1892 que extinguiu o corpo de policia fiscal, creado pelo precitado dec. de 1887, e bem assim prescreve nos art. 84.º e 86.º que as suas disposições sejam extensivas, na parte applicavel, aos officiaes da guarda fiscal reformados, ás praças de pret reformadas e aos empregados *addidos* á guarda fiscal, provenientes do extincto corpo da guarda fiscal, que ficam equiparados aos alferes da mesma guarda.

N'este corpo que foi organizado militarmente por decc. de 9 set. 1886, 24 fev. e 29 dez. 1887 com as modificações introduzidas pelo art. 132.º e seguintes do dec. de 21 abril 1892, o processo disciplinar de investigação sem o qual não pôde impor-se a pena de prisão correccional, com audiencia do accusado, segue o formulario (art. 12.º), adoptado para os corpos de delicto no Cod. de Just. Mil. e seu reg., e a forma de julgamento nos conselhos de disciplina é a adoptada no formulario appenso ao reg. de 19 julho de 1894, devendo por fim ser tudo remetido ao commandante geral com informação do commandante do batalhão — art. 70.º, 77.º e 78.º do cit. reg. de 1894.

Vid. nota 150 a pag. 208.

G — *Guardas municipaes*. — As guardas municipaes de Lisboa e Porto têm o fóro militar, sendo-lhes applicaveis as disposições do

cando se se é de paz ou de guerra e se militam as circum-

Cod. de Just. Mil. e o reg. discipl. do exercito, como prescreve o art. 1.º do reg. approved por dec. de 18 fev. 1890, e como já antes prescrevia o dec. de 11 agosto 1870 no art. 1.º

As guardas municipaes em tempo de paz dependem do Min. do Reino, e em tempo de guerra, do Min. da Guerra, como parte integrante do exercito, visto o art. 2.º d'aquelle reg.

D — *Officiaes de reserva*. — O reg. dos reservistas do exercito de terra encontra-se no approved por dec. de 31 dez. 1891, em cujo art. 115.º, § unico, se determina que, emquanto não fôr publicado o regulamento disciplinar, se siga nos conselhos de disciplina o formulario indicado no regulamento para a execução da lei de 14 julho 1886, publicado na ordem do exercito, n.º 35 de 14 agosto 1888 com as alterações previstas no sobredito regulamento de 1891. (1)

— O reg. prov. dos reservistas da armada foi approved por dec. de 27 set. 1894.

E — *Competencia disciplinar*. — Em materia de competencia disciplinar os regulamentos do exercito e da armada distinguem a competencia *individual* da *collectiva*, podendo a primeira ser *geral*, por caber a todos os militares que exercem commando, ou pelo simples facto da superioridade de graduação, art. 50.º do reg. discipl. do exercito, art. 56.º do reg. discipl. da armada, e art. 105.º do reg. da escola do exercito de 27 set. 1897, e *especial*, em consequencia das circunstancias *especieas* de situação.

a) *Competencia disciplinar individual*. — Têm competencia *especial individual* no exercito: 1.º o ministro da guerra e commandante em chefe do exercito em operações; 2.º generaes commandantes de divisão; 3.º directores geraes da secretaria da guerra, da administração militar, commandante da escola do exercito, commandantes geraes do corpo de estado maior e das differentes armas e commandantes dos Açores centraes; 4.º commandantes de brigada, generaes inspectores, governadores das praças de guerra de 1.ª classe e os commandantes militares dos Açores orientaes e occidentaes e Madeira; 5.º os commandantes dos corpos; 6.º os officiaes superiores; 7.º commandantes de companhias; 9.º capitães e officiaes subalternos; 9.º officiaes subalternos; 10.º os commandantes de guardas.

— Na *armada* têm competencia *especial individual*: 1.º o ministro da marinha; 2.º o major general da armada (art. 27.º do dec. de 21 dez. 1897); 3.º os officiaes generaes e os capitães de mar e guerra; 4.º commandantes em chefe d'uma força naval; 5.º commandantes do corpo de marinheiros e dos navios, e os chefes dos differentes estabelecimentos navaes.

b) *Competencia disciplinar collectiva*. — A competencia disciplinar *collectiva* compete aos conselhos de disciplina respectivos.

— No exercito ha os conselhos disciplinares *regimentaes* e o *conselho*

(1) Procurando na Bibliotheca da Universidade esta Ord. do Ex., não me foi possível obtel-a.

stancias extraordinarias indicadas na lei militar, para assim se conferir a competencia aos tribunaes.

superior, competindo aos primeiros: 1.º julgar os sargentos, quando lhes deva ser imposta a pena de baixa de posto; 2.º julgar os cabos e soldados, quando devam ser transferidos para as provincias ultramarinas — art. 91.º

Ao *conselho superior do exercito* que funciona em Lisboa compete: 1.º dar o seu parecer sobre a capacidade moral dos officiaes do exercito, para o exercicio das suas funcções militares; 2.º julgar os officiaes do exercito por habitual negligencia no desempenho dos seus deveres, ou por motivo de procedimento escandaloso, não observando os preceitos da moral e da honra, ou desprezando os deveres de familia, ou por praticarem algum acto não previsto na lei como crime, mas contrario ao brio e decoro militar e á dignidade da profissão das armas; 3.º julgar os referidos officiaes, quando o requererem e lhes seja concedido pelo ministro da guerra, no intuito de illibarem a sua honra posta em duvida, em questão que não houvesse sido assumpto de sentença judicial ou decisão disciplinar — art. 97.º e 103.º (1)

— Na escola do exercito ha tambem um conselho de disciplina que só reune por convocação do commandante da escola, a fim de julgar os alumnos a que deva ser imposta a pena de exclusão temporaria ou definitiva, ou qualquer outra que envolva esta exclusão — art. 166.º e § 1.º, e art. 106.º do reg. da escola do exercito de 27 set. 1897.

— Os officiaes da reserva tambem estão sujeitos a um conselho disciplinar, podendo ser-lhes imposta a pena de suspensão pelo ministro da guerra durante um anno, e não podem ser presos senão em edificios militares.

O conselho de disciplina tem competencia para lhes applicar a demissão em sentença por algum dos seguintes fundamentos:

1.º Quando o official, sendo empregado publico, haja sido demittido por motivos menos dignos;

2.º Quando o official, seguindo a vida commercial, haja sido declarado em estado de quebra fraudulenta pelo tribunal competente;

3.º Por faltas graves de serviço ou de disciplina;

4.º Por mau comportamento habitual.

Vid. reg. de 31 dez. 1894, art. 106.º, n.º 5, 108.º, 109.º, 110.º e 111.º

— Na *armada* ha um conselho de disciplina no corpo de marinheiros e um a bordo de cada navio, para o fim de julgarem os officiaes inferiores, quando lhes deva ser imposta a pena de baixa de posto, e para julgarem qualquer praça por grave infracção de disciplina ou que, pelo numero de infracções commettidas, depois de exgotada a

(1) Por lei de 10 abril 1874 foi auctorisado o governo a organisar tribunaes de honra para o julgamento dos officiaes por transgressões e faltas de que pudesse resultar comprometimento do brio e decoro militar ou da dignidade de profissão das armas, e a estabelecer as penas que os mesmos tribunaes podiam applicar.

§ 1.º

Competencia dos tribunaes em tempo de paz

Estão sujeitas aos tribunaes militares do reino em tempo

competencia disciplinar do seu chefe, deva ser considerada incorrigivel.

Alem d'estes tambem ha em Lisboa e em cada estação naval, podendo convocar-se em qualquer reunião accidental de navios, um conselho de disciplina para julgar qualquer official até á patente de 1.º tenente.

Em Lisboa funciona um conselho de disciplina da armada para julgar os officiaes generaes e superiores.

Os officiaes da armada só podem ser submettidos a conselho de disciplina: 1.º por notoria inaptidão para desempenhar os deveres do seu posto; 2.º por habitual negligencia no cumprimento de deveres; 3.º por embriaguez publica e repetida; 4.º por procedimento escandaloso, não observando os preceitos da moral e da honra, ou desprezando os deveres de familia; 5.º por algum acto não previsto em lei como crime, mas contrario ao brio, decoro militar e á dignidade da profissão das armas; 6.º a requerimento do official no intuito de illibar a sua conducta.

O julgamento disciplinar é sempre precedido da prisão do delinquente — art. 105.º, 109.º, 113.º e 114.º do reg. discipl. da armada.

F — *Outras pessoas sujeitas á disciplina*. — Estão sujeitos aos regulamentos disciplinares não só os militares, mas tambem todos os individuos não militares nem equiparados a militares que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra ou da Marinha ou que, em circumstancias extraordinarias, forem contractados ou constrangidos para formar parte integrante do exercito ou da armada, d'um corpo ou destacamento de tropa, ou do corpo, destacamento ou guarnição de navio, taes como fleis, amanuenses, arrieiros, carroceiros, barqueiros, trabalhadores e outros empregados e serviaes — art. 35.º do reg. discipl. do exercito, e art. 45.º do reg. discipl. da armada.

G — *Reclamações*. — O militar a quem tiver sido imposta pena disciplinar injusta, ou por excesso de jurisdicção do chefe, ou por não ter commettido a falta, podera reclamar singular e respeitadamente por palavras ou escripto ao superior que lhe impoz a pena, dentro de oito dias no exercito, e dentro de cinco dias na armada — art. 112.º do reg. discipl. do exercito, e art. 118.º do reg. discipl. da armada.

Quando o superior não attenda a reclamação verbal, pôde o reclamante, reduzindo-a a escripto no praso de tres dias, contados d'aquelle

de paz as pessoas designadas nos artt. 292.º, 293.º, 294.º e 300.º, § 2.º, do Cod. Mil., e das quaes nos occupámos já a pagg. 18, letra H, 19 e 20 do 1.º vol., (150) e artt. 33.º e 34.º da lei de 26 maio 1896 para o ultramar, devendo responder nos diversos conselhos de guerra territoriaes, excepto sendo officiaes generaes, e prisioneiros de guerra ou emigrados politicos de igual categoria, porque, em tal caso, é somente competente para os julgar o Sup. Cons. de Just. Mil. em 1.ª e ultima instancia, como ordena o n.º 1.º do § 2.º do art. 300.º e se deprehende do quadro do art. 213.º, e dos artt. 248.º e 505.º do Cod. Mil. cit.

Em cada divisão militar ha um conselho de guerra, podendo haver dois em Lisboa — art. 207.º e § unico.

Os officiaes e mais pessoal militar em serviço na escola do exercito estão sujeitos á sanção penal militar pelos de-

em que lhe fôr dado conhecimento da improcedencia, solicitar que a mesma seja enviada ao chefe superior do reclamado, a fim de que, procedendo ás investigações necessarias, decida a reclamação — art. 114.º e seg. do reg. discipl. do exercito e art. 119.º e seg. do reg. discipl. da armada.

(150) É competente a jurisdicção militar para conhecer dos crimes commettidos pelos individuos que compõem o corpo da guarda fiscal, comprehendendo os *addidos*; 1.º porque o dec. n.º 4, de 17 set. 1885 que reorganizou a guarda fiscal, determina nos artt. 1.º, 14.º e 15.º, que a força empregada no serviço da fiscalisação externa das alfandegas, passava a constituir um corpo especial de força publica, denominado *guarda fiscal* que faz parte das forças militares do reino, estando subordinado em tempo de paz ao ministro da guerra unicamente para os fins designados no Cod. de Just. Mil.; 2.º porque o dec. de 9 set. 1886 reconhece no art. 17.º que a guarda fiscal, como parte integrante das forças militares do reino, tem deveres e direitos identicos aos que competem aos officiaes e demais praças do exercito activo; 3.º porque, conforme o disposto no art. 19.º do dec. n.º 4.º, de 17 set. 1885, a admissão no corpo da guarda fiscal effectua-se por meio de alistamento voluntario. Além d'isto, compete ao governo dispôr dos empregados *addidos*, nos termos do art. 3.º do dec. de 26 julho 1886, e o lugar de sub-inspector de circulo é considerado como *addido* ao corpo da guarda fiscal, segundo o disposto no art. 52.º do dec. de 9 set. do mesmo anno; sendo que, reconhecendo o dec. de 6 maio 1886 tres situações dos officiaes da guarda fiscal — a de *effectividade*, *disponibilidade* e *inactividade*, é força concluir que a situação de *addido* importa a de *effectividade*, visto como o governo pôde a seu talante dispôr d'elle. — Acc. do Sup. Trib. de Guer. e Mar. de 19 junho 1890 — *Rev. dos Trib.*, 13.º anno, pag. 110.

lictos ou transgressões que commettam, nos termos do Cod. Mil. e do reg. discipl. do exercito — art. 71.º do dec. de 27 set. 1897, que reorganizou a escola. (151)

(151) A Relação de Loanda em acc. de 30 out. 1893 mandou responder no fôro militar um individuo accusado de diffamação e injurias pela imprensa, por isso que á data em que commettem esses crimes era militar, visto o art. 51.º do Regim. de Just. de 30 dez. 1852, reg. de 1 junho 1878, alvarás de 21 out. 1763 e de 21 fev. 1816, e porque os imputados crimes não são dos exceptuados nas leis antigas que não fôram revogadas nem pelo § 1.º do art. 4.º do Regim. de Just. de 20 fev. 1894, nem pelo art. 72.º do dec. de 19 julho 1894, pois não podem debaixo d'esta excepção comprehender-se as leis que dizem respeito á competencia do fôro, que no Codigo de 1875 tem logar distincto. Um juiz assignou vencido, por julgar em vigor no ultramar as regras da competencia do fôro — *Appenso ao Bol. d'Ang.* n.º 10, de 1898, pag. 33.

Os militares respondem no fôro ordinario pelos crimes commettidos antes do seu alistamento, porque, não prevendo o Cod. Mil. de 1896 nem o de 1875 estas hypotheses, excepto havendo co-participação em crimes militares, como se verifica do n.º 1.º do art. 324.º d'aquelle primeiro Codigo, força é seguir as prescripções anteriores, e conforme estas devem responder perante as jurisdicções civis, — Man. do Min. Publ. do sr. Navarro de Paiva, verbo *Militares*, comquanto devam ser devidamente requisitados aos respectivos commandantes, para comparecerem nos actos do processo a que devam assistir. Por identicos motivos devem responder no fôro militar pelos crimes commettidos *durante* o alistamento.

— Outrosim devem as pessoas sujeitas á jurisdicção militar responder nos tribunaes de guerra no caso de serem ao mesmo tempo accusadas no tribunal militar e no commum por crimes de jurisdicção diversa, devendo o promotor requisitar ás justicas ordinarias a remessa do processo, instaurado perante ellas, para ser appenso ao militar, como se deduz do art. 295.º do Codigo, combinado com o art. 223.º do reg., excepto nos casos de co-participação em crimes communs e nos de contrabando e descaminho, e nos que pratiquem durante a deserção, como se deduz da combinação do art. 323.º, art. 6.º, § 1.º, art. 291.º e § unico do art. 295.º do Cod., porque só depois de julgados nos tribunaes communs é que podem ser postos á disposição dos tribunaes de guerra. Vid. pag. 214.

Dada a hypothese d'um militar ser tambem juiz, como é frequente no ultramar, em que fôro deve responder?

O individuo, n'este caso, tem dois fôros privilegiados, um de *qualidade pessoal*, *commum* a classe, outro de *função*, *privativo* do cargo especial exercido, e, portanto, de natureza *excepcional* porque corresponde ao accidente da commissão extraordinaria.

Em tal caso, pois, deve verificar-se se o individuo procedeu como juiz ou não, porque no primeiro caso deve responder no fôro privi-

§ 2.º

Competencia dos tribunaes em tempo de guerra

Estão sujeitas á jurisdicção militar em tempo de guerra por todo e qualquer crime:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer titulo, são empregadas ou exercem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e quaesquer outros serviços do exercito;

3.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e quaesquer outros individuos que acompanham e fazem parte da comitiva do exercito;

4.º Os estrangeiros accusados por algum dos crimes previstos e punidos pelas leis militares;

5.º Todos os individuos accusados por algum crime essencialmente militar;

6.º As pessoas que fôrem accusadas por adulteração de provisões de bôca ou de guerra destinadas á força armada;

7.º Os individuos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço ao exercito, recusem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de vehiculos, transportes ou animaes que possuam e que lhes sejam legalmente requisitados;

8.º Todas as pessoas que commetterem algum dos crimes previstos nas leis militares, estando o exercito ou parte d'elle em territorio inimigo, observando-se os tratados ou

legiado da magistratura, de cujos direitos gosa; e no segundo deve responder no fóro militar da sua respectiva classe.

Esta doutrina parece-me legal e perfeita porque o tribunal judicial da magistratura está mais no caso de conhecer se elle praticou um delicto profissional do que o militar, em consequencia da qualidade dos magistrados julgadores. Em todo o caso, para evitar attritos, devem os juizes requisitar os militares para julgamento ao respectivo superior militar.

o direito das gentes, na sua falta, quando o exercito estiver em territorio neutro ou amigo — artt. 302.º, 303.º, 304.º e 305.º

No territorio nacional e estrangeiro amigo ou neutro os prebostes militares têm jurisdicção correcçional:

1.º Sobre as pessoas designadas no n.º 3.º acima mencionado;

2.º Sobre vadios e vagabundos;

3.º Sobre prisioneiros de guerra que não sejam officiaes.

No territorio inimigo os prebostes têm jurisdicção correcçional sobre as pessoas *retro* mencionadas, e bem assim sobre os habitantes, viajantes e quaesquer outros individuos extranhos ao exercito que fôrem encontrados na área occupada pelas tropas, emquanto essa jurisdicção não fôr conferida a outras auctoridades — art. 321.º

Os prebostes militares sómente conhecem:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia;

2.º Das infracções das leis e regulamentos de policia e contravenções de qualquer natureza que no fóro ordinario estejam sujeitas a julgamento correcçional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, de valor não excedente a 100\$000 réis — art. 322.º

O processo respectivo acha-se nos artt. 533.º a 535.º, não havendo recurso das suas sentenças dadas nos autos.

§ 3.º

Competencia dos tribunaes militares em circumstancias extraordinarias

Estão sujeitas aos tribunaes militares, havendo suspensão de garantias, auctorizada pelo art. 145.º, § 34.º, da C. C.:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do estado;

3.º Os agentes de crimes que, pela sua conexão com os especificados n'este parographo, igualmente apresenta-

rem o caracter de offensivos da segurança do estado ou da ordem e tranquillidade publica;

4.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de communicacão ou linhas telegraphicas ou telephonicas. Veja-se art. 315.º e segg. e pagg. 285 a 289 do 1.º vol.

§ 4.º

Competencia no caso de co-participação nos crimes

Dispõe o Código Militar de 1896:

«Art. 323.º— Quando pelo mesmo crime fõrem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime fôr da natureza d'aquelles de que tracta o art. 4.º (*isto é se fôr dos punidos pelo Código Penal ordinario*).

§ unico. Nos crimes especificados no presente codigo, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que fõrem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justiça ordinarias.

Art. 324.º— Não obstante o disposto no artigo antecedente, serão julgados pelos tribunaes militares todos os accusados:

1.º Quando todos fõrem militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum d'elles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime;

2.º Quando fõrem pessoas sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiras as que commetterem o crime;

4.º Quando o crime fôr perpetrado estando o exercito em paiz estrangeiro;

4.º Quando o crime fôr commettido em teitritorio inimigo, mas em frente do inimigo.

Art. 325.º— Quando no mesmo crime fõrem co-réos individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, serão todos pro-

cessados e julgados por estes tribunaes, se o crime fôr commettido a bordo de algum navio, ou dentro do recinto do porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo.

§ unico. Se o crime fôr commettido fõra dos lugares especificados n'este artigo, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu julgamento».

No julgamento por co-participação devem ter-se em vista as disposições dos artt. 214.º, 215.º e unico do Cod., por isso que se algum dos co-réos fôr official general ou pessoa equiparada, deverá proceder-se á respectiva separação de culpas, respondendo todavia os paizanos no mesmo tribunal de guerra que julgue os officiaes co-réos não generaes, pois que só estes respondem no Sup. Cons. de Just. Mil.

§ 5.º

Competencia jurisdiccional dos conselhos de guerra

A competencia dos conselhos de guerra póde respeitar á *materia* e á *jurisdicção territorial*.

Quanto á *materia* são competentes os conselhos de guerra para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto do de *contrabando e descaminho*, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou armada, com as limitações e distincções expressamente estabelecidas no Cod. Mil. — artt. 291.º a 295.º, 302.º a 319.º e 323.º a 325.º do Codigo, e art. 2.º da lei de 13 maio 1896. (Vid. pagg. 207 e segg.)

Quanto á *jurisdicção territorial* são competentes os conselhos de guerra territorial da divisão ou do commando em que as pessoas sujeitas aos tribunaes militares commetterem o crime, ou em que tenham o seu quartel, preferindo aquelle que prevenir á jurisdicção. Os militares, porém, que commettam crimes em navios do estado ou mercantes em viagem para a metropole, respondem nos conselhos de guerra da respectiva (152) divisão a que os accusados se

(152) Não póde ser outra a interpretação da palavra *mesma*, em-

destinem, assim como aquelles que commetterem crimes a bordo dos navios do estado ou mercantes em viagem para provincias ultramarinas, respondem n'aquellas para onde os culpados se destinam — art. 296.º e §§ do Cod., e art. 46.º e §§ da lei de 26 maio 1896.

No caso d'um militar ser accusado por mais d'um crime da competencia de diversos tribunaes militares, deve ser julgado n'aquelle onde pender o processo pelo crime mais grave, e, sendo iguaes os crimes em gravidade, n'aquelle que tiver prevenido a jurisdicção — art. 297.º do Codigo; e bem assim deve ser julgado nos tribunaes militares, em qualquer caso, se fôr accusado ao mesmo tempo nos tribunaes de guerra e ordinarios, excepto dando-se alguma das hypotheses do § unico do art. 295.º

D'estas regras exceptua-se o caso do Min. da Guerra ordenar que o promotor junto do Sup. Cons. de Just. Mil. lhe requeira, declarando os motivos da conveniencia da alteração, que se designe um outro conselho de guerra territorial para tomar conhecimento da questão e julgar os accusados — art. 298.º do Cod. Mil.

Outrosim se exceptua o caso de no reino não poder o conselho, em razão da patente superior do accusado e conforme o art. 249.º, julgar a este, porque então deve proceder-se ao julgamento n'um dos conselhos de guerra da divisão de Lisboa, cabendo ao Sup. Cons. de Just. Mil. julgar os officiaes generaes ou pessoas equiparadas — artt. 299.º, 300.º, § 2.º, n.º 4.º, 243.º e 245.º, § unico do Codigo, devidamente combinados.

Com relação ao ultramar, veja-se a lei de 26 maio 1896, e com respeito aos crimes communs commettidos a bordo, havendo co-participação, veja-se o *Processo Maritimo*, tit. VI.

pregada no § 2.º do art. 296.º do Codigo, porque o mar não pôde ser dividido pelas nações em zonas de jurisdicção, sendo a bandeira de navegação o unico signal de nacionalidade, mas restricto ao navio respectivo.

SECÇÃO III

Instrução preliminar (153)

§ 1.º

Participação dos crimes e começo dos processos

O processo militar começa pela *participação* respectiva ou *queixa*, que, sendo particulares e feitas por escripto por pessoas não militares, devem trazer a assignatura reconhecida, e, sendo-o verbalmente, serão reduzidas a auto, como prescreve o art. 43.º e § unico do regulamento; por *auto de noticia* formado pelos agentes de policia judiciaria civil; ou pelo *rumor publico*.

A participação official e a queixa, quando feitas pelo superior contra o inferior, devem ser apresentadas em fôrma de officio — art. 44.º do reg., devendo qualquer militar participar logo á auctoridade competente a existencia de algum crime que descubra no exercicio das suas funções — art. 3.º, n.º 25.º, do reg. discipl.

O *rumor publico* consiste na indicação vaga e sem provas do delicto ou dos seus auctores, que se manifesta algum tempo depois da pratica do crime — art. 47.º do reg.

Logo que se revele o conhecimento de qualquer crime da competencia dos tribunaes militares, os agentes da policia judiciaria militar devem proceder ao corpo de delicto, directamente ou por delegação, nos termos dos artt. 198.º e 200.º do Cod. Mil. — art. 49.º do reg., e art. 334.º do Cod. Mil. Note-se que as auctoridades designadas no art.

(153) As partes particularmente offendidas não são admittidas a accusar, podendo apenas apresentar a sua queixa e auxiliar a justiça, ministrando-lhe informações, memorias ou exposições; mas nos crimes em que a accusação do Min. Publ. estiver dependente de accusação ou queixa da parte offendida, segundo a lei geral, serão observadas as disposições d'esta — artt. 287.º, § unico, e 288.º

198.º só podem proceder *directamente*, não tendo competência para delegar as funções, porque a lei não lh'a permite, ao passo que as autoridades designadas no art. 200.º podem proceder *directamente* ou ordenar a qualquer official, seu subordinado, que proceda, lançando na participação o respectivo despacho de delegação.

E se o promotor de justiça souber que na área da divisão ocorreu algum crime da competência dos tribunaes militares, de que se não tenha levantado auto de corpo de delicto, cumpra-lhe participal-o ao general commandante da divisão, para os devidos effeitos — art. 212.º do reg.

§ 2.º

Competencia para os corpos de delicto (154)

São competentes para a formação do corpo de delicto todos os individuos militares a quem a lei nos artt. 198.º a 202.º confia as funções de agentes da policia judiciaria militar, preferindo d'entre elles os indicados no art. 199.º e seus numeros, ou o mais graduado, ou o mais antigo, em igualdade de circumstancias — art. 201.º, (155) não esquecendo os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, nos termos do art. 123.º do reg. do Cod. Mil. de 1896 e do art. 107.º do reg. dos serviços de recrutamento de 6 agosto 1896, com relação aos recrutas desertores; e bem

(154) Os corpos de delicto feitos pela policia judiciaria militar devem ser concluidos, em regra, no praso de 48 horas, sendo de facto transiente; e em cinco dias, sendo de facto permanente — art. 49.º § 2.º do reg. do Cod., approvado por dec. de 24 dez. 1896.

— Em crimes de maior gravidade occorridos no continente, póde o general mandar o promotor de justiça assistir á formação do corpo de delicto para requerer todas as diligencias e exames que fõrem necessarios, devendo os chefes, independentemente das diligencias a que lhes cumpre proceder, participar aos generaes das divisões todos os crimes a que correspondam penas maiores, e que fõrem da competencia dos tribunaes militares — art. 213.º e § unico do reg.

(155) O Min. da Mar., em telegramma publicado no *Bol. de Ang.* n.º 30, de 25 junho 1896, declarou que o official que levantasse o corpo de delicto devia ser pelo menos igual e mais antigo que o delinquente,

assim têm competencia *subsidiaria* as auctoridades ordinarias, quando no local, sujeito á disciplina militar, não houver official de policia judiciaria militar, preferindo em concorrencia quem primeiro tomar conhecimento do crime — art. 203.º; mas, nos logares não sujeitos á disciplina militar, têm preferencia as justicas ordinarias — art. 51.º, § unico, do regulamento.

Para a formação e julgamento dos processos penaes militares não ha ferias, sendo válidos mesmo os actos praticados em dias sanctificados — art. 329.º

§ 3.º

Preceitos dos corpos de delicto

Os corpos de delicto devem ser feitos com o maximo escrupulo, devendo, na sua confecção, seguir-se os preceitos mencionados na parte geral d'esta obra, e, bem, assim o que se encontra legislado nos artt. 332.º a 344.º, servindo n'elles como escrivão um inferior dos agentes da policia judiciaria militar, ao qual estes nomearão. se estiver ás suas ordens. ou requisitarão á auctoridade militar a que esteja sujeito — art. 345.º; e, bem assim, deve têr-se em vista o que dispõe o regulamento nos artt. 35.º a 130.º

Os agentes da policia judiciaria militar em caso de flagrante delicto empregam como diligencias immediatas — o exame do logar do crime; a prisão em flagrante; os interrogatorios ao presumido culpado; o exame do facto por peritos; as buscas domiciliarias; a apprehensão dos objectos do crime; a audição de testemunhas; e a redacção do processo verbal — art. 52.º do reg.

A — Exame do logar do crime. — Este exame deverá ser minucioso e circumspecto, e mais depende da intelligencia do agente de policia do que de regras.

Deverá verificar se ha sangue ou manchas suspeitas, signaes de arrombamento ou de violencias, se ahi se deixaram armas e quaes, se ha rastros do culpado e em que consistem; qualidade do logar e sua situação e descripção, etc.

B — Prisão. — Os agentes de policia podem entrar sem

permissão em qualquer estabelecimento, para ahi effectuarem a prisão em flagrante delicto; mas fôra d'esse caso deverão pedir permissão á auctoridade civil e maritima, excepto em tempo de guerra, se as auctoridades não estiverem presentes — art. 519.º

Se precisarem entrar em casa do culpado ou de outra qualquer pessoa, quer seja em flagrante delicto, quer não, só o poderão fazer acompanhados da auctoridade judicial da localidade, a quem prevenirão do local, dia e hora, devendo lavrar um auto preliminar e especial dos motivos e razões da suspeita, não podendo entrar ali antes do nascer do sol e depois do seu occaso, mas tomando as cautelas necessarias para não haver evasão — artt. 82.º e 83.º do reg., e artt. 335.º e 336.º do Cod. Mil., excepto em tempo de guerra, se as auctoridades não estiverem presentes nas localidades — art. 519.º

Na casa suspeita entrarão com o juiz, escrivão e duas testemunhas — art. 84.º do reg.

Em flagrante delicto todo o agente de policia pôde prender qualquer individuo suspeito de crime, lavrando immediatamente auto judicial, no qual se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar, devendo este ser logo posto á disposição da auctoridade a que na localidade estiver subordinado, art. 334.º

Em flagrante delicto todo o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente — art. 52.º do reg. discipl. de 1896, impedindo o crime mesmo com risco de vida — art. 3.º, n.º 27.º, do reg. discipl.

Fôra de flagrante delicto nenhum militar, em actividade de serviço, pôde ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão — § 2.º do art. 334.º, entregando logo a sua espada, sendo official, ao superior que lh'a intimar, para ser conservada no gabinete do commandante — art. 42.º do reg. discipl.

Em flagrante, porém, deverá qualquer militar preso entregar as suas armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão, ou por qualquer auctoridade, se, depois de preso, pretender fazer uso d'ellas — art. 3.º, n.º 30.º do reg. discipl., combinado com o art. 44.º e § unico do dec. de 30 julho 1892 transcripto a

pagg. 62 a 64 do 1.º vol. Também n'este caso tem lugar a apprehensão quando a arma carece de ser examinada por peritos e tenha de servir de meio de instrucção.

O official preso disciplinarmente deve apresentar-se logo ao seu chefe immediato, participando-lhe o acontecimento — art. 12.º do reg. discipl.

No caso do agente prender individuo não militar, maldal-o-ha entregar á auctoridade competente da localidade — art. 334.º e §§ do Cod. Mil. e art. 53.º do reg.

— As pessoas suspeitas que estejam detidas, podem assistir ás diligencias, excepto á inquirição de testemunhas, e fazer as observações que julguem opportunas, se não houver inconveniente — art. 344.º do Cod. Mil.

O suspeito pôde requerer o depoimento de testemunhas e a junção de documentos — art. 61.º do reg., e ser acareado com as testemunhas — art. 344.º, § unico do Cod. Mil.

C — Interrogatorios — Os interrogatorios serão feitos secretamente e com a maior lealdade na presença do escrivão, não podendo o militar, qualquer que seja o seu posto ou categoria, quando preso em flagrante, eximir-se a responder — art. 56.º do reg., e § 4.º do art. 334.º do Cod. Mil., não podendo, todavia, ser interrogado se estiver embriagado — art. 81.º do reg. discipl. de 1896.

No caso de homicidio o culpado será interrogado em face do cadaver — art. 59.º do reg., e em qualquer hypothese ser-lhe-hão apresentados os objectos do crime, sobre que será obrigado a dar explicações — art. 61.º, § 2.º, do reg.

Os presumidos delinquentes serão interrogados separadamente, e conservar-se-hão incommunicaveis enquanto não fôrem interrogados se assim convier — artt. 56.º, § 2.º, e 62.º; e se confessarem o crime, devem ser interrogados acerca de todas as circumstancias do facto confessado, tempo, occasião, lugar, meios de execução, resultados do crime, se ha cumplices, e enfim todos os permenores que sirvam para a instrucção — art. 60.º do reg.

— Nas perguntas e respostas não haverá entrelinhas nem rasuras, sendo todas as emendas resalvadas á margem pelo agente da policia judiciaria, escrivão e culpado, sob pena de nullidade — art. 68.º do reg.

D — Exame do facto por peritos. — (Vid. parte geral,

4.º vol.) Não podem ser peritos as pessoas que não podem ser testemunhas em juízo nos processos criminaes, e devem ser preferidos os peritos militares — art. 344.º e § do Cod. Mil.

O agente póde requisitar das repartições publicas os papéis de que precise para exame, devendo logo devolvê-los — art. 342.º do Código. Em todo o caso deverá ter em vista a doutrina do art. 436.º do Cod. Adm. 1896, e que se lê a pag. 30.

Nos crimes de estupro ou violação devem os peritos que podem ser medicos ou parteiras:

1.º Marcar o dia e hora precisa a que o exame é feito;

2.º Descrever os signaes de violencia nos órgãos sexuaes da mulher;

3.º Descrever os signaes de violencia e proceder ao necessario confronto sobre a pessoa da victima e do presumido culpado;

4.º Descrever a presença das manchas de esperma ou de sangue sobre as roupas da mulher e do homem;

5.º Se ha blennorrhagia ou syphilis no homem ou na mulher, ou em ambos, verificando, no caso do exame recahir sobre crianças, se existe vaginite ou leucorrhea infantil, e tendo em consideração a idade da mulher e quaesquer circumstancias que possam influir sobre o crime — art. 79.º do reg.

O exame directo deve recahir sobre o estado das armas, descrevendo-se o seu comprimento, grossura, materia, peso e fórma, e outros instrumentos do crime, e bem assim sobre as roupas ou quaesquer objectos que devam ser apprehendidos, como peças de convicção — art. 74.º, 3.ª parte, do reg. Havendo furto ou damno, veja-se o art. 340.º, § 4.º do Cod.

E — Buscas domiciliarias e apprehensões. — Feito o auto especial de entrada em casa do suspeito ou de outras pessoas, o agente da policia com o juiz, escrivão e duas testemunhas, e na presença do culpado, se estiver preso, levantará anto de busca das armas, instrumentos e papéis, que se relacionem com o crime, podendo, a meu vêr, passar revista ao proprio culpado ou ás pessoas suspeitas — art. 332.º, n.º 5.º do Cod. e art. 84.º e 85.º do reg., excepto se, sendo militar, fôr preso por agentes civis, a não querer usar das armas — art. 12.º do dec. de 30 julho 1892,

Sendo estas necessarias á instrucção deve requisitar-se a sua entrega pelos agentes civis.

Os objectos apprehendidos serão descriptos, sellados e appensos ao processo, e conservados por fórma que não possam ser substituidos, alterados ou supprimidos — art. 84.º § 1.º do reg.

Os papéis serão rubricados em cada folha pelo agente de policia, pelo culpado e escrivão, não podendo ser apprehendidos os papéis ou objectos que se não relacionem com o crime — art. 84.º, § 2.º do reg.

F — Audição de testemunhas. — Podem ser inquiridas todas as pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça, com excepção das mencionadas no art. 87.º e de que fallámos a pag. 27, nota, do 1.º vol., devendo as intimações das civis ser requisitada, com designação do dia, hora e local, ás auctoridades administrativas ou policiaes, e as militares á auctoridade militar a que estejam subordinadas — art. 88.º do reg.

Nas inquirições é prohibido ás testemunhas declararem que sabem de sciencia certa o que depõem, não se devendo escrever em tal caso o seu depoimento — art. 93.º do reg.

— As testemunhas são interrogadas sob juramento aos Santos Evangelhos, se forem christãs, aliás prestarão juramento conforme a sua religião, e, se nenhuma tiverem, darão a sua palavra de honra ou prometterão dizer a verdade — art. 89.º e § unico do reg., e art. 19.º do dec. n.º 2, de 15 set. 1892.

— As testemunhas podem apresentar, no acto do depoimento, qualquer objecto que sirva para esclarecimento da verdade, o qual se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará em lugar adequado; e se fôr algum escripto, será rubricado pelo agente de policia e pela testemunha sabendo escrever, e não sabendo, pelo secretario — art. 94.º e § unico do reg.

A testemunha será dado interprete, quando não souber portuguez, o qual será ajuramentado, sendo o depoimento assignado tambem por este, quando saiba escrever — art. 95.º e § unico, e 99.º do reg.

As testemunhas impossibilitadas de comparecer serão inquiridas na sua residencia; mas, se o agente de policia reconhecer que o attestado de impossibilidade era falso,

levará isso ao conhecimento da auctoridade militar, se a testemunha fôr militar, e ao da auctoridade judicial, se fôr civil, tudo para os effeitos do art. 962.º da Nov. Ref. Jud. — art. 100.º e § unico do reg.

— Se a testemunha estiver presa, será requisitada á auctoridade competente, ou então o agente de policia irá ao lugar onde ella estiver — art. 104.º do reg.

— Quando a testemunha se referir a outras pessoas, será perguntada ácerca d'estas, tempo e lugar, e se estavam mais algumas e quaes eram — art. 92.º, § unico do reg.

G.º Redacção do processo verbal. — Na redacção do processo verbal deve comprehender-se o auto de noticia, a participação ou a queixa, quando isso tenha lugar, e, bem assim, o exame e inspecção ocular ou de investigação indirecta, e todos os demais termos precisos para se verificar o delicto e circumstancias, devendo observar-se o seguinte:

1.º A enunciação da qualidade do agente de policia, e do lugar em que exerce as funções;

2.º Que o processo verbal verifique todos os factos constitutivos do crime e das respectivas circumstancias;

3.º Que o agente de policia se abstenha de emitir opinião, ou de fazer apreciações pessoas ácerca dos factos verificados;

4.º Que o processo verbal constitua uma descripção clara e precisa dos factos, os quaes devem ser expostos na sua ordem natural e como se apresentaram ao exame;

5.º Que os termos empregados sejam simples, precisos e naturalmente eucaminhados a bem exprimir os acontecimentos, por fôrma que faça reviver em todos os seus detalhes e com a mais minuciosa exactidão, aos olhos dos juizes, os factos materiaes que viu e ouviu;

6.º Que o auto seja unicamente escripto pelo escrivão, que terá fé publica nos actos que praticar na presença e com assistencia do agente de policia, devendo este nomeal-o d'entre os officiaes inferiores, que estejam ás suas ordeus, ou requisital-o á auctoridade militar a que esteja sujeito — art. 345.º e § unico do Cod.;

7.º Relatar exactamente a natureza e qualidade dos objectos apprehendidos;

8.º Resalvar todas as emendas;

9.º Assignar e fazer assignar o auto por todas as pes-

soas que n'elle intervieram, com declaração expressa das que não assignam por uão saberem escrever — art. 108.º do reg.

H.º Deprecadas. — É regra geral de direito que, quando as auctoridades não podem por si praticar quaesquer actos necessarios ao descobrimento da verdade, por existirem as provas na jurisdicção territorial d'outras auctoridades, podem deprecar a estas o acto que reputam necessario. Ora a jurisdicção dos agentes de policia judiciaria militar parece limitada á área da respectiva divisão militar, e por isso nos crimes de *facto transeunte* deverão deprecar aos auditores militares d'outra divisão ou mesmo a outras quaesquer auctoridades militares, no caso de ser mister a diligencia — art. 110.º do reg., e art. 343.º do Cod. Mil., e mesmo dentro da divisão poderão deprecar o acto a quaesquer auctoridades militares.

Nos crimes de *facto permanente* poderão os agentes solicitar que nos estabelecimentos publicos se proceda ás analyses scientificas; mas poderão deprecar para fôra da área da sua divisão?

A lei é pouco explicita, ordenando apenas que os agentes, nos crimes de veneficio, (156) façam proceder ao reco-

(156) A palavra *veneno* é um dos termos abstractos, que é difficil definir, porque só exprime o resultado physiologico d'um corpo extranho na economia.

Attenta, porém, a difficuldade de definir, admite-se geralmente a definição de Fodéré que diz serem *venenos* as substancias que os medicos conhecem capazes de alterar ou destruir, na maioria dos casos, algumas ou todas as funções necessarias á vida — Ferrelira Borges, *Inst. de Med. Forense*, cap. 17, pag. 481, nota.

Envenenamento, segundo Tardieu, é um estado morbido accidental que resulta da acção especial que exercem na economia certas substancias mineraes ou organicas deleterias. É o conjunto de symptomas produzidos pela administração dos venenos.

O *veneno* não differe do *medicamento* senão nas doses.

O primeiro perverte as funções, o segundo tende a leval-as ao estado normal.

Os *venenos* distribuem-se pelos tecidos, obedecendo a uma influencia de *electividade*. Esta influencia não se acha por ora bem explicada no estado actual da sciencia. — A. Lutaud, *Man. de Med. Leg.*, pagg. 398 e 399.

Este auctor a pag. 404 continua dizendo que a analyse chimica,

lhimento das partes suspeitas de envenenamento, e que soli-

applicada á investigação dos venenos mineraes chegou na actualidade a uma grande perfeição, mas é insufficiente a maior parte das vezes, quando se trata de descobrir venenos organicos, taes como os alcaloides, substancias estas que só podem ser conhecidas pela analyse elemental e por meio de certas reacções especiaes, não permitindo nem a pureza nem a quantidade do veneno isolado a analyse elemental, nem as reacções chimicas são sempre sufficientes para permitir tirar conclusões satisfactorias, porque um grande numero d'estes venenos apresentam reacções communs.

A agua, o alcool, o ether, o chloro, o tanino, o iodureto de potassio, etc. comportam-se da mesma maneira com a maior parte dos alcaloides.

É por isso que no envenenamento pelos alcaloides se deve recorrer á experiencia physiologica.

Doenças ha que se confundem ou se podem confundir com o envenenamento, taes são: *hernia estrangulada, ileus, febre typhoide, rupturas visceraes, as ulceras simples do tubo digestivo, perfurações espontaneas, peritonite, congestão cerebral, meningite*, etc.

Deve, por isso, o medico proceder de modo que faça apparecer a lesão material manifesta que nenhuma relação tenha com o veneno, quando taes doenças fôrem a causa da morte.

Os factos em que a causa da morte fica duvidosa depois da autopsia, devem suspender o medico até que a analyse chimica resolva o problema.

No primeiro caso a autopsia destrua todas as duvidas e revele a lesão material que causou a morte.

Factos ha, porém, diversos dos mencionados em que se não pôde absolutamente distinguir entre a morte natural e o envenenamento, sem que se proceda á analyse chimica e a outros meios de investigação, taes são: *hemorrhagia intestinal, enterites inflammatorias, indigestão*, sendo o *cholera-morbus* de todas as affecções a que pôde dar lugar á maior incerteza, porque os seus symptomas são d'uma passmosa similiação com os produzidos pelo envenenamento agudo pelo arsenico.

A descoberta d'uma substancia venenosa n'um cadaver nem sempre é uma prova de envenenamento, porque muitas circumstancias podem legitimar a presença d'esta substancia no cadaver; porém taes circumstancias são muito restrictas. O arsenico não existe no corpo humano no estado normal.

Quando um composto de chumbo e cobre se acha em quantidade notavel nas vias digestivas, não provém nem dos alimentos nem das bebidas.

Pôde acontecer que tendo sido administrada uma substancia toxica com um fim therapeutico, a analyse chimica revele a presença d'esta substancia e faça acreditar n'um envenenamento. Em tal caso o perito pôde encontrar uma causa real de embaraço; mas, segundo Tardieu, deve esclarecer-se acerca do tratamento medico seguido e apre-

citam nos estabelecimentos publicos as respectivas analyses, como se evidencia da comparação do art. 80.º do reg. com o art. 342.º do Cod. Mil.

D'onde por isso parece deprehender-se que os agentes podem deprecar a quaesquer auctoridades os exames necessarios.

I — Encerramento do auto. — Os agentes de policia devem fechar o auto de corpo de delicto, depois de concluidas as necessarias investigações; mas, se o corpo de delicto directo depender de exame, em que deva intervir a chimica legal, encerrarão o auto como estiver, sem esperarem pelo resultado d'esse exame, e envia-o-hão ao respectivo commandante — art. 49.º, § 2.º, do reg.

J — Final do corpo de delicto. — Juntamente com estes autos e com os documentos, papeis e objectos respeitantes á instrução devem ser remettidos pelo commandante do regimento ao commandante da divisão:

1.º Participação de remessa, onde aquelle commandante resuma o facto averiguado;

2.º Certidão do livro de matricula, transcrevendo-se n'ella as notas que o arguido possa ter no registro disciplinar;

3.º Rol de testemunhas.

Se, porém, o delinquente tiver patente superior á de tenente coronel, o commandante do regimento deverá enviar todos os papeis á secretaria da guerra — art. 130.º e §§ do reg. ou ao ministro da marinha, quando o delinquente fôr coronel do ultramar — art. 38.º da lei de 26 maio 1896.

Os autos de corpo de delicto pelo crime de deserção não são enviados aos commandantes da divisão, mas devem ficar archivados pelo modo indicado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, até que o desertor seja preso ou se apresente — art. 130.º, § 2.º, combinado com o § 1.º do art. 123.º do reg.

ciar a oportunidade, indagando muito escrupulosamente as fórmulas e o modo do seu emprego.

O perito deverá comparar as datas em que tem lugar o tratamento com o que sabe da eliminação das substancias venenosas e com o intervalo de tempo, a fim de não se deixar induzir em erro pela allegação de que é um medicamento antigo o que é um veneno. — Lutaud, *Man. de Med. Leg.*, pagg. 307 e 308.

§ 4.º

Remessa do corpo de delicto

Os autos das diligencias practicadas pelos agentes da policia judiciaria, ou pelas auctoridades judiciaes ordinarias, quando só no crime estiverem implicados militares ou pessoas sujeitas á jurisdicção militar, devem ser enviados aos commandantes da respectiva divisão militar (157); ou ao major general da armada, havendo implicadas sómente pessoas da armada — art. 21.º do reg. do almirantado de 23 março 1893, art. 346.º e § unico do Codigo, art. 5.º do dec. de 28 março 1895 e art. 28.º da reorganisação dos serviços da administração superior da marinha, approvada por dec. de 24 dez. 1897, a qual extinguiu o conselho do almirantado; ou ao commando das guardas muicipaes, quando estejam implicados officiaes ou praças de pret d'essas guardas — § 2.º do art. 1.º do reg. de 18 abril 1890, e dec. de 5 março 1896; ou á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, quando estejam envolvidas pessoas da guarda fiscal — art. 2.º do dec. de 6 junho 1895, declarado em vigor ainda pelo dec. de 9 dez. 1897

(157) Cabendo ao commandante militar dos Açores centraes attribuições identicas ás dos commandantes das divisões militares, com uma excepção que não vem para o caso, e sendo uma d'ellas a de proceder em harmonia com as determinações do Cod. de Just. Mil. e com as do regulamento disciplinar do exercito, por isso quer-me parecer que a elle devem ser remettidos os corpos de delicto, levantados em todo o archipelago açoriano, a fim de mandar proceder aos diversos actos do processo, comquanto os criminosos militares das ilhas adjacentes devam ser julgados em um dos conselhos de guerra da 1.ª divisão, a não haver conselho de guerra junto d'esse commando — art. 296.º do Cod. É isto que se depreheende da combinação do art. 10.º, referido ao n.º 6.º do art. 2.º do regulamento dos commandos das divisões militares, approved por dec. de 24 jan. 1895, com o § 2.º do art. 120.º da reforma e reorganisação do exercito, approvada por dec. de 30 out. 1884, e ainda com o art. 63.º do reg. discipl. onde se lhe reconhece attribuições disciplinaes iguaes ás dos generaes commandantes de divisão.

— D. G., n.º 4 de 1898, por isso que a nova lei penal militar não alterou o Cod. de Just. Mil. de 10 jan. 1895, ficando assim harmonisadas as prescripções do art. 56.º do dec. n.º 4 de 27 set. 1894 com as do Novo Cod. Mil. de 1896. Vid. nota 147. (158)

Se no processo estiverem implicados individuos sujeitos á jurisdicção militar com outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, por crimes punidos pelo Cod. Pen. ordinario, as auctoridades judiciaes communs têm competencia para processarem e julgarem a todos conjunctamente, e em tal caso o processo segue o estabelecido nas leis do fóro penal ordinario — artt. 323.º e 324.º, devendo os tribunaes communs, na applicação da pena, ter em vista o disposto nos artt. 39.º a 41.º, quando julgarem individuos não militares por crimes previstos e punidos pelo Cod. Mil.; porém, no caso do crime ser punido pelo Cod. Mil. e haver co-réos militares, devem os juizes mandar extrahir traslado e enviar-o ás auctoridades competentes, depois da pronuncia nos crimes communs, se houver logar, (159) para estas

(158) As auctoridades civis devem proceder na fórma sobredita; mas os officiaes da policia judiciaria militar devem fazer remessa dos autos ao commandante do regimento ou da divisão que ordenarão depois o que fôr de lei — art. 130.º do reg. do Cod. Vid. nota 1 á nota 169, que muito interessa ás justizas ordinarias, a pag. 238.

(159) A port. reg. do Min. da Mar. de 15 maio 1866 estabelece a seguinte doutrina que ainda tem sua importancia :

1.º Que o processo preparatorio não deve ser remettido pelo juizo commum ao fóro militar, sem estar completamente terminado com pronuncia passada em julgado;

2.º Que para haver pronuncia passada em julgado é indispensavel a intimação aos réos do respectivo despacho, a qual não se lhes póde fazer sem estarem presos, quando a pronuncia obrigue a prisão;

3.º Que a prisão ainda é um acto necessario do processo preparatorio, devendo por isso ser ordenada pelo juiz da culpa, expedindo para isso os competentes mandados e communicando-os á auctoridade militar competente; (1)

(1) Quer-nos parecer que, se ao criminoso processado no fóro commum, corresponder *homenagem* nos termos do art. 384.º do Cod. Mil., o juiz de direito, em vez de estabelecer a *fiança*, deve admitir-lhe a *homenagem condicional*, que será requerida ao ministro ou commandante da divisão — art. 384.º adaptando á qualidade do delinquento a legislação militar apropriada, quer o crime seja praticado antes ou durante o alistamento, porque a materia de fianças respeita aos reos civis e não aos militares. Esta doutrina discorda hoje da sustentada pelo

fazerem punir os delinquentes na forma das leis militares, como se deduz do disposto no § unico do art. 323.º combinado com o art. 348.º, n.º 5.º, e artt. 389.º e 346.º, § unico, do Cod., por isso que, havendo reciprocidade, e processando-se os autos originaes perante as justicas ordinarias, não ha razão para estas remetterem os originaes, ficando á espera do traslado que as auctoridades militares lhes devam enviar. (160)

4.º Que esta deve dar cumprimento immediato á requisição do poder judicial, pondo á sua disposição os réos;

5.º Que a disposição do art. 2.º do dec. de 1 out. 1856, declarando sem effeito suspensivo o agravo interposto do despacho de pronuncia, não tem applicação ao fóro militar, aliás podia dar-se o absurdo de ser o réo condemnado no conselho de guerra e despronunciado no fóro commum.

Note-se que esta hypothese podia ter-se dado em S. Thomé n'um processo em que intervim como delegado, creio que em 1883.

Com a doutrina mencionada parece concordar ainda o dec. de 11 agosto 1870 no tocante ás *guardas municipaes*, por isso que dispõe:

«Art. 2.º — As praças de pret das guardas municipaes indiciadas em qualquer crime, depois de ter a pronuncia passado em julgado, serão immediatamente presas, se já o não estiverem por ordem superior, e remetidas para um dos corpos do exercito de 1.ª linha, para ali serem julgadas em conselho de guerra.

§ unico. Esta transferencia será requisitada pelo commandante geral, por intervenção do Ministerio do Reino».

(160) Em conformidade com esta doutrina julgou o Sup. Trib. de Just. em seu acc. de 15 jan. 1895 da forma seguinte:

«Attendendo a que o § 4.º do art. 247.º doCodigo de Justiça Militar (de 1875) mandando extrahir traslado do corpo de delicto, quando n'elle se achar implicado algum delinquente não sujeito á justiça militar, visivelmente se refere ao corpo de delicto mandado levantar por ordem da auctoridade militar, e que com relação aos levantados pelas justicas ordinarias, e em que houver delinquentes sujeitos á justiça militar, e outros á ordinaria, é esta a competente para mandar extrahir o traslado e remetel-o ao fóro militar, pois que a razão é a mesma;

Attendendo a que o § unico do art. 246.º obrigando as justicas ordinarias a remetter á militar os corpos de delicto em que os infractores estiverem sujeitos á justiça militar, refere-se áquelles em que não houve infractores ou delinquentes sujeitos ás justicas ordinarias;

sr. Navarro de Paiva no seu Man. do Min. Publ. verbo *Militares*, n.º 625, onde se diz que devem os juizes contentar-se com a simples declaração do regimento a que os ditos militares pertencam, embora o seu quartel seja situado fóra do julgado.

§ 5.º

Exame do processo, despachos militares e classificação (161)

Logo que o commandante da divisão receba o processo de instrucção, deve examinar este com toda a circumspecção, e se entender que ha conveniencia, para seu acabamento, ua averiguação d'outras circumstancias, assim o ordeuara.

O commandante da divisão, ainda antes de lançar despacho de formação de culpa, deverá enviar o processo ao promotor, para este informar o que se lhe offereça sobre as omissões havidas e para os effeitos da respectiva incriminação — § 2.º do art. 131.º do reg.; e no caso de ser preciso, ou o exame de sanidade, nos termos do § unico do art. 74.º do reg., ou alguma outra diligencia, ordeuara, ouvido tambem o parecer fundamentado do sub-chefe do estado maior — art. 205.º do Cod., que se faça um auto adicional pelo mesmo ou por outro agente de policia judiciaria militar — art. 49.º, § 3.º do reg., e art. 347.º doCodigo.

Processo ordinario. — Se, porém, a instrucção estiver com-

Attendendo a que, quando as faltas de expressão podem fazer duvidoso o sentido de uma lei, devem as difficuldades resolver-se pelo sentido mais natural e de modo que se não prejudique o cumprimento d'outras leis;

Attendendo a que, se assim não fôsse, o processo respeitante aos infractores sujeitos á jurisdicção ordinaria ficaria sem andamento, emquanto não fôsse remettido o traslado pela auctoridade militar, e se o delinquente estivesse preso, seria posto em liberdade, não se lhe formando culpa dentro do praso legal;

Attendendo, enfim, a que o traslado, mandado tirar pela justiça ordinaria, tem tanta fé em tribunal militar, como o teria em tribunal ordinario, ou mandado extrahir pela auctoridade militar. . . — Processo n.º 14:361 — D. G., n.º 106, de 1897.

(161) Todo este paragrapho respeita ao caso do processo provir dos agentes militares ou das justicas ordinarias, quando estas não lancem pronuncia.

pleta, e o facto constituir crime previsto nas leis militares, o commandante deve lançar no processo ordem ou auctorisação fundamentada para o promotor proseguir, ou não, no processo, e requerer o summario da culpa, se ao crime corresponder a forma ordinaria, devendo sempre mandar continuar o processo quando os factos constituam crime previsto nas leis ordinarias, salvo se a elle corresponder pena de multa — art. 348.º, n.º 2.º

Processo summario. — Mas, se ao crime corresponder a pena de incorporação em deposito disciplinar ou a de prisão militar, deve mandar que se proceda logo á accusação do crime, prescindindo-se do summario, depois da informação do respectivo promotor a quem serão enviados os autos de corpo de delicto — art. 131.º, §§ 1.º e 2.º, do regulamento e art. 348.º e §§ do Cod.

Processo disciplinar. — No caso, porém, do crime ser punido com simples multa, ou se o facto constituir apenas infracção de disciplina, ou contravenção de policia sujeita á jurisdicção militar, deverá provêr por si, castigando o infractor com alguma das penas applicaveis, mencionadas no regulamento disciplinar de 12 dez. 1896, ou n'outro, conforme a classe militar a que pertença o delinquente, e a repartição por onde corra o processo — artt. 6.º, § 1.º, e 348.º, n.º 2.º

Se do exame do processo se verificar que os factos constituem crime, que, pela sua natureza ou qualidade do delinquente, não pertence á jurisdicção militar, deve determinar por despacho fundamentado que o processo seja remetido á auctoridade competente; mas, se n'elle estiver implicado algum delinquente não militar com outros sujeitos á jurisdicção militar, e os factos constituirem crime militar, deve mandar extrahir traslado e remettel-o ás justicas ordinarias — art. 348.º e §§, e art. 323.º e § unico.

Quando no mesmo crime fôrem co-réos individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, deve remetter-se o processo a estes tribunaes, se o crime foi practicado a bordo d'algum navio, ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo, para todos ali serem processados e julgados conforme os preceitos do art. 40.º; mas, se o crime fôr commettido fóra dos logares mencionados, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu

julgamento, que deverá fazer-se segundo o art. 40.º citado, quanto á applicação das penas — art. 325.º e § unico.

Se o commandante da divisão verificar que do processo se mostra ter o crime sido practicado pelo pessoal da guarda fiscal, deve remettel-o ao Ministerio da Guerra que o enviará ao Ministerio da Fazenda, a fim d'este ordenar a continuação, ou não, do feito, podendo impôr qualquer pena disciplinar ao pessoal respectivo, quando se mostre que não ha logar para conselho de guerra, nem ha que applicar a lei penal militar, mas só os regulamentos — artt. 3.º e 4.º do dec. de 6 junho 1895. Se, porém, o Min. da Faz. entender que ha motivo para julgamento, assim o determinará, pondo á disposição do general commandante da divisão, por onde correr o processo, os individuos da guarda fiscal submettidos á acção dos tribunaes militares — art. 5.º do citado dec. de 6 junho 1895. (162)

— Se o general não mandar formar culpa no caso do facto constituir crime previsto nas leis militares, enviará immediatamente copia do seu despacho ao Min. da Guer., que dentro de vinte dias pôde ordenar-lhe que o reforme — art. 348.º, § 2.º do Cod. Mil.

— Se os autos indiciarem algum coronel ou general, o commandante deve ordenar por despacho nos autos, que o processo suba ao Min. da Guerra — art. 349.º do Cod., e art. 138.º do reg., ou ao da marinha, sendo o réo coronel do ultramar — art. 38.º da lei de 26 maio 1896.

Do mesmo modo devem, a meu vêr, proceder os juizes,

(162) Dando-se o caso de serem implicados no mesmo processo militares do exercito com militares da guarda fiscal, intendo que o commandante da divisão pôde despachar a respeito de todos, submettendo-os ao mesmo conselho de guerra, mas dando parte do seu despacho ao ministro da guerra que o communicará ao ministro respectivo, a fim d'este pôr á disposição do tribunal o supposto delinquente.

— Sendo implicados no processo militares das guardas municipaes, parece-me que o commandante da divisão deve proceder, como se diz no texto e n'esta nota, com a modificação de se dirigir, pelo Ministerio da Guerra, ao do Reino.

Só por esta forma poderão conciliar-se as hypotheses, pois onde ha a mesma razão, deve existir a mesma disposição.

excepto achando-se implicada alguma das pessoas que têm de responder na camara dos pares, porque, em tal caso, remetterão o processo à camara dos pares ou deputados — art. 1.º da Nov. Ref. e art. 4.º da lei de 24 julho 1885.

SECÇÃO IV

Summario

§ 1.º

Deveres do promotor

O promotor de justiça, assim que receba do commandante ordem para a formação da culpa, deve expôr articuladamente os factos constitutivos d'esta com todas as suas circumstancias, individualisando as responsabilidades e conformando-se em tudo com as instrucções que superiormente lhe forem dadas, incluída a respectiva classificação, (163) e terminará por requerer a formação de culpa contra as pessoas constantes dos autos ou contra as que pelo summario se mostrem culpadas, indicando as testemunhas que devam depôr — art. 355.º; e, bem assim, deve requerer os exames e diligencias que julgar necessarias, (164) solici-

(163) A qualificação do facto criminoso, feita pelo commandante da divisão sobre o processo da instrucção preliminar, é provisoria, podendo ser modificada posteriormente em resultado das provas colhidas no summario da culpa — art. 352.º, § 2.º do Cod., e art. 139.º, § unico, do reg

(164) Quando o promotor julgue necessario algum exame por se não conformar com a opinião dos peritos da localidade, ou por outro motivo, e o qual deva fazer-se em Lisboa ou Porto incumbe-lhe promover:

1.º Que na remessa dos objectos se empreguem os cuidados necessarios para evitar qualquer fraude ou extravio;

2.º Que se lavre auto, assignado por todos os que n'elle intervie-

tando directamente das auctoridades competentes as certidões e documentos indispensaveis para a instrucção do processo, e designadamente o certificado do registro criminal, sempre que no processo se faça applicação do Cod. Pen. ordinario — art. 215.º do regul. do Cod. O promotor pôde mesmo transportar-se ao local do delicto para colher os esclarecimentos necessarios, ou assistir às diligencias promovidas — art. 215.º, § unico do cit. regul. do Cod.

§ 2.º

Deveres do auditor

O auditor dos conselhos de guerra, tanto que receba o processo com a promoção sobredita por via do secretario, começará o summario que é secreto, escripto e sem formas essenciaes e absolutas, pelo interrogatorio dos presumidos delinquentes, quando seja possivel — art. 376.º, § 1.º e art. 358.º, ao qual deve assistir o defensor, se os delinquentes forem menores de 18 annos — art. 134.º, § 2.º, do

rem, no qual minuciosamente se descreva o objecto remettido e as condições de segurança em que se envia;

3.º Que o referido auto se junte ao processo, fazendo extrahir copia que enviará ao promotor do conselho de guerra deprecado.

O promotor do conselho deprecado deverá promover:

1.º Que se verifique se o objecto que tem de ser sujeito ao exame, é identicamente o mesmo que foi remettido, e se está exactamente nas condições descriptas no auto respectivo;

2.º Que os mesmos objectos fiquem guardados por modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos, se o exame levar mais d'uma sessão;

3.º Que de tudo se lavre um auto assignado por todos os que n'elle intervieram, o qual será devidamente registado, sendo enviado o original ao conselho de guerra deprecante, para ser junto ao respectivo processo.

— Se os exames ou diligencias demandarem despezas, o promotor do conselho onde tenham de ser cumpridas, requisitará ordem do general para lhe serem abonadas pelo conselho administrativo da divisão, legalisando-se essas despezas com a assignatura do auditor, promotor e secretario — art. 216.º § 3.º do reg.

regul., seguindo-se a inquirição das testemunhas, que serão requisitadas aos respectivos superiores, e sendo civis serão intimadas pelos continuos-meirinhos da justiça militar — art. 135.º, § 2.º do reg., e procederá a todas diligencias (165) que reputar necessárias ao esclarecimento da verdade, e mandará passar as deprecadas requeridas, as quaes assignará, e fará entregar ao promotor, depois de as atempar com a clausula de poderem ser cumpridas por quaesquer justicas — artt. 217.º e 218.º do reg.

O promotor póde assistir sempre ás perguntas — art. 134.º, § 2.º do reg. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as ordens do auditor, passadas em devida forma — art. 359.º

Findo todo o trabalho, o auditor faz nos autos uma exposição desenvolvida e fundamentada, mencionando os factos que motivaram o processo ou que resultam d'elle, com todas as circumstancias que possam servir para caracterisar o crime e sua qualificação, apontando as leis militares ou communs que os incriminam, e, emitindo parecer ácerca do andamento do processo, do merecimento e procedencia dos indícios e provas que houver contra qualquer pessoa e ainda da pena disciplinar applicavel, se os factos constituírem crime a que só corresponda multa, contravenção de policia ou infracção de disciplina sujeita a punição disciplinar, mandará entregar o processo ao promotor — art. 373.º e §§. (166)

(165) Os auditores podem transportar-se para fóra da séde dos conselhos de guerra, a fim de practicarem as diligencias que julgarem uteis, servindo-lhes então de escrivão um official subalterno nomeado pelo commandante da divisão — art. 356.º, § 2.º do Cod.

(166) Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelos auditores são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pelo general commandante da divisão, ou pelo tribunal no julgamento definitivo — art. 356.º § 3.º do Cod.

— Vid. nota a pag. 244, do 1.º vol., havendo presumpção de alienação no presumido delinquente.

§ 3.º

Opinião do promotor
e despacho indiciativo do commandante

Entregue o processo ao promotor pelo secretario, exporá aquelle fóra dos autos o que se lhe offerecer sobre a exposição do auditor e ácerca do merecimento do processo, e enviará tudo ao commandante que, reconhecendo irregularidades ou omissões, poderá mandar fazer as diligencias que intenda por convenientes, ordenando ao promotor que as requeira — art. 375.º N'estas diligencias poderão incluir-se as que respeitam á requisição dos processos instaurados nos tribunaes ordinarios e á appensação d'outros por crimes menos graves nos tribunaes militares — artt. 295.º e 297.º

Ultimado o summario, o commandante, depois de examinar attenta e cuidadosamente o processo, ordenará, ou não, ao promotor que proceda á accusação, precedendo a prisão, segundo as regras dos n.ºs e §§ do art. 376.º, em despacho lançado nos autos, onde especificará com clareza os factos criminosos, e, terminando por classificar *provisoriamente* os crimes, providenciará ácerca de todos os que resultam do processo da culpa, ou constem de algum outro ainda não julgado — artt. 295.º e 297.º, podendo ampliar ou modificar as decisões e qualificações do juiz instructor — artt. 378.º e 356.º, § 3.º do Cod. e artt. 139.º, § unico, 221.º a 223.º do regulamento.

Resultando culpa contra algum par do reino ou deputado da nação, o commandante, lançando despacho ordenando a accusação, mas sem prisão, deverá mandar, com todo o segredo de justiça, o processo ao ministro da guerra, a fim de ser remittido á presidencia da camara dos pares ou á dos deputados, consoante a qualidade do indiciado — art. 379.º do Cod. Mil., art. 1.º003.º da Nov. Ref. e art. 4.º do 2.º Acto Add. de 24 julho 1885 e art. 138.º do reg. Se a culpa fôr contra algum conselheiro de estado ou algum ministro parece-nos que, em vista do art. 37.º da C. C.,

deve o processo ser remetido á presidencia da camara dos deputados, porque é da sua attribuição privativa decretar se deve, ou não, proceder-se á accusação.

Nos demais casos observar-se-ha o disposto no art. 1:004.º da Nov. Ref. Jud.

No caso, porém, da culpa ser respeitante a algum coronel ou general, o commandante, abstendo-se de conhecer do processo, envia-o-ha ao Min. da Guer. ou da Mar. — artt. 377.º e 38.º da lei de 26 maio 1896, separando-se as culpas, quando houver co-participação com generaes — art. 215.º, § unico do Codigo.

§ 4.º

Prisão e homenagem

Têm direito a homenagem todos os militares que, tendo commettido algum crime em violação da lei geral, não estejam sujeitos a alguma das penas maiores indigidas no art. 55.º do Cod. Pen. ordinario, e bem assim os que commettam crime a que, pelo Cod. de Just. Mil., corresponda a pena de presidio militar não superior á de seis mezes a tres annos, se não fôrem reincidentes n'um ou n'outro caso — artt. 381.º, 382.º e 383.º

A concessão da homenagem (167) é feita pelo ministro da guerra aos generaes e coroneis, e pelos generaes de divisão a todas as mais pessoas, devendo, n'um e n'outro caso, ser ouvido sobre ella, ou o auditor da divisão, se o delinquente tiver patente inferior á de coronel, ou um dos juizes togados do Sup. Cons. de Just. Mil., se o delinquente fôr coronel ou general, os quaes emittirão o seu parecer por escripto, quando os crimes fôrem punidos pelo Cod. Pen. ordinario, porque se fôrem crimes militares, podem ser, ou não, ouvidos, conforme parecer, pois a lei nada diz — art. 384.º e § unico.

(167) Vid. nota á nota 158, pag. 227.

Quebra-se a homenagem, quando o militar deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou se não fôr encontrado para se lhe fazer alguma intimação — art. 386.º Em qualquer das hypothèses o réo incorre na applicação das penas mais graves de deserção, se fôr considerado desertor.

Logo que se mandar proceder á accusação, serão presos os reos, (168) quando já o não estejam, a requisição do promotor por officio ou em virtude de promoção ao auditor, não tendo logar a prisão, se houver concessão de homenagem — art. 140.º e § unico do regul. ; e, no caso do promotor receber ordem para accusar um militar ausente illegalmente, deve, juntando certidão passada pelo commandante do corpo ou pelo chefe do estabelecimento a que pertença o accusado, que prove a ausencia illegitima, promover que se sobreesteja no processo até que se effectue a captura ou a apresentação do ausente, e solicitar administrativamente a captura d'elle — art. 221.º do citado regul. No caso de estarem ausentes uns réos e outros não, deve o promotor requerer a separação de culpas — art. 222.º do mesmo regul.

Se o réo tiver de responder em processos militares, e

(168) Vid. sobre prisão o 1.º vol. pag. 62, letra G e pag. 65, letra H. Em port. prov. de Angola, n.º 103, de 15 março 1898 se determinou o seguinte:

1.º Que a todo o militar preso para conselho de guerra, logo que esteja constituida a instrução preliminar, seja sempre applicada a doutrina do cap. III do Cod. de Just. Mil., devendo os que tiverem graduação de official requerer a estação competente.

2.º Que, para os effectos do numero antecedente, todo o militar sujeito a prisão preventiva cumpra a respectiva prisão na séde do quartel general da 1.ª divisão até que superiormente seja resolvido se lhe é extensivo o direito de homenagem.

3.º Que, concedida a homenagem, esta será arbitrada nos termos do art. 385.º e seu § unico do Cod. de Just. Mil.

4.º Que, em seguida á data da publicação e conhecimento da presente portaria (determinação) e para os effectos do art. 383.º e seu § unico do mesmo Codigo, se faça no menor praso de tempo possivel, a revisão dos processos existentes na secção criminal da repartição militar, ou que estejam seguindo seus tramites na promotoria do conselho de guerra provincial, devendo começar-se pelos mais antigos». *Bol. d'Ang.* n.º 12, de 19 março 1898.

n'outros que estejam tambem correndo nos tribunaes civis, promoverá o adiamento do julgamento até serem presentes os processos instaurados nos tribunaes ordinarios — art. 223.º do-reg., cuja requisição requererá.

SECÇÃO V

Accusação

Preso o delinquente ou seguro com homenagem, o promotor deduzirá a sua accusação nos termos do art. 388.º e seguintes, (169) enviando o processo por via do secretario

(169) Diz o Cod. de Just. Mil.:

«Art. 388.º — Effectuada a prisão, o promotor deduzirá a accusação, nos autos, por artigos, especificando:

1.º O nome e appellido do accusado ou accusados, com declaração dos postos e situações militares que tiverem, e de todos os signaes que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição summaria do facto ou factos imputados, com designação de todos os elementos que os tornam criminosos e a possível indicação de todas as circumstancias que possam servir para bem os caracterisar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do delinquente;

3.º Citação das leis, militares ou ordinarias, que incriminam os factos praticados;

4.º Requerimento, para que ao accusado sejam applicadas as penas da lei infringida;

5.º Rol das testemunhas que pretende produzir para prova da accusação, com declaração dos seus nomes, appellidos, moradas, profissões e comarca judicial onde residem.

§ unico. No caso do art. 362.º, quando esteja verificada a doença do presumido delinquente, o acto accusatorio só será escripto nos autos depois d'elle ter recuperado a razão. (1)

Art. 389.º — O acto da accusação será deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão ou com o despacho de pronuncia (2), e comprehenderá todos os crimes da competencia dos

(1) Vid. nota 1, a pag. 244 do 1.º vol.

(2) Do art. 346.º, § unico, do Cod. Mil. parece deprehender-se que as justicas ordinarias devem remetter logo os autos de corpo de delicto; mas em vista da disposição terminante do art. 389.º intendo que os juizes civis podem fazer a respectiva pronuncia prévia, sendo caso d'isso, e requisitar a prisão do delinquente a quem a farão intimar, e, em seguida, depois de passada em julgado, é

ao auditor que logo mandará dar ao delinquente nota de culpa além da copia do acto da accusação e do rol das testemunhas, conforme o art. 393.º, (170) sendo a intimação

tribunaes militares (1), pelos quaes o mesmo réo seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo competentemente autorisada.

Art. 390.º — Se ao promotor de justiça parecer que deve ser supprida alguma omissão ou que convem praticar-se alguma diligencia necessaria ao descobrimento da verdade, requererá logo que se suppra a omissão ou se proceda á necessaria diligencia.

Art. 391.º — Quando o facto criminoso puder ser encarado sob diversos aspectos legais, a accusação pelo crime mais grave envolve implicitamente a accusação pelo menos grave.

Art. 392.º — Quando, em razão do mesmo crime, ou de crimes conexos, (2) houver co-réos que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra.

§ unico. Se algum dos réos fór accusado por differentes crimes não conexos, o auditor, a requerimento do Ministerio Publico, dos interessados, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade.

(170) A nota de culpa deve contar:

1.º Que lhe é permitido apresentar na secretaria do conselho a sua defesa por escripto, dentro de tres dias, ou deduzil-a verbalmente na audiencia do julgamento;

2.º Que não lhe é permitido deduzir em sua defesa materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a accusação não tiver relação immediata com o crime que lhe fór imputado; (3)

que devem remetter os autos ao commandante. Mais me parece que a pronuncia só deve fazer-se pelos crimes communs e não militares, por isso que o commandante póde com relação a estes deixar de mandar fazer a accusação, quando intenda que esta é inconveniente á disciplina, ao passo que nos crimes communs não póde deixar de mandar proseguir a accusação; e seria uma invasão de attribuições da parte do commandante impedindo a execução do despacho do juiz civil, e da parte d'este entrando na área da competencia do dito commandante — art. 576.º, n.ºs 1.º e 2.º

(1) No tocante aos processos da armada dispõe o art. 320.º do dec. de 14 agosto 1892 — «Quando o réo tenha de responder por dois ou mais processos, da competencia conjuntamente do conselho de guerra e do conselho de disciplina, serão appensados os feitos e será julgado por todos os crimes em conselho de guerra».

(2) Vid. art. 353.º a pag. 263 d'este vol.

(3) Infringindo-se pelo réo esta disposição na sua defesa escripta, cuja copia deve ser entregue pelo secretario ao promotor por força do art. 1:111.º, § 2.º, da Nov. Ref., deve este protestar logo por escripto contra a defesa apresentada, a fim de se não mencionarem nas deprecadas os artigos offensivos da disciplina, e requerer o mais, conforme o que se diz adiante no § 3.º da secção VI.

da accusação feita pelo secretario ou por qualquer pessoa militar, a quem seja incumbida, devendo a patente do que intima, ser, pelo menos, igual á do intimado; e em seguida intimar-se-ha o defensor officioso para tomar conhecimento do processo durante o praso de tres dias, e requerer o que julgue conveniente; mas se o réo escolher advogado ou official que não seja o defensor officioso, então o processo ficará patente por cinco dias, durante os quaes o réo, por si ou pelo seu defensor, pôde requerer o que fôr a bem da sua causa. Findos os prazos indicados, irão os autos conclusos ao auditor para deferir os requerimentos do promotor ou do réo, mandar expedir as precatorias necessarias, (174) cuja intimação de expedição se fará ás partes, e tomar as providencias que julgue uteis á causa, ordenando, depois de concluidos todos os actos preparatorios, que os autos se façam conclusos ao presidente do conselho de

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova de defesa, ou logo, no acto da intimação, ou dentro de tres dias, na secretaria do conselho;

4.º Que não lhe é permittido indicar mais de cinco testemunhas para prova de cada facto que allegar;

5.º Que, até tres dias antes do julgamento, lhe é permittido additar ou substituir os nomes das testemunhas, comtanto que as novamente indicadas residam na localidade onde funcionar o conselho;

6.º Que pôde constituir defensor qualquer official ou advogado, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e graduação lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permittido requerer, dentro do praso de tres dias, o que julgar conveniente para a sua defesa.

(174) Não serão concedidas cartas rogatorias para paiz estrangeiro, nem precatorias para as provincias ultramarinas ou ilhas adjacentes, salvo quando o crime ali tiver sido committido, ou quando ao conselho, em conferencia, na discussão da causa, parecer indispensavel para prova de algum facto essencial á accusação e defesa. A dilação nas deprecadas é arbitrada pelo auditor — art. 398.º e § unico, o qual deverá dirigir-as aos auditores das outras divisões ou aos juizes de direito, conforme as circumstancias, entregando-se ao promotor para os efeitos do art. 217.º do reg.

No juizo deprecado onde se dará cumprimento ás cartas no praso de dez dias sem attenção a férias, que não haverá, deve assistir á inquirição o respectivo agente do Min. Publ. e o accusado ou seu procurador, ou pessoa nomeada para defensor pelo juiz deprecado — art. 397.º e §§.

guerra, a fim de designar o dia do julgamento. Este dia deve ser intimado com antecipação de 48 horas ás partes, podendo desde então o accusado communicar livremente com o defensor, que pôde tirar cópia de quaesquer peças do processo, comtanto que não sejam authenticas, nem certidões, o que só é concedido fazer-se a requerimento do Min. Publ., ou em virtude de ordem superior, não se comprehendendo n'isto as sentenças e accordãos transitados em julgado — art. 380.º e § unico e art. 387.º a 399.º Os vogaes do conselho devem ser avisados préviamente e o réo devidamente reclamado — art. 142.º do reg.

SECÇÃO VI

Audiencia de julgamento

§ 1.º

Constituição do tribunal e actos prévios (172)

No dia do julgamento que deve ter logar, sempre que seja possivel, dentro de 20 dias, contados da data da rece-

(172) As attribuições do presidente são de duas ordens: umas referem-se á policia da audiencia, outras aos seus poderes discretionarios para a direcção dos debates.

As primeiras têm por objecto manter a ordem, a segurança, o secego e a dignidade das operações da justiça e são as indicadas no art. 156.º do reg.; as segundas, o descobrimento da verdade, evitando sempre prolongar ou mandar proceder a diligencias que d'antemão se reconheça não poderem dar resultado, mas que sejam reclamadas para protelar o julgamento — art. 157.º do reg.

O conselho de guerra intervem:

1.º Quando procede em virtude d'uma delegação da lei;

2.º Quando executa actos que não têm sido directamente attribuidos ao presidente;

3.º Quando resolve sobre incidentes contenciosos — art. 158.º

O conselho procede em virtude d'uma delegação da lei:

pção para instaurar a accusação — art. 399.º, § 1.º, constitue-se o tribunal do conselho de guerra, (173) conforme as prescripções dos artt. 208.º a 220.º, e cujos vogaes devem ser em numero de cinco, incluído o auditor, além d'um vogal supplente, e, em seguida, faz-se a abertura da sessão pelo presidente, que manda annunciar-a fóra do recinto da audiencia, ordena a chamada das testemunhas e a leitura das peças do processo, designadas no art. 413.º, isto é, a offtem para se instaurar a accusação do Min. Publ., a defesa escripta, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo Min. Publ., pelo defensor ou por algum dos vogaes, e procede á verificação da identidade do accusado, (174) (que deve comparecer sempre preso, ainda quando não estivesse em prisão fechada e acompanhado

1.º Quando tem que resolver se a audiencia do julgamento deve ser publica ou secreta, art. 408.º, § 3.º;

2.º Quando delibera se deve proceder-se á discussão da causa, sem que o réo esteja presente, art. 411.º, § 1.º;

3.º Quando resolve se a testemunha deve ser accusada por perjurá, art. 420.º;

4.º Quando decide sobre a necessidade da testemunha ser ouvida em audiencia, art. 421.º, § 1.º do Cod. — Art. 153.º do reg.

— Sempre que a resolução d'uma materia não tenha sido exclusivamente attribuída ao presidente, é ao conselho que cumpre resolvê-la — art. 160.º do reg.

(173) Os conselhos de guerra territoriaes só têm competencia para julgar os réos militares com patente até á de coronel, cabendo ao Sup. Cons. de Just. Mil. julgar os contra-almirantes, generaes de brigada, vice-almirantes, generaes de divisão, almirantes e marechaes, como se deprehe do quadro do art. 213.º do Cod. Mil., e, bem assim, dos artt. 248.º e 249.º do mesmo Cod., nos quaes se attribue ao Sup. Cons. o julgamento d'aquelles réos em 1.ª e ultima instancia, bem como o dos prisioneiros de guerra ou emigrados politicos de igual categoria — art. 300.º, § 1.º, n.º 1.º do Cod., devendo separar-se as culpas para serem julgadas nos tribunaes competentes, quando no mesmo processo estejam tambem envolvidos co-réos que devam responder nos tribunaes territoriaes — art. 215.º, § unico do mesmo Cod.

(174) O Cons. de Just. Mil. em acc. de 17 fev. 1897, publicado no *Bol. d'Ang.* n.º 10, de 1898, decidiu:

Que desde que se controverta a identidade do réo, deve proceder-se ao seu reconhecimento, tendo a omissão d'este acto directa influencia na decisão da causa, nos termos do art. 491.º, n.º 6.º do Cod. Mil.

do seu defensor, quando por elle nomeado — art. 179.º do reg.) advertindo-o de que lhe é permitido dizer o que julgar util á sua defesa, e lembrará ao defensor que pôde requerer quanto fôr a bem da causa, podendo exprimir-se com liberdade, mas com decencia e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina, e ao respeito devido ás leis — artt. 402.º a 414.º

§ 2.º

Excepções e incidentes (175)

N'esta altura podem o réo ou seu defensor deduzir as excepções que tiverem contra a competencia do conselho, fundadas, por exemplo, nos artt. 287.º a 325.º, ou tentantes a illidir a accusação, as quaes serão lançadas na

(175) Incidentes contenciosos são todas as questões que os requerimentos do Min. Publ. ou da defesa levantam e que interrompem o curso regular dos debates — art. 163.º do reg.

Em todas as excepções, quer sejam declinatorias por parte do accusado ou do seu defensor, quer sejam peremptorias, e nos incidentes contenciosos deduzidos pela accusação ou pela defesa, cumpre ao conselho resolver, como é expresso no art. 415.º, § unico, do Cod. de Just. Mil. — art. 161.º do reg. (1)

As excepções de incompetencia ou declinatorias são aquellas em que se pede para a causa ser enviada a outro tribunal, por falta de competencia d'aquelle onde o processo está affecto, já porque o facto incriminado não entra nas attribuições da jurisdicção do tribunal, já porque o réo, em razão da sua qualidade, não pôde ali ser julgado, já porque o crime foi commetido fóra da jurisdicção d'esse tribunal.

As outras excepções, chamadas peremptorias, são aquellas que visam a extinguir a acção, negando o direito de proseguir a toda a jurisdicção, taes como a prescripção, caso julgado e amnistia — artt. 161.º e 162.º do reg.

— O promotor e defensor, quer nos incidentes, quer nas allegações oraes, no uso da palavra, conservar-se-hão sempre de pé — art. 164.º do reg.

acta, e logo decididas pelo conselho em conferencia, ouvido o Min. Publ.; procedendo-se do mesmo modo em todas as outras excepções, questões prévias ou incidentes contenciosos, fundados, por exemplo, nos artt. 209.º a 218.º e § 2.º do art. 411.º do Cod. e artt. 144.º a 147.º do reg. sobre os quaes serão sempre reciprocamente ouvidas as partes — artt. 415.º e § unico, e 416.º

No caso do conselho não attender a alguma das reclamações, podem as partes protestar nos autos, e interpôr agravo no auto do processo para o Sup. Cons. de Just. Militar.

Dando-se as incompatibilidades mencionadas no art. 196.º do Cod., (176) devem os vogaes do conselho communicar-as ás repartições de justiça junto dos generaes de divisão, como ordena o art. 148.º do reg.; e quando não façam a comunicação, a fim do conselho ser alterado, quer-me parecer que cabe ao conselho decidir o incidente que se levante, por força do art. 160.º do reg., não intervindo o vogal respectivo, mas a quem se perguntará previamente se confessa, ou não, a incompatibilidade allegada.

Se, porém, fôrem allegadas as suspeições designadas no art. 197.º do Cod., cabe só ao presidente resolver-as em

(176) Diz o art. 196.º do Cod. Mil. — «Não podem simultaneamente ser juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal militar, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal». (1)

Diz o art. 148.º do reg. — «A incapacidade prevista no art. 196.º do Codigo de Justiça Militar, será attendida nos quartéis generaes das divisões, quando os officiaes nomeados para um quadrimestre, depois de terem conhecimento das suas nomeações nos termos do art. 145.º, assim o communicarem á repartição de justiça».

(1) Dois irmãos naturaes, ou um pae e um filho, não reconhecidos civilmente, poderão invocar estas incompatibilidades?

Inclino-me á affirmativa:

1.º porque os effeitos civis são distinctos dos criminaes, quando resultantes d'um vinculo derivado da natureza;

2.º porque a lei, na sua generalidade, não faz distincção;

3.º porque seria uma violencia cruel á consciencia do juiz ou ao coração do pae ou do irmão a imposição do julgamento n'um tal caso, por isso que, ou se havia de trahir a primeira, absolvendo um criminoso, ou se havia de abafar os sentimentos naturaes, condemnando o proprio sangue, que, no seu movimento, não é sujeito a quaesquer convenções sociaes.

audiencia, onde só podem deduzir-se como questão prévia, visto o § unico do art. 148.º do reg.; e, no caso d'algunha d'ellas se dar no presidente, deverá este prevenir o official superior, vogal, para o substituir, cabendo, a meu ver, a este resolver o incidente levantado, devendo perguntar-se em todo o caso ao vogal suspeito, se confessa, ou não, a suspeição. (177) No Sup. Cons. rége o art. 180.º do reg.

(177) Diz o art. 197.º do Codigo: — «Nos processos de justiça militar não podem ser juizes, nem intervir como promotores ou secretarios:

1.º Os parentes até ao 4.º grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, do accusado ou offendido;

2.º Os que deram participação official do crime ou fôrem testemunhas no processo;

3.º Os que, em razão das funcções dos seus cargos, conheceram do objecto da accusação individualmente, ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal;

4.º Os que, dentro dos ultimos 5 annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, tiverem intervindo como parte queixosa ou como réos em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou commando do réo, quando este fôr accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando».

Diz o § unico do art. 148.º do reg.: — «As incompatibilidades previstas no art. 197.º (do Cod. de Just. Mil.) serão allegadas em audiencia e ahi attendidas pelo presidente. Se, porém, a incompatibilidade se dêr no mesmo presidente, este prevenirá o official superior, vogal, para o substituir, devendo a acta fazer menção das alterações».

— Em vista d'estas disposições, os accusados ou o Min. Publ. podem interpôr agravo no auto do processo, quando não sejam attendidos nos requerimentos em que deduzam as incompatibilidades — art. 148.º, § unico do Cod.

Póde ventilar-se aqui a questão de se é permitido oppôr algumas outras mais suspeições aos vogaes do conselho.

A mim parece-me que não póde, porque, embora a lei não o prohiba nas diversas partes que tenho consultado, antes o art. 12.º do dec. n.º 1, de 15 set. 1892 manda applicar a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto no art. 293.º do Cod. do Proc. Civ., é comtudo certo que o Cod. Mil., sendo posterior áquelle decreto e especial de materia militar, ao consignar no art. 197.º as suspeições a oppôr aos vogaes do conselho, fixou taxativamente os casos respectivos, deixando até de regular o processo para outros não prevenidos n'elle, como se evidencia do art. 148.º e § unico do seu reg.

— Sendo tambem incompativel o vogal superior, que tem de substituir o presidente, como deverá resolver-se a hypothese?

Quer-me parecer que deve então levar-se o facto ao conhecimento

§ 3.º

Defesa verbal,
interrogatorio e inquirição das testemunhas

Depois do exposto, deve o presidente conceder a palavra ao réo para deduzir a defesa verbal, quando a não tenha já apresentado por escripto nos autos, e a qual será reduzida a escripto na acta do julgamento pelo secretario — art. 417.º

Na defesa não poderá conter-se materia com que se accuse directa ou indirectamente algum superior, salvo quando a accusação tenha relação immediata com o crime — art. 393.º, § 3.º Violando-se esta disposição, deve o promotor protestar logo por escripto, se a defesa tiver sido escripta, contra a defesa apresentada, a fim de se não mencionarem nas deprecadas os artigos offensivos da disciplina, e no acto do julgamento e antes d'elle começar, deve requerer que o conselho tome conhecimento d'este facto para a imposição da pena do art. 441.º § 2.º do Cod., isto é para a imposição da pena de presidio militar de seis mezes a tres annos na sentença respectiva, abrindo-se logo discussão sobre o crime pela accusação e defesa, e formulando-se quesito especial que será considerado na decisão e sentença. Sendo verbal a defesa, proceder-se-ha simultaneamente, isto é, por occasião d'essa deducção, requerendo que se não inquiram testemunhas sobre taes factos, e que se tome conhecimento do crime para a imposição da pena respectiva, no caso de insistir o réo, depois de advertido pelo presidente, que então o mandará sabir da audiencia, proseguindo a discussão á sua revelia — art. 441.º e § do Cod. e art. 225.º e §§ do regul. do Cod.

Após isto, dá o presidente a palavra ao auditor para pro-

do general de divisão, a fim d'este substituir o official impedido por outro de igual graduação, conforme o art. 218.º doCodigo, seguindo-se os termos indicados no art. 147.º do reg.

ceder ao interrogatorio, podendo o promotor no fim, com vênia do presidente, dirigir ao accusado as perguntas, que intender sobre pontos a que elle não tiver respondido — art. 227.º do regul., passando-se depois á inquirição das testemunhas, e á leitura dos depoimentos das que, devendo ter comparecido, não estiverem presentes — artt. 418.º e 419.º, e, bem assim, á dos depoimentos das testemunhas inquiridas por deprecada.

O Min. Publ. ou o defensor do réo podem insistir no depoimento oral de qualquer testemunha que faltasse, e requerer, como necessario, o seu depoimento em audiencia, ficando esta adiada. O conselho, porém, decidirá em conferencia o ponto, e se resolver a necessidade do depoimento, adiará a discussão; de contrario, proseguirá n'ella.

O mesmo se fará quando as testemunhas tenham sido inquiridas por deprecada, ou quando o accusado as produzir no acto da audiencia e que não tenham sido intimadas ao Min. Publ. com a devida antecipação, (178) declarando a razão da sua producção tardia e de as não produzir no rol, bem como os factos sobre que pretende que sejam inquiridas.

Resolvendo o conselho ouvir as testemunhas inquiridas por deprecada, deve o presidente levar ao conhecimento do general de divisão, não só o dia da nova discussão, como os nomes, profissões e moradas d'ellas, a fim do general as mandar apresentar no tribunal, se fôrem militares, e passar guias de transporte, se fôrem civis, sendo intimadas por ordem da respectiva auctoridade administrativa ou judicial. Estas testemunhas, depois de depôrem, têm direito ao subsidio diario de 500 réis, desde a sahida até á volta ao seu domicilio, além de 35 réis por kilometro que tenham de percorrer por estrada ordinaria — artt. 421.º e 422.º do Cod., e artt 165.º, 166.º, 203.º e 204.º do reg.

Intendo que as testemunhas podem ser contradictadas conforme os preceitos da lei geral.

(178) A intimação ao Min. Publ. parece dever fazer-se tres dias antes do julgamento, como se infere do n.º 5.º do art. 393.º do Cod., e art. 1.º 136.º da Nov. Ref. Jud.

§ 4.º

**Confirmação ou rectificação
da accusação e da defesa, proposição dos quesitos
e allegações oraes em debates**

Deduzidas as provas da accusação e da defesa, concederá o presidente a palavra ao promotor e defensor, a fim de declararem se confirmam ou rectificam as suas conclusões, de cujas declarações se tomará nota na acta, e seguidamente o auditor formulará os respectivos quesitos (179) em

(179) Os quesitos devem ser redigidos em termos precisos e claros, de modo que não sejam deficientes, nem compreendam perguntas genericas, cumulativas, complexas ou alternativas, não se considerando complexo o quesito, ainda que comprehenda factos ou circumstancias diferentes, se fõrem simplesmente narrativas dos elementos constitutivos do crime — art. 425.º e § unico do Cod.

— Não deve propôr-se quesito acerca de facto criminoso não comprehendido no acto da accusação ou que não resulte da discussão da causa, excepto quando se dê o caso do réo insistir na accusação de superior — art. 426.º do Cod.

— O promotor e o defensor ou qualquer dos juizes podem requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos separados — art. 428.º, § unico, do Cod.

— Quando a accusação versar sobre crime frustrado, tentativa ou actos preparatorios, os quesitos especificarão sempre os factos elementares de cada uma d'essas imputações, assim como nos casos de cumplicidade ou encobrimento — art. 430.º e § unico.

— As circumstancias dirimentes, attenuantes ou aggravantes serão propostas em quesitos distinctos — art. 431.º

— Como quesitos subsidiarios e nascidos da discussão da causa, deverão propôr-se as circumstancias da qualificação do crime, quando as que occorreram façam encerrar o de modo differente, mas sem que ao accusado se imponha pena superior e requerida no acto accusatorio — art. 434.º

— Se o accusado fôr maior de 10 annos e menor de 14, deverá perguntar-se em quesito especial se obrou com discernimento — art. 435.º

— Quando no acto accusatorio fôr comprehendida alguma infracção disciplinar imputada ao réo, ou esta resultar da discussão, deve propôr-se quesito especial a respeito do facto que a constitue — art. 436.º

— O Sup. Cons. de Just. Mil. em acc. de 17 fev. 1897, publicado no

voz alta, que serão escriptos e lidos pelo secretario, podendo no fim ser arguidos de insufficientes ou de não estarem conformes ao estado da questão, pelo promotor ou defensor, que, não sendo attendidos, podem propôr outros em separado, e aos quaes o conselho responderá, quando não fiquem prejudicados pelas respostas dadas aos quesitos do auditor — artt. 423.º, 424.º a 438.º

Seguem-se depois as allegações oraes, podendo o promotor e defensor replicar com permissão do presidente, que, no fim d'ellas, perguntará ao accusado se tem alguma coisa a dizer mais em sua defesa, sendo ouvido sobre ella, contanto que não seja impertinente para a causa — artt. 440.º e 441.º

O réo, quando não seja official, conservar-se-ha de pé, quando o Min. Publ. accusar, e quando o defensor defender — art. 164.º, § 1.º do regul.

§ 5.º

Conferencia

A

Votação sobre o facto

Fechados os debates, procede-se á conferencia pelos vogaes do conselho de guerra, a qual começa por um relatório do auditor sobre o facto e circumstancias, e, apontando com toda a imparcialidade as provas da accusação e da defesa, concluirá por emitir o seu voto. O presidente então dará a palavra aos vogaes que a pedirem, podendo cada um usar d'ella duas vezes, e apurará a final a votação,

Bol. d'Ang. n.º 10, de 1898 decidiu que a falta do quesito sobre a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria do réo podia influir na gradação da pena, conforme o previsto no art. 491.º, n.º 8.º, do Cod. Mil.

a começar pela do auditor, e seguindo-se a dos outros vogaes pela ordem da inferioridade das graduações, sendo o presidente o ultimo a votar, no caso de empate (180) — artt. 443.º a 445.º

As respostas aos quesitos serão escriptas pelo auditor em seguida ao quesito a que digam respeito, sendo assignadas no fim pelos vogaes, a começar pelo auditor e a acabar pelo presidente. As assignaturas dos officiaes começam pela ordem inversa das patentes, como vejo praticado no julgamento do sr. coronel Henrique de Carvalho — art. 446.º, § unico. Se a votação fôr favoravel ao accusado, logo se lavrará sentença absolutoria, mandando que o réo seja posto em liberdade, e restituído ao gozo dos seus direitos, devendo as emendas, entrelinhas ou borrões que houver nos quesitos, ser resalvados antes das assignaturas — artt. 448.º e 449.º As decisões do conselho de guerra, quanto ás questões de culpabilidade, são irrevogaveis — art. 450.º (181)

(180) Em acc. de 18 out. 1894 decidim o Sup. Cons. de Just. Mil. que o presidente do conselho de guerra só pôde intervir na votação ácerca da culpabilidade, quando se verifique o caso de empate, concedendo-lhe a lei um voto qualificado unica e exclusivamente n'este caso, fóra do qual não pôde exercer esta prerogativa, tornando-se sómente juiz activo quando são divergentes os votos dos vogaes do conselho — Rev. dos Trib. pag. 187, do 46.º anno.

(181) O réo sómente deixará de ser posto em liberdade:

1.º Quando a sentença fôr condemnatoria, ainda mesmo com pena disciplinar;

2.º Quando fôr absolutoria por negação de lei prohibitiva;

3.º Quando a decisão do conselho fôr annullada por despacho do presidente, proferida na conformidade do art. 450.º do Cod. de Just. Militar;

4.º Quando, em seguida á publicação da sentença, o Min. Publ. interpor recurso para o Sup. Cons. de Just. Mil., fundado em agravo interposto nos autos antes das allegações oraes;

5.º Quando em audiencia tiver sido instaurado contra o réo novo processo, ou por qualquer outro crime deva ser conservado em prisão — art. 171.º § unico do reg.

B

Annullação

Depois das respostas escriptas pelo auditor, sem se mencionar se houve unanimidade ou maioria na votação absoluta, e assignadas pelos vogaes sem declaração alguma, poderá o presidente declarar *nulla* a decisão, por evidentemente iniqua, em despacho por elle escripto e assignado, ficando por isso a causa adiada para outro dia, e no julgamento da qual não poderão entrar os juizes do primeiro conselho — artt. 446.º, 448.º e § unico e 450.º

C

Votação sobre o direito

Se o presidente não annullar a votação sobre o facto, e se o tribunal tiver dado o crime por provado, logo o presidente deve abrir nova discussão ácerca da pena a applicar, ainda que o facto pertença á jurisdicção disciplinar, cabendo ao auditor apontar a lei militar ou commum que o incrimina e emittir opinião ácerca da applicação respectiva. Todos os vogaes são obrigados a dar o seu voto sobre este assumpto cômquanto algum tenha ficado vencido na primeira votação, incluindo o mesmo presidente, posto que o Codigo de 1896 seja omisso, visto o art. 356.º do Codigo de 1875, pelo qual pôde interpretar-se o caso — art. 449.º

Quando ácerca da fixação da pena não houver maioria absoluta, e fôrem *diferentes* as penas votadas, graduar-se-hão os votos segundo a *gravidade* das penas, e aos votos por penas *mais graves* juntar-se-hão os necessarios para constituir maioria; reduzindo-se todas estas penas á *menos grave d'entre ellas*, que prevalecerá assim ás penas superiores — art. 449.º, § 2.º

Parece-me dever interpretar-se esta disposição do modo seguinte:

Supponhamos que um juiz vota 6 annos de prisão, outro

5, outro 4 e outro 3: pergunta-se qual d'estas penas deve applicar-se?

N'este caso as penas *mais graves* são as de 6, 5 e 4 annos, sendo *d'estas a menos graves* a de 4 annos que deve prevalecer ás superiores, e, portanto, applicar-se; porque tendo cada penalidade um voto, junta-se-lhes, em satisfação da lei, mais um, como *mais graves* que a ultima de 3 annos, e da qual por isso se não faz caso, e fazendo-se em seguida a redução á *menos grave d'entre* todas as mais votadas legalmente, apparece a de 4 annos que parece satisfazer.

Não vejo outra solução á difficuldade gerada pela linguagem pouco clara da lei.

§ 6.º

Sentença (182)

A sentença deve ser escripta nos autos, quer seja absolutoria por ausencia de provas ou negação de lei prohibi-

(182) — Os conselhos de guerra não podem dar a denominação de *acordão* ás suas decisões definitivas, porque essa denominação só cabe ás decisões do sup. conselho de justiça militar — Acc. sup. cons. just. milit. de 17 fev. 1897. — *Rev. dos Trib.*, n.º 363 do 16.º anno.

— O Acc. Sup. Cons. Just. milit. de 5 abril de 1894 decidiu o seguinte, definindo os requisitos da tentativa do crime e o começo de execução: Considerando que, para se verificar a tentativa de qualquer crime, é mister que concorram simultaneamente os requisitos de intenção do agente, execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consummado, e suspensão de execução por circumstancias independentes da vontade do agente, como é expresso no art. 11.º do Cod. Pen.; Considerando que na censura de direito considera-se começo de execução todo o acto que põe em perigo o direito especial, cuja violação directa constitue o fim do crime;

Considerando que o começo da execução é o inicio do proprio acto constitutivo do delicto, e não o principio nem mesmo a execução por completo dos actos preliminares conducentes á perpétuação do delicto;

Considerando que o acto de desembainhar o réo o sabre bayoneta contrá superior legitimo, sendo tal acto suspenso por intervenção de

tiva, quer seja condemnatoria por comprovação da culpabilidade, fundamentada e assignada pelo auditor em primeiro logar, seguindo-se o presidente e os vogaes do conselho pela ordem da elevação de suas graduações, e poderá cada qual assignar-se *vencido* — art. 453.º do Cod. e art. 170.º do Reg.

N'ella se inserirá o texto da lei, se fôr condemnatoria, e se fixará a pena applicada, ainda que o facto incriminado pertença, por sua natureza, á jurisdicção disciplinar, não indo todavia a pena imposta além da competencia disciplinar do ministro da guerra — artt. 451.º e 453.º

terceiras pessoas, não importa um verdadeiro e caracterizado começo de execução contra a integridade pessoal do offendido, porque, embora o réu tivesse posto a sua actividade em acção, aquelle acto preliminar não pôde equivaler a ter iniciado o acto de delicto, porque desde a pratica d'este acto até á sua consummação mediava ainda um intervalo, em que podia dar-se o arrependimento e desistência voluntaria;

Considerando que o referido acto de desembainhar o sabre bayoneta pôde ser considerado ou como simples ameaça ou como offensa corporal, havendo emprego da arma, nos termos do § e do art. 81.º e o art. 82.º do Cod. de Just. Mil., conforme se verificou pela discussão da causa... *Rev. dos Trib.*, pag. 128, do 16.º anno.

O mesmo sup. cons. em Acc. 17 fev. 1897 decidiu:

Que aos juizes e tribunaes criminaes incumbe o dever de verificar a sua competencia, que resulta da lei e está estabelecida como garantia constitucional no art. 145.º, § 10.º, da Carta, não sendo lícito aos juizes e tribunaes alteral-a ou substitui-la a seu arbitrio, ainda mesmo com a annuencia das partes;

Que os tribunaes militares tem jurisdicção e competencia para conhecer dos crimes a que se refere este processo, por terem sido perpetrados em territorio das Novas Conquistas onde continua a subsistir a suspensão das garantias e onde fôram de-las idas em vigor os artt. 315.º a 318.º inclusive do Cod. de Just. Mil. de 10 de jan. de 1895, como resulta das determinações do decreto provincial n.º 5, do serenissimo senhor infante D. Alfonso de 8 de maio de 1896, e das portarias dos governadores geraes do Estado da India, n.º 910, de 19 de outubro de 1895 e n.º 838, de 16 de dezembro do mesmo anno, publicadas respectivamente nos boletins officiaes do mesmo estado n.ºs 114 e 139, de 1895 e n.º 52, de 1896;

Que não procede o fundamento de ser coartada a defeza do réu, por falta de comparencia de testemunhas, porque, tendo sido adiado o julgamento do réu, não podia verificar-se segundo adiamento, nos termos do art. 424.º, § 3.º, do citado Cod. de Just. Mil.

Sendo o accusado praça graduada e a pena applicavel a de presidio militar de seis mezes a tres annos, o conselho decidirá por maioria, se nos effeitos vae envolvida a baixa de posto — art. 451.º § unico; mas, se o crime fôr algum dos de que falla o art. 26.º, quer-me parecer que não é necessaria essa declaração, visto o art. 27.º, e § unico do art. 26.º

Na sentença dever-se-hão declarar perdidos para o estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime ou determinar-se que sejam restituídos a seus donos, assim como os objectos apprehendidos aos criminosos, e os que tiverem vindo a juízo para prova da accusação — art. 455.º, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não fôrem perdidos para o estado — art. 290.º, § unico. O promotor procederá á entrega por um termo nos autos — art. 232.º do Reg.

Nos conselhos de guerra deve tambem ter-se em vista a doutrina dos artt. 39.º a 41.º, no caso de terem de condemnar pessoas civis ou individuos da armada.

A prisão preventiva (182) deve ser levada em conta na imposição da pena de prisão correccional, correspondente á de presidio militar por menos de tres annos — art. 41.º, n.º 5.º; mas deve ser considerada como circumstancia attenuante na imposição das penas maiores, como parece deprehender-se do art. 4.º e § unico da lei 14 junho 1884.

— Em casos extraordinarios e circumstancias espeziaes poderá o conselho, na sentença, recommendar o réo á real clemencia do poder moderador — art. 453.º, § unico.

— Enquanto o ministerio da marinha não tiver os estabelecimentos necessarios para ser cumprida a pena de presidio militar a que se refere o art. 21.º, devem os tribunaes applicar esta pena e conjunctamente em alternativa a de incorporação em deposito disciplinar, nos termos da lei 21 maio 1896, e conforme os casos n'ella indicados.

(182) A prisão preventiva deve contar-se desde a prisão ou privação da liberdade e não unicamente desde que o réu é entregue ao juiz, ou desde que é preso, em consequencia da pronuncia — *Rev. de Leg.*, pag. 370, do 30.º anno.

(Vid. esta lei na parte respeitante ao processo militar nas Prov. Ultr.)

— Nos processos militares os réus não pagam custas nem sellos — art. 193.º

§ 7.º

Execução de sentenças

— A execução da sentença condemnatoria é um acto de pura administração da exclusiva competencia da auctoridade que manda responder o accusado em conselho de guerra, não competindo ao supr. cons. de just. militar conhecer da liquidação do tempo em que o réo esteve sujeito a prisão preventiva; e a resolução dos incidentes contentiosos que se suscitem na execução das sentenças condemnatorias pertence aos juizes, dos quaes emanou a condemnção, segundo o art. 121.º do Cod. Pen. ordinario — Acc. sup. cons. de just. militar de 18 out. 1897 — *Bol. Angola*, n.º 1, de 1898.

O promotor logo depois do julgamento deve participar officialmente ao general de divisão o resultado d'elle, declarando se houve ou não recurso interposto em audiencia, e assim que passem em julgado as sentenças, devem as auctoridades que mandaram responder o accusado, ordenar a sua execução, a requerimento do promotor, que requererá tambem a execução do § unico do art. 25.º do Reg. 21 dez. 1886, no caso do réu dever ser privado da medalha militar, (art. 230.º do Reg.), não podendo todavia aquellas pôr o *cumpra-se*, quando na sentença estiver imposta a pena de morte, presidio militar e em alternativa alguma das penas de deportação militar, prisão militar e encorporação em deposito disciplinar, sem resolução do Rei no primeiro caso, e do governo nos ultimos — artt. 183.º e 184.º do Reg. e art. 517.º e § unico do Cod. — O supr. cons. de just. militar deve ser ouvido antes da applicação da pena de presidio ou se houver alternativa, resolvendo o ministro da justiça quando houverem penas maiores que importem exautoração — art. 187.º do Reg.

Os promotores, requerendo a execução das sentenças, devem promover a applicação das penas accessorias com a principal, indicando os fundamentos do pedido, se as sentenças não as tiverem declarado — art. 185.º do Reg.; e no caso da execução ser requerida pelo promotor junto do supr. cons. de just. militar, deve, depois de executada, baixar o processo á primeira instancia — art. 186.º, § un. do Reg.

— A pena de exautoração resulta da sentença *condemnatoria*, e é accessoria da pena de morte, ou das penas de prisão maior celllular, degredo ou prisão maior, impostas por crimes *não essencialmente* militares, independentemente de formalidades — art. 24.º, § 2.º, do Cod.

N'estes casos, o condemnado, será posto á disposição das justiças ordinarias, a quem tambem se entregará a copia da sentença com a certidão da expulsão das fileiras do exercito, assignada pelo secretaric e verificada pelo promotor, e bem assim a caderneta militar, se o condemnado fór praça de *pret*, sem mais outras formalidades — art. 195.º do Reg.

Quando a exautoração resultar da sentença *condemnatoria* por crimes *essencialmente* militares, então precederão para ella as formalidades indicadas nos artt. 193.º e 194.º, sendo por fim os condemnados entregues aos agentes das justiças ordinarias, que os esperarão fóra do quadrado, onde os receberão depois de expulsos, com a copia da sentença e a respectiva certidão de expulsão, sendo depois remetida a caderneta militar, quando o condemnado seja praça de *pret* — § unico do art. 194.º do Reg.

O promotor, dando parte ao commandante de como se cumpriu o despacho, fará lançar no processo a mesma certidão antes do termo de encerramento, e declarará n'ella que foi presente — § unico do art. 194.º e § unico do art. 231.º do Reg.

— A pena de presidio militar no reino, imposta pelo art. 20.º do Cod. mil., é cumprida pelas praças do exercito no presidio militar de Santarem. — Reg. provis. do presidio de Santarem, approvado por dec. 25 abril 1895, e actualmente Reg. ger. dos estab. penaes militares, approv. por dec. 24 dez. 1896, art. 1.º

— A pena de incorporação, imposta pelo art. 23.º do

Cod. mil., é cumprida no deposito disciplinar do forte da Graça — Reg. ger. dos estab. penaes militares de 24 dez. 1896, art. 2.º

— Os deportados pelos tribunaes do reino vão para o deposito estabelecido na praça de S. Julião da Barra, bem como as praças separadas dos corpos por sua má conducta habitual e com destino ás provincias ultramarinas, e os incorporados no deposito disciplinar que não tiverem passado da 3.ª classe — art. 3.º do Reg. ger. dos estab. penaes mil. de 24 dez. 1896.

— A pena de prisão celllular pôde ser cumprida na cadeia penitenciaria — art. 3.º do decr. n.º 2, de 2 nov. 1884.

Os militares condemnados no fóro commum a penas correccionaes, por crimes commettidos, depois de alistados no exercito, cumprem as penas nas prisões militares — art. 192.º do Cod.

— As praças condemnadas no fóro commum por crimes commettidos antes do alistamento, a qualquer das penas que não produzam exautoração, cumprem as penas nas cadeias civis, em logar separado dos outros presos não militares, quando isso seja possivel — art. 191.º e § unico do Reg.

— Sobre *liberdade condicional* que pôde ser applicavel aos condemnados a presidio, veja-se a nota a pag. 165 do 1.º vol.

§ 8.º

Publicação da sentença

Lida a sentença pelo secretario em audiencia publica, será por elle declarado ao réo que poderá recorrer para o Supremo Conselho de Justiça militar no praso de tres dias, ou que o processo vae ser remetido para o tribunal superior, se o caso fór de recurso obrigatorio — art. 454.º

Se o réo não estiver presente, ser-lhe-ha a sentença intimada na prisão com a declaração de poder recorrer n'aquelle praso que se conta do principio do dia seguinte á intimação — artt. 454.º, § unico, e 464.º

§ 9.º

Acta

De tudo o que se passar na audiência, deve fazer-se uma acta, que será escripta pelo secretario, e, em acto seguido á audiência, assignada pelo presidente, auditor, promotor e secretario. Da acta constará, sob pena de nullidade:

1.º — O dia, mez e anno em que reuniu o tribunal e o fim para que;

2.º — O nome, sobrenome e appellido do accusado, e demais indicações necessarias para se reconhecer a sua identidade;

3.º — O crime de que é accusado;

4.º — Declaração de terem assistido ao julgamento todos os juizes que compõem o conselho ou, no caso contrario, os nomes dos que faltaram e razão porque não compareceram;

5.º — Os nomes das testemunhas de accusação e defeza, e a declaração de que foram ajuramentadas;

6.º — As excepções allegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, e a decisão do conselho sobre estes, ou sobre quaesquer incidentes;

7.º — A publicidade da audiência ou a declaração da resolução do conselho para que fosse secreta;

8.º — As conclusões definitivas do promotor e defensor;

9.º — A leitura da sentença em audiência publica, com a declaração ao réu, se estiver presente, de que pôde recorrer para a instancia superior dentro de tres dias — art. 456.º e n.ºs do Cod. milit.

SECÇÃO VI

Dos recursos

§ 1.º

Das formalidades

Os recursos para o supremo conselho de justiça militar devem ser interpostos no praso de tres dias (183), a contar do principio do dia seguinte ao da intimação da sentença; mas se o praso terminar n'um dia santificado ou feriado, sómente se completará no primeiro dia util seguinte — art. 464.º e § unico. — Os presidentes dos conselhos de guerra devem remettel-os de officio ao secretario do Tribunal superior, contendo o processo certidão de que a remessa foi intimada ao promotor e ao accusado e de que a este se declarou que podia constituir defensor, e de que, não o constituindo, lhe seria dado um officioso — art. 467.º

A interposição do recurso pelo accusado consiste na simples declaração, por elle feita, de que quer recorrer para o

(183) Quando se não admitta recurso das sentenças dos conselhos de guerra, pôde protestar-se dentro do praso da lei perante qualquer tabellião, depois de despacho do respectivo juiz de direito, e em seguida requerer-se ao presidente do supr. cons. de just. milit., a fim de mandar-se passar carta d'ordem por este tribunal para o processo subir. Assim se procedeu em Moçambique por occasião da guerra dos namarraes, pelo facto do commissario regio J. Mousinho d'Albuquerque se negar a deixar subir um processo em recurso, no qual foram condemnados diversos individuos como rebeldes, admitindo o supr. cons. o alludido recurso como interposto nos termos expostos — Acc. sup. cons. just. milit. de 22 maio 1897 — *Rev. dos Trib.*, n.º 364 do 16.º anno.

Da jurisprudencia aqui consignada se deprehende que o sup. cons. de just. mil. admitte as cartas testemunháveis, no caso de denegação dos recursos, devendo por isso ter-se em vista as disposições do art. 1.º22.º, § 1.º, do Cod. de Proc. Civ.

tribunal superior, allegando, se assim lhe convier os fundamentos do recurso. Esta declaração pôde ser feita ao secretario do conselho, ou ao chefe do estabelecimento onde esteja preso, devendo, no primeiro caso, ser escripta nos autos, e no segundo será tomada pelo chefe do estabelecimento, por termo separado, e remetida officiosamente ao secretario, para ser junta ao processo.

Se o accusado recorrer em audiencia na occasião da leitura da sentença, tomar-se-ha nota na acta.

O recurso interposto pelo ministerio publico ou pelo defensor do accusado deve ser tomado por termo nos autos, e declarar os fundamentos, não podendo o primeiro desistir do recurso interposto — art. 466.º e 461.º, sendo a remessa intimada ao promotor e accusado a quem se declare que pôde constituir defensor no tribunal superior, e se o não constituir lhe será nomeado officiosamente — art. 467.º, § unico.

— O processo seguirá no tribunal superior os termos indicados nos artt. 470.º e seguintes do Cod., podendo o accusado, que esteja em Lisboa, assistir á discussão e julgamento para que será intimado — art. 483.º do Cod., e artt. 177.º a 182.º do Reg.

§ 2.º

Especies de recursos, sua natureza e effeitos

A lei admite duas especies de recursos — *agravo no auto do processo e recurso final*.

O agravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios antes de final sentença, devendo a parte agravada protestar nos autos, interpondo-o logo — art. 458.º e § unico.

De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem effeitos definitivos, proferidos pelos conselhos de guerra, cabe recurso para o Supremo Conselho de Justiça Militar, excepto sobre questões de culpabilidade, as quaes são irrevogaveis — art. 457.º e § unico.

O recurso final pôde ser *facultativo* ou *obligatorio*.

É *obligatorio* quando na sentença se decidir que os factos imputados não são incriminados na lei, ou quando a segunda sentença, mandada proferir pelo Supr. cons. de just. militar em consequencia da nullidade da primeira, fôr igual a esta, julgando então o sup. cons. definitivamente em sessão plena. Em todos os mais casos é *facultativo*, não devendo, porém, as sentenças de pena de morte ser executadas sem resolução do poder moderador — artt. 459.º, 493.º e §§ e 515.º, § unico.

O recurso da sentença final é sempre suspensivo — art. 460.º

§ 3.º

Fundamentos dos recursos

Os agravos no auto do processo devem ter por fundamento a offensa d'alguuma lei offendida.

Os recursos podem ter por fundamento a nullidade da sentença ou a nullidade do processo, não podendo o tribunal superior tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nullidade não essencial, cujo supprimento não tenha sido requerido em occasião opportuna e contra a qual se não haja protestado ou interposto agravo — art. 489.º, § unico.

São nullidades *essenciaes* da sentença: — 1.ª A errada qualificação do crime em relação ao facto julgado provado; — 2.ª A falta de applicação ou errada gradação da pena decretada na lei — artt. 491.º e 493.º

São nullidades *essenciaes* do processo: — 1.ª Não ser o conselho da guerra composto conforme as disposições do Cod. Militar de 1896; (184)

(184) Os conselhos de guerra ordinarios no reino devem ser compostos na séde da respectiva divisão militar, d'um presidente com a patente de coronel, um auditor, um tenente coronel ou major, um capitão, um tenente ou alferes, devendo o presidente e vogaes militares ser nomeados pelo commandante da divisão — art. 208.º Vid. tambem notas 176 e 177 a pag. 244 e 245, e art. 196.º, e lei n.º 4 de 13 maio 1896, não esquecendo o dec. 24 jan. 1895 que dá nova orga-

2.^a — Não se observarem as regras da competência; (185)

3.^a — Serem os quesitos propostos sobre a culpabilidade complexos, deficientes, obscuros, confusos ou alternativos;

nização ás divisões militares, regulando os respectivos deveres, e o dec. 30 out. 1884, que, no art. 120.^o, dividiu o continente do reino em 4 divisões militares, sendo a 1.^a em Lisboa; a 2.^a em Vizeu; a 3.^a no Porto e a 4.^a em Evora.

Os conselhos de guerra nos tribunaes da armada são formados por officiaes nomeados pela maioria general da armada, permanente ou accidentalmente, e pelo auditor da marinha — art. 311.^o do dec. 14 ag. 1892 e dec. 21 dez. 1897.

(185) Vid. pag. 203 e segg. sobre *Competencia*. O art. 296.^o do Cod. Mil. diz: — «Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de guerra territorial da divisão ou do commando militar em que commetter o crime, ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.^o — Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.^o — Serão também julgados nos conselhos de guerra da mesma divisão os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para a metropole.

— Os militares accusados em diversos tribunaes militares devem responder n'aquelle onde pender o processo de mais gravidade, e sendo crimes de gravidade igual n'aquelle que tiver prevenido a a jurisdicção — art. 297.^o

A doutrina do art. 223.^o do Reg. pôde, á primeira vista, parecer contrariar a consignada no art. 295.^o do Cod.; mas não é assim. O art. 295.^o consigna a regra geral de que todos os individuos sujeitos á jurisdicção militar, mesmo ainda os designados no art. 294.^o, como se declara n'este expressamente na phrase — *salva a disposição do artigo seguinte*, — respondem nos tribunaes de guerra por *quesequer* crimes commettidos, quando nas condições legaes, excepto sendo *desertores* ou *co-participantes* com paizanos em crimes communs, devendo, *n'estes casos*, e depois de julgados, ser postos pelas justicas ordinarias á disposição dos tribunaes marciaes para responderem pela deserção e pelos crimes militares que hajam perpetrado. — Vid. também o art. 323.^o

O art. 223.^o do Reg., porém, apenas dispõe para o caso de correrem nos tribunaes militares e communs processos por crimes diversos, mas que *devam* ser *conjunctamente* julgados nos tribunaes de guerra, prescrevendo então que o promotor queira o adiamento do julgamento até *ser presente o processo instaurado* perante as justicas ordinarias que devem *envial-o*, o que vae de harmonia com o corpo do art. 295.^o

Quando os tribunaes militares tenham de julgar pessoa não militar, deve esta responder no respectivo conselho de guerra em que responder qualquer co-participante militar, excepto se este fór offi-

4.^a — Serem as respostas aos quesitos contradictorias ou inconciliaveis;

5.^a — A preterição d'alguna formalidade determinada na lei com pena de nullidade, taes são as mencionadas no art. 13.^o da lei 18 julho 1855, na parte applicavel, e nos artt. 393.^o e 456.^o do Cod. militar de 1896 e art. 68.^o do Reg., isto é, falta da nota de culpa, alguma falta legal na acta, entrelinhas e rasuras nas perguntas e respostas dos interrogados;

6.^a — A preterição de algum acto substancial á boa administração da justiça, de modo que influa ou possa influir no exame ou decisão da causa; (186)

7.^a — A accusação sobre factos não auctorizados pelo despacho do commandante da divisão, salvo o caso de serem crimes connexos — art. 491.^o (187)

cial general ou prisioneiro de guerra ou emigrado politico de equivalente categoria, porque, então, separam-se as culpas, respondendo o paizano perante o conselho de guerra territorial competente, e o official general perante o supr. cons. de just. mil. — artt. 213.^o a 215.^o e § unico do Cod.

(186) É nullidade, por influir na decisão da causa, não ter o réo previo conhecimento dos documentos com que foi instruido o libello accusatorio — Acc. Sup. cons. just. militar 15 jan. 1894 — *Rev. dos Trib.*, 16.^o anno, pag. 59.

— O erro da data da perpetração do delicto no quesito e na sentença não influe no exame e decisão da causa, estando distante o lapso de tempo necessario para a prescripção da acção penal; assim como o erro material d'uma palavra na sentença não influe n'essa decisão.

Acc. Sup. cons. just. militar de 2 dez. 1893 — *Rev. dos Trib.*, 16.^o anno, pag. 95.

— É nullidade a falta de conformidade do acto accusatorio com a ordem para o réu responder em conselho de guerra, e não ser o quesito redigido conforme o mesmo acto accusatorio. — Acc. Sup. cons. just. mil., 2 dez. 1893 — *Rev. dos Trib.*, 16.^o anno pag. 95.

(187) *Crimes connexos* são: 1.^o — Os commettidos ao mesmo tempo e no mesmo logar pela mesma ou por diferentes pessoas;

2.^o — Os commettidos em diferentes tempos ou logares, mas em resultado de concerto entre os delinquentes;

3.^o — Os que tem por fim preparar ou facilitar a execução d'outro crime ou assegurar a sua impunidade — art. 353.^o

O legislador, para determinar a conexão entre os factos criminosos attendeu á relação de causalidade entre elles, ou ao vinculo que une

— Do recurso interposto sómente pelo condemnado, por nullidade de sentença, nunca pôde resultar-lhe augmento ou aggravação da pena — art. 462.º

Nos casos de sentenças contradictorias, falso depoimento, suborno e peita, ou de existir a pessoa que se suppoz morta, previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do art. 300.º, devem observar-se, no que fôr applicavel, as disposições respectivas da lei geral, isto é o que está previsto nos artt. 1263.º e 1268.º, e artt. 825.º a 827.º da Nov. Ref. Jud. — art. 504.º do Cod. Mil. Compete tambem ao sup. cons. just. militar conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se lhe levantarem entre as diversas autoridades ou tribunaes militares do exercito ou da armada, como declara o n.º 1.º do art. 301.º

§ 4.º

Do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Dos accordãos dos tribunaes militares, *passados* em julgado, ainda pôde recorrer-se de revista, no praso de tres dias para o Supremo Tribunal de Justiça, por incompetencia de jurisdicção, pelos condemnados nos tribunaes do exercito ou armada, quando os recorrentes não forem militares, ou pessoas pertencentes ao exercito ou armada, ou não estiverem em condições especiaes — artt. 326.º, 327.º e 506.º n.º 2.º

Compete igualmente ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção levantados entre os tribunaes militares do exercito ou da armada e os tribunaes ordinarios, e bem assim provêr ao caso de sentenças contradictorias, proferidas pelos tribunaes militares e ordinarios — art. 328.º. Vid. pag. 9, nota D, do 1.º vol.

os mesmos factos entre si, conjugados com a intenção do agente responsavel — Acc. sup. cons. just. militar 18 out. 1897 — *Bol. Angola* n.º 1 de 1898.

SECÇÃO VII

Rehabilitação

A rehabilitação dos réos condemnados pelos tribunaes militares e a revisão das respectivas sentenças são reguladas pela lei de 23 abril 1896 — art. 47.º

Sobre esta materia é digna de lêr-se a *Dissertação inaugural* do sr. dr. Alvaro Villela, intitulada — *A Revisão no Processo Criminal*. Apresentam-se ahí ideias de muito alcance, desenvolvidas com grande lucidez á face da evolução historica e ethnographica, não me sendo licito, todavia, concordar com algumas por impraticaveis e extremamente arrojadadas para o nosso meio social.

CAPITULO II

Especialidades do processo militar

§ 1.º

Processo especial nos crimes de rebellião, e n'outros commettidos em circumstancias extraordinarias

Nas circumstancias extraordinarias de rebellião, previstas no § 34.º do art. 145.º da Carta Const., pôde o governo, suspendendo as garantias publicas, submeter a conselhos de guerra especiaes, mesmo em tempo de paz, os agentes respectivos d'esses crimes ou d'outros connexos que apresentem o caracter de offensivos da segurança do estado ou da ordem e tranquillidade publica, e, bem assim, os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de comunicação ou linhas telegraphicas ou telephonicas, seja qual fôr o fóro d'essas pessoas,

como se depreheende da comparação dos artt. 315.º e seguintes com os artt. 283.º e 284.º do Cod. Mil. de 1896. — Fica assim também rectificada a doutrina que se lê a pag. 289 do 1.º vol. na observação ao n.º 4.º do art. 315.º d'este Cod.

O processo, porém, no tocante a estes crimes admitte as seguintes especialidades (188), ordenadas no art. 531.º e §§ do alludido do Cod.

Art. 531.º — A ordem do processo em tempo de paz será adoptada egualmente pelos conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias, com as seguintes alterações.

§ 1.º — Constituidos os corpos de delicto, o general commandante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do conselho de guerra que funcção habitualmente na séde da divisão, que os remetterá seguidamente ao respectivo promotor de justiça, para os fins designados nos artt. 373.º e 374.º do presente código, e, bem assim, para informar se deverá ser feita a separação do processo e em que termos.

Nem o auditor nem o promotor poderão reter cada processo por mais de 24 horas.

§ 2.º — Ao general commandante da divisão, além das attribuições conferidas pelos artt. 375.º e 376.º d'este código, competirá o mandar proceder á separação de qualquer processo, quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º — As attribuições conferidas pelos §§ anteriores ao general commandante da divisão, serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto no art. 377.º

§ 4.º — Remettido o processo com a ordem para se in-

staurar a accusação do promotor de justiça, formulará este o acto de accusação, nos termos do art. 388.º, e no prazo improrogavel de 24 horas.

§ 5.º — Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no art. 393.º, e em 48 horas ao disposto no art. 397.º, não sendo permittida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para a inquirição de testemunhas, ou para qualquer diligencia.

Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará logo ácerca da comparencia da testemunha no dia e hora a que o conselho se reunir.

A testemunha terá direito aos abonos auctorizados pela legislação vigente (189).

§ 6.º — Se os réos nomearem varios defensores, não poderão ser admittidos no tribunal mais de dois, que serão os primeiros que juntarem procuração; porém, se todos elles se apresentarem ao mesmo tempo, e os defensores não accordarem entre si os dois, a cargo dos quaes devem ficar as defesas, serão preferidos d'entre elles os advogados que fôrem o mais antigo e o mais moderno no fóro.

Os defensores assim admittidos poderão, juntamente com o defensor officioso do tribunal, defender todos os co-réos, embora as suas procurações digam respeito a determinados delinquentes; porém, quando a isso se não prestem, ficará a defeza dos réos que não tenham constituido advogado a cargo do defensor officioso do tribunal, nos termos do art. 393.º, n.º 6.º, d'este código.

§ 7.º — Findo o prazo de 48 horas a que se refere o § 5.º, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia e hora a que deve começar a discussão e julgamento da causa, que será dentro de tres dias.

§ 8.º — A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artt. 421.º e 422.º, só poderá ser concedida no caso d'ellas se acha-

(188) Esta fórma de processo teve o seu assento no decreto com força de lei de 6 de fevreiro de 1891, que foi provocado pelo Dec. com força de lei de 2 fev. 1891, onde se deu exclusiva competência aos tribunaes militares para julgarem o crime de rebelião, previsto e punido pelo art. 170.º do Cod. Pen., sendo completado pelo decreto com força de lei de 25 do mesmo mez e anno, no qual se prescreveu que fôsse applicaveis ao processo e julgamento dos crimes previstos no código de justiça militar as disposições do dec. de 6 fev. do dito anno, quando concorressem com o de rebelião.

(189) Vid. artt. 203.º e § 1.º, e 166.º do Reg. de 24 dez. 1896.

rem presentes, não podendo aquelle acto ser addiado por motivo algum.

§ 9.º — Os quesitos a que se refere o art. 424.º poderão ser pelo auditor apresentados em audiência, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no art. 438.º, depois de lidos em audiência. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições.

§ 10.º — Se da sentença do conselho de guerra fôr interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do supremo conselho de justiça militar, no dia immediato áquelle em que findar o praso marcado para interposição do mesmo recurso. O praso para esse recurso será o de 48 horas, a contar da intimação da sentença.

§ 11.º — O supremo conselho de justiça militar deverá julgar a causa, o mais tardar, até 8 dias contados da data da sua apresentação. Das decisões d'este tribunal não haverá recurso para nenhum outro, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 12.º — Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo, serão válidos os actos praticados de noite ou em dias sanctificados.

Art. 532.º — A sentença passa em julgado logo que finde o praso de 48 horas sem que d'ella se tenha recorrido».

§ 2.º

Especialidades em tempo de guerra

O processo estabelecido em tempo de guerra segue os mesmos tramites que em tempo de paz com as seguintes modificações designadas no Cod. de Just. Mil.

Art. 519.º — Nos casos previstos nos artt. 335.º e 336.º, se as auctoridades judicias civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes da policia judiciaria militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento publico, independentemente de assistencia d'aquellas auctoridades.

Art. 520.º — A ordem para a formação de culpa e para a accusação será dada pelo commandante em chefe do exercito, pelo commandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o conselho de guerra que fôr competente para o julgamento do accusado.

Art. 521.º — Nos crimes graves, especialmente nos de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, revolta, sedição, rebellião, saque e devastação, em que seja necessario para a manutenção da disciplina e segurança do exercito um prompto e exemplar castigo, a auctoridade militar, que fôr competente, poderá ordenar que os delinquentes sejam immediatamente submittidos a um julgamento verbal-summario ante o respectivo conselho de guerra, independentemente do preparatorio estabelecido nos capitulos I e II d'este titulo.

§ 1.º — N'este caso, a ordem para se constituir o conselho servirá de base ao processo, e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no art. 388.º para o acto da accusação.

§ 2.º — A nota da culpa será entregue a cada accusado 24 horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do conselho.

§ 3.º — N'estes processos não se admittirá inquirição por cartas precatórias ou rogatorias.

§ 4.º — Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas n'este capitulo.

Art. 522.º — Nos crimes previstos nos artt. 98.º, 99.º, 108.º e 109.º d'este Cod. (*capitulação por cobardia, perda de praça ou de posto confiado por negligencia, ou estipulação, ou capitulação em condições mais vantajosas para si ou officiaes*), servirá de base ao processo accusatorio o parecer d'um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado, em conformidade dos regulamentos.

§ unico. — Estes conselhos serão compostos, sempre que seja possivel, de tres officiaes mais graduados ou mais antigos do que o presumido delinquente.

Art. 523.º — As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos accusados, indicando-se-lhes a auctoridade superior a quem vae ser remettido o processo com declaração de que, ante ella, poderão allegar o que entenderem convenientemente á sua defeza e justiça.

Art. 524.º — Os processos, depois de concluídos nos conselhos de guerra, serão remetidos ao commandante em chefe do exercito, que resolverá definitivamente como entender de justiça, ouvindo previamente o auditor geral, o qual emitirá o seu parecer por escripto nos autos.

§ unico. — Nas divisões ou forças operando isoladamente, os processos serão remetidos à auctoridade que mandou congregar o conselho, a qual resolverá definitivamente como entender de justiça.

Art. 525.º — Ao commandante em chefe do exercito e aos commandantes das divisões ou das forças operando isoladamente pertence exercer a jurisdicção que por este codigo compete ao supremo conselho de justiça militar em tempo de paz, salvas as restricções que fôrem prescriptas por decreto do governo.

Art. 526.º — Quando o Rei fôr o commandante em chefe do exercito, as suas ordens serão referendadas pelo chefe do estado maior general, o qual será o unico responsavel pela sua execução.

Art. 527.º — As auctoridades a quem fôrem enviados os processos, nos termos do art. 524.º e § unico, do mesmo artigo, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

§ 3.º

Do processo ante os prebostes militares

Art. 533.º — Os prebostes militares procederão, nas materias da sua competencia (190), a requerimento das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou mesmo officiosamente.

(190) Vid. § 2.º da secção II a pag. 214.

Art. 534.º — As audiencias feitas pelos prebostes serão publicas.

§ 1.º — As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente, como por escripto.

§ 2.º — O accusado será sempre presente e ouvido em tudo o que disser a bem da causa e defeza.

§ 3.º — Tanto a parte queixosa como o accusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas verbal e summariamente, prestando juramento prévio.

Art. 535.º — A sentença será dada e publicada immediatamente pelo preboste, escripta nos autos e fundamentada, e d'ella não ha recurso algum.

CAPITULO III

Processo militar no ultramar

SECÇÃO I

Processo geral militar do exercito

§ 1.º

Disposições geraes

A — No ultramar está em vigor (191) o Codigo de Justiça Militar aprovado por decreto com força de lei n.º 6, de 10

(191) Em officio do M. M. n.º 39, de 17 março 1898 para o governador de Cabo Verde se declarou que, em vista do disposto nas leis de 13 e 26 maio 1896, estão em vigor no ultramar as disposições contidas no liv. 1.º do Cod. de Just. Mil. de 13 maio do mesmo anno, e as dos liv. 2.º e 3.º do Cod. de Just. Mil. de 10 jan. 1895 — *Bol. de*

de janeiro de 1895, em consequencia do disposto no art. 4.º d'este mesmo decreto que sômente mandou applicar ás colonias as disposições do liv. 1.º, respeitantes a crimes (*Bol. Milit. Ultr.* n.º 3 de 4 março 1895) e ainda assim sem prejuizo do disposto no art. 73.º do decreto com força de lei de 19 de julho de 1894. Em satisfação, porém, da lei n.º 2, de 26 maio 1896 estenderam-se ás provincias ultramarinas as restantes disposições contidas nos liv. 2.º, 3.º e 4.º com as modificações que ella mesmo introduziu. (192)

Cabo Verde, n.º 14, de 2 abril 1898. Não sei a disposição em que se distribuiu esta declaração, parecendo-me que o foi no art. 1.º da lei 13 maio 1896.

Na sessão da camara dos senhores deputados de 14 fev. 1898 foi apresentado um projecto de lei com o fim de applicar-se já ás provincias ultramarinas o Cod. de Just. Mil. de 13 maio 1896 e seu respectivo regulamento na parte exequivel, e com as alterações prescriptas na lei de 26 maio de 1896.

(192) O Dec. com força de lei de 19 julho de 1894 que approvou as bases para a organização das reservas e das tropas de 2.ª linha nas Provincias ultramarinas, dispõe como se segue:

«Art. 4.º—Os exercitos da Africa oriental e occidental e do estado da India são divididos em tantas divisões quantos os districtos administrativos das respectivas provincias.

Art. 5.º—O commando superior nos districtos administrativos continua a ser exercido pelos governadores dos respectivos districtos, com as honras de generaes de brigada e attribuições de generaes de divisão.

§ unico.—Os districtos são divididos em tantas circumscripções militares, quantos forem os respectivos concelhos ou commandos militares.

Art. 18.º—Ficam em pleno vigor, tornando-se extensivas a todas as provincias ultramarinas, na parte applicavel, as disposições do decreto de 24 de dezembro de 1885 que nao forem pelas presentes bases expressamente derogadas.

§ unico.—Ficarão egualmente em vigor na provincia de S. Thomé e Príncipe, na parte que não fôr alterada pelas presentes bases, as disposições do decreto de 21 de maio de 1892.

Art. 62.º—As tropas da 2.ª linha e irregulares (*que são as sipaes e guerra preta*) quando mobilizadas e desde que seja publicada a respectiva ordem, serão applicaveis todas as disposições, com referencia a materia de fôro e disciplina, em vigor para a 1.ª linha.

Art. 63.º—Nas circumstancias normaes são tambem applicaveis todas as disposições referentes ao fôro e disciplina nos crimes e infracções commetidas pelas pessoas alistadas na 2.ª linha e irregulares desde a sua apresentação para qualquer serviço até ao momento em que elle terminar ou d'elle forem dispensadas.

Antes d'elle estava em execução o Cod. de 9 d'abril de 1875, modificado pela lei de 3 de maio de 1878.

§ unico.—Nos termos d'este artigo poderão ser julgadas *incorrigiveis* todas as praças da 2.ª linha que tenham commetido mais de cinco transgressões de disciplina, dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 64.º—Tanto as praças de 1.ª como de 2.ª linha, que fôrem julgadas *incorrigiveis*, poderão deixar de ser transferidas da provincia, mas mudarão sempre de corpo, e as de 2.ª linha passarão a um corpo de 1.ª

§ unico.—Estas praças constituirão um grupo, esquadra, secção, pelotão ou mesmo companhia, conforme o numero que houver no corpo, ficando nas mesmas condições disciplinares applicaveis ás praças a que se refere o art. 8.º do decr. 25 julho de 1885. (1)

(1) O dec. n.º 2, de 25 de julho de 1865, estendendo ás provincias ultramarinas a lei 14 julho de 1856 que aboliu os castigos de varadas e os de espada de pranchas, applicou ás tropas do ultramar o Reg. discipl. do exercito do reino de 30 set. 1856, e dispõe como segue:

Art. 3.º—Para qualquer praça de pret que se achar servindo em alguma das provincias ultramarinas, ser considerado *incorrigivel*, e preciso que nos ultimos 12 mezes anteriores tenha commetido mais de 3 transgressões de disciplina, que hajam sido punidas com alguma das penas mencionadas no referido regulamento (*isto é, o de 30 set. 1856*).

Art. 4.º—A punição do conselho de disciplina será fundamentada e intimada ao accusado.

Art. 5.º—Terminado que seja o processo de disciplina, será entregue ao commandante do corpo, o qual, com a sua opinião, o remetterá ao governador da provincia, a quem compete confirmar, ou não, a decisão do conselho.

Art. 6.º—A praça de pret que fôr julgada *incorrigivel* irá completar o seu tempo de serviço effectivo n'outra provincia ultramarina, como se acha determinado na tabela que faz parte d'este decreto e que vae assignada pelo ministro...

Art. 8.º—O disposto n'este decreto não altera as regras da disciplina em vigor em cada uma das provincias ultramarinas, com relação aos condemnados a degredo pelos tribunaes civis e que tiverem praça nas guarnições do ultramar. *Veja-se pag. 19 in fine do 1.º vol.*

Art. 9.º—Os *incorrigiveis* das guarnições do ultramar, que na provincia para onde passarem a servir, fôrem novamente julgados, não podem por sentença voltar á provincia d'onde tiverem sido enviados, e serão sentenciados para qualquer outra.

Incorrigiveis da provincia de: Devem ir servir nas provincias de:

Cabo Verde	S. Thomé ou Angola
S. Thomé.....	Angola
Moçambique.....	India ou Timor
Macau.....	Timor ou Moçambique
Timor.....	Moçambique

Veja-se o regulamento o dec. de 14 maio de 1891 para Angola e Guiné, o qual vae a pag. 259.

O Reg. do Cod. de 10 jan. 1895 è o que foi approvedo por Dec. 25 abril 1895, sendo o disciplinar approvedo por

Art. 65.º — As praças que provierem do exercito do reino ou de outra provincia como *incorrigiveis*, não serão consideradas como taes nos corpos onde servirem, não lhes sendo, portanto, applicavel o disposto no § unico do artigo antecedente, salvo o caso de serem de novo julgadas *incorrigiveis*, para o que bastará terem commettido tres transgressões de disciplina, que sejam devidamente averbadas dentro d'um periodo de doze mezes, circumstancia que os colloca nas condições do dito § unico.

Art. 70.º — A deserção commettida tanto por praças de 1.ª linha como de 2.ª linha, sipaes ou guerra preta, estando encorporadas n'uma força fóra do seu quartel permanente ou ponto central ordinario de reunião ou assembleia, é considerada como deserção em tempo de guerra.

Art. 72.º — Como forma ordinaria do processo militar ficam abolidos os conselhos de investigação e substituem-se pelos corpos de delicto, seguindo-se toda a forma do processo até a pronuncia e final julgamento, conforme as disposições do codigo de justiça militar de 9 d'abril de 1875 em vigor no exercito do reino, e isto tanto para a 1.ª como para a 2.ª linha e irregulares.

Art. 73.º — Os crimes de deserção passam tambem a ser julgados em conselho de guerra, deixando de futuro de se formar conselhos de disciplina. (1)

(1) Diz o decreto n.º 1 de 25 julho 1865:

Art. 2.º — Qualquer praça de *pret*, que se achar servindo em alguma das provincias ultramarinas e que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, ou seja determinado pelo seu alistamento ou por sentença, em outra provincia ultramarina, como vae indicado na tabella que d'este decreto faz parte.

Art. 7.º — O disposto n'este decreto não altera a disciplina em vigor com relação aos condemnados a degredo pelos tribunaes civis e que tiverem praça nas guarnições do ultramar.

Art. 8.º — Os desertores das guarnições do ultramar, que na provincia para onde passarem a servir fórem novamente julgados, não poderão por sentença voltar à provincia d'onde tiverem sido enviados e serão sentenciados para qualquer outra.

A Tabella apresenta o quadro seguinte:

Desertores das provincias de:	Devem ir servir nas provincias de:
Cabo Verde.....	S. Thomé ou Angola
S. Thomé.....	Angola
Mocambique.....	India ou Timor
India.....	Timor ou Mocambique
Macau.....	Timor
Timor.....	Mocambique

dec. 15 dez. 1875, posto em vigor pelo art. 11.º da lei 16 maio 1878 e modificado pelo dec. 19 julho de 1894, resalvado, no art. 73.º e seus §§. pelo dec. com força de lei de 10 jan. 1895.

Notaremos ainda que ao *deposito de praças do ultramar*, creado em Lisboa por dec. 8 junho 1892, foi mandado applicar o Cod. de Just. Mil. vigente no exercito, como se vê do seu art. 9.º, e, portanto, parece alli estar em vigor o Cod. de 13 maio de 1896 e o Reg. disciplinar de 12 dez. do mesmo anno, e não os mencionados para o ultramar.

A competencia disciplinar dos commandantes das baterias, esquadrões e companhias que destacarem isoladamente para o ultramar, é a especificada no § unico do art. 62.º do Reg. discipl. de 5 de julho 1894, enquanto as ditas unidades não sejam aggregadas a outras que es-

§ 1.º — Para julgar, porém, as praças, nos casos do art. 8.º do decreto de 25 de julho de 1865, quando não haja motivo para conselho de guerra, formar-se-ha um conselho disciplinar constituido por tres officiaes de patente, e quando não haja numero sufficiente de officiaes por um official e dois officiaes inferiores.

§ 2.º — O conselho de que trata o § antecedente, tem competencia para julgar as praças como incorrigiveis, sendo mandado reunir pelo commandante do corpo.

§ 3.º — Para julgamento de praças no caso do § 1.º d'este artigo e do § unico do art. 63.º tem competencia para reunir o conselho e fazer executar as suas decisões qualquer commandante de força que seja official de patente.

§ 4.º — O processo d'estes conselhos será o mais summario possivel, consistindo apenas n'uma acta com a opinião do conselho devidamente fundamentada, tendo appensa copia authentica das notas de assentamento e a parte contra o réu ou a ordem motivada para a reunião do conselho.

Art. 77.º — A competencia disciplinar dos commandantes de companhia quer de 1.ª, quer de 2.ª linha, quando esta esteja destacada do respectivo corpo a distancia superior a 75 kilometros ou a mais de tres dias de marcha, é equiparada à de major; e igual competencia disciplinar terão os commandantes de companhias autonomas ou independentes de qualquer arma.

§ unico. — O disposto n'este artigo é inteiramente applicavel ás baterias e esquadrões.

— Em virtude do off. circ. do M. M. n.º 92, de 16 ag. 1895, aos *recidentes* que assentaram praça no ultramar, para onde foram mandados, não pôde ser-lhes permitido vir ao reino — *Bol. de S. Th.*, n.º 36, de 1895.

tenham sob o commando do official a quem pertença esta competencia — dec. 28 abril 1896.

— Notarei que as tropas ultramarinas foram organisadas em companhias de guerra e divididos os officiaes em dois quadros pelo dec. 16 ag. 1895.

— No tocante á disciplina das tropas embarcadas vejam-se as Instr. approvadas pela port. M. M. 17 out. 1897 — *Bol. Mil. do Ultr.* n.º 11, de 4 nov. 1896 e *Bol. de Ang.*, n.º 49, de 1896.

§ 2.º

Legislação

A — A lei de 26 de maio de 1890 diz:

Art. 1.º — As disposições contidas nos liv. 2.º, 3.º e 4.º do Código de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895 são desde já applicaveis ás forças ultramarinas e postas em vigor na parte exequivel, com as alterações seguintes:

Art. 2.º — A justiça militar no ultramar é administrada, em nome da lei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

1.º — Agentes da policia judiciaria militar;

2.º — Governadores das Provincias ultramarinas;

3.º — Ministro da marinha;

4.º — Conselhos de guerra;

5.º — Supremo conselho de justiça militar das forças do reino. (193)

Art. 3.º — As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas, sob a inspecção dos governadores das provincias ultramarinas e dos tribunaes militares, pelas aucto-

(193) Os supremos conselhos de justiça militar de Gôa, Loanda e Moçambique de que res a art. 4.º do dec. de 20 fev. 1894 que approvou o Regim. de Justiça, foram extintos por esta lei, passando as suas attribuições para o Sup. cons. de just. militar do reino. Em virtude d'isto publicou-se a Port. prov., n.º 515, de 8 julho 1896 que effectivou em Angol. a dita extincção. — *Bol. de Ang.*, n.º 28. Veja-se tambem o art. 21.º do Cod. Mil. de 1896.

ridades do ultramar, correspondentes ás especificadas nos n.ºs 2.º e 11.º do art. 198.º do Código de Justiça Militar.

§ unico. — Os governadores dos districtos do ultramar, para as attribuições de policia judiciaria militar, são equiparados aos governadores das praças de guerra.

Art. 4.º — Os governadores das provincias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar, dentro das suas respectivas provincias, e n'essa qualidade compete-lhes exercer as attribuições que são marcadas no Código de Justiça Militar para os commandantes das divisões militares territoriaes. (194)

Art. 5.º — O ministerio da marinha exerce as funções que pelo art. 206.º do Código de Justiça Militar são conferidas ao ministro da guerra para o exercito do reino. (194)

Art. 6.º — Em cada provincia ultramarina haverá um conselho de guerra territorial, estabelecido na capital da provincia.

Art. 7.º — Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos por dois vogaes militares, officiaes combatentes de 1.ª linha, e pelo auditor, presidindo ao conselho o vogal mais graduado ou mais antigo.

§ unico. — Para supprir os impedimentos eventuaes, haverá, sempre que seja possivel, um supplente.

Art. 8.º — Quando tiver de ser julgado algum official, ou empregado com gradação de official, o conselho será formado por officiaes combatentes de 1.ª linha mais graduados que o accusado, e pelo auditor.

Art. 9.º — No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes combatentes de 1.ª linha, na provincia respectiva, com a patente exigida na lei, o governador determinará que entrem na composição do conselho officiaes combatentes de 1.ª linha com patente egual á do accusado, não sendo mais modernos.

(194) O dec. 22 set. 1894 diz: — Art. 1.º — Aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo da Guiné portugueza cabe exercer, qualquer que seja a patente ou gradação de presumido delinquente, as attribuições que pelos art. 246.º, 248.º, 282.º e 283.º do Cod. de just. mil. de 9 d'abril de 1875 são conferidas aos commandantes das divisões militares e ao ministro da guerra.

Art. 2.º — Fica revogada, etc.

§ unico. — Não havendo officiaes das forças territoriaes, serão nomeados officiaes da armada.

Art. 10.º — A nomeação dos vogaes militares dos conselhos de guerra será feita pelo governador da provincia d'entre os officiaes militares em serviço na capital da provincia, excepto no caso previsto no artigo anterior, em que a nomeação poderá recahir sobre officiaes da mesma provincia que tiverem residencia fóra da capital, qualquer que seja a commissão que estes ou aquelles officiaes exerçam, ou corpo, ou arma a que pertençam com exclusão:

1.º — Dos chefes e sub-chefes das repartições militares, ajudantes de campo dos governadores das provincias, e officiaes ás ordens que não excedam os quadros legaes;

2.º — Dos reformados, quando não haja falta de effectivos, porque n'este caso podem ser nomeados segundo a sua antiguidade;

3.º — Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença;

4.º — Dos que estiverem em inactividade;

5.º — Dos que estiveram cumprindo pena disciplinar;

6.º — Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.º — Nenhuma outra exclusão será admittida além das precedentemente mencionadas.

§ 2.º — As funcções judiciais no ultramar não dispensam os officiaes residentes nas capitães das provincias do cumprimento dos deveres que lhes fôrem impostos pela natureza das comissões que exercerem.

§ 3.º — A nomeação do presidente e vogaes dos conselhos de guerra duram por espaço de dois mezes, findos os quaes podem ser reconduzidos por egual periodo, se não for possível ou conveniente substituil os.

Art. 11.º — Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, que será o conservador do registro predial ou o seu substituto legal, ou no impedimento d'este a pessoa que os governadores das respectivas provincias designarem, nos termos dos decretos de 20 de fevereiro de 1894 e de 21 de setembro de 1895 (195).

(195) O Dec. 21 set, 1895 determinou que, quando os substitutos legaes dos conservadores do registro predial estejam impedidos ou

§ unico. — Na provincia da Guiné continuará a vigorar o disposto nos decretos de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 12.º — Junto de cada conselho de guerra territorial funcionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 13.º — Os logares de promotor de justiça e defensor officioso serão exercidos por officiaes nomeados pelos governadores das provincias d'entre os officiaes militares de 1.ª linha das respectivas guarnições, os quaes servirão estes cargos sem limitação de tempo, em quanto não forem substituidos.

§ 1.º — Estas funcções serão accumuladas, quando as circumstancias o exigiam, com o cumprimento dos deveres de qualquer outra commissão ou serviço que exercerem os officiaes nomeados.

§ 2.º — Na provincia da Guiné o cargo de promotor será exercido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por quem legalmente o substituir, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 14.º — As funcções de secretario do conselho de guerra serão exercidas por um dos escrivães do juizo de direito da comarca em que o tribunal funcionar, nomeado pelo governador da provincia, ouvido o respectivo juiz de direito.

§ unico. — Os secretarios dos conselhos de guerra têm

não possam servir, sejam as funcções de auditor dos conselhos de guerra, convocados nas sédes das comarcas, exercidas pelas pessoas que os governadores das provincias designarem. Na obstante este dec. e fundado na sua analogia, promulgou-se em Angola o dec. prov., n.º 11, de 3 julho 1895, no qual se determinou que o procurador da corôa e fazenda accumulasse com o respectivo cargo o de auditor interino em substituição do conservador, cujo logar vagara, visto não poder o delegado da respectiva vara, pelo serviço que tinha, occupar este logar. *Bol. de Ang.*, n.º 28. — O art. 11.º da lei 26 maio 1896 deve ser entendido, a meu ver, conforme o art. 25.º do Regim. de Just. de 1894 que não dá na India aos conservadores o direito de substituírem os juizes, quando não sejam bachareis formados.

— O art. 87.º do Regimento de Justiça de 20 fev. 1894 dá aos conservadores as attribuições de auditor nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca.

direito à gratificação mensal de 10\$000 réis em Angola e Moçambique, e a de 5\$000 réis nas restantes provincias e estado da India.

Art. 15.º—O supremo conselho de justiça militar do reino tem jurisdicção nas materias da sua competencia em todas as provincias do ultramar, e cabe-lhe exercer, com relação às forças ultramarinas, as funcções consultivas e judiciaes, estabelecidas para o exercito e armada no art. 300.º do codigo de justiça militar.

Art. 16.º—Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de justiça territorial da provincia em que commetteu o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º—Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.º—Serão tambem julgados nos conselhos de guerra das provincias ultramarinas, a que se destinem, os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para o ultramar.

Art. 17.º—As tropas de 2.ª linha e irregulares estão sujeitas à jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no codigo de justiça militar desde que fôr publicada a ordem para serem mobilisadas, durante o tempo que estiverem em effectivo serviço militar, ou nas revistas e reuniões de instrucção, bem como quando os individuos que d'ellas façam parte, se acharem como taes, presos ou em tratamento nos hospitaes civis ou militares.

§ unico. — Continuam em vigor, na parte não alterada n'este decreto, as disposições relativas às tropas de 2.ª linha e irregulares, nas bases approvadas pelo decreto de 19 de julho de 1894.

Art. 18.º—Os agentes da policia judiciaria militar e os auditores podem expedir cartas precatorias, dirigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas, ou a quaesquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra provincia ou da metropole.

Art. 19.º—Os autos, depois de findas as diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria, e concluidos os

actos de summario da culpa pelos auditores, serão remetidos aos governadores das respectivas provincias, pelas vias competentes, (196) com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que os mesmos governadores possam providenciar como julgarem conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciaes ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas fôrem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares. (197)

Art. 20.º—Aos governadores das provincias ultramarinas, salvo o disposto no art. 38.º, cabe exercer, qualquer que seja a patente ou graduacção do presumido delinquente, as attribuições que pelos art. 347.º a 350.º, 375.º a 379.º, 384.º e 385.º do referido Codigo de Justiça Militar são conferidas aos commandantes das divisões militares territoriaes e ao ministro da guerra. (198)

§ unico. Aos mesmos governadores compete tambem resolver definitivamente se deve ser formada culpa ou instaurada a accusação ao delinquente, sem dependencia de resolução do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(196) As vias competentes são os promotores de justiça, visto o art. 374.º do Cod. Mil. de 1895, quando fôrem os auditores que procedam e os actos sejam relativos ao summario, porque se os autos fôrem de simples corpo de delicto, praticados pelos auditores ou outros agentes de policia judiciaria, devem ser remetidos aos governadores por intermédio dos secretarios geraes em consequencia do dec. de 1 dez. 1894, combinado com os art. 346.º e 198.º, n.º 10.º, do Cod. Mil. de 1895.

(197) As justiças ordinarias nunca têm outra via competente senão a dos secretarios geraes, a fim de, por elles, fazerem chegar aos governadores os respectivos processos, cabendo depois a estes, ouvido o promotor e tambem o chefe da repartição de justiça, classificar o crime e ordenar o que tiverem por conveniente em conformidade dos art. 347.º e 348.º do Cod. Mil. de 1895, excepto quando as justiças ordinarias tenham lançado a pronuncia, por serem os crimes punidos pelo Cod. Pen. ordinario, como se deduz do art. 389.º, combinado com o art. 348.º, n.º 2.º, não entrando n'esta excepção o caso do crime ser punido apenas com multa pelo Cod. Pen. ordinario, conforme declara o n.º 2.º do cit. art. 348.º

(198) Vid. nota 194 a pag. 277, onde se vê o dec. de 22 set. 1894.

Art. 21.º — As testemunhas que não fôrem moradoras na comarca em que funcionar o conselho de guerra, não serão obrigadas a comparecer pessoalmente n'este conselho, e serão inquiridas por carta precatória.

§ unico. Quando as testemunhas fôrem inquiridas por carta precatória no processo preparatorio, o seu depoimento valerá para todos os effeitos no processo accusatorio e de julgamento, salvo se fôr requerida outra carta para serem novamente inquiridas.

Art. 22.º — Os recursos dos processos julgados em conselho de guerra nas provincias ultramarinas serão interpostos dentro do praso de tres dias para o Supremo Conselho de Justiça Militar das forças do reino. (199)

Art. 23.º — Os processos militares em que se interponha recurso, serão remettidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do Supremo Conselho de Justiça Militar das forças do reino.

Art. 24.º — As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ 1.º Exceptuam-se as sentenças que impozerem a pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

§ 2.º Quando haja diversos réos condemnados, e só alguns recorram da sentença, o processo não subirá sem que fique traslado para n'elle se executar desde logo, e nos termos de direito, a sentença applicada áquelles que que não interpozerem recurso.

§ 3.º Este traslado conterá o rosto dos autos, os quesitos e suas respostas, a sentença, a intimação d'esta e alguma peça mais que o auditor indicar. (200)

(199) A interposição do recurso pelo condemnado deve fazer-se conforme o § unico do art. 465.º, perante o secretario do conselho que escreverá nos autos a declaração, ou perante o chefe do estabelecimento, onde o condemnado estiver preso, o qual tomando por termo, em separado, a declaração, o remetterá ao secretario do conselho.

Sendo interposto por outrem, parece-me que deve ser requerido ao presidente, porque o auditor não tem já ingerencia no processo, desde que o remetten ao presidente para julgamento.

(200) Em virtude d'este paragrapho quer-me parecer que devem

Art. 25.º — As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 26.º — Em tempo de guerra observar-se-ha tambem o disposto no § 1.º do art. 24.º

Art. 27.º — Em tempo de guerra, os commandantes das forças mobilizadas ou em operações, e os governadores e os commandantes das praças de guerra ou fortificações, têm sómente as attribuições e competencias que o alludido codigo confere ás mesmas auctoridades em tempo de paz.

Art. 28.º — Desde a data da publicação do presente decreto deve ser observado no Ultramar, na parte exequivel, o regulamento para a execução do Codigo de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895, approved por decreto de 25 d'abril do mesmo anno, com as modificações determinadas n'este decreto.

Art. 29.º — Os serviços judiciaes militares não dão direito a augmento de vencimento ou gratificação, com excepção das gratificações estabelecidas para os secretarios dos conselhos de guerra.

Art. 30.º — São extinctos os Conselhos Superiores de Justiça Militar de Loanda e de Moçambique e o Supremo Conselho de Justiça Militar de Gôa. (201)

Art. 31.º — Continuam em vigor na provincia da Guiné as disposições do decreto de 21 de maio de 1892, com as alterações expressas no presente decreto.

Art. 32.º — Sempre que no Codigo de Justiça Militar haja referencia a qualquer auctoridade ou tribunal da metropole, deve considerar-se para todos os effeitos como substituidas taes designações pelas correspondentes ás auctoridades ou tribunaes do Ultramar.

Art. 33.º — Ao deposito de praças do Ultramar será applicado o Codigo de Justiça Militar, competindo aos tribunaes militares do reino conhecer das infracções das leis

os presidentes dos conselhos de guerra ouvir previamente os auditores com informação dos secretarios.

(201) Por este artigo ficou revogado o art. 4.º do dec. de 20 fev. 1894.

criminaes, commettidas pelos officiaes e praças do mesmo deposito. (202)

Art. 34.º — Todos os officiaes e praças pertencentes aos quadros das provincias ultramarinas, ou n'ellas servindo em commissão, que estiverem no reino ou ilhas adjacentes, á disposição immediata do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou addidos ao deposito de praças do Ultramar, ficam sujeitos ao disposto no art. 33.º

Art. 35.º — Os officiaes reformados e praças da divisão de reformados do Ultramar, que se acharem no reino ou nas ilhas adjacentes, ficam sujeitos ás disposições do art. 33.º, mas unicamente pelo que respeita aos crimes militares, tudo em harmonia com a doutrina do livro 3.º do Codigo de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895.

Art. 36.º — As praças reformadas do Ultramar não serão accusadas perante os tribunaes pelo crime de deserção, e quando completarem tres mezes de ausencia illegitima, serão abatidas ao effectivo da respectiva divisão.

Art. 37.º — Os autos de corpo de delicto formados no reino serão remettidos ao commandante da respectiva divisão militar pelas vias competentes, conforme o art. 346.º do Codigo de Justiça Militar.

§ unico. O commandante da divisão militar a quem fõrem remettidos os referidos autos procederá da fôrma expressa no Codigo de Justiça Militar.

Art. 38.º — Se algum dos presumidos delinquentes, a que foi instaurado processo no reino, tiver o posto de coronel ou general, subirão os autos ao ministro da marinha, para os fins estabelecidos nos artt. 349.º e 377.º do Codigo de Justiça Militar.

Art. 39.º — A reabilitação dos réos condemnados pelos tribunaes militares e revisão das respectivas sentenças,

(202) Ao tempo da lei acima transcripta havia já dois codigos militares, um de 10 jan. 1895, applicavel ao ultramar, outro de 13 maio 1896. Ora, a qual d'elles quererá referir-se o art. 33.º? Não obstante o deposito de praças do ultramar achar-se em Lisboa, quer-me parecer que a lei se refere ao Codigo de 1895, visto não especificar qual o Codigo applicavel, porque o art. 28.º manda observar este no ultramar, e o deposito rege-se pelas disposições geraes das possessões. Este deposito foi creado por dec. de 17 dez. 1868.

serão em harmonia com o disposto nos artt. 17.º e 21.º da carta de lei de 3 d'abril do presente anno.

Art. 40.º — Nos territorios da Companhia de Moçambique continuará a ser applicado o disposto no decreto de 5 de julho de 1894.

Art. 41.º — Fica revogada, etc.»

B — O decreto com força de lei de 10 janeiro 1894 que pôz em vigor no Ultramar o livro 1.º do Codigo Militar da mesma data, determinou o seguinte:

«Art. 4.º — As disposições contidas no livro I do Codigo de Justiça Militar são desde já applicaveis aos crimes praticados nas provincias ultramarinas por quaesquer militares ou outras pessoas ali sujeitas á jurisdicção militar, segundo a legislação vigente, sem prejuizo do disposto no art. 73.º e seus §§ das bases approvadas pelo decreto com força de lei de 19 de julho de 1894.

§ 1.º A pena de presidio militar, imposta nas provincias ultramarinas, será cumprida nas colonias agricolas (203) onde ellas estejam estabelecidas e, onde as não haja, será cumprida com isolamento nas fortalezas para esse fim designadas pelo governo.

§ 2.º A pena de deportação militar será cumprida em provincia ultramarina differente d'aquella onde o crime fôr perpetrado. (204)

(203) Por dec. de 27 jan. 1894 fõram approvadas as bases para a creação d'uma colonia penal-militar-agricola em Angola, a qual tem a sede em Moxico, como vejo da port. prov. n.º 573. de 27 dez. 1897, publicada no *Bol. d'Ang.*, n.º 4, de 1898.

Uma das leis de 26 maio 1896 auctorizou o governo a estabelecer, nas provincias ultramarinas, colonias militares-agricolo-commerciaes, sujeitando, no seu art. 6.º, o respectivo pessoal militar ás leis e regulamentos militares em vigor na respectiva provincia, e subordinando-o ao governador do districto a que pertencesse a colonia.

— Por dec. de 18 nov. 1896 fõram creadas duas colonias militares-agricolo-commerciaes no paiz de Gaza; e por dec. de 26 nov. 1896 foi creada outra nos territorios da Companhia de Moçambique, sendo regulada pelo reg. approvado pelo dec. prov. n.º 37, de 17 fev. 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 9.

O reg. interno da de Manica foi approvado pela port. prov. n.º 200-A de 22 set. 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 43.

Por dec. de 25 nov. 1896 foi tambem creada uma em Timor.

— Algumas d'estas colonias fõram já extinctas.

(204) Vid. dec. de 25 julho 1865 na nota da pag. 273 d'este vol.

§ 3.º A pena de prisão militar será cumprida no Ultramar, em prisão nas fortalezas ou nos quartéis dos corpos, segundo as circumstancias da localidade e as providencias especiaes do governador da provincia onde o crime fôr commettido».

C — A lei de 21 maio 1896, dispõe:

«Art. 1.º — Enquanto no ministerio da marinha e ultramar não houver os precisos estabelecimentos para ser cumprida a pena de presidio militar a que se refere o art. 21.º do Código de Justiça Militar, (205) os tribunaes tanto no reino como nas provincias ultramarinas, applicarão esta pena, e conjunctamente em alternativa a de incorporação em deposito disciplinar ou a de prisão militar a que se refere o mesmo Código, nos termos dos artigos seguintes:

Art. 2.º — Quando a pena applicavel fôr a de tres annos e um dia a seis annos, ou de seis annos e um dia a nove annos, de presidio militar, a alternativa será de igual tempo de deportação militar.

Art. 3.º — Quando a pena applicavel fôr o presidio militar de seis mezes a tres annos, a alternativa será de igual tempo e mais cinco decimas de incorporação em deposito disciplinar ou de prisão militar.

Art. 4.º — Nas provincias ultramarinas, enquanto não houver estabelecimentos proprios para a execução da pena de incorporação em deposito disciplinar, os tribunaes applicarão esta pena e em alternativa, por igual tempo, a prisão militar.

Art. 5.º — As disposições d'esta lei são applicaveis a todos os processos pendentes em que não haja sentença passada em julgado.

Art. 6.º — Os réos já condemnados por sentença passada

(205) No dec. de 25 abril 1895 ordenou-se que as disposições do Cod. de Just. Mil. (de 1895) contidas no Liv. 1.º, relativas aos crimes e penas, começassem a ser applicadas no reino no dia 1 de maio de 1895, e que a cadeia geral penitenciaria de Santarem passasse a denominar-se — *Presidio militar*, devendo cumprir-se ali a pena de presidio de que trata o art. 21.º do mesmo Código.

O seu regulamento foi approved por um decreto da mesma data de 25 abril 1895. O dec. de 9 fev. do mesmo anno já tinha provisoriamente posto á disposição do Min. da Guer. a dita penitenciaria.

em julgado na pena de presidio militar ou de incorporação em deposito disciplinar, e que não possam cumprir a pena em estabelecimento proprio, ou que tenham de ser removidos d'aquelle em que se acharem, serão internados pelo tempo que ainda lhes faltar, segundo a mesma sentença, n'uma praça de guerra, fortaleza ou prisão militar.

Art. 7.º — A auctoridade a quem compete mandar executar as sentenças, nos termos dos artt. 515.º e seguintes do Código de Justiça Militar, é a competente para determinar qual das penas applicada alternativamente ha de ser cumprida e para dar execução ao disposto no art. 6.º

Art. 8.º — Fica revogada, etc.».

SECÇÃO II

Especialidades provinciaes

§ 1.º

Angola

Pelo art. 3.º do dec. de 16 nov. 1872 os officiaes e praças de pret de segurança publica de Loanda ficaram sujeitas ás leis e regulamentos militares, e ao especial do serviço de policia.

Tendo sido creada por decreto orçamental de 5 julho 1894 a secção de policia de Mossamedes, ficou esta sujeita pelo § unico do art. 1.º do sen regulamento approved pela port. prov., n.º 615, de 7 out. 1895 ás leis e regulamentos militares — *Bol. d'Ang.*, n.º 41.

O dec. de 25 out. 1881 dispõe com respeito a *desertores e incorrigiveis*:

«Art. 1.º — As praças da guarnição da provincia de Angola condemnadas pelo conselho de disciplina como *desertores* ou *incorrigiveis* a servir em outra provincia ultramarina, irão completar na da Guiné portugueza o tempo de serviço a que fõrem obrigadas.

Art. 2.º — Fica revogada, etc.».

§ 2.º

Guiné (206)

A — Julgamento e processo. — O decreto com força de lei de 21 maio 1892, organisando o districto autonomo da Guiné, dispõe sobre o julgamento dos militares, e processo respectivo, o seguinte:

Art. 19.º — ... § 2.º No julgamento de réos civis com co-réos militares, o jury será mixto e composto de dois dos dez maiores contribuintes tirados á sorte e de dois militares nomeados pelo governador.

Art. 20.º — Os réos militares serão julgados em conselho de guerra formado por dois vogaes militares e pelo auditor, com assistencia do promotor, presidindo ao conselho o vogal mais graduado ou mais antigo.

Art. 21.º — Dos julgamentos dos conselhos de guerra haverá recurso, em ultima instancia, dentro do praso de quinze dias, a contar da intimação das sentenças para o tribunal superior de guerra e marinha. *(Este artigo parece revogado pelo art. 22.º da lei n.º 2, de 26 maio 1896).*

Art. 23.º — Os recursos das sentenças de qualquer dos tribunaes não tem effeito suspensivo, a não ser nas causas crimes relativamente a réos civis, quando haja condemnação em pena corporal. *(Parece-me tambem revogado pelo art. 24.º da sobredita lei, quanto aos militares).*

B — O dec. de 17 junho 1892, dispõe, sobre penas e processos militares na Guiné, o seguinte:

«Art. 1.º — O Código de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, modificado pela carta de lei de 3 maio 1878, continúa a ser applicavel no districto da Guiné portugueza em tudo quanto seja compativel com o decreto de 21 de maio ultimo e artigos seguintes.

Art. 2.º — Emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar

e presidio de guerra, a prisão militar será cumprida na séde do districto, sendo applicado ás praças de pret o regimen das praças da segunda classe das companhias de correção do exercito do reino, a que se refere o regulamento approvado por decreto de 15 de dezembro de 1875; e a pena de presidio de guerra será cumprida, sob o mesmo regimen, nos commandos militares de Bissau, Cacheu, ou Geba, empregando-se tambem os condemnados em trabalhos de utilidade publica, principalmente nas fortificações.

Art. 3.º — Ao chefe do districto da Guiné competirão as attribuições especiaes conferidas aos commandantes das divisões militares pelo Codigo de Justiça Militar.

Art. 4.º — Para os effeitos penaes a que se refere o Codigo de Justiça Militar, sómente será considerado o districto da Guiné portugueza em estado de guerra, quando o governo o haja reconhecido em decreto, no qual sejam mandadas cumprir as disposições d'aquelle Codigo, que se referem ao alludido estado.

Art. 5.º — Os processos militares instaurados na Guiné portugueza até 21 de maio ultimo serão processados e julgados em conformidade com o disposto na carta de lei de 18 de março de 1879 (207) e legislação referida.

Art. 6.º — Fica revogada, etc.»

C — O dec. de 14 maio 1891 dispõe sobre desertores e incorrigiveis o seguinte:

«Art. 1.º — As praças da guarnição da provincia de Angola, mandadas servir na da Guiné portugueza, por terem sido condemnadas como desertores ou incorrigiveis, (208) e, bem assim, as de outra qualquer localidade que servirem na mesma provincia da Guiné, julgadas incorrigiveis pelo respectivo conselho de disciplina, completarão o tempo de serviço que lhes faltar, em Geba, onde para esse fim será estabelecido um deposito de incorrigiveis.

(207) A lei de 18 março 1879, no § 2.º do art. 3.º, mandou processar e julgar os crimes, commettidos na Guiné por militares, pela forma por que o eram em Cabo Verde, isto é, conforme a lei de 16 maio 1878 que applicou a Cabo Verde o Cod. de Just. Mil. de 1875.

(208) Vid. artt. 64.º, 65.º, 72.º e 73.º do dec. com força de lei de 19 julho 1894 na nota de pagg. 272 e 273 d'este vol.

Art. 2.º — As praças naturaes da provincia da Guiné portugueza, que fõrem julgadas incorrigives, cumprirão a respectiva sentença na guarnição do districto do Congo.

Art. 3.º — Fica revogada, etc.».

§ 3.º

India

Em vista do dec. de 28 out. 1897 que restabeleceu na India a organização militar decretada em 11 agosto 1894, continúa a justiça militar a regular-se pelo Cod. de Jnst. Mil. e lei de 26 maio 1896 — *D. G.*, n.º 258, de 1897. (209)

O referido dec. de 11 agosto 1894 ordenou no art. 6.º que a companhia de policia de Nova Gôa se regesse pelo regulamento approved pela port. prov. de 30 agosto 1893; e no art. 7.º, que a companhia de policia de Mormngão se regesse pelo regulamento approved pela portaria do governo de 29 agosto 1888.

Este mesmo decreto no art. 50.º extinguiu o corpo de policia e as companhias de policia de Damão e Diu, e no art. 36.º regulava o art. 26.º do regim. de just. de 1 dez. 1866, no qual se dava uma nova organização ao Sup. Cons. de Just. Mil. de Gôa, que se acha extincto actualmente.

(209) A port. prov. n.º 705, de 10 nov. 1897, publicada no *Bol. da India*, n.º 122, manda adoptar as disposições convenientes para que a organização militar, constante do dec. de 11 agosto 1894 esteja em plena execução no dia 1 de jan. 1898, ordenando-se no art. 5.º que, em vista do art. 205.º do Cod. de Just. Mil., em vigor na India, seja organizada, na repartição militar, a repartição de justiça para os fins expressos no mesmo Código; e no art. 6.º se manda que os incorporados e mais presos no deposito disciplinar da fortaleza da Aguada, fiquem á responsabilidade do commandante da mesma conforme o art. 6.º do dec. dict. de 21 maio 1896.

§ 4.º

Macau

A guarda policial de Macan é considerada corpo militar de 1.ª linha, e ficou sujeita às leis e regulamentos militares pelo art. 75.º do reg. geral da guarda policial de Macau, approved por dec. de 24 dez. 1885.

As praças e officiaes da companhia de artilheria da guarnição, creada por dec. de 27 abril 1893, ficaram sujeitas às disposições da lei penal militar pelo art. 2.º

§ 5.º

Moçambique

A

Companhia de Moçambique

I

O regulamento para os conselhos de guerra nos territorios da Companhia de Moçambique, approved por dec. de 5 julho 1894 (*D. G.*, n.º 175), dispõe:

«Art. 1.º — É estabelecido um conselho de guerra permanente na sede dos territorios da Companhia de Moçambique a fim de conhecer dos crimes commettidos pelos militares ou individuos com graduação militar que constituírem as forças policiaes ao serviço da referida companhia.

Art. 2.º — O conselho será constituido por dois officiaes e por um auditor, que será o juiz de direito que tiver jurisdição na área dos territorios da companhia, presidindo ao conselho o militar mais gradnado ou, em egualdade de graduação, o mais antigo.

§ unico. Junto d'este conselho de guerra exercerá as

funções de promotor de justiça um official para esse fim nomeado pelo governador dos territorios da Companhia de Moçambique, servindo de secretario um dos escrivães do juiz de direito nomeado pelo respectivo juiz. O defensor será escolhido pelo réo e, quando este o não faça, nomeado pelo presidente do conselho, de preferencia entre os officiaes do exercito ou advogados residentes na séde do conselho de guerra.

Art. 3.º — Do julgamento do conselho de guerra haverá recurso para o tribunal de 2.ª instancia, que tiver jurisdição militar nos territorios da provincia, sujeitos á administração directa do estado. (210)

Art. 4.º — As regras de competencia, fórma de processo e legislação penal applicaveis, continuarão a ser igualmente as que estiverem vigentes nos territorios a que allude o artigo anterior.

Art. 5.º — Logo que a sentença condemnatoria haja passado em julgado, será o processo remetido ao governador geral da provincia de Moçambique, com requerimento do promotor de justiça para ser dada á execução.

Art. 6.º — O governador geral da provincia poderá, antes de ordenar a execução da sentença, representar ao ministro da marinha e ultramar o que ácerca da mesma execução julgar conveniente.

Art. 7.º — Quando a Companhia de Moçambique carecer de estabelecimento proprio para cumprimento das penas impostas, poderá requisitar do governador geral da provincia que a sentença relativa a qualquer réo seja cumprida na prisão ou fortaleza do estado que o mesmo governador geral indicar, contanto que os encargos da sustentação do preso e mais despesas corram por conta da Companhia.

Art. 8.º — A execução das penas temporarias conta-se desde a data em que houver passado em julgado a sentença condemnatoria».

(210) Em vista dos artt. 23.º, 30.º e 40.º da lei de 26 maio 1896, o recurso deve ser para o Sup. Cons. de Just. Mil. do reino.

II

— No plano da organização das forças policiaes da Companhia de Moçambique, approved por dec. de 18 junho de 1897, estabeleceu-se o seguinte:

«Art. 25.º — Para a manutenção de disciplina das forças de policia militar terá execução o regulamento disciplinar do exercito do reino, approved pelo decreto de 12 de dezembro de 1896.

Art. 26.º — Ao governador dos territorios da Companhia competem as attribuições dos generaes de divisão, conforme o disposto para os governadores dos districtos pelo art. 5.º (211) das bases approvedas por decreto de 19 julho 1894.

Art. 27.º — O commandante da policia militar terá a competencia disciplinar conferida pelo art. 69.º do mencionado regulamento aos commandantes de companhias, nas circumstancias do dito artigo.

§ unico. Os commandantes de quaesquer forças, que tenham organização militar independente, terão igual competencia.

Art. 28.º — Os crimes commettidos por militares, ou por individuos com gradação militar, que constituírem as forças policiaes ao serviço da Companhia, serão julgados por um conselho de guerra permanente, constituido segundo o regulamento approved por decreto de 5 de julho de 1894».

III

O decreto organico da *guarda fiscal da Companhia de Moçambique*, approved por dec. de 12 maio 1898, D. G., n.º 107, comquanto considere esta guarda como um corpo especial da força publica, organizado militarmente com serviço terrestre, maritimo e fluvial, e faça parte das forças publicas militares, parece que não deu aos conselhos de guerra competencia para julgar as respectivas praças, *senão quando mobilisadas pelo governador, como se deprehende*

(211) Vid. pag. 272 d'este vol. na nota respectiva.

da combinação dos artt. 9.º e 10.º com o art. 36.º, onde se diz: — «A imposição das penas disciplinares autorisadas por este reglamento, não obsta ao competente procedimento criminal que os guardas devem respeitar, se as faltas por que fôrem punidos disciplinarmente constituirem crimes punidos pela lei geral, sendo em taes casos os guardas entregues ao *poder judicial*». De modo que, por este artigo, quando commettam crimes, devem ser punidos pelos juizes de direito, excepto quando as praças estejam mobilisadas, porque então devem responder no fôro militar.

B

Companhia do Nyassa

No regulamento provisorio, n.º 2, da força policial da Companhia do Nyassa, approvado pela port. do Min. da Mar. de 3 nov. 1897 e publicado no *D. do G.*, n.º 250, dispõe-se o mesmo que no regulamento anteriormente transcripto, pois ali se estatue:

«Art. 19.º — Para a manutenção da disciplina das forças policiaes terá execução o regulamento do exercito do reino, approvado pelo decreto de 12 de dezembro de 1896.

Art. 20.º — Ao governador dos territorios da Companhia competem as attribuições de generaes de divisão, conforme o disposto para os governadores dos districtos pelo art. 5.º das bases approvadas por decreto de 19 de julho de 1894.

Art. 21.º — O commandante da força policial terá a competencia disciplinar conferida pelo art. 69.º do indicado regulamento aos commandantes de companhias, nas circumstancias do mesmo artigo.

§ unico. Os commandantes de quaesquer forças independentes, sendo officiaes, terão igual competencia.

Art. 22.º — Os crimes commettidos por militares ou por individuos com gradação militar, que constituirem as forças policiaes ao serviço da Companhia, serão julgados por um conselho de guerra, constituído segundo o regulamento approvado por decreto de 5 de julho de 1894».

C

Districto militar de Gaza (212)

Por dec. prov., n.º 71, de 30 julho 1897 foi sujeito este districto a um prebostado militar com alçada de 500\$000 réis nas acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, e foi mandado applicar o reg. discipl. do exercito do reino, de 12 dez. de 1896 — *Bol. de Moç.*, n.º 40.

D

Districto de Lourenço Marques

Veja-se a reorganisação militar do corpo policial, a que se deu o nome de *corpo de policia e fiscalisação* de Lourenço Marques no dec. prov., n.º 28, de 20 março 1895 — *Bol. de Moç.*, n.º 15.

E

Districto de Moçambique

Veja-se a organisação das forças militares no dec. prov., n.º 80, de 7 dez. 1895 — *Bol. de Moç.*, n.º 50.

— As Instrucções para a organisação e administração dos territorios continentaes do districto de Moçambique, approvadas pela port. prov., n.º 123, de 8 abril 1898, *Bol. de Moç.*, n.º 15, promettem no art. 1.º, § 2.º, regular em regulamento especial a administração da justiça nos mesmos territorios, e, fixando no art. 6.º a jurisdicção militar dos capitães môres do districto, determina que sejam elles os commandantes de todo e qualquer contingente reunido das

(212) Veja-se a doutrina de pagg. 182 e segg.

— A port. prov., n.º 112, de 30 março 1898 mandou organisar o commando militar de Uanetri no districto de Gaza, com a séde em Manje — *Bol. de Moç.*, n.º 14.

forças irregulares da sua circumscrição, cabendo-lhes, pelo art. 67.º, sobre os officiaes, praças e funcionarios militares, a competencia disciplinar de officiaes superiores. Em caso de guerra, porém, segundo o art. 63.º, § unico, competem-lhes as attribuições que os regulamentos conferem aos commandantes dos fortes isolados, exercendo sobre os estrangeiros e indigenas as attribuições dos prebostes de tropas em campanha.

Outrosim, determinam estas Instrucções no art. 37.º que os chefes e seus grandes coadjuvem os capitães môres e commandantes militares na policia do seu territorio, sendo responsaveis pelos crimes praticados sobre os viajantes ou commerciantes, quando não façam todas as diligencias necessarias para o descobrimento e entrega dos delinquentes; e no sen § unico que esta responsabilidade se traduz na indemnisação completa em caso de roubo ou no julgamento no caso de violencias ou de não pagamento de indemnisações, segundo as disposições do Regim. da Adm. de Justiça em vigor.

Uma outra attribuição que estas Instrucções conferem aos capitães môres, é a de mandarem que os desertores e vadios indigenas sejam enviados para o batalhão disciplinar — art. 42.º

§ 6.º

Timor

A organização do districto de Timor, approvada por dec. com força de lei de 30 dez. 1897, preceitua o seguinte:

«Art. 52.º — ... § 2.º Para as tropas de 2.ª linha continúa em vigor o disposto no decreto de 19 de julho de 1894 na parte que fôr applicavel, e na portaria de 19 de março de 1870 para o governo de Macau e de Timor. (213)

(213) Duas portarias ha da mesma data para o governo de Macau e Timor, crendo eu ser a que dá aos governadores auctorisação para darem a patente de coronel aos reis de Timor, e a de officiaes aos chefes indigenas por serviços providamente prestados ao governo,

Art. 54.º — Todos os funcionarios civis formarão uma companhia, que só poderá ser chamada a serviço em occasiões anormaes e para a defesa da cidade de Dilly».

CAPITULO IV

Processo militar nos tribunaes da armada

Pela lei de 13 maio 1896, que approvou o Novissimo Cod. Mil., foi este mandado applicar, no art. 2.º, á armada. Como, porém, o dec. de 28 março 1895, assim como a Ordenança geral da armada, approvada por dec. de 5 de março 1896, que substituiu a approvada por dec. de 3 maio de 1866, revogatorio do regimen provisional de 20 junho 1790, e ainda a lei n.º 22, de 26 maio 1896 (214) e a lei de 21 maio do mesmo anno introduziram algumas modificações, como já antes fizera aoCodigo de 9 abril 1875 o dec. de 14 agosto 1892; por isso devemos ter em attenção todos estes diplomas, e ainda o reg. disciplinar de 9 julho 1896, prorogado por mais um anno por dec. de 7 julho 1897, e esclarecido pela Det. do Conselho do Almirantado de 29 agosto 1896 (D. G., n.º 233) com respeito á baixa de postos, dada a praças com graduação de 2.º sargento pelos conselhos disciplinares, e a qual pena deve ser substituida por outra.

N'esta parte occupo-me tão sómente do que respeita ao processo militar nos tribunaes da armada, quando fóra de Lisboa ou quando no ultramar, porque, sendo o crime commetido no reino, o processo segue as prescripções geraes indicadas no capitulo I com pequenas modificações annotadas n'este capitulo.

sem carencia de auctorisação, aquella a que o § 2.º do art. 52.º se refere; pois a segunda respeita á precedencia do batalhão nacional ao corpo de policia, por ser um corpo de milicia civica, visto que o batalhão nacional foi extinto por dec. de 27 abril 1893.

(214) Vid. esta lei a pag. 276.

A— O dec. de 28 março 1895 dispõe como se segue:

«Art. 5.º— O conselho do almirantado (215) representa na marinha para todos os effeitos, especialmente para os do art. 204.º do referido Código (de 10 janeiro 1895 e hoje de 13 maio 1896), o commandante da divisão militar.

Art. 6.º— Os commandantes das estações navaes têm as funcções que competem ao conselho do almirantado, para os effeitos do processo crime.

§ unico. Quando o arguido fôr official, feito o corpo de delicto, será o processo enviado ao conselho do almirantado, e o julgamento terá lugar em Lisboa. (216)

Art. 7.º— Os serviços, que pelo art. 205.º do dito Código competem á repartição de justiça, serão desempenhados pela 1.ª repartição do almirantado.

Art. 8.º— Quando o crime fôr commettido no Ultramar, (217) o processo será julgado na localidade em que fôr praticado, ou, quando não possa ser, no local mais proximo, em que possa formar-se o conselho de guerra.

§ 1.º Quando o julgamento não poder ter lugar por falta de pessoal, poderá realisar-se em Lisboa.

§ 2.º O cargo de auditor e promotor serão ahi desempenhados, respectivamente, pelo juiz de direito e agente do Ministerio Publico da comarca, e, na falta d'estes, pelos

(215) O conselho do almirantado, creado por dec. de 14 agosto 1892, regulado pelo regimento approved por dec. de 23 março 1893, foi substituido pela Majoria general da armada pelo dec. de 21 dez. 1897, que reorganizou os serviços da administração superior da marinha, e deu no art. 28.º ao major general as attribuições conferidas aos commandantes das divisões militares.

(216) Confira-se com os artt. 232.º, 237.º e 443.º do Ord. ger. da armada que vae adiante.

(217) Poderá levantar-se sobre este ponto a seguinte questão:— qual dos codigos deve ser applicado, quando os conselhos se reunam no ultramar, para julgar os delinquentes da armada — o de 1895 ou o de 1896, pois que no ultramar está em vigor o primeiro e no reino o segundo?

Intendemos que deverá applicar-se o de 1896, porque o art. 2.º da carta de lei de 13 maio 1896, que approvou o Cod. Mil. para o reino, manda applicar este a todas pessoas da armada sem distincção da sua estado no reino ou fóra d'elle.

seus substitutos, e, quando estes não possam servir, pela pessoa que o governador designar. (218)

§ 3.º O commandante da estação naval nomeará os officiaes da armada que hão de compôr o conselho de guerra, e requisitará ao governador os officiaes do exercito que falem para preencher o numero legal; outrossim, nomeará o secretario d'entre guardas-marinhas ou segundos tenentes e o continuo servente d'entre sargentos ou cabos de marinheiros.

Art. 9.º— Quando o crime fôr commettido no alto mar, o julgamento terá lugar no primeiro porto do territorio portuguez em que o navio fundear, e onde seja possivel reunir o conselho de guerra, ou na localidade mais proxima, ou em Lisboa, segundo se acha preceituado no artigo antecedente.

Art. 10.º— Quando um réo esteja implicado n'um processo, a que corresponda conselho de guerra, e n'outro, a que corresponda simples pena disciplinar, serão appensados os feitos, e julgado por todos em conselho de guerra.

Art. 11.º— Das sentenças dos conselhos de guerra cabe o recurso estabelecido no art. 4.º do decreto de 20 de fevereiro 1894, que approvou o regimento de justiça nas provincias ultramarinas. (219)

B— A ordenança geral da armada de 5 março 1896 decreta o seguinte:

Art. 229.º— Se qualquer official, aspirante ou praça de um navio tiver commettido o crime de deserção, o commandante da força naval ou do navio solto a que ella pertencer, enviará o auto de corpo de delicto respectivamente

(218) Em vista dos artt. 11.º e 12.º da lei de 26 maio 1896 parece não deverem ser chamados estes magistrados, porque os conservadores é que no Ultramar exercem as funcções de auditores nos conselhos de guerra territoriaes, e os promotores são officiaes de terra. Sómente na Guiné é que o auditor é ao mesmo tempo juiz de direito, e o promotor, delegado. Vid. artt. 287.º e 443.º da Ord. geral.

(219) Actualmente este artigo não tem importancia, porque os conselhos superiores de justiça militar no Ultramar fôram extinctos pelo art. 30.º da lei de 26 maio 1896, passando as suas attribuições para o Sup. Cons. de Just. Mil. do reino por força do art. 15.º da mesma lei.

à secretaria do conselho do almirantado (*hoje maioria general da armada*) ou ao corpo de marinheiros, conservando o delinquente preso até que possa regressar à metropole em navio do estado.

Art. 232.º — Se qualquer official ou praça embarcada em navios da armada, fóra dos portos do continente do reino, commetter falta pela qual deva responder a conselho de guerra, deverá o commandante da força naval ou do navio solto a que o delinquente pertencer, envia-lo para a metropole, quando não fôr possível constituir-se o conselho na localidade em que a força ou navio estiver, ou no primeiro porto em que tiver de entrar. (220)

Art. 287.º — O commandante em chefe, quando lhe seja presente auto de corpo de delicto por facto incriminado a qualquer official ou praça da força do seu commando, procederá em harmonia com o regulamento disciplinar, se o facto apenas constituir infracção de disciplina ou contra-venção de policia; porém, se o facto constituir crime ou delicto, nomeará o conselho de guerra a que responderá o delinquente, em harmonia com as disposições do Código de Justiça Militar.

§ unico. Para constituir o conselho requisitará a auctoridade competente o auditor, (221) bem como os officiaes do exercito que fôrem necessarios, quando não houver officiaes de marinha em numero sufficiente para o compôr.

Art. 443.º — Quando qualquer official ou praça sob o seu commando commetter crime ou delicto, o commandante (222) (*do navio respectivo*) procederá em harmonia com as disposições do Código de Justiça Militar, e remetterá o auto de corpo de delicto com todos os documentos que lhe disserem respeito ao commandante em chefe.

§ 1.º Se commandar o navio solto e o crime fôr prati-

(220) Confira-se com § unico do art. 6.º do dec. de 28 março 1895.

(221) Actualmente os conservadores no ultramar é que são os auditores; mas, pelo art. 45.º do dec. de 2 dez. 1869, determinava-se que o fôsssem os juizes de direito, ou, por substituição, os delegados, ou um capitão de 1.ª linha, na falta ou impedimento d'estes.

(222) Não se confunda o commandante d'um navio solto com o commandante em chefe d'uma força naval.

cado no Ultramar, e ahi poder ser julgado, a remessa do auto de corpo de delicto será feita ao commandante da divisão naval e na falta d'este ao governador da provincia, e, não podendo ser julgado na localidade em que o crime fôr commettido, ficará adiado o julgamento para o primeiro porto do territorio portuguez em que o navio fundear e onde seja possível reunir o conselho.

§ 2.º Não podendo o julgamento ter logar nas condições do § antecedente, remetterá o auto do corpo de delicto ao conselho do almirantado, (223) e procederá em harmonia com as disposições do art. 232.º.

Os artt. 227.º a 230.º determinam o modo como devem proceder os commandantes no caso de deserção de officiaes on praças da armada.

C — O reg. discipl. da armada de 9 julho 1896 dispoz no art. 170.º que, sendo praticados delictos por passageiros, sejam estes entregues à auctoridade superior no primeiro porto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto de noticia que deve levantar-se a bordo.

D — O conselho do almirantado em 29 agosto 1896 estabeleceu que os guardas marinhas só podem entrar na composição dos conselhos de disciplina, quando na localidade em que se reunirem, não houver, além do commandante do navio a que pertencerem a praça ou praças a julgar, tres officiaes de patente mais modernos que o commandante, e ainda n'este caso só a falta d'um d'esses officiaes pôde ser supprida por guarda marinha. — D. G., n.º 233.

E — A reorganisação dos serviços da administração superior da marinha, approvada por dec. de 21 dez. 1897, determina:

«Art. 27.º — O major general da armada tem em materia disciplinar a competencia especial designada no art. 69.º do regulamento disciplinar, approvado por decreto de 9 de julho de 1896.

Art. 28.º — As attribuições conferidas aos commandantes das divisões militares pelo Código de Justiça Militar, approvado por carta de lei de 13 de maio de 1896, são exten-

(223) Vid. nota 215 ao decreto anterior pag. 298.

sivas ao major general da armada, e definem a sua competência.

F—Diz o dec. de 14 de agosto de 1892:

«Art. 318.º—Qualquer praça de pret da armada que desertar, irá, julgada a deserção, completar como segundo grumete, o tempo de serviço que ainda lhe faltar, nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitâneas dos portos de Africa, não podendo esse tempo em caso algum, ser inferior a quatro annos.

Art. 319.º—Os alumnos do corpo de marinheiros da armada, quando desertarem, serão expulsos do mesmo corpo pelo conselho do almirantado, sobre proposta do conselho escolar da escola naval, e mandados apresentar ao Ministerio da Guerra a fim de servirem seis annos no exercito como praças de pret.

G—Pelo decreto com [força de lei de 21 março 1895 foram abolidos na armada os castigos corporaes, dispondo-se:

Artigo unico. — «São abolidos desde esta data, na armada, e para todos os serviços dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar, os castigos de varadas, de pancadas de chicote de cabo, de espada de prancha e de sarilhos d'armas, de carregar maças, de palmatoadas ou semelhantes, até agora ordenados ou tolerados». (224)

(224) Este decreto que aboliu o regimento provisional da armada de 20 junho 1790, que ainda estava em vigor, foi referendado pelo conselheiro José Bento Ferreira d'Almeida, quando ministro da marinha. A nobreza do rasgo, honrando o ministro, manifesta a alma do homem de bem, comquanto seja para lamentar que o referido diploma não tenha tido nas colonias a execução que devera ter.

TITULO VI

Processo marítimo mercante

CAPITULO I

Crimes

Duas são as especies de crimes que podem ser commetidos por marinheiros mercantes: *communis* e *marítimos*. Os *communis* são previstos e puniveis peloCodigo Penal ordinario; os *marítimos* são previstos e puniveis pelos artt. 42.º (225) e seguintes do Cod. Pen. e disciplinar da marinha mercante, approvado pela lei de 4 julho 1864.

(225) Diz o Cod. Pen. e discipl. da marinha mercante:

«Art. 42.º—O individuo que deliberadamente motivar a perda ou destruição do navio em que se achar embarcado, incorrerá na pena de tres a doze annos de degredo. Resultando do facto homicídio, a pena será a imposta a este crime peloCodigo Penal commun.

§ unico. É sempre circumstancia aggravante estar o criminoso por qualquer titulo encarregado da condução do navio.

Art. 43.º—O capitão, que se levantar com o navio que lhe tiver sido confiado, vendendo-o ou empregando-o em proveito proprio, incorrerá na pena de degredo de tres a doze annos.

Art. 44.º—O capitão, que mudar de destino ou lançar ao mar ou destruir sem necessidade toda ou parte da carga, será punido com o degredo temporario. (1)

Art. 45.º—O capitão, que praticar qualquer dos factos prohibidos

(1) Vid. art. 508.º do Cod. Com.

A competencia para conhecer e julgar *uns e outros* é dos tribunaes ordinarios civis, que devem applicar ao facto criminoso de direito *commum* as disposições do Codigo Penal ordinario, e ao crime maritimo a legislação do Cod. Pen. e disciplinar da marinha mercante — artt. 66.º, 8.º, 2.ª parte, 14.º e 16.º d'este Codigo Maritimo.

O capitão do navio em que tenha sido commettido algum crime, (226) deve logo proceder à instrução summaria do processo, apprehendendo os instrumentos ou objectos do crime, e capturando o culpado. O auto de noticia e a instrução summaria serão lavrados pelo piloto com o qual e ainda com o mestre constituirá logo o capitão um conselho de averiguação, a que presidirá, a fim de ouvir testemunhas sobre o facto — artt. 93.º e 72.º do Cod. Marit.

Logo que o capitão chegue a um porto do reino ou das colonias, deve entregar ao Min. Publ. respectivo o indiciado e as peças do processo (227); mas se entrar n'um porto estrangeiro, fará entrega de tudo ao consul portuguez, que

pelo art. 1:406.º do Codigo do Commercio (actualmente art. 511.º do Cod. Com.), ou vender o navio do seu commando, fora do caso previsto no art. 1:401.º do mesmo Codigo (actualmente art. 513.º do Novo Cod. Com.), será punido com a mesma pena de degredo temporario.

Art. 46.º — Todo o acto de rebellião commettido por mais d'um terço da equipagem será punido com a prisão maior temporaria. (1)

§ unico. É aggravante a circumstancia de ser armada.

(226) O reg. para a policia dos portos, approved por dec. de 30 agosto 1839, dispunha no seu art. 44.º que me parece ainda em vigor n'esta parte.

«Se ao capitão do porto constar que ha desordens ou roubo a bordo de qualquer dos navios ancorados, tomará todas as instruções precisas, e até perguntará testemunhas, e de tudo fará um breve relatório á auctoridade competente para proceder na forma das leis, podendo o mesmo capitão do porto prender aquelle que achar em flagrante delicto».

(227) Póde suscitar-se sobre este ponto a seguinte questão: — Sendo levado n'um navio mercante um degredado já com destino assignado ao capitão no respectivo rol, deverá este, no caso do passageiro commetter um crime a bordo, entregal-o n'um porto inter-

(1) Esta pena deve ser substituida pela de degredo aggravado, conforme o § 3.º do art. 61.º do Cod. Pen. ordinario.

completando quanto preciso a instrução (228) no mais

mediario ao do seu destino, onde toque, ou entregal-o no logar já destinado, para abi ser punido pelo novo crime?

Intendo que deve entregal-o ao primeiro porto em que toque, porque:

1.º Ainda que o art. 14.º do dec. reg. de 23 junho 1845 obrigue os mestres dos navios mercantes a levarem ao *seu destino* os degredados que lhes fõrem confiados, é sómente na hypothese de não haver força maior que obrigue os ditos mestres a proceder d'outro modo. Ora a necessidade da punição, solicitada pela lei, e dependente, como é, da competencia do juizo, constitue indubitavelmente uma *força maior*; e, portanto, o capitão, obedecendo aos artt. 94.º e 95.º do Cod. de Mar. Merc. e do art. 887.º da Nov. Ref., exonera-se por completo da obrigação legal imposta por aquelle alludido decreto, cobrando recibo da auctoridade administrativa superior da provincia, onde tiver feito o desembarque dos condemnados, e á qual deverá entregal-os, com as devidas cautelas, junctamente com todos os papeis concernentes aos factos criminosos, a fim de serem submettidos a julgamento no tribunal competente.

2.º A não se proceder como indicâmos, podiam surgir não só difficuldades insolúveis, mas ainda contradicções sérias no tocante á competencia do juizo, no caso de haver cúmplices, e levarem alguns homens livres, ou ainda condemnados, o *mesmo* ou *diverso destino*.

Sendo militares os criminosos, devem ser entregues na provincia ultramarina do seu destino a respectiva auctoridade militar — art. 16.º, § 2.º, da lei de 26 maio 1896, e art. 296.º, § 2.º, do Cod. Mil.

Havendo co-participantes não militares com outros que sejam militares, e devam uns e outros responder nos tribunaes ordinarios, devem ser todos entregues no primeiro porto, como se deprehende do art. 887.º da Nov. Ref., combinado com o art. 323.º do Cod. Mil. de 1896.

(228) O reg. consular portuguez, approved por dec. de 26 nov. 1851, dispõe:

«Art. 107.º — Se qualquer subdito portuguez commetter algum delicto a bordo de navio mercante nacional, o agente consular á chegada do mesmo navio transcreverá do diário da navegação a exposição do facto ou o auto que houver sido lavrado pelos officiaes de bordo, e tratará de juntar-lhe todas as provas, que puder conseguir, procedendo para esse fim a um summario com inquirição de testemunhas, ás quaes fara assignar os seus depoimentos. Estes serão rubricados pelo dito agente consular.

Art. 108.º — Se o delicto for grave, deve o criminoso ser conservado em segura custodiá a bordo, ou requerer-se á auctoridade local respectiva a sua detenção na cadeia publica, se assim melhor convier.

Na primeira occasião será o réo enviado ao juizo do domicilio ou ao tribunal competente, com o seu processo, o qual, depois de fechado e sellado, será entregue ao capitão para este o apresentar juntamente

breve espaço, fará desembarcar o criminoso para o enviar ao porto do armamento com as peças do processo, se não preferir mandal-o pelo mesmo navio. Na falta de consul o capitão fará entrega ao commandante do navio do estado presente n'aquelle porto, o qual enviará o preso e processo ao Min. Publ. — artt. 94.º, 95.º e § unico do Cod. Marit.

— A lei na palavra *capitão* comprehende o *mestre* e *patrão*; e na palavra *officiaes*, o *contramestre*, o *piloto*, o *sobrecarga*, o *cirurgião* e os *engenheiros machinistas* — art. 3.º, § unico, do Cod. Maritimo.

com o preso, logo que chegar a Portugal. O consul respectivo fará de tudo participação á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 109.º — O agente consular exercerá a mesma auctoridade a respeito de todas as violencias, delictos ou crimes praticados a bordo de navio portuguez, surto em qualquer ancoradouro ou porto do seu districto, entre a marinhagem e mais pessoas n'elle embarcadas, ou a de outro navio portuguez. Não consentirá que os magistrados ou justicas locais vão tomar conhecimento do caso, excepto se houver sido perturbada a tranquillidade do porto, ou tiverem tomado parte n'esses crimes pessoas estranhas ao navio. (1) Se algum dos individuos do mesmo navio implicados no facto fór estrangeiro, convidará o agente consular da nação a que pertencer o réo que ali possa haver, para assistir á instrucção do processo, obrando em tudo o mais como determina o artigo antecedente».

(1) Dispõe o Código Penal:

«Art. 53.º — A lei penal é applicavel, não havendo tratado em contrario:

1.º A todas as infracções commetidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio mercante portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem logar entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem logar entre gente da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto».

CAPITULO II

Delictos

§ 1.º

Classificação

Ha duas ordens de delictos: *communis* e *maritimos*.

Os delictos de *direito commun* são previstos e punidos pelas leis geraes, pertencendo o seu conhecimento e julgamento aos tribunaes civis — § unico do art. 73.º, e art. 8.º doCodigo Maritimo. (229)

Os delictos *maritimos* são previstos e punidos em conformidade do Cod. Marit., e o seu conhecimento pertence aos tribunaes commerciaes maritimos — artt. 8.º, 15.º, 56.º e 75.º do Cod. Marit.

Os *delictos maritimos* são de duas especies: — *communis* ao capitão, officiaes, tripulação e passageiros, e *especiaes* dos officiaes.

São *communis* os designados nos artt. 19.º a 27.º (230);

(229) Diz o reg. geral das capitancias do reino:

«Art. 124.º — Se o navio a que fór intimada ordem de detenção tentar largar para o mar sem que tenha sido desembarçado pela competente auctoridade, lavrar-se-ha auto, que será enviado ao agente do Ministerio Publico da comarca respectiva».

Que pena, porém, deve applicar-se nos tribunaes *communis*?

Como aqui ha uma *desobediencia*, quer-me parecer punivel pelo art. 188.º do Cod. Pen. ordinario.

(230) *Delictos communis*. — «Art. 19.º — São delictos maritimos:

- 1.º As contravenções e faltas de disciplina reiteradas;
- 2.º A desobediencia acompanhada da recusa formal de obedecer;
- 3.º A desobediencia acompanhada de injuria ou ameaça;
- 4.º As desordens ou vias de facto entre gentes da equipagem, não resultando d'ellas doença ou incapacidade de trabalho excedente a trinta dias;

5.º A embriaguez com desordem ou habitual;

6.º O emprego sem licença de qualquer embarcação miuda do navio.

7.º A deterioração de objectos do uso de bordo, sendo premeditada;

8.º A alteração dos viveres ou comedorias pela mistura de substancias não prejudiciaes á saúde;

9.º O extravio dos viveres ou liquidos de uso de bordo;

10.º A introdução clandestina a bordo de armas de fogo, armas brancas, pólvora, materiaes inflammaveis ou licores espirituosos;

11.º O porte de armas de fogo a bordo;

12.º O jogo de azar ou de parar;

13.º O furto, não excedendo a 20\$000 réis o valor do objecto furtado;

14.º A deserção, sendo considerados desertores os declarados no art. 26.º

15.º As vias de facto contra o superior, não resultando d'ellas doença ou incapacidade de trabalhar, excedendo a 30 dias;

16.º A falsa declaração de ser portuguez na occasião do ajuste;

17.º A falsa declaração do nome, naturalidade ou domicilio na mesma occasião;

18.º A insubordinação collectiva contra o capitão ou official de quarto, quando o numero dos delinquentes não exceder o terço da equipagem, comprehendidos os officiaes.

§ unico. No caso do n.º 10.º, os objectos a que elle se refere, serão apprehendidos pelo capitão, e conforme as circumstancias destruidas ou sequestradas para n'este ultimo caso reverterem, finda a viagem, a favor da caixa do monte-pio marítimo e commercial.

Art. 20.º — Os delictos enumerados no artigo antecedente serão punidos com as penas estabelecidas no art. 11.º (1) a prudente arbitrio do tribunal marítimo, salvo o disposto nos artigos seguintes:

Art. 21.º — O que ultrajar com palavras ou ameaças o capitão ou qualquer official de bordo será punido com a prisão d'um mez a um anno.

Art. 22.º — O que recorrer ás vias de facto contra o capitão ou qualquer official de bordo será punido com a prisão de tres mezes a tres annos.

Resultando do facto doença ou incapacidade de trabalho de mais de 30 dias, a pena será a do art. 361.º do Código Penal. (2)

Art. 23.º — O marinheiro, que formalmente recusar obedecer ás

(1) Diz o art. 11.º — «As penas applicadas aos delictos marítimos expressos n'este Código são:

1.ª A multa de 3\$000 a 30\$000 réis, sendo officiaes os delinquentes, e de 1\$000 a 10\$000 réis, sendo praças que não tenham esta categoria;

2.ª Ferros até 20 dias com perda ou sem perda da terça parte da ração e da totalidade da bebida fermentada;

3.ª A prisão de oito dias a tres annos.

Art. 12.º — A pena de prisão a ferros não será em caso algum applicada a officiaes nem a passageiros.

Art. 13.º — As multas e deducções de soldadas serão applicadas ao cofre do monte-pio marítimo e commercial.

(2) O Cod. Pen. de 1836 differe muito no art. 361.º do art. 361.º do Cod. Pen.

e *especiaes* os indicados nos artt. 28.º a 41.º (231) do Cod. Marít.

ordens do capitão ou do official de bordo para qualquer serviço ordinario, será punido com a prisão de seis dias a seis mezes.

Art. 24.º — O individuo, que a bordo formalmente se recusar a obedecer ás ordens dadas para salvação do navio ou da carga, ou para manter a ordem perturbada, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e perda de todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 25.º — O que sem conhecimento do capitão embarcar ou desembarcar objectos, cuja apprehensão possa causar perdas ou damnos ao armador, será punido com a prisão d'um mez a um anno, independentemente da multa em que por esse facto incorrer, e da indemnisação ao armador.

Art. 26.º — São considerados desertores:

1.º Os marinheiros ou officiaes, que, depois de se terem ajustado deixarem partir o navio sem embarcar, serão punidos com a prisão até 30 dias, devendo restituir o que tiverem recebido por avanço, e descontar-se-lhes-ha na soldada o vencimento correspondente até 30 dias, multa que será applicada parte para pagar as despesas que se houverem feito com a captura, e o resto a beneficio do monte-pio marítimo e commercial;

2.º Se a ausencia tiver logar em porto estrangeiro e a multa não chegar para pagar as despesas da captura, será a multa augmentada até a totalidade da despesa que se houver feito com aquelle fim.

§ unico. Os individuos do mesmo navio que auxiliarem a deserção incorrerão nas mesmas penas.

Art. 27.º — Os desertores perdem de direito a soldada que tiverem vencido até ao dia da deserção; metade da sua importancia reverterá como reparação a favor do armador, e a outra metade em beneficio do cofre do monte-pio marítimo e commercial.

(231) *Delictos especiaes* — A — «Art. 28.º — O capitão ou o official, que, fóra dos casos de necessidade absoluta, maltratar ou espancar qualquer individuo que se achar embarcado no seu navio, será punido com prisão de seis dias a tres mezes, e com o dobro, se o offendido fór passageiro, official do navio ou menor de 16 annos.

§ unico. Resultando das vias de facto doença ou incapacidade de trabalho excedente a 30 dias, a pena será a respectiva do Código Penal.

Art. 29.º — O official, que se embriagar habitualmente ou estando de quarto, será punido com a prisão de 15 dias a um mez, ou com a multa de 10\$000 a 20\$000 réis.

Art. 30.º — O official, que por incuria deteriorar ou destruir qual-

de 1852 a que se refere o Cod. de Mar. Merc; de modo que na applicação da lei marítima deve ter-se em consideração o Cod. Pen. de 1852 e não o actual visto aquella lei ser especial, não podendo por isso o Código de 1852 reputar-se inteiramente revogado para estes casos.

§ 2.º

Instrução

O capitão, logo que se pratique a bordo algum delicto

quer objecto necessario á navegação, manobra ou segurança do navio, será punido com a prisão de 15 dias a tres mezes.

Art. 31.º — O official que alterar os viveres, bebidas e outros objectos de consumo, destinados aos passageiros ou á equipagem, não havendo misturas de substancias prejudiciaes á saude, será punido com a pena do artigo antecedente.

Art. 32.º — O capitão, que, salvo o caso de força maior, privar a equipagem de parte da ração estipulada antes da partida, ou na falta de convenção da que fôr de uso e costume para viagens semelhantes na marinha mercante, será punido com a multa de 10\$000 réis, e pagará como indemnisação 100 réis por dia de ração diminuida a cada homem da equipagem.

§ unico. Os casos de força maior serão provados por meio de termo assignado pelo capitão e principaes da equipagem, e n'este caso cada homem d'esta terá direito a uma indemnisação equivalente á diminuição do que tiver soffrido.

Art. 33.º — O capitão, que, fazendo contrabando, fôr causa de que o navio seja multado em quantia inferior a 200\$000 réis, será punido com a prisão d'um a tres mezes; mas, se a multa fôr superior, ou o navio ou toda a parte da carga fôr apprehendida, a prisão é de tres mezes a um anno.

Art. 34.º — O capitão que se embriagar, quando dirigir algum navio, será punido com a prisão de 15 dias a um anno.

Art. 35.º — O capitão, que contra o disposto no Codigo de Commercio, artigo 1:369.º (*correspondente a alguns n.º do art. 508.º do Cod. actual*) na presença de qualquer perigo abandonar o seu navio, salvo força reconhecida pelos officiaes e principaes da equipagem, ou que, tendo tomado o seu parecer, deixar de salvar, quando seja possível, o diario de bordo, o dinheiro e quanto puder das fazendas e mercadorias, ou que não fôr o ultimo a sahir de bordo, será punido com a prisão d'um mez a um anno.

§ unico. O capitão, que, sem necessidade absoluta e provada, quebrar o seu ajuste e deixar o navio antes de ser substituido, será punido com a prisão de seis mezes a dois annos, verificando-se o facto em porto portuguez, e com a prisão d'um a tres annos, sendo em porto estrangeiro.

Art. 36.º — O capitão, que favorecer com o seu consentimento a usurpação do exercicio do commando a seu bordo, será punido com a prisão de 15 dias a tres mezes. Com a mesma pena será punido

e d'elle tenha conhecimento, por si, ou por participação

aquelle que, fóra do caso de necessidade absoluta, indevidamente tomar o commando a bordo.

Art. 37.º — O capitão, que não cumprir o disposto nos art. 1:388.º e 1:389.º do Codigo Commercial (*correspondentes ao n.º 8.º do art. 508.º e 506.º do novo Cod. Com.*), e que, fóra do caso de impossibilidade absoluta 24 horas depois da sua chegada a porto ou colonia portugueza, ou a porto estrangeiro onde haja consul portuguez, não apresentar o rol da equipagem e a relação dos passageiros na capitania do porto ou na chancellaria do consulado, será punido com a multa de 5\$000 a 60\$000 réis. (1)

Art. 38.º — O capitão, que, chegando a porto estrangeiro ou sahindo d'elle, não fôr a bordo do navio de guerra, salvo legitimo impedimento, ou não se conformar com os regulamentos de policia do porto: de que se lhe tiver dado conhecimento, será punido com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 39.º — O capitão, que recusar obedecer ás ordens relativas á policia de navegação, emanadas das autoridades militares da marinha, agentes maritimos ou consulares, ou que ultrajar estes funcionarios no exercicio ou por occasião do exercicio das suas funcções por palavras ou accções, será punido no primeiro caso com a prisão de dez dias a seis mezes, e no segundo com a prisão d'um mez a um anno.

Art. 40.º — O capitão, que, encontrando navio em perigo ou naufragos de qualquer nação, lhes não prestar os soccorros compatíveis com os meios de que dispor, será punido com a prisão d'um a tres annos.

Art. 41.º — O capitão, que não cumprir as formalidades prescriptas nos capitulos VI e VII d'este codigo na parte que lhe é applicavel, será punido com a multa de 10\$000 a 100\$000 réis. (2)

B — A estes podem acrescentar-se mais os seguintes, menciona-

(1) O reg. geral das capitancias do reino de 1 dez. 1892 diz:

«Art. 111.º — O capitão ou mestre de navio nacional que dentro de 24 horas da sua chegada ao porto deixar de se apresentar na capitania do porto, ou quando em porto estrangeiro, na chancellaria do consulado, com o passaporte e o rol da equipagem e relação de passageiros, salvo o caso de absoluta impossibilidade, incorrerá na multa de 5\$000 a 60\$000 réis (art. 37.º do Cod. pen. e discipl. da marinha mercante).

No mesmo espaço de tempo deverá, em porto nacional, ser apresentado o diario de navegação, a fim da autoridade maritima proceder como determina o art. 506.º do Cod. Com.

§ unico. Os capitães dos navios paquetes em transitio são dispensados de comparecer nas capitancias, delegações ou consulados para a apresentação dos papeis a que se refere este artigo, a qual poderá ser feita pelos agentes ou consignatarios».

(2) As obrigações a que se referem os supracitados capitulos, são os da jurisdicção, competencia e forma do processo maritimo.

do segundo ou official de quarto; ou pelo segundo, quando o delicto seja praticado fóra do navio, lançará elle ou official do quarto a noticia no livro de castigos com todas as circumstancias, e, em seguida, constituindo-se em conselho de averiguação com o contramestre e o piloto que lavrará o auto de noticia como escrivão, procederá a uma instrução summaria sobre o facto, ouvindo testemunhas contra e a favor do indiciado. (232)

Passando-se o facto em porto do reino ou das colonias, onde haja capitão do porto, entregará a este com a sua parte as peças do processo dentro de tres dias — artt. 71.º a 73.º do Cod. Marit.

dos no art. 110.º do reg. geral das capitánias, serviço e policia dos portos do reino de 1 dez. 1892:

«Art. 110.º — O capitão ou mestre de qualquer navio de commercio nacional deverá reconhecer nos capitães dos portos, seus delegados e commandantes dos navios de guerra nacionaes, a auctoridade precisa para exercerem os seguintes poderes, além dos que lhe confere o Código Penal e disciplinar da marinha mercante portugueza:

1.º Requisitar a apresentação do diario de bordo ou de qualquer livro ou documento que deva existir a bordo, e que diga respeito ao navio, e aos tripulantes e passageiros n'elle embarcados;

2.º Tirar copias, no todo ou em parte, do diario de bordo ou de quaesquer documentos;

3.º Inspeccionar o navio, bem como a sua tripulação e passageiros;

4.º Citar o capitão ou mestre a comparecer na sua presença para dar quaesquer explicações que digam respeito ao navio, tripulação, passageiros, livros de bordo ou documentos referidos.

Se o capitão ou mestre se recusar a apresentar qualquer documento official que diga respeito ao navio, à tripulação ou passageiros; não permitir a sua inspecção; recusar-se a dar qualquer explicação que lhe seja exigida sobre taes assumptos, ou pessoalmente procurar illudir a auctoridade, responderá perante o tribunal marítimo commercial». (Vid. artt. 219.º e 220.º da ordenança geral da armada de 5 março de 1896 onde se prescreve que os commandantes de navios da armada têm direito a inspeccionar e registar os navios mercantes portuguezes, podendo exigir que os capitães dos navios portuguezes entrados, lhes communicem as noticias que interessem ao serviço, e lhes digam o seu destino e o dia em que seguem viagem).

(232) O reg. disciplinar da armada de 9 julho 1896 manda no art. 170.º que os passageiros que a bordo commettam delictos, isto é quaesquer crimes, sejam entregues á auctoridade superior no primeiro porto nacional onde o navio chegue, acompanhando o auto de noticia que deve levantar-se a bordo,

Nos portos nacionaes, onde não haja capitão do porto, e nos portos estrangeiros apresentará a sua queixa ou representação ao commandante do navio do estado, em conformidade do disposto no art. 221.º da Ord. ger. da armada, e na falta d'este ao respectivo consul — art. 73.º, 2.ª parte, do Cod. Marit.

Se o facto, porém, se tiver passado no alto mar ou em porto estrangeiro, em que não haja navio do estado nem consul, apresental-o-ha no primeiro porto a que chegar, ao capitão do porto, ao commandante do navio do estado ou ao consul, conforme houver logar nos termos indicados.

Seu delinquente o capitão, o processo será feito por queixa dos officiaes e gente da equipagem ou pelos passageiros, podendo ter mesmo logar *officiosamente* pelo capitão do porto, commandante ou consul nos termos indicados — art. 74.º do Código Marítimo.

§ 3.º

Deveres das auctoridades que receberem as participações

As auctoridades que tiverem recebido as participações, assim que as recebam, deverão verificar previamente se o delicto é *commun* ou *marítimo*. (233)

No primeiro caso remetterão os autos ao Min. Publ. competente — art. 75.º e § unico do art. 73.º combinados com o art. 85.º, § unico, do Cod. Marit.; no segundo nomearão

(233) Dando-se conflicto entre dois tribunales marítimos, quem deve decidir-o? Intendo que deve ser o Sup. Trib. de Just. Mil. porque é este o tribunal competente que tem de julgar os crimes em grau de appellação, ficando por isso a ser o seu superior legitimo, tambem por argumento do art. 301.º n.º 1.º, do Cod. Mil. de 1896.

Havendo, porém, conflicto entre um tribunal marítimo e um ordinario, creio que cabe ao Sm. Trib. de Just. resolver por argumento do art. 328.º do Cod. Mil. de 1896 e do art. 20.º, n.º 8.º, da Nov. Ref. Jud.

o tribunal marítimo (234) que deve conhecer do delicto, em conformidade dos artt. 58.º a 65.º do Cod. Marit. e da port. do Min. da Mar., n.º 1, de 30 julho 1864, assim como do art. 21.º do reg. geral das capitães de 1 ago. 1884 e art. 8 alinea d) do dec. de 1 dez. 1892, e art. 7.º alinea d) do dec. de 18 abril 1895, que dão a presidencia ao capitão do porto, quando o tribunal marítimo se reunir nos portos, onde houver este, e bem assim em conformidade do art.

(234) Os tribunales marítimos são compostos de cinco vogaes e um escrivão:

1.º O presidente que deve ser o intendente de marinha, e, não o havendo, o capitão do porto;

2.º Um jurado do tribunal do commercio, havendo-o, e na sua falta um homem bom do commercio;

3.º O mais velho dos capitães de navios que estiverem no porto;

4.º O patrão mór do porto, e na sua falta o piloto mór ou um piloto da praça, não havendo o anterior;

5.º O mais velho dos contramestres dos navios do commercio — art. 58.º

— Não havendo capitão do porto, deve compôr-se o tribunal:

1.º Do commandante mais graduado dos navios de guerra, presidente;

2.º Do official immediato;

3.º Do mais velho dos capitães;

4.º Do mais velho dos officiaes;

5.º Do mais velho dos contramestres — art. 59.º

— Não havendo commandante de navio de guerra, o tribunal será composto:

1.º Do consul de Portugal, presidente;

2.º Do mais velho dos capitães dos navios de commercio portuguez, ali fundeados;

3.º Do mais velho dos pilotos dos mesmos navios;

4.º D'um negociante portuguez nomeado pelo consul;

5.º Do mais velho dos contramestres dos navios mercantes — art. 60.º

— Não podem ser vogaes no tribunal marítimo:

1.º Os menores de 21 annos;

2.º O capitão que tiver feito a queixa;

3.º O offendido ou queixoso;

4.º Os parentes do accusado ou do offendido até aos grãos de tio e sobrinho — art. 63.º do Cod. Marit.

Parentes em primeiro grão não podem conjunctamente ser vogaes do mesmo tribunal — art. 64.º do Cod. cit.

Nenhum vogal pôde escusar-se nem dar-se voluntariamente por suspeito — art. 65.º

221.º, § unico, da Ord. geral da armada, que manda presidir ao tribunal o commandante d'um navio da armada na falta de capitão do porto (235); mas quando não haja capitão de porto na localidade, será presidente o consul, na falta do commandante d'um navio do estado — art. 60.º do Cod. Marit. Na constituição do tribunal tambem deve ter-se em vista o off. do Min. da Mar. de 4 out. 1884, junto ao qual se encontra o parecer do consultor dos negocios da marinha, (236) e bem assim a port. do Min. da Mar. de 27 abril

(235) Diz o art. 221.º: — «Nos portos nacionaes onde não haja capitão do porto e nos portos estrangeiros, o commandante tomará conhecimento das queixas e representações que lhe fizerem os capitães ou as tripulações do navio do commercio, e procederá em conformidade com o que a tal respeito dispõe o Codigo penal e disciplinar da marinha mercante.»

§ unico. Quando, em virtude das disposições do mesmo Codigo, tiver de constituir-se o tribunal marítimo, este será presidido pelo commandante d'um navio da armada.»

(236) Eis o que diz o parecer do consultor de marinha:

«Na impossibilidade de se constituir o tribunal por falta dos individuos a que se referem os artt. 58.º e 59.º do Codigo penal e disciplinar da marinha mercante, tem-se decidido dever o processo ser instaurado no porto aonde se dirigir o navio, e onde o réo for encontrado, por argumento do art. 73.º do citado Codigo, e pelos fundamentos indicados nas portarias de 21 de fev. de 1866, de 26 de dez. do mesmo anno e de 5 de maio de 1873. (1)

Na hypothese, porém, de que se trata, é inapplicavel esta regra, visto que a embarcação a que se refere o incluso officio, não faz viagem para outros pontos onde haja tribunal marítimo.

Parece-me, porém, desde que o governo não pôde dar jurisdicção a individuos não designados nos artigos do Codigo penal e disciplinar da marinha mercante, e que se não pôde admitir que os delictos da natureza de que se trata fiquem impunes, por falta de tribunal que os julgue, deverão na hypothese applicar-se as regras que, segundo os principios geraes de processo, regulam a competencia.

E assim deverá o delicto ser julgado pelo tribunal marítimo mais proximo, como perante as justicas ordinarias acontece, quando se acha impedido o juiz proprietario, e não ha quem o possa substituir

(1) A port. do Min. da Mar. de 5 maio 1873 manda que, dando-se a impossibilidade de constituir o tribunal marítimo, por não haver outro navio no porto senão aquelle a bordo do qual se commetteu um delicto marítimo, ordene o capitão do porto ao capitão do navio mercante que apresente a sua queixa á auctoridade maritima do primeiro porto em que entrar e em que seja possível proceder ao julgamento.

1866, que é muito importante no tocante ás substituições dos presidentes e execuções das sentenças condemnatorias, (237) a port. do Min. da Mar. de 21 fev. 1866, que explica onde os réos devem ser processados, declarando que estes o devem ser nos tribunaes dos districtos onde fôrem committidos, embora o facto criminoso tenha sido praticado em logar de differente jurisdição, se n'elle não tiver sido instaurado o respectivo processo; e ainda as port. do Min. da Mar. de 5 jan. 1866 e 26 dez. do mesmo anno. (238)

(Lei de 18 julho 1855, art. 2.º, § unico); e se observa tambem por impossibilidades d'outra natureza, nas hypotheses dos art. 188.º, § 2.º, 772.º e 1.º 228.º, § 1.º, da Nov. Ref. Jud., e art. 31.º do Cod. do Proc. Civ.

Quanto á outra pergunta, que no officio se faz relativamente á substituição do patrão-mór, este caso achase previsto no n.º 4.º do art. 58.º do citado Codigo, não podendo a substituição fazer-se por outra forma. — Lisboa, 19 de setembro de 1884. (a) *Vellez Caldeira*.

(237) A port. de 27 abril 1866 diz:

1.º Que sempre que o funcionario, a quem a lei confia a presidencia, fôr a parte offendida, não pôde elle entrar na composição do mesmo tribunal;

2.º Que n'esse caso deve ser substituido, como em qualquer impedimento do exercicio e d'outros deveres do seu cargo, pela pessoa a quem a lei incumbir essa substituição;

3.º Que, ainda no mesmo caso, deve o funcionario impedido limitar-se a noticiar o occorrido, a apresentar documentos e esclarecimentos ao tribunal, e a depôr perante elle, quando pelo mesmo tribunal fôr exigido; cumprindo-lhe depois, se houver sentença condemnatoria, fazer a executar nos termos prescriptos pelo Codigo penal disciplinar da marinha mercante.

(238) A port. de 5 jan. 1866 apenas se limita a declarar que os conselhos de guerra do governo ultramarino são *incompetentes* para julgarem os delictos maritimos, sendo, portanto, *nullas* as suas decisões; e que no caso de condemnação no tribunal maritimo em Angola devia recorrer-se para o conselho superior de justiça militar de Loanda, excedendo a pena a alçada do mesmo tribunal. Actualmente, porém, este conselho superior foi extinto pela lei 26 maio 1896 — art. 30.º, passando as suas attribuições para o Sup. Cons. Mil. do reino.

— A port. do Min. da Mar. de 26 dez. 1866 decidiu:

1.º Que quando o consul, vice-consul ou agente consular de Portugal não fôr cidadão portuguez, bem como quando não houver na localidade os individuos portuguezes necessarios para, em conformidade do art. 60.º do Codigo penal e disciplinar da marinha mercante,

Se, porém, na localidade respectiva houver chefe de departamento maritimo, conforme a nova reorganisação do serviço dos departamentos maritimos, approvada por dec. de 1 dez. 1892, quer-me parecer que é esta entidade quem deve presidir aos tribunaes maritimos em vista do art. 58.º do Cod. de Marinha Mercante, porque fôrão estas entidades quem substituíram os antigos intendentes de marinha, e mesmo porque, não obstante o alludido dec. de 1 dez. 1892 dar, no art. 8.º alinea d), a presidencia aos capitães dos portos, é fôra de duvida que o art. 7.º na alinea d) do mesmo decreto ordena aos chefes dos departamentos que cumpram o Codigo Penal e disciplinar de marinha mercante.

E as disposições d'um e d'outro artigo não estão em contradicção porque, tratando ambos de definir as attribuições dos chefes de departamentos e dos capitães dos portos, não estabelecem confusão alguma nas respectivas attribuições, devendo entender-se de modo que, quando no logar haja chefes, sejam estes quem presidam, e quando haja sômente capitães dos portos, a estes caibam as attribuições judiciais respectivas.

Do mesmo modo, na falta ou impedimento temporario dos capitães dos portos, pertence aos delegados das capitánias, quando tirados do pessoal do quadro de auxiliares de serviço naval, creado pelo decreto com força de lei de 18 abril de 1895, presidir aos tribunaes maritimos, assim como aos chefes das alfandegas das localidades, excepto em Lisboa, Porto, Faro e Ponta Delgada, onde o capitão

formarem o tribunal maritimo commercial, deve a auctoridade consular remetter o auto de noticia do facto-incriminado, acompanhado dos documentos authenticos de tudo quando houver occorrido, ao presidente do tribunal maritimo do primeiro porto portuguez a que se destinar o navio, a fim de que este funcionario faça instaurar o processo;

2.º Que, quando em algum paiz estrangeiro houver os subditos portuguezes necessarios para compôrem o tribunal conformemente ao que dispõe o art. 60.º do Codigo penal e disciplinar, e faltar apenas para servir de escrivão empregado do consulado que saiba a lingua portugueza, poderá em tal caso a auctoridade consular nomear um individuo estranho ao dito consulado para servir de escrivão do processo.

do porto é substituído pelo adjuncto, official de marinha, e na falta d'este, nas tres primeiras, por um capitão do porto do respectivo departamento que fôr nomeado pelo conselho do almirantado, (239) e na ultima pelo chefe da alfandega da localidade — art. 41.º do dec. n.º 2 com força de lei de 18 abril 1895, que reorganizou os serviços dos departamentos e capitánias.

— As referidas autoridades, assim que recebam dos capitães de navios a informação summaria e o auto de noticia, relativos ao delicto commettido a bordo, e verificando a competencia do tribunal maritimo, podem logo prender o réo á sua ordem, ainda que ao crime caiba fiança, emquanto o mesmo réo a não requerer e a não prestar idonea perante elle; porque, embora o Codigo nada diga, deve seguir-se a doutrina da port. do Min. da Mar. de 20 out. 1865 que, approvando o modelo das fianças, prescreve se recorra á lei do processo commum que actualmente é a lei de 15 abril 1886, regulada pelo dec. de 12 maio 1886, e explicada pela port. do Min. da Just. de 24 abril do mesmo anno.

No Cod. de Mar. Merc. não ha, quanto aos delictos, caso que não admitta fiança.

Em consequencia, pois, de exposto, quer-me parecer que se ao delicto couber somente pena á qual corresponda no direito commum policia correccional, deve o réo livrar-se solto, logo que prove a sua identidade, assigne termo de residencia, conforme o preceituado no art. 2.º da lei citada e do regulamento respectivo, para o que deve ter-se bem presente, na classificação, o dec. n.º 2, de 29 março 1890, comparando-o com as penalidades da lei maritima respectiva. A fiança nunca pôde ser arbitrada pelo presidente em menos de 50\$000 réis.

Feito isto, o presidente nomeia o vogal relator, tendo previamente requisitado um jurado commercial ou um homem bom do commercio ao juiz de direito, como presidente do tribunal commercial, e envia ao relator todos os papeis com um officio, designando a pessoa que deve servir de official de diligencias.

(239) Actualmente pelo ministro da marinha.

§ 4.º

Deveres do relator

Este, recebidos os papeis e vendo que o réo é menor, nomeia-lhe curador a quem mandará avisar do dia em que ha de prestar juramento, de que se lavrará termo pelo escrivão que será uma das pessoas designadas no art. 62.º do Cod. Marit., e, em seguida, manda intimar o réo e curador e as testemunhas para a instrucção preparatoria por um cabo do mar ou por outro empregado designado pelo presidente, o qual, ao fazer as intimações, dará cópia do mandado ás testemunhas.

No dia designado, o relator interrogará perante o curador o réo que poderá dar no acto testemunhas de defesa, e passará a inquirir as testemunhas de accusação, ordenando depois a intimação das de defesa que inquirirá, podendo, a meu vêr, fazel-o por deprecada.

Por virtude dos poderes discricionarios do relator, quer-me parecer, á face da lei commum, que poderá proceder a quaesquer exames reputados uteis ou necesarios.

Depois de tudo, achando-se o processo preparado para julgamento, o relator faz remessa d'elle ao presidente.

§ 5.º

Julgamento

Recebido o processo pelo presidente, este designa o dia para julgamento e o local onde deve ter lugar, e, em seguida, avisa os vogaes pelo seu despacho, e manda intimar o réo e o curador, havendo-o, pelo escrivão, que declarará áquelle o direito que tem de fazer-se acompanhar de advogado, podendo produzir mais testemunhas em sua defesa, além das indicadas, e de cujo nome, morada e mestêr tomará nota para as intimar, no caso do réo as produzir, sendo interrogadas no tribunal as que apresente ou faça apresen-

tar, assim como as de accusação. No acto da intimação deve tambem, a meu vêr, declarar-se ao réo que pôde examinar no cartorio as peças do processo.

Constituido o tribunal e aberta a sessão e declarada publica, o presidente com todos os vogaes presta o juramento conforme o formulario approved por dec. de 4 julho 1864, fazendo em seguida ler as peças do processo, tanto de accusação como de defesa, e, terminada a leitura, manda introduzir, perante o tribunal, o réo, assistido do seu curador ou do seu advogado, tendo-o.

Em seguida o presidente faz a verificação da identidade do réo a quem interroga, e lhe dá no fim conhecimento do delicto de que é accusado, declarando-lhe o artigo do Cod. Marit. em que se presume incurso, e advertindo-o, assim como ao seu defensor (ou curador), que lhe será permitido dizer tudo a bem da defesa dentro dos limites da decencia e do respeito.

Depois passa a fazer ao réo as perguntas que julgue necessarias sobre o facto de que é accusado, (240) e logo se

(240) O formulario legal a que me soccorri, e o Cod. Marit. não são explicitos acerca da deducção da defeza nem da altura do processo de julgamento, onde deve fazer-se, querendo por isso parecer-me, em face do art. 1.º do art. 1.º do Cod. Mil. de 1896, que a defeza escripta nos autos, e sobre a qual devem ser interrogadas as testemunhas, deve ser feita logo a seguir ao interrogatorio, pois a indole do processo maritime, pela sua celeridade, semelha-se muito ao processo de policia correccional no fóro commum e ao militar. E, se bem que o formulario indique que a defeza deve deduzir-se ao fim do inquerito das testemunhas, parece-me que a lei não pôde referir-se senão á *verbal* em debates, porque sobre a *escripta* é que as testemunhas do réo devem depôr, e que o tribunal superior de appellação tem de pronunciar-se na decisão final da causa.

Os autos devem ser communicados ao accusado antes do julgamento na fórma do § unico do art. 77.º do Cod. Marit., a fim de poder com factos contradictorios justificar o seu procedimento; ora, se o accusado não podesse contrapor esses factos por escripto e antes da inquirição aos da accusação, inutil seria a providencia da lei em mandar que se lhe desse esse conhecimento, vindo por isso a sua defeza a ser nenhuma.

Além d'isto, pôde o réo ter a oppôr quaesquer excepções ou questões prévias, indispensaveis á justa applicação da lei, e certo ficaria prejudicado pela occasião.

faz a chamada das testemunhas para depôrem, começando pelas da accusação, que, a meu vêr, podem ser contradictadas. O réo e testemunhas podem tambem ser interrogadas pelos outros vogaes. Os interrogatorios e inquirições devem ser escriptos, aliás podia ficar prejudicado o recurso de appellação.

Findo o inquerito, o réo, por si ou pelo advogado, deduz a defeza que tiver, tendo-lhe sido antes communicadas as peças do processo, conforme o § unico do art. 77.º do Cod. Marit. (241)

Ao cabo d'isto, o presidente pergunta ao réo se tem a accrescentar mais alguma coisa, e fecha a discussão, passando logo a fazer publicamente um relatorio claro e preciso da causa sem emittir opinião, e manda em seguida retirar o réo e auditor para que o tribunal delibére.

As deliberações (242) são tomadas por maioria, tanto

(241) No tocante á *excepção de incompetencia*, pôde suscitar-se a duvida de saber qual o fóro dos militares por delictos maritimos praticados a bordo dos navios mercantes. A mim quer-me parecer ser competente o tribunal de guerra para os castigar, embora deva applicar-lhes as penas do Cod. Mar., quando não fôrem multas, porque, envolvendo o Cod. Mil. de 1896 na palavra *crimes* tanto os crimes, como os delictos, aos quaes dá tambem o nome generico de *infracções*, reconhece no art. 291.º, conjugado com o § 2.º do art. 295.º, competencia aos tribunaes de guerra para os punir em conformidade com o art. 5.º, não esquecendo a regra do art. 39.º do mesmo Cod. Mil.

Se, porém, os militares fôrem co-participantes nos delictos com paizanos, qual deve ser o fóro proprio? N'este caso, que nos parece dever ser interpretado pelas regras do art. 323.º, do Cod. Mil., não preterindo a excepção do art. 324.º do mesmo Codigo, intendemos, que o tribunal maritime é competente para applicar o castigo, conforme o § unico do art. 39.º do Cod. Mil., por isso que o fóro do co-participante não militar solicita o do militar.

Devem tambem ter-se em vista as *Instrucções* disciplinares de embarque de tropas, approvadas pela port. do Min. da Mar. de 17 out. 1896.

— Sendo a prescripção um dos meios de fazer desaparecer a culpabilidade legal, determina-se no art. 96.º que se dá a prescripção nas *condições*, passado um anno; nos *delictos*, passados tres; e nos *crimes*, passado o tempo designado no Codigo Penal ou direito commum; contando-se o praso do dia em que o facto foi praticado.

(242) As autoridades tomarão em consideração conforme o caso:

sobre a culpabilidade do accusado como sobre a applicação da pena, não havendo necessidade de quesitos, votando na ordem inversa das graduações, sendo o presidente o ultimo a votar.

O ~~relator~~ lavrará a sentença que será motivada e por todos assignada pela ordem das suas graduações no tribunal depois de lida, devendo declarar-se n'ella o nome do accusado e a delegação maritima em que está matriculado.

Se ao tribunal parecer que o facto, embora apresentado como delicto, entra na categoria das contravenções de disciplina, applicará só uma das penas designadas no art. 10.º do Cod. Marit.; sem se declarar incompetente; mas, se o facto constituir crime ou delicto commum, deve declarar-se incompetente — artt. 85.º e 86.º do Cod. Marit.

O escrivão, em seguida á publicação da sentença pelo relator, lavra termo de publicação e declara que a mesma foi lida perante o réo que d'ella ficou sciente, e que lhe disse que d'ella podia recorrer (se fôr caso d'isso) para o Sup. Cons. Mil. no praso legal, do que o mesmo réo ficou intimado, sendo a acta assignada apenas pelo presidente e escrivão.

§ 6.º

Execução da sentença

O escrivão, não se tendo interposto recurso, deve em seguida á sentença declarar se foi, ou não, dada á execução; e o capitão fal-a-ha transcrever por extracto no livro dos castigos, ao qual ficará annexa para ser entregue ao capitão do porto.

Quando o condemnado fôr o proprio capitão, será a respectiva sentença copiada no livro pelo presidente do tri-

1.º A idade do delinquente, os seus antecedentes, a importancia do navio, e a navegação em que se empregar;

2.º Todas as mais circumstancias que fôrem applicaveis, e que nos termos do Código Penal aggravam ou attenuam a culpabilidade ou a fazem desaparecer ou excluir — art. 15.º do Cod. Marit.

bunal que a tiver proferido, e mencionada por extracto no rol da equipagem.

Da sentença deve extrahir-se uma copia que será remetida ao ministro da marinha, e outra ao Min. Publ. do lugar onde desarmar o navio, a cujo bordo estiver embarcado o condemnado, d'aquelle em que estiver inscripto na matricula, ou d'aquelle em que tenha desembarcado, a fim de promover a execução.

Sendo a sentença condemnatoria e envolvendo condemnação a prisão, será o condemnado posto logo á disposição do Min. Publ., quando aquella tenha sido proferida em Portugal; mas, se fôr fóra do reino e a prisão exceder a tres mezes, só poderá ser executada na metrópole, para onde será enviado o mais breve possivel, e entregue, á sua chegada a um porto portuguez, ao Min. Publ. competente pela auctoridade maritima.

Se a prisão fôr inferior a tres mezes, póde ser cumprida no reino, nas colonias ou no estrangeiro.

As penas impostas aos capitães de navios fóra do reino só serão cumpridas depois do navio voltar ao porto, onde o proprietario possa tomar conta do navio.

O consul deve promover a cobrança das multas, se o desamfrique se tiver effectuado em paiz estrangeiro.

O processo maritimo é isento de custas e sellos — art. 91.º do Cod. Marit.

§ 7.º

Recursos

Em vista do art. 90.º, § unico, do Cod. Marit., combinado com as portt. do Min. da Mar., n.º 2 e 3, de 30 julho 1864, póde o réo appellar por simples declaração nos autos, escripta pelo escrivão, dentro de dez dias, (243) contados da

(243) Actualmente, em consequencia do art. 26.º do dec. n.º 1, de 15 set. 1892 melhor sera interpôr a appellação dentro de cinco dias, não ficando traslado na instancia inferior, por ser suspensivo o recurso.

publicação ou intimação da sentença, para o Sup. Cons. de Just. Mil., quando a sentença fôr condemnatoria e a pena exceda a um mez de prisão ou a 10\$000 réis de multa — art. 90.º e § unico do Cod. Pen. e Discipl. da Mar. Merc., e art. 300.º, § 2.º, n.º 4.º, do Cod. Mil. de 1896.

O relator fará a atempação e marcará o praso para a extracção do traslado, (244) sendo os autos originaes remettidos por termo ao Sup. Cons. de Just. Mil., mas sendo o sobrescripto para o secretario d'este tribunal.

O processo deve ser franqueado levando em cima das cintas o sello de franquia official e a declaração de serviço publico, escripta e assignada pelo presidente do tribunal maritimo. — Port. do Min. da Mar. de 30 junho 1864.

CAPITULO III

Transgressões

ou contravenções maritimas disciplinares

Transgressões disciplinares são todas as violações dos preceitos indispensaveis á boa ordem e segurança interna dos navios, commettidas pelos officiaes, homens da equipagem ou passageiros.

O Cod. Pen. e Discipl. da Mar. Merc., nas suas disposições, só comprehende estas e as enumera no seu art. 17.º, (245) dando-lhes por penas as mencionadas no art.

(244) Insisto em sustentar que não me parece ser necessario traslado, porque a port. do Min. da Mar. de 30 julho 1864, que regulou esta materia, estribou-se no art. 681.º, § 6.º, da Nov. Ref., que era a lei commum então em vigor, invocando a applicação d'esta nos casos omissos. Ora, como desde a port. cit. outra é já a legislação vigente, a cujo espirito tem de obedecer o art. 90.º do Cod. Marit; por isso opino que a atempação e extracção do traslado não têm lugar, devendo remetter-se logo o processo para o tribunal superior.

(245) Diz o art. 17.º — «São faltas ou contravenções de disciplina:

1.º A desobediencia simples;

10.º, (246) onde distingue as faltas commettidas pelos ho-

2.º A negligencia no desempenho do serviço, para que fôr designado, ou na execução de qualquer trabalho, de que fôr encarregado;

3.º A falta no quarto ou a falta de vigilancia durante elle;

4.º A embriaguez sem desordem;

5.º A desordem sem vias de facto entre os homens da equipagem ou passageiros;

6.º A ausencia de bordo sem licença; (1)

7.º A demora em terra, finda a licença, não excedendo a tres dias;

8.º A deterioração por incuria de objectos de uso de bordo;

9.º A falta de consideração aos superiores;

10.º Accender luzes ou fogo sem licença, ou circular, em logares em que isso fôr prohibido a bordo, com lume ou com o cachimbo ou cigarro accessos;

11.º Adormecer, estando ao leme ou de vigia;

12.º A pratica a bordo de actos offensivos da moral, que não cheguem a constituir crime ou delicto;

13.º Em geral, quaesquer factos de negligencia que constituirem apenas uma falta leve, ou simpl. s falta á ordem ou serviço do navio, ou ás obrigações estipuladas no acto do ajuste».

O Cod. Com. de 1833, no art. 1:377.º explicado pelo dec. de 3 agosto 1867, considera infracção disciplinar a falta da escripturação dos livros de carga e descarga, sendo punivel pela primeira vez com a multa de 10.000 réis, e pela reincidencia com a de 20\$000 réis.

(246) Diz o art. 10.º — «As penas applicaveis ás contravenções de policia são: Em relação aos homens da equipagem:

1.ª Privação de licença até oito dias;

2.ª Diminuição até tres dias de ração de bebida fermentada;

3.ª Vigias por castigo;

4.ª A perda d'um a tres dias de soldada, sendo a equipagem ajustada ao mez, e de 300 a 900 réis, sendo ajustada a partes;

5.ª A prisão até oito dias;

6.ª A prisão a ferros até quatro dias;

7.ª A prisão até cinco dias em logar fechado.

§ unico. Os ferros e prisão em logar fechado poderão ser acompanhados da suspensão de um terço da ração e da totalidade da bebida fermentada. Estas duas penas poderão, como medida preventiva, ser prolongadas pelo tempo que fôr necessario, quando o delinquente fôr perigoso ou tiver commettido crime.

Em relação aos officiaes:

1.ª Advertencia;

(1) Diz o reg. geral das capitancias de 1 dez. 1892:

«Art. 182.º — O individuo que, estando matriculado n'uma embarcação, faltar sem motivo justificado ao serviço d'esta, e fôr encontrado n'outra, pagará a multa de 1\$000 réis ou ficará incurso no n.º 6.º do art. 17.º do Cod. Pen. e discipl. da mar. merc. (Vid. tambem o art. 153.º do cit. reg. geral.)

mens da equipagem, pelos officiaes de bordo, e pelos passageiros da camara, declarando no seu art. 47.º quaes as pessoas que têm competencia para applical-as, não havendo da sua applicação recurso algum, mas podendo haver representação contra ellas ás auctoridades maritimas dos portos e aos consules, sendo recommendado que devem ser applicadas com a maior reserva, e não sem se colligirem previamente os precisos esclarecimentos relativamente aos factos submettidos á apreciação das pessoas que têm competencia para o castigo — art. 55.º

O seu processo é summarissimo e verbal, e, portanto, tumultuario, resumindo-se n'uma participação e n'uma sentença sem mais forma de juizo.

Havendo conflicto sobre a competencia em materia de disciplina, será resolvido no continente e ilhas pelo chefe do departamento maritimo, e nas colonias pelos governadores — art. 54.º

2.ª Exclusão da mesa do capitão até oito dias;

3.ª Prisão até tres dias, fazendo serviço;

4.ª Prisão no camarote até oito dias.

Para os passageiros da camara:

1.ª Advertencia;

2.ª Exclusão da mesa do capitão até oito dias;

3.ª Reclusão no camarote até oito dias.

Para os passageiros do convex:

Privação até oito dias de sahir do alojamento mais de duas horas por dia. A prisão ou reclusão dos passageiros poderá prolongar-se por todo o tempo que fôr preciso, quando o delinquente fôr perigoso a bordo, ou tenha commettido crime.

— A bordo dos navios de guerra rege o reg. discipl. de 9 julho 1896, o qual aos passageiros manda applicar:

1.º Admoestação;

2.º Reprehensão;

3.º Prisão simples;

4.º Prisão rigorosa;

5.º Desembarque antes de chegar ao destino — art. 168.º

CAPITULO IV

Transgressões policiaes dos portos

§ 1.º

No reino

A

Competencia e organização maritima

A policia dos portos (247) compete aos chefes dos departamentos maritimos, aos capitães dos portos e seus dele-

(247) O off. do Min. do Reino de 5 jan. 1892 ensina, dando instrucções, como os administradores de concelho ou os commissarios de policia devem proceder, quando entrem nos portos do reino navios mercantes estrangeiros, havendo fundada suspeita de n'elles estarem individuos responsaveis por crimes perante os tribunaes portuguezes. (1)

(1) Neste officio, dirigido ao governador civil do Porto, e que se encontra a pag. 1435 da Leg. de 1892 estabeleceu-se a doutrina seguinte:

1.º Que, entrando em qualquer porto do reino navios mercantes estrangeiros, e havendo fundada suspeita de n'elles se acharem individuos responsaveis perante os tribunaes portuguezes por crimes que tenham commettido, ás justicas locais assiste o direito de ordenar a respectiva captura, reclamando para isso auxilio ás auctoridades que por lei lh'o devem prestar;

2.º Que, em taes casos, os administradores de concelho e os commissarios de policia requisitem a assistencia dos agentes ou representantes consulares das nações a que pertencerem os mesmos navios mercantes;

3.º Que taes requisições devem ser feitas com toda a possivel antecipação, designando-se o dia, a hora e a natureza da diligencia a effectuar;

4.º Que, para que esta se realice d'accordo com os competentes agentes ou representantes consulares, devem os sobreditos funcionarios administrativos ou policiaes empregar todos os seus esforços e devidas instancias, a fim de se evitarem reclamações dos governos estrangeiros;

5.º Mas que se, a despeito d'aquella prevenção e dos recommendados esforços

gados, aos patrões-môres, aos cabos do mar e aos guardas de lastro.

Só aos capitães dos portos cabe o julgamento das transgressões policiaes respectivas, e, por excepção, ao delegado de Cascaes, por força do art. 20.º do reg. de 1 dez. 1892, e art. 15.º do dec. de 18 abril 1893, porque, não obstante falar do de Leixões aquelle regulamento, equiparando-o também aos capitães dos portos, é certo que, não dizendo d'elle coisa alguma o citado decreto de 1893, parece tel-o excluído d'essa igualdade.

O serviço policial dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes foi regulado pelo regulamento approved por decreto com força de lei de 1 dez. 1892, em execução d'este mesmo decreto, achando-se até ahí em vigor o regulamento approved por dec. de 1 agosto 1884, em execução da lei de 27 julho 1882.

Por virtude do decreto com força de lei de 18 abril 1893, que veio introduzir algumas modificações no reg. e dec. de 1 dez. 1892, ficaram existindo quatro departamentos maritimos — do Norte com sede no Porto, do Centro com sede em Lisboa, do Sul com sede em Faro, e do Oeste com sede em Ponta Delgada, tendo cada um diversas delegações e patronias môres.

Os chefes dos departamentos do Norte, Sul e Oeste exercem também as funcções de capitães dos portos do Porto, Faro e Ponta Delgada. O capitão do porto de Lisboa é o sub-chefe do departamento.

e instancias, os agentes ou representantes consulares deixarem de comparecer por negligencia, ou por mero arbitrio recusarem a sua assistencia, devem os funcionarios encarregados da diligencia proceder a ella independentemente do comparecimento dos mesmos agentes com toda a prudencia e escrupulo, mas sem quebra nem mingua do legitimo exercicio da jurisdicção portugueza nos portos e aguas territoriaes do reino;

6.º Que, sobretudo em relação aos paquetes ou navios postaes, se deve cuidadosamente evitar que a execução da diligencia requerida, lhes possa ocasionar embarcos ou delonga nas suas carreiras;

7.º Que estas regras, por isso que procedem de principios identicos, são applicaveis, quer os inculpados se hajam aqui directamente acoitado em embarcações estrangeiras, quer fugidos do reino e embarcados em portos estranhos, venham em navios mercantes de qualquer nacionalidade aos dominios de Portugal, pois desde que entrem nas respectivas aguas e n'ellas permaneçam, ficam sujeitos á jurisdicção das leis e auctoridades portuguezas.

No mesmo decreto de 1893 se definiram nos §§ do art. 1.º os limites de jurisdicção dos capitães dos portos e dos directores das circumscripções hydraulicas nos rios que desembocam no mar. (248)

(248) Mappa da delimitação das zonas maritima e fluvial, conforme o decreto de 18 de abril de 1893.

Nas costas	Nos portos, rios, rias e lagôas
O concelho de Caminha, desde a foz do Minho até ao extremo S. do mesmo concelho	Rio Minho desde a foz até ao caes de Villa Nova de Cerveira e o rio Coura até á ponte do caminho de ferro.
O extremo N. do concelho de Vianna do Castello ao extremo S. do concelho de Espozende..	O rio Lima desde a foz até S. Simão. O rio Cávado desde a foz até á primeira ponte.
O extremo N. do concelho da Povoa do Varzim ao extremo S. do concelho de Villa Nova de Gaia	Rio Ave desde a foz até ao primeiro açude. Rio Douro desde a foz até á ponte D. Maria Pia.
.....	Porto de Leixões e o Rio Leça até ao primeiro açude.
O extremo N. do concelho da Feira ao extremo S. do concelho de Mira	Toda a ria d'Aveiro, e o rio Vouga até á ponte do caminho de ferro.
O extremo N. do concelho de Cantanhede ao extremo S. do littoral da Figueira da Foz	O rio Mondego e seus braços desde a foz até Lares.
O extremo N. do concelho de Pombal ao extremo S. do concelho de Obidos, comprehendendo a bahia de S. Martinho	Toda a bahia d'Obidos desde a foz do Arelho.
O extremo N. do concelho de Peniche ao Cabo de Espichel, comprehendendo as enseadas de Peniche, Ericeira e Cascaes	O rio Tejo e seus braços até ao caes da Alhandra, o rio Sorraia até ao nivel da Pyramide do mouchão da Cabra, e a ribeira de Coia até á ponte.

B

Processo nas transgressões policiaes dos portos (249)

O regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos

Nas costas	Nos portos, rios, rias e lagoas
O cabo Espichel até ao extremo S. ao concelho de Odemira, comprehendendo as enseadas de Cezimbra e Sines.....	O rio Sado desde a foz até Alcacer do Sal, e a parte do rio Marateca até Zambujal. Rio Odemira até a linha tirada do casal de D. Sueiro.
Desde o extremo N. do concelho de Aljezur até ao extremo S. do concelho de Lages e comprehendendo a respectiva bahia	O rio de Aljezur até 3 kilometros a montante da foz. A ribeira de Lagos até á ponte.
O extremo W. do concelho de Portimão do extremo L. do concelho de Albufeira e a enseada respectiva.....	A ribeira de Alvar e seus respectivos braços, a ribeira do Farrello até Poço Fuzeiro e a ribeira de Odixare até Valle de Lama. O rio de Portimão desde a foz até ao signal das Fontainhas.
O extremo W. do concelho de Loulé até ao extremo S. do concelho de Faro.....	Toda a ria.
Concelho de Olhão.....	Toda a ria.
Concelho de Tavira.....	O esteiro desde Cacella até Santa Luzia e o rio de Tavira desde a embocadura até á ponte.
Concelho de Villa Real de Santo Antonio.....	O rio Guadiana desde a foz até Pomarão.

(249) Não se confunda o processo das *transgressões policiaes* com o processo das *avarias*: cada especie tem a sua forma propria. O

processo das *transgressões* é de caracter *criminal*; o das *avarias* é de feição *commercial*.

Eis como decreta o reg. de 1 dez. 1892 para o caso de *avarias*:

TITULO V

CAPITULO II

Das avarias por abalroamento (1)

Art. 221.º — Os capitães dos portos terão (2) em vista, na solução das questões de avarias por abalroamento, o determinado no título VII do Código Commercial, as regras para evitar abalroamentos decretadas em 26 de novembro de 1884, (3) e quaesquer disposições especiaes que regulem a navegação nas aguas em que a avaria occorrer.

Art. 222.º — As avarias que soffrer qualquer navio ou embarcação que não estiver legalmente habilitada a navegar, não dá direito a reclamação, a não ser que o navio ou embarcação que as causar, esteja nas mesmas condições.

Art. 223.º — A participação de avarias deve ser apresentada, por escripto, no prazo de trinta dias uteis, segundo o disposto no art. 673.º do Código Commercial, á capitania do porto, que tiver jurisdição nas aguas em que a avaria occorrer, ou aquella a cujas aguas o navio ou embarcação aporte, e deverá indicar o valor da avaria, segundo a declaração por escripto de um ou mais peritos, os nomes das testemunhas presencias do abalroamento, a hora em que este teve lugar, o nome ou numero do navio ou embarcação, e quaesquer outros esclarecimentos sobre o assumpto.

a) O capitão do porto, ouvindo a parte queixosa, aquella contra a qual foi formulada a queixa e as testemunhas que uma e outra produzam, procurará conciliar as partes e levantar auto, e, no caso da avaria não exceder 50\$000 réis, dará sentença. O auto é dispensado quando a importancia devida fôr logo satisfeita.

b) Se não houver accordo no valor dado á avaria, o capitão do porto mandará proceder á vistoria, sendo a respectiva despesa paga pelos interessados. Do resultado da vistoria se lavrará auto, que será junto ao processo.

Art. 224.º — Quando, nos termos do artigo antecedente, fôr formu-

(1) Vid. art. 171.º e segg. do Cód. Com. e art. 171.º do Cód. do Proc. Com.

(2) Estas disposições são também applicaveis aos delegados das capitánias que têm competencia para resolver, com recurso para o capitão do porto, os abalroamentos e avarias, cuja importancia não exceda a 12.000 réis — n.º 3.º do regulamento geral das capitánias.

(3) Já de antes fôr em vigor as regras novas para evitar os abalroamentos por dec. de 7 julho 1894, e mandadas suspender por dec. de 2 março 1895, sendo depois adoptadas outras novissimas, para os evitar desde 1 julho 1897 em diante, por dec. de 30 out. 1896.

lada queixa por escripto contra algum capitão de navio estrangeiro, será requisitada ao respectivo consul a comparencia do capitão, procedendo-se em tudo o mais como fica determinado no mesmo artigo.

Art. 225.º — As sentenças em questões de avarias por abaloamentos, (1) cujo valor não exceder a 50\$000 réis, das quaes não ha recurso, são immediatamente mandadas cumprir pelo capitão do porto.

a) Quando, porém, a parte sentenciada se negar á sua execução, o capitão do porto impedirá, pelos meios á sua disposição, o navio ou embarcação que houver motivado a sentença.

b) Se o navio for estrangeiro será feita comunicação ao respectivo consul, tanto da recusa do capitão ao cumprimento da sentença, como do impedimento do navio.

c) O impedimento de qualquer navio estrangeiro será tambem immediatamente participado ao chefe do departamento e conselho do almirantado.

Art. 226.º — Se as avarias excederem a 50\$000 réis e o capitão do porto não puder levar as partes a accordo, declarar-lhes-ha que deve dirigir-se ao tribunal competente, lavrando auto, no qual se mencionará o valor dado ás avarias por cada uma das partes, e pela victoria a que tiver mandado proceder, e que deverá ser paga por ambas as partes, os pontos principaes da questão, as allegações dos interessados, o parecer do capitão do porto e o depoimento, em resumo, das testemunhas, e será assignado pelas partes, dono ou consignatario da embarcação, capitão do porto, capitães, mestres ou arraes, testemunhas presenciaes ao auto e pelo escriptivo.

Art. 227.º — Se as avarias excederem a 50\$000 réis, e o capitão do porto conseguir conciliar as partes, lavrar-se-ha auto de accordo, que será assignado pelo capitão do porto, partes interessadas, duas testemunhas presenciaes ao auto, e pelo escriptivo. Este auto terá a força de sentença com execução aparelhada e póde ser dispensado quando a importancia a pagar pela avaria for logo satisfeita.

§ unico. Quando não for cumprido o accordo no prazo estipulado, fica ao interessado o direito de promover o seu cumprimento perante o tribunal competente. (2).

Art. 228.º — Quando a pendencia sobre avarias se não pudér resolver antes do dia marcado para a sahida de qualquer navio sobre o qual pender resolução em questão de avarias, o capitão do porto poderá consentir mediante fiança idonea, prestada na capitania, em que o fiador se responsabilise pela importancia da avaria.

— Os arts. 229.º a 232.º occupam-se das avarias em navios ou embarcações do estado, competindo o julgamento ao capitão do porto,

(1) Havendo infracção ao disposto no art. 103.º do regulamento geral das capitánias, póde tambem haver processo por transgressão, punivel com a multa de 2\$000 a 50\$000 réis, sem prejuizo do valor das avarias causadas — § unico do artigo antecedente.

(2) Este tribuna parece ser o do juizo civil e não o do commercial, em vista do art. 79.º do n.º 1.º do Cod. do Proc. Civ., e art. 176.º, *in fine*, do Cod. do Proc. Com., sem embargo do n.º 13.º do § 1.º do art. 14.º do mesmo Cod., que se refere a outras attribuições do juizo civil, e não ás attribuições sobre execuções.

portos do reino, aprovado pelo decreto de 1 dez. 1892. dispõe: (250)

Art. 231.º — É considerado transgressão todo o facto contrario aos preceitos contidos n'este regulamento.

Art. 235.º — Qualquer empregado dependente das capitánias dos portos, logo que tenha conhecimento de algum facto que importe transgressão, levantará o competente auto de infracção, apresentando desde logo as testemunhas, se as houver, que possam attestar a verdade ahi contida.

Art. 236.º — Este auto será immediatamente apresentado ao capitão do porto, o qual mandará intimar o transgressor para comparecer na sua presença no dia que for designado, e quando, sendo procurado por duas vezes, no prazo de 48 horas, não for encontrado, ou se recuse a assignar, o empregado da capitania fará effectiva a intimação, assignando duas testemunhas.

§ 1.º O transgressor, no acto da intimação ou até á vespéra do julgamento, designará as testemunhas que poderão depór em sua defesa.

§ 2.º O capitão do porto fará intimar estas testemunhas e aquellas que constarem do auto para comparecerem na sua presença, no dia do julgamento, e, perante o transgressor ou á sua revelia, depois de ouvir o depoimento verbal das testemunhas, lavrará summariamente a sentença no verso do mesmo auto.

§ 3.º O auto de transgressão terá plena fé e será acreditado, mesmo á falta de testemunhas, até á prova em contrario.

§ 4.º Não é lícito produzir mais de tres testemunhas sobre cada facto constante do auto.

Art. 237.º — Quando o transgressor confessar a infrac-

excepto em Lisboa, por competir ao chefe do departamento, e o art. 233.º, das avarias causadas por navios ou embarcações do estado a outras particulares, devendo n'este ultimo caso resolver a pendencia o conselho do almirantado ou quem o substituiu nas suas funções, isto é, o ministro pela direcção geral da marinha, visto o dec. de 24 dez. 1897 que extinguiu aquelle conselho.

(250) Este regulamento tem o caracter de geral e ahrange o julgamento de todas as transgressões que outras leis especiaes não mandem punir em processo especial.

ção, o capitão do porto, independente de outras formalidades, julgará a transgressão no verso do auto, applicando ao infractor a pena legal. (251)

§ 1.º Se o infractor se promptificar a entrar desde logo com a multa nos cofres da fazenda, o capitão do porto mandará-lhe-a conferir a respectiva guia, tomando nota da entrega em seguida á sentença.

§ 2.º Se o infractor não pagar a multa no praso de tres dias uteis, o capitão do porto mandará extrahir certidão do auto e da sentença e envia-la-ha ao agente do Ministerio Publico da comarca respectiva para que este magistrado siga os termos do competente processo de execução.

~~Art. 238.º — Toda a transgressão que pelo presente regulamento não tenha pena expressamente comminada, será punida pelo capitão do porto respectivo, com multa não excedente a 5\$000 réis.~~

§ unico. Os individuos que nos rios, lagoas, portos e costas realisarem a pesca em contravenção do disposto no art. 255.º e seus numeros doCodigo Penal, empregando qualquer materia explosiva ou qualquer substancia que cause a morte ao peixe, serão punidos nos termos do regulamento de 10 de julho de 1884. (252)

(251) Os infractores tambem pagam as custas na conformidade da tabella annexa ao decreto que approvou este regulamento.

— O capitão do porto, quando tiver de applicar a pena de prisão correccional, deverá, mediante mandado por escripto ao carcereiro, fazer recolher o delinquente á cadeia civil comarcã, para ahi ficar preso a sua disposição até se completar a execução da sentença, devendo a sultura effectuar-se por identico mandado — art. 9.º do regulamento da capitania dos portos de 1 dez. 1892.

(252) Diz o regulamento de 10 julho 1884:

• Art. 1.º — É prohibido o emprego de dynamite ou de quaesquer materias explosivas na industria da pesca, e que têm, como resultado, o matar o peixe.

Art. 2.º — Será punido com a pena de prisão de tres até 30 dias, e multa correspondente, nos termos do art. 3.º do art. 255.º doCodigo Penal, o que lançar ou fizer uso nas lagoas ou rios navegaveis, em qualquer tempo do anno, de dynamite, ou de quaesquer materias explosivas, com que se o peixe mata.

Art. 3.º — Será punido com a pena de prisão até um mez, e multa até 20\$000 réis, o que lançar ou fizer uso, nos portos e costas banhadas pelo mar territorial, em qualquer tempo do anno, de troyisco,

Art. 239.º — As multas impostas pelo capitão do porto revertim todas para a fazenda nacional, e darão entrada nos respectivos cofres, mediante guia expedida pela referida auctoridade.

§ unico. Todas as multas, em conformidade com o n.º 8.º do art. 1.º da carta de lei de 21 de abril de 1892, têm o adicional de 10 por cento.

Art. 240.º — Ao proprietario, consignatario, capitão, mestre ou arraes de qualquer embarcação que fôr multado pelo capitão do porto, e não satisfizer de prompto a multa, ou não dê fiança idonea, ser-lhe-ha retida a embarcação, lavrando-se auto no livro respectivo, no qual se mencionará o artigo do regulamento que determina a multa, e todas as circunstancias que possam esclarecer o assumpto. Do auto mandará o capitão do porto extrahir certidão, e envia-la-ha ao agente do Ministerio Publico da comarca respectiva, para o fim expresso no § 2.º do art. 237.º

§ unico. Para o julgamento das transgressões commetidas pelos navios estrangeiros, o capitão do porto requisitará ao respectivo consul a comparencia do capitão do navio na capitania.

Se o capitão se recusar a satisfazer a importancia da multa, proceder-se-ha como fica determinado, (253) sendo

côca, cal, dynamite ou de quaesquer materias, sejam ou não explosivas, mas com que se o peixe entorpece ou mata.

Art. 4.º — Será punido com a pena de prisão até um mez e multa até 20\$000 réis, o que empregar dynamite ou materias explosivas proximo ás redes ou armações de pesca com o fim de afugentar o peixe; puzer obstaculos dentro ou proximo ás ditas redes ou armações, tirar estas dos logares que lhes fôrem competentemente marcados ou que por qualquer outra forma impedir a passagem do peixe, ou causar embaraço ao exercicio da referida industria.

Art. 5.º — A competente auctoridade maritima, por si ou por seus delegados, levantará os autos respectivos, quando se dêr qualquer das infracções previstas nos artigos antecedentes, e os enviará ás justicas ordinarias com o rol de testemunhas, a fim d'ahi se proceder correccionalmente contra os infractores.

Art. 6.º — As penas estabelecidas nos precedentes artigos não obstem a qualquer procedimento judicial, que por ventura possa ter logar pelos damnos resultantes das referidas infracções.

(253) Vid. art. 225.º d'este mesmo regulamento a pag. 332, nota 249.

tambem communicado ao mesmo consul, tanto a recusa do capitão, como o impedimento do navio.

Art. 241.º — Os agentes do Ministerio Publico fornecerão mensalmente aos capitães dos portos um mappa do estado, andamento e circumstancias dos processos por elles intentados por transgressões do presente regulamento».

§ 2.º

No ultramar (254)

Sobre policia dos portos do ultramar devem ter-se em vista os respectivos regulamentos, que são em:

Angola, o regulamento approved por dec. de 31 março 1892;

Cabo Verde, (255) o regulamento approved pela port. prov., n.º 322, de 31 agosto 1872, que revogou o anterior provincial de 23 dez. 1842, baseado no regulamento geral do reino, approved por dec. de 30 agosto 1839, relacionando-se tambem com a materia do dec. de 22 out. 1851;

Guiné, (256) o regulamento para o serviço marítimo, approved pela port. prov., n.º 11, de 12 jan. 1895 — *Bol. da Guiné*, n.º 2, de 1895;

India (257) — *Regulamento*, o regulamento approved por dec. de 23 nov. 1893, modificado e revogado nos artt. 140.º, 141.º, 146.º e §, 147.º, 152.º e 175.º pela port. do cons.

(254) Falla-se em que o ministro da marinha pretende reorganisar as capitánias dos portos do ultramar, dividindo a Africa em dois departamentos — *oriental e occidental*.

(255) A capitania dos portos de Cabo Verde foi extincta por dec. de 30 abril 1874, sendo restabelecida com a sua sede em S. Vicente por dec. de 25 out. 1884.

(256) Pelo art. 32.º do dec. de 21 maio 1892 o director da alfandega de Bolama e os chefes das delegações aduaneiras de Bissau e Cacheu desempenham as funções de capitães dos respectivos portos.

(257) A capitania do porto de Goa foi extincta pelo art. 17.º do dec. de 30 abril 1874, passando as attribuições para a secretaria do governo e pessoal da fortaleza da Aguada. Por dec. de 1 set. 1887 foi a sede da capitania de Goa transferida para Mormugão.

gov. n.º 620, de 22 out. 1894, approved por dec. de 19 set. 1896 e dec. 24 dez. 1896.

Macau, o regulamento approved por dec. de 19 jan. 1887, e modificado no art. 68.º pelo dec. de 7 out. 1896. O quadro do pessoal da policia maritima foi augmentado pelo dec. de 24 dez. 1896.

Moçambique (a) Companhia de Moçambique, o regulamento approved por dec. de 5 agosto 1893;

(b) **Lourenço Marques**, o regulamento approved por dec. n.º 8, de 27 abril 1893. (258) Ultimamente foi regulado o serviço da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhâmbane pelo dec. prov., n.º 403, de 16 nov. 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 7, de 1898.

(c) **Moçambique e portos dos outros districtos** que não pertençam nem á Companhia nem á Lourenço Marques, o regulamento geral approved por dec. de 5 agosto 1893.

Inhâmbane, o regulamento approved pelo dec. prov., n.º 103, de 16 nov. 1897 — *Bol. de Moç.*, n.º 7, de 1898.

S. Thomé, o regulamento (259) dos portos de S. Thomé e Príncipe, approved por dec. de 26 dez. 1885 em substituição do de 15 out. 1856.

Timor, (260) o regulamento dos de Dilly, approved por dec. de 16 abril 1892.

No ultramar devem os capitães dos navios conhecer tambem os artt. 72.º a 78.º do regulamento para contractos de serviços e colonos, approved por dec. de 21 nov. 1878.

(258) A capitania de Lourenço Marques foi creada pelo art. 21.º do dec. de 16 set. 1887.

(259) Foi creada a capitania do porto por dec. de 12 set. 1897.

A port. do Min. da Mar. de 14 fev. 1892 regulou os vencimentos do capitão do porto, applicou a receita das multas, declarou a competencia do dito capitão, e mandou propor um regulamento da capitania — *Bol. de S. Thomé*, n.º 12.

(260) O director da alfandega era capitão do porto, como declara o art. 1.º do citado regulamento; mas o art. 31.º da organisação do districto, approved por dec. de 30 dez. 1897, creou em Dilly uma capitania.

CAPITULO V

Transgressões dos regulamentos de pilotagem

§ 1.º

Reino

O regulamento geral de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado por lei de 6 maio 1878, traz disposições relativas á corporação dos pilotos, sua administração, serviços, transgressões e penalidades, contendo preceitos para cada um dos portos do reino no tocante a emolumentos nas embarcações de longo curso, de vela ou a vapor e costeiras.

Este regulamento foi acrescentado no n.º 3.º do art. 24.º pela lei de 19 março 1884, e modificado nos artt. 158.º, 159.º e 162.º pela lei de 26 março 1883, ficando subrogado por ella o regulamento decretado em 30 set. 1859.

Os capitães dos navios devem tomar piloto nos termos do art. 40.º do regulamento de 1878, em vista do art. 105.º do regulamento geral das capitánias de 1 dez. 1892.

— O reg. de pilotagem foi completado pela lei de 29 nov. 1887 e dec. de 29 set. 1895, explicado pela lei de 21 maio 1896, por cujos diplomas foram regulados os exames de pilotos, não esquecendo o dec. de 25 set. 1895 que organisou a escola naval, no qual se prescreveram os preceitos para exames de pilotos nos artt. 57.º a 60.º

§ 2.º

Ultramar

— No ultramar deve consultar-se o regulamento geral de pilotagem do porto de Lourenço Marques, aprovado pelo dec. prov., n.º 70, de 27 julho 1887 que substituiu o da provincia de Moçambique de 12 dez. 1877, sendo tornado extensivo pelo art. 89.º aos portos do Limpopo, Inhambane e Bazaruto — *Bol. de Moç.*, n.º 34, de 1897.

Nos demais portos consultem-se os respectivos regulamentos.

CAPITULO VI

Transgressões dos regulamentos de pesca

§ 1.º

Ideias geraes

O julgamento das contravenções dos regulamentos de pesca está confiado ás auctoridades marítimas dos portos, quando a pesca é *marítima*, ou ás justicas *ordinarias*, quando é *fluvial* nas aguas interiores do paiz.

A pesca *marítima* é classificada, pelo art. 169.º do regulamento geral das capitánias em vigor, em pesca do *alto*, *costeira* e *fluvial*, conforme se faz *fora* das aguas territoriaes, ou dentro d'essas aguas, ou nas aguas interiores salgadas; sendo que a *fluvial* é assim considerada quando exercida nos rios *limitrophes* ou na parte da jurisdicção das auctoridades marítimas, estando por isso sujeita aos regulamentos marítimos.

A pesca marítima é policiada pelas auctoridades dos portos de mar ou pelos seus delegados; a pesca fluvial nas aguas interiores, regulada pelas leis dos serviços hydraulicos internos, é policiada pelas auctoridades das circumscripções hydraulicas.

A *fiscalisação* da pesca é feita pela esquadilha da fiscalização marítima e aduaneira e pelas alfandegas do paiz na forma dos artt. 234.º e seguintes do dec. de 14 agosto 1892 que reorganizou os serviços da armadã em harmonia com as instrucções approvadas pelo dec. de 28 nov. 1889, e bem assim em harmonia com o art. 85.º do regulamento da fiscalização externa das alfandegas, approved pelo dec. de 1 set. 1881.

N'este ultimo decreto citado declara-se a industria piscatoria sujeita ao imposto de 6,6 por cento sobre os lucros dos pescadores, exceptuadas as comedorias, caldeiradas, rastumengas e carnadas, para cuja applicação se mandaram deduzir 30 por cento do producto do pescado pela port. de 8 abril 1886.

Os guardas fiscaes no exercicio das suas funções devem tambem ter em vista as instrucções ensinadas pelo Manual para o serviço das praças de pret da guarda fiscal, approved por dec. de 23 agosto 1888, 2.ª parte, não esquecendo ainda o regulamento da fiscalização externa marítima, fluvial e das costas e portos do reino e ilhas adjacentes, approved por dec. de 23 out. 1883, e ainda as disposições do dec. n.º 4, de 27 set. 1894, bem como o dec. de 31 dez. 1897 sobre *bagagens*.

Note-se que as licenças para a pesca a que se referem os decretos de 30 julho e 8 out. 1891, continuaram a ser da exclusiva competencia das alfandegas, como declara o dec. de 17 nov. 1891, incorrendo em transgressão fiscal os que a não tiverem, como se mostra do n.º 18.º do art. 13.º do dec. n.º 2, de 27 set. 1894.

As embarcações devem ser registadas nas respectivas capitánias dos portos, e numeradas com um numero de policia — artt. 163.º e 168.º do reg. ger. de 1 dez. 1869. As companhias devem ser matriculadas tambem nas respectivas capitánias, seguindo-se o determinado no art. 176.º e segg. do cit. reg.

§ 2.º

Processo e julgamento das transgressões da pesca marítima

As contravenções da pesca marítima que devem ser julgadas nas capitánias dos portos, (261) são sujeitas, na sua punição, ao regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos de 1 dez. 1892, e aos *especiaes*, restrictos ou á *qualidade* das embarcações, ou aos *logares* onde se exerce a industria piscatoria, ou á *especie* de *animaes aquáticos*, cuja apprehensão se pretende fazer.

A

Regulamento geral de pesca marítima de 1 de dezembro de 1892

Como já trauscrevemos na pag. 330 este regulamento na parte do processo e julgamento, que é a que nos importa para o nosso estudo, por isso remettemos para ella os nossos leitores.

B

Regulamento especial de pesca marítima, restricto á qualidade das embarcações, de 30 de julho de 1891

O regulamento provisório, approved por dec. de 30 julho 1891 só respeita ás embarcações destinadas á pesca marítima do alto, munidas deapparelhos de rêdes de arrastar pelo fundo a reboque, sendo tornado extensivo por dec.

(261) Exceptua-se o caso do art. 238.º, § unico, do regulamento geral das capitánias, quando se empregue a dynamite, ficando em vigor o reg. de 10 julho de 1884, já transcripto a pag. 333, porque então tomam conhecimento do caso as justças ordinarias.

de 15 out. 1896 também ás embarcações que pescarem ao arrasto, qualquer que seja o seu motor e zona de industria, durante a noite para o norte do paralelo do Cabo Mondego, conforme a disposição do art. 3.º do dec. de 29 agosto 1892.

O regulamento geral das capitánias de 1 dez. 1892, reconhecendo força e vigor no regulamento provisório de 1891, decretou no seu art. 198.º, que fôsem applicadas ás embarcações de pesca com rêdes de arrastar pelo fundo as suas disposições nos casos não previstos no regulamento especial que as rege. (262)

Transcrevendo agora o regulamento de 30 julho 1891, na parte que nos importa, eis o que dispõe:

«Art. 21.º — A policia da pesca maritima continúa incumbida aos navios do estado, segundo as instrucções dadas aos commandantes pela direcção geral da marinha e chefes dos departamentos.

Art. 22.º — Compete ao capitão do porto, quando seja official da armada, a applicação de todas as penas estabelecidas n'este regulamento.

§ unico. Quando a capitania do porto não estêja provida por official da armada, será competente o da capitania mais proxima.

Art. 23.º — Todos os funcionarios, a quem compete a policia maritima da pesca, serão competentes para levantar auto de noticia de qualquer transgressão que chegue ao seu conhecimento, indicando logo o rol de testemunhas, e remettendo-o immediatamente ao capitão do porto, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 24.º — O capitão do porto mandará autuar o auto de noticia, assim como mandará reduzir a termo qualquer queixa verbal.

Art. 25.º — O auto de noticia servirá de corpo de delicto e será acreditado até prova em contrario.

Art. 26.º — Quando a queixa proceda de denuncia verbal, o capitão do porto ouvirá as testemunhas dadas em rol

(262) Este regulamento é o de 30 julho 1891 já citado, porque o regulamento geral das capitánias não fez mais do que legislar geralmente, não querendo por isso determinar este ou aquelle regulamento, que podia ser alterado, revogado ou substituido por outro.

para prova da transgressão, as quaes nunca poderão exceder o numero de cinco, nem ser inquiridas por deprecada.

Art. 27.º — Quando o capitão do porto por esta prova entender que ha fortes indícios da existencia da transgressão, designará dia para julgamento; no caso contrario, mandará archivar o processo.

Art. 28.º — Recebido o auto de noticia a que se refere o art. 25.º ou encontrados os fortes indícios, a que se refere o art. 27.º, o capitão do porto passará a julgar a transgressão no prazo de oito dias, intimando o transgressor com a antecipação, pelo menos, de 48 horas, para comparecer na sua presença, assim como fará intimar as testemunhas de accusação e defesa.

§ 1.º O julgamento far-se ha na presença ou á revelia do transgressor.

§ 2.º Tanto pela accusação como pela defesa não poderão ser produzidas mais de cinco testemunhas, as quaes nunca poderão ser inquiridas por deprecada.

Art. 29.º — Perante o capitão do porto, no dia do julgamento, não se escreverão os depoimentos das testemunhas, sendo proferida a sentença por escripto e summariamente.

§ unico. Esta sentença será dada á execução sem recurso.

Art. 30.º — Todos os processos instaurados nos termos d'este regulamento correrão em papel não sellado.

Art. 31.º — Toda a queixa ou denuncia calumniosa sujeita o queixoso ou denunciante á pena de 10\$000 réis a 500\$000 réis, segundo as circumstancias, a qual será imposta pelo capitão do porto no mesmo processo». (263)

(263) Não se confunda o processo de transgressão commetida por embarcações sem licença, com o processo de queixa por *avaría* causada emapparehos de pesca ou por outros delictos puniveis por embarcações com licença, pois o primeiro é de indole disciplinar, e o segundo de caracter *commercial*. A embarcação licenciada responde commercialmente pelas *avarias*; a que não tem licença responde não só commercialmente pelas *avarias*, mas ainda criminalmente pela *contravenção*, na forma dos artigos transcriptos no texto.

Decreta o mesmo regulamento de 30 julho 1891, com relação a *avarias*, o seguinte:

«Art. 7.º — Logo que haja queixa fundamentada perante a auctoridade maritima contra as embarcações a que se refere o art. 2.º d'este

— A sentença proferida n'estes processos deve ser conforme ás disposições do art. 1.º do dec. de 15 out. 1896,

regulamento, por *avaria* causada emapparelhos de pesca ou por outros delictos puniveis, deverá esta auctoridade prohibir o exercicio da pesca da embarcação ou embarcações incriminadas, (1) ou requisitar a sua prohibição á auctoridade marítima do porto a que ellas pertencerem, até á conclusão do julgamento da questão.

§ 1.º Entende-se que a queixa é fundamentada quando houver, pelo menos, duas testemunhas presencias contestes.

§ 2.º Também se entende que a queixa é fundamentada pela presumpção que deriva do facto, demonstravel pelos registos do movimento do porto e quaesquer dos registos officiaes mencionados no art. 19.º d'este regulamento, de estar fóra a embarcação de pesca com réde de arrastar pelo fundo a reboque, quando por igual numero de testemunhas se prove que a dita embarcação navegava n'aquella zona.

§ 3.º Se estiver fóra mais d'uma embarcação e fór vista mais de uma na região, ou proximo, onde se tenha dado a avaria, quando a queixa fór indeterminada, serão applicadas a todas as disposições d'este artigo.

§ 4.º Para applicar esta prohibição, a auctoridade marítima, a quem fór presente a queixa, deverá mandar atuar esta com os documentos que a acompanharem e chamar á sua presença as testemunhas dadas em rol, cujos depoimentos mandará escrever nos autos, tomando em seguida, nos mesmos autos, a sua decisão affirmativa ou negativa sobre a referida prohibição.

Art. 8.º — Quer se julgue procedente, quer improcedente a prohibição, a mesma auctoridade mandará no prazo de 48 horas, salvo caso de força maior, proceder a vistoria ao local do lançamento para verificar a importancia e natureza da avaria.

§ 1.º Esta vistoria será presidida pelo capitão do porto e feita por tres peritos nomeados.

§ 2.º Podem ser peritos o patrão-mór do departamento, os pilotos da respectiva capitania, os mestres das embarcações, artes e armadores da pesca da localidade.

Art. 9.º — A mesma auctoridade ouvirá no prazo de oito dias, contados da data da vistoria, todas as testemunhas produzidas pelo queixoso e pelos accusados e juntará ao processo todos os documentos que aproveitarem.

§ unico. Qualquer das partes não poderá produzir mais de oito testemunhas, as quaes nunca poderão ser ouvidas por deprecada.

Art. 10.º — Feitas estas diligencias, reputa-se constituido o pro-

(1) Estas embarcações são as que tiverem obtido licença, porque as que a não têm, estão já prohibidas por lei e respondem pela contravenção, conforme o processo do art. 21.º e seguintes.

onde se marcam as penalidades de 500\$000 réis a 1:000\$000 réis de multa na primeira contravenção para os barcos de velas, e de 1:000\$000 réis a 2:000\$000 réis para os barcos a vapor nas transgressões dos artt. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do regul. de 30 julho 1891, de harmonia com as disposições do art. 3.º e § unico d'aquelle decreto que manda applicar as multas nos termos indicados, no caso das transgressões serem commettidas contra o dec. de 29 agosto 1892.

A apprehensão dos barcos de pesca só deve fazer-se no caso de reincidencia, podendo a apprehensão, na primeira contravenção, ser substituida pelo deposito immediato de uma quantia igual ao duplo da multa imposta para a contravenção, como permite o dec. de 8 out. 1891. N'este decreto tambem foi alterado o art. 33.º do dec. de 30 julho 1891, estabelecendo-se para imposto de licença 300\$000 réis e não 500\$000 réis, como se exigia n'elle.

Em qualquer caso não previsto no reg. de 30 julho 1891,

cesso preparatorio, indo os autos conclusos para julgamento, que deverá fazer-se no prazo de 48 horas.

Art. 11.º — O capitão do porto julgará estes processos, servindo de escrivão o escrivão da capitania ou o empregado que as suas vezes fizer, sem recurso quando o valor da condemnação não exceda a 500\$000 réis.

Art. 12.º — Quando este valor exceda a 500\$000 réis, cabe recurso para o tribunal do commercio respectivo, sendo julgadoahi pelo juiz, sem intervenção do jury e sem audiencia contradictoria das partes, no prazo de oito dias (1).

§ unico. O recurso será interposto no prazo de dois dias depois da intimação por simples petição dirigida ao capitão do porto, subindo os autos immediatamente com resposta do recorrido, que a dará no prazo de 24 horas, ao tribunal que tem de julgar o mesmo recurso.

Art. 13.º — A prohibição a que se refere o art. 8.º cessará logo que seja paga a importancia da condemnação e custas do processo, ou, no caso de recurso, depositando o recorrente a mesma importancia e a das custas.

§ unico. Cessa tambem a prohibição a qualquer altura do processo, depositando o arguido a importancia que fór julgada necessaria pelo capitão do porto, nunca inferior ao duplo do valor das avarias.

Art. 14.º — A reincidencia sujeita o arguido a pagar, além das avarias, uma multa de valor igual pela primeira vez, dupla na segunda e assim successivamente, a qual constituirá receita do estado.

(1) Vid. art. 661.º e segg. do Cod. Com., e art. 161.º do Cod. do Proc. Com.

deve recorrer-se ao regulamento geral das capitánias, como se deprehende do art. 20.º d'aquelle regulamento.

C

Regulamentos especiaes restrictos aos logares do exercicio da pesca

Vejamos quaes os regulamentos que dizem respeito aos logares do exercicio da pesca.

1.º Reg. de 23 agosto 1894, segundo o accordo com o governo hespanhol, para a pesca nas costas do Algarve entre a embocadura do Guadiana e barra da Fuzeta, onde se preceitua que o exercicio da pesca maritima na zona maritima, comprehendida entre a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes de Portugal e Hespanha, deve ser regido pelos regulamentos de 17 junho 1886 e de 30 julho 1891 em tudo que não fôr alterado pelo dito regulamento; e que as penas estabelecidas pelos regulamentos vigentes devem ser applicadas pelos capitães dos portos, conforme os processos estabelecidos no citado regulamento de 1891, sendo as prisões cumpridas nas cadeias comarcãs. É prudente vêr-se tambem o accordo feito entre o governo portuguez e o hespanhol, constante do officio do Min. dos Estr. de 27 set. 1893 para o encarregado dos Negocios da Hespanha em Portugal, onde se dizem os limites das aguas jurisdiccionaes no sul do reino e se declara a demarcação maritima do Guadiana. — Leg., pag. 703.

2.º Reg. de 27 dez. 1894 para a pesca por meio de rédes ouapparethos volantes no mar da Berlenga, Estellas e Farilhões, onde se decreta que as contravenções sejam punidas sem recurso pelo capitão do porto de Lisboa, segundo o processo estabelecido no regulamento geral das capitánias.

3.º Reg. de 18 maio 1893 para a pesca por meio de armações fixas nas costas de Peniche.

N'este nada se determina de especial para o julgamento das infracções, e por isso somos de parecer que deve seguir-se o processo estabelecido no regulamento geral das capitánias.

4.º Decreto regulamentar provisorio de 10 set. 1892 para a pesca maritima na enseada entre os cabos de Roca e Espichel, onde decreta que o capitão do porto de Lisboa julgue as respectivas transgressões, conforme o processo estabelecido nos artt. 22.º a 31.º do reg. de 30 julho 1894.

5.º Reg. de 31 dez. 1895 que, regulando a exploração das installações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura e viveiros de peixes na parte maritima, determina que ás auctoridades maritimas compete conhecer summariamente e sem recurso das contravenções do mesmo regulamento, conforme o processo estabelecido no regulamento geral das capitánias, excepto no caso de perda de concessão, que então essa attribuição compete ao governo, ouvidos os interessados. O dec. de 17 maio 1894 approvou a tabella dos preços de pagamento das vistorias ás armações de pesca e locaes no seu lançamento.

6.º Reg. de 17 maio 1897 para a pesca no rio Minho, em execução do art. 82.º do reg. de 20 abril 1893, relativo aos serviços aquicolos nas aguas interiores do paiz. Prescreve-se n'elle, nos artt. 1.º e 3.º do cap. VIII, que as penalidades, por infracções commettidas, sejam punidas pelos capitães dos portos de Caminha e Guardia, cada um a respeito dos subditos da nação respectiva, portugueza e hespanhola, excepto quando a transgressão seja commettida em embarcação adherente á terra firme ou tão proximo d'ella que se possa saltar de terra para bordo a pé enxuto, porque então cabe o julgamento ás justias ordinarias do respectivo paiz. Como este regulamento não prescreve o processo a seguir na punição, subintende-se, a meu vêr, dos principios geraes que o legislador pretendem que se applicasse o estabelecido no regulamento geral das capitánias. Tambem prescreve este regulamento no art. 1.º do cap. IX a sua applicação a todo o rio Minho desde a sua foz até á linha em que deixa de ser internacional.

D

Regulamentos especiaes restrictos ás especies pescaveis

Além dos regulamentos especiaes relativos ás localidades

ha a considerar ainda os que são *especiales á especie pescavel*.

São:

1.º Reg. de 17 junho 1886 para a pesca da sardinha uo Algarve, que foi alterado pelo reg. de 23 agosto 1894 no tocante ao processo de julgamento, pois se manda n'este que o processo seja o estabelecido uo reg. de 30 julho 1891.

2.º Reg. de 18 maio 1893 da pesca da sardinha com armações de copos á valenciana, onde se prescreve que todas as contravenções sejam julgadas summariamente e sem recurso pelos capitães dos portos, procedendo-se na execução conforme o regulamento geral das capitánias. O cit. reg. de 1893 foi alterado no art. 18.º pelo dec. de 16 maio 1895. A port. do Min. da Mar. de 16 março 1895 estabelece varias providencias relativas ás armações fixas na costa do Algarve.

3.º Reg. de 1 out. 1895 para a exploração das ostreiras, ostreicultura e depositos de ostras na parte maritima das aguas publicas, onde se prescreve nos artt. 64.º e 65.º que ás auctoridades maritimas compete conhecer sem recurso e summariamente das contravenções, julgando-as conforme o processo estabelecido no regulamento geral das capitánias.

Anteriormente regulava o dec. de 15 dez. 1868.

4.º Reg. de 6 abril 1896 para a pesca do atum com armações fixas nas costas de Portugal, onde se prescreve que as transgressões sejam julgadas summariamente pelos capitães dos portos com o unico recurso para o chefe do departamento, e d'este para o conselho do almirantado, (substituido actualmente pelo ministro da marinha por força dos artt. 2.º e 6.º, n.º 3.º, do dec. de 21 dez. 1897) no caso d'aquella auctoridade na qualidade de capitão do porto ter de julgar a transgressão — art. 49.º, excepto nos casos que importem perda de concessão, porque então deve ser applicada a penalidade pelo governo, ouvidos previamente os interessados — art. 48.º Este regulamento foi explicado no art. 20.º pela port. do Min. da Mar. de 26 jan. 1898.

5.º Reg. de 10 maio 1897, em substituição do de 9 março 1893, para a pesca de lagostas e lavagantes, onde se dispõe no art. 17.º que as infracções dos artt. 1.º, 2.º

e 3.º e seus §§ são puniveis sem recurso pelas auctoridades maritimas, conforme o processo estabelecido no regulamento geral das capitánias.

§ 3.º

Processo e julgamento das transgressões de pesca fluvial nas aguas interiores

A pesca fluvial nos rios publicos interiores do continente do reino, é regulada, no tocante á sua policia, pelo regulamento geral dos serviços aqicolos nas aguas interiores do paiz de 20 abril 1893, em substituição do reg. de 2 out. 1886 em que falla o art. 360.º do reg. de 19 dez. 1892 sobre serviços hydraulicos, sendo julgadas as infracções em policia correccional pelas justicas ordinarias, em conformidade com o mesmo regulamento á vista dos autos levantados pelas auctoridades das respectivas circumscripções hydraulicas. (264)

(264) Devo observar que a policia da navegação interna e da flutuação nas aguas publicas do reino é regulada pelo reg. de 19 dez. 1892 para execução do dec. n.º 8, de 1 dez. do mesmo anno sobre serviços hydraulicos, no art. 312.º e seguintes. Pelo sobredito regulamento, que foi alterado nos artt. 219.º e 231.º pelo dec. de 21 jan. 1897, todas as fragatas, faluas, barcos, bateis, vapores, muletas e embarcações de qualquer denominação devem estar devidamente matriculadas na secretaria da respectiva circumscripção hydraulica, ou tambem na respectiva repartição maritima, se as embarcações fõrem destinadas, indistinctamente, á pesca maritima e fluvial, competindo aos directores das circumscripções hydraulicas (1) a policia de navegação interior a montante da linha que limita a jurisdicção das au-

(1) As circumscripções hydraulicas são duas: uma em Lisboa e outra no Porto, segundo o dec. n.º 8, de 1 dez. 1882 que modificou a lei de 6 março 1881, onde se admittam quatro. No projecto, porém, da reforma do serviço das obras e minas e dos quadros do pessoal tecnico respectivo, que está em elaboração, torna a haver quatro circumscripções, abrangendo a 1.ª as bacias hydrographicas desde a do rio Minho até á do Douro inclusive, com sede no Porto e quatro secções; a 2.ª, as bacias desde a do rio Douro exclusive até á do Liz inclusive, com sede em Coimbra e tres secções, a 3.ª, as bacias desde a do rio Liz exclusive até á do rio Sado inclusive, com sede em Lisboa e 5 secções; a 4.ª, as bacias desde a do rio

— A pesca fluvial, porém, dos rios ou das aguas com-

toridades maritimas, definida nos §§ do art. 1.º do dec. de 18 abril 1895, como já antes o fôra pelo dec. de 25 maio 1893 e dec. de 1 dez. 1887, mandado observar pelo art. 35.º do dec. de 1 dez. 1892. Vid. pag. 137, n.º 3.º, do 1.º vol.

E esta limitação importa tambem muito ás justicas ordinarias na fixidade da sua competencia no julgamento das transgressões, por isso que pertence ás autoridades maritimas dos portos fazerem os julgamentos, quando as transgressões se dêem a jusante d'essa linha, e ás justicas ordinarias, dando-se a montante, excepto no caso de avarias e abaloamentos, porque então o julgamento compete aos engenheiros chefes das secções hydraulicas, como ordena o art. 346.º do reg. de 19 dez. 1892.

Eis o que dispõe este sobre o ponto:

*Art. 346.º — Das avarias e abaloamentos que occorrerem nos lagos, rios, vallas, canaes, esteiros e mais correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, a montante dos pontos que limitam a jurisdicção das autoridades maritimas, na conformidade do decreto de 1 de dezembro de 1887 (*que já está substituído, como vimos, pelo de 18 abril 1895*), julgarão as direcções das circumscripções hydraulicas.

§ 1.º O engenheiro chefe de secção, onde se dêr o accidente, mandará comparecer na sua presença as partes interessadas e tratará de as conciliar sobre os meios de reparação dos damnos, ou sobre o valor da indemnisação, ficando resolvida a questão se as partes se conciliarem. Será sempre levantada auto d'esta diligencia, quer as partes se concilhem, quer não.

§ 2.º Se os interessados se não conciliarem, o engenheiro chefe da secção fará proceder a uma vistoria, que fixará a indemnisação devida pelos damnos ou prejuizos causados, sendo a avaliação d'esta indemnisação feita por tres peritos, um nomeado pelo queixoso, outro pelo auctor do damno e o terceiro nomeado pelo chefe da secção.

De tudo se lavrará o competente auto, que será enviado com todo o processo ao director da circumscripção hydraulica, o qual decidirá, sem recurso, quando o valor da questão não exceda a quantia de 50,000 réis.

§ 3.º Se o valor da questão exceder a 50,000 réis, e as partes interessadas se não conformarem com a decisão do director da circumscripção hydraulica, poderão intentar perante os tribunaes judi-

ciarios até a do rio Guadiana, com séde em Faro e 2 secções. — *Seculo*, n.º 5,222, de 28 março 1898. Vid. o n.º 2.º de pag. 137, do 1.º vol.

A port. do M. O. P. de 16 maio 1898 determina que, em execução do dec. n.º 8, de 1 dez. 1892, e seu reg. de 19 do mesmo mez, devem as autoridades hydraulicas considerarem e respeitarem sempre os direitos dos proprietarios, adquiridos sobre quaisquer aguas, terrenos ou productos d'estes, enquanto superiormente se não definirem as relações entre o estado e os proprietarios, para o que se nomeou uma commissão para rever a lei e o regulamento dos serviços hydraulicos pela port. de 3 maio 1898 — *D. G.*, n.º 98 e 100.

muns e particulares é regulada em posturas municipaes ou pelo Codigo Penal, conforme o caso, não esquecendo o reg. de 10 julho 1884, quando se empregue a dynamite — art. 33.º do regulamento geral dos serviços aquiçolas de 20 abril 1893. (265)

ciaes a acção competente para a liquidação e pagamento das indemnisações. (1)

§ 4.º Do auto da diligencia a que se refere este artigo, quer haja conciliação, quer não, sera dada copia, quando seja pedida pelo tribunal judicial, ou requerida pelas partes.

§ 5.º Se houver conciliação, o auto respectivo terá força de sentença com execução appelhada.

Art. 347.º — A participação por escripto das avarias e abaloamentos occorridos nos lagos, rios, vallas, canaes, esteiros e mais correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, fora da jurisdicção das autoridades maritimas, deverá ser entregue na secretaria da secção hydraulica respectiva, no praso de oito dias, contados d'aquelles em que os factos tiverem logar, não sendo tomada em consideração qualquer reclamação feita, findo aquelle praso.

Art. 348.º — Da importancia total da avaria, devidamente avaliada nos termos do art. 408.º, deduzir-se-ha sempre a terça parte, como compensação do uso que os objectos inutilizados de um ter, e a quantia restante é aquella que a parte queixosa tem a receber.

Art. 349.º — As embarcações que causarem avarias, ou que fôrem multadas, respondem pelo valor das mesmas avarias e multas, e a embarcação ficará retida até ao pagamento integral da avaria ou multa, no caso d'este se effectuar voluntariamente, ou até a participação do respectivo agente do Ministerio Publico de se achar cumprida a sentença, no caso de processo judicial.

— Quando houver prejuizos e damnos a liquidar, que não sejam devidos a avarias e abaloamentos, deve empregar-se o processo designado no art. 358.º e § unico do decreto citado, onde se dispõe:

*Art. 358.º — A liquidação do valor dos prejuizos e damnos a que se referem os artigos antecedentes, será feita pelas direcções das circumscripções hydraulicas, por meio de vistoria passada por tres peritos, a que presidirá o engenheiro chefe da respectiva secção. Um dos peritos será nomeado pelo auctor dos damnos, outro pelo queixoso, e o terceiro pelo director da circumscripção hydraulica, prevalecendo a opinião da maioria. De tudo se lavrará o respectivo auto.

§ unico. Se os auctores dos damnos ou prejuizos, ou os queixosos se não conformarem com o valor arbitrado pelo modo indicado n'este artigo, poderão intentar perante os tribunaes judiciaes a competente acção para liquidação e pagamento d'aquellas indemnisações.

(265) Vimos ha pouco n'uma das lições de direito civil do sr. dr.

(1) Parece-nos que esta acção deve correr perante os juizes de direito civeis, e não commerciaes. A acção a intentar deve ser a ordinaria.

§ 4.º

*Processo e julgamento
das transgressões de pesca no ultramar

As contravenções dos regulamentos no ultramar relativamente à pesca marítima são punidos pelos capitães dos portos nos termos dos regulamentos das respectivas capi-

Teixeira d'Abreu, relativas ao corrente anno de 1898, a pag. 263, nota 70, exposta a opinião de que as camaras municipais não têm competência para regulamentar a pesca nas aguas *communs e particulares*, cujo peixe tenha entrada e sahida livre.

Funda-se o distincto professor no argumento de que o regulamento geral dos *serviços aquícolas* de 20 abril 1893, occupando-se da pesca nas aguas interiores do paiz, quer *publicas*, quer *communs e particulares*, como se verifica dos seus art. 31.º e 62.º, preveniu toda a jurisdicção das camaras, nada importando a disposição do n.º 3.º do art. 52.º do Cod. Adm. de 1896, por isso que no § unico do mesmo artigo se determina que as camaras não é permittido fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenciem as leis e regulamentos de administração geral ou districtal, incumbido por tal motivo as direcções das circumscripções hydraulicas a fiscalização do serviço da pesca fluvial sem distincção nas aguas interiores, cujo peixe não tenha entrada e sahida livre.

Ora, salvo o devido respeito por opinião tão auctorizada e por tão habil e erudito professor, quer-nos parecer que n'esta questão o illustre lente de direito, deixando-se influenciar demasiado pelo especial regulamento de pesca precitado, interpretou erradamente a força do diploma, commettendo evidente claudicação no seu argumento: porquanto o disposto no § unico do art. 52.º do alludido Cod. Adm. só pode ter referencia a leis e regulamentos differentes e distinctos d'este mesmo Codigo, aliás seria o proprio Codigo a contrariar-se abertamente a si mesmo nas suas disposições, por isso que, esbelecendo n'uma parte *expressamente* a competencia das camaras para regulamentarem a policia da pesca nas aguas *communs e particulares*, cujo peixe tenha entrada e sahida livre, ia por outro lado attribuir ás auctoridades administrativas essa faculdade, privando d'este modo as camaras d'esse direito. D'onde se concluiu que, por contradictorias e intelligíveis, *nenhuma* das disposições do Cod. ficaria vigorando, o que seria o maior dos absurdos em materia legislativa, pois significaria que o legislador se quiz divertir com as camaras e com as

tancias, das quaes fizemos menção quando fallámos da *Policia dos portos* n'esta parte das contravenções.

Note-se que a Junta consultiva do ultramar, em sessão de 5 abril 1898 occupou-se d'um regulamento de pesca e salga de peixe na provincia de Angola — *Correio da Noite*, u.º 5:625, do mesmo dia, pag. 3.

Aquellas, porém, que respeitam à pesca fluvial, devem ser punidas conforme o direito *commum*, attendendo-se ás posturas municipais e regulamentos administrativos que haja, bem como ao Codigo Penal.

Devo tambem mencionar n'este ponto o regulamento geral de navegação e de transito de mercadorias pelos rios Zambeze e Chire atravez dos territorios portuguezes, situados além da foz do Chire e da do Luanha, approved por dec. de 18 maio 1892, onde se estabelecem regras para a navegação respectiva.

auctoridades administrativas, dando-lhes e tirando-lhes o *mesmo* direito ao mesmo tempo.

Em vista, porém, da necessidade de harmonia entre as disposições do regulamento geral dos *serviços aquícolas* e do Cod. Adm. de 1896, revelada na exposição do illustre professor, intendemos que devera manter-se a doutrina d'aquelle regulamento, quando as camaras, deixando de usar da faculdade concedida no n.º 3.º do art. 52.º, não hajam disposto em posturas ou regulamentos o modo, tempo e multas respectivas, na forma do art. 398.º do Cod. Civ.

E no caso de não haver regulamento administrativo nem municipal, é que então deveria applicar-se a doutrina do art. 235.º do Cod. Pen., se não existisse o regulamento dos serviços aquícolas do paiz. Vid. nota 3 a pag. 137 do 1.º vol., cuja doutrina continuamos a sustentar.

Suplemento

§ 1.º

Férias

No *reino*, o anno judicial começa em 1 de outubro, sendo feriados os dias de entrudo e a quarta feira de Cinza, os dias de grande gala (266) e os que fôrem declarados feriados por decreto especial, e de férias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e o mez de setembro — art. 66.º e § 1.º do Cod. de Proc. Civ.

No *ultramar*, o anno judicial começa em 1 de janeiro na Guiné; em 1 de fevereiro, nas provincias de Angola, S. Thomé e Moçambique; em 1 de junho, na India; e em 1 de agosto, em Macau e Timor; sendo feriados os dias de entrudo e a quarta feira de Cinza, os dias de grande gala e os que

(266) São dias de grande gala e feriados: o dia 21 de março, pelos annos de S. A. o Principe Real, o sr. D. Luiz Philippe; o dia 29 de abril, por ser anniversario da Carta Constitucional; o dia 31 de julho, por ser anniversario do juramento da Carta Constitucional; o dia 28 de setembro, pelos annos de Suas majestades, o Rei e a Rainha, sr. D. Carlos e sr. D. Amelia; o dia 16 de outubro, pelos annos de S. M. a Rainha, a sr. D. Maria Pia; o dia de 19 d'outubro, pelo anniversario do fallecimento do sr. D. Luiz 1.º

fôrem declarados feriados por decreto especial, e de férias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a véspera de Natal até dia de Reis, e os mezes de janeiro, em Angola, S. Thomé e Moçambique, de maio, na Índia, de julho, em Macau e Timor, e de dezembro, na Guiné — art. 107.º e §§ do regim. de just. de 1894.

Na comarca da Beira são feriados e de férias os dias designados no art. 31.º do dec. de 23 dez. 1897, que se lê a pag. 180 d'este vol.

Nas comarcas de Cabo Verde segue-se a legislação do reino.

§ 2.º

Efeitos dos agravos

A Relação de Loanda, em acc. de 12 out. 1895, publicado a pag. 21 do Appenso ao *Boletim de Angola*, n.º 7, de 1898, definiu, no Processo, n.º 1:319, os efeitos dos agravos em materia crime, do modo seguinte:

«Accordam em conferencia na Relação que, devendo todos os termos d'agravo ser lavrados nos proprios autos (art. 1:011.º do Cod. do Proc.) quaesquer que sejam os efeitos do recurso, aggravado foi o aggravante, Antonio Marques Diogo, com o despacho do juiz de direito da 2.ª vara d'esta comarca, na parte que annullou o termo d'agravo tomado nos autos originaes, pelo facto de ter o agravo effeito devolutivo sómente, porquanto, *não obstante todos os agravos em materia crime terem hoje sómente effeito devolutivo*, com as unicas excepções previstas nas leis do processo criminal, em nenhuma das quaes está comprehendido o agravo de que se tratava, todavia sempre o termo tinha de ficar escripto nos autos, transcrevendo o escriptão para a instrução do recurso as peças essenciaes, quando outras lhe não fôsem indicadas pelo aggravante». (Um juiz assignou *vencido*).

Este accordão vem reforçar a opinião que emitimos a pag. 149, do 1.º vol., e pag. 40, do 2.º vol.

§ 3.º

Processo disciplinar e de correição

A — Processo disciplinar. — O regim. de just. do ultramar de 20 fev. 1894 dispõe mais o seguinte sobre este ponto:

«Art. 116.º — Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros, quanto aos deveres profissionaes que a lei-lhes impõe.

§ 1.º O juiz de direito exerce jurisdicção disciplinar sobre os juizes municipaes e populares da sua comarca; mas só pelo que respeita aos serviços que lhe são impostos por lei ou regulamento.

§ 2.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funções; e aquelle, ouvindo este, procederá como fôr de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou applicando-lhe a pena disciplinar para que tiver competencia, conforme o caso. (267).

§ 3.º Fica livre a acção popular, que poderá ser intentada nos termos legaes contra os juizes por peita, suborno, peculato ou concussão.

Art. 117.º — Os magistrados e agentes do Ministerio Publico no ultramar são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e ao governador da respectiva provincia.

§ unico. Os procuradores da corôa e fazenda exercem

(267) Veja-se o § 5.º do art. 127.º do regim. a pag. 81, devendo ter-se em vista que os juizes municipaes e populares são apenas meros funcionarios de justiça, embora gosem das prerogativas dos magistrados judiciaes, como explica o § 1.º do art. 111.º do mesmo regim.

jurisdição disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do registo predial do respectivo districto, e os delegados do procurador da corôa e fazenda sobre os seus sub-delegados na respectiva comarca.

B — Processo de correição. — O mesmo regim. dispõe:

«Art. 126.º — Os officiaes e mais empregados de justiça, além das penas estabelecidas nas leis do processo, podem, por qualquer falta que commettam, e que n'essas leis não esteja especialmente prevenida, ser disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consiste n'uma simples admoestação nos autos, na acta da sessão, ou protocollo das audiencias.

§ 2.º A censura é registada em livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente do tribunal superior.

§ 3.º A suspensão não pôde exceder trinta dias, nem ser imposta sem prévia audiencia do interessado.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou o juiz intenda que o empregado merece maior pena, assim o communicará á auctoridade que fôr competente para a impôr.

§ 4.º

Fôro dos militares quando juizes

Sustentámos na nota 151, pag. 209, que o fôro *especial* dos militares, quando *juizes*, era o da magistratura respectiva, porque, além do fôro da classe, tambem tinham o privilegiado da respectiva *comissão judicial*, devendo por isso responder perante os tribunaes da magistratura, quando commettessem delicto relativo ás funcções judiciais.

Reforçando agora a doutrina expendida, accrescentaremos que, sem embargo do art. 291.º do Cod. Mil. de 1896 consignar a disposição de sujeitar aos tribunaes marciaes todos os militares por *quaesquer* crimes commettidos, é todavia certo que, delimitando esta regra, declara logo em seguida que ficam isentos do preceito os delictos de contrabando

e descaminho e todos os demais para que o mesmo codigo estabeleça distincções differentes.

Ora, reconhecendo-se no art. 379.º do mesmoCodigo, além do fôro *militar*, outros que por lei sejam *especiales*, e consignando-se no art. 1.º26.º da Nov. Ref. Jud. para os juizes um fôro *privilegiado* proprio, é claro que, recahindo o caso debaixo da providencia do art. 379.º, é por este que a hypothese tem de resolver-se; e, portanto, quando os militares delinquam relativamente ás funcções judiciais, devem responder no fôro especial da magistratura, independentemente, no ultramar, de qualquer licença prévia, porque o art. 357.º do Cod. Adm. de 1842 e § unico do art. 13.º do dec. de 1 dez. 1869 só respeitam ás funcções administrativas e a nenhuma outras, como muito bem diz o A. do Cod. Adm. Annot. na edição de 1865 a pag. 426, nota, declarando que é esta a pratica constante.

Consequentemente deverão os commandantes das divisões, preparado o processo, quando militarmente, enviar ao fôro respectivo o processo instaurado, a fim de n'elle se lançar a pronuncia e proceder-se á accusação, como resulta da conjugação do art. 379.º e n.º 3.º do art. 348.º do Cod. Mil., excepto se o militar fôr par do reino ou deputado, porquê então, lançando despacho indiciativo ordenando a accusação, mas sem prisão, devem remetter o processo ao ministro da guerra ou marinha, a fim d'estes o enviarem á respectiva camara — art. 138.º do Reg. do Cod. Mil.

E não obsta a esta interpretação o preceito do art. 292.º do alludidoCodigo, porque este artigo só pôde ter cabimento quando á *comissão especial* não esteja reservado por lei outro *fôro especial*, como se deprehende da sua combinação com o art. 379.º

§ 5.º

Fóro dos governadores do ultramar, dos bispos
que não sejam pares e d'outras pessoas ultramarinas

Já vimos a pag. 17, do 1.º vol. que, dando-se *syndicancia*, devem responder no Supremo Tribunal de Justiça ou na Relação de Lisboa, consoante a respectiva categoria, *nada importando* a sua qualidade, militar, por isso que em tal caso a lei expressamente lhes reconhece um outro fóro *especial*, por virtude dos artt. 1.º, 13.º, 23.º e 24.º do dec. de 27 dez. 1852. Se, porém, tiverem de responder em processos criminaes para que não tenha havido prévia *syndicancia*, teremos a distinguir a qualidade militar da civil, porque d'ella depende a competencia dos tribunaes.

Militares. — Os governadores geraes e de provincia exercem as funções dos generaes de divisão, e até mesmo as do ministro da guerra nos casos do art. 20.º da lei de 26 maio de 1896, para os effeitos da justiça militar; mas o exercicio não significa a patente, e, portanto, força é recorrer a outros principios para se lhes fixar o fóro.

O decreto organico de 1 dez. 1869 dá aos governadores geraes, no art. 8.º, as honras de capitães generaes, aos governadores de provincia as honras de generaes de brigada, e aos governadores subalternos apenas lhes confere, no art. 67.º, o commando militar do seu districto, nada dizendo acerca das honrarias.

O dec. de 19 julho 1894, modificando o anterior, reconhece aos governadores geraes de Moçambique e Angola as attribuições dos artt. 33.º e 34.º do reg. discipl. de 15 dez. 1875, as quaes competiam só ao ministro da guerra, e lhes confere tambem as honras de capitães generaes, art. 3.º, e aos governadores de provincia concede-lhes as honras de generaes de divisão, cabendo aos governadores dos districtos as de generaes de brigada — artt. 6.º e 5.º

Veio depois o decreto com força de lei de 18 abril 1895 que, no art. 3.º, manteve a todos os ditos governadores

as categorias respectivas, mencionadas no dec. de 19 julho 1894, retirando aos governadores do Congo e Lourenço Marques as honras conferidas pelos decc. de 31 maio 1887 e de 16 set. do mesmo anno.

Por fim, a lei de 26 maio 1896, para os effeitos da justiça militar, deu aos governadores de provincia algumas attribuições do ministro da guerra e as dos generaes commandantes das divisões, concedendo tão sómente aos governadores dos districtos as attribuições dos governadores das praças de guerra, para o effeito da policia judiciaria, isto é, as indicadas no art. 200.º, n.º 4.º, do Cod. Mil.

Estas honrarias, porém, e todas as demais attribuições conferidas não têm força sufficiente para a fixação d'um fóro militar especial, porque o fóro não foi estabelecido em attenção á qualidade das pessoas, mas sim para satisfação da justiça, como diz o dec. n.º 24, de 16 maio 1832 no art. 38.º Portanto, embora os governadores gosem das honras de *generaes*, se não tiverem a *respectiva patente* no exercito ou armada, unico factor designado pelo Cod. Mil. para ser competente no julgamento o Sup. Cons. de Just. Mil., não podem ser julgados senão nos respectivos conselhos de guerra territorial, competindo ao ministro da marinha, com respeito aos governadores provinciaes, ordenar a sua accusação, independentemente da patente, por não haver na provincia pessoa com attribuições superiores que o possa fazer, e cabendo aos governadores de provincia, com respeito aos governadores de districto, essa mesma attribuição, por virtude do art. 20.º da lei de 26 maio 1896, por isso que a materia de privilegio, sendo de direito restricto, não é susceptivel de ampliação senão aos casos comprehendidos na lei — art. 145.º, § 16.º da Cart. Const.

Mas, porque seria inconveniente para a administração da justiça fazer julgar na mesma provincia os respectivos governadores, intendo que é este um dos casos comprehendidos na letrá do art. 298.º do Cod. Mil., e por isso deverá o ministro ordenar ao promotor de guerra junto do Sup. Cons. de Just. Mil. que lhe requeira a designação d'um outro conselho territorial que os julgue.

Não militares. — É evidente que a lei confere aos governadores *não militares* as mesmas attribuições e honras que

aos *militares*; mas, sendo a sua classe a de paizanos, não pôde deixar de os submeter aos tribunaes civis pelos seus crimes, porque as honras de que gosam em nada lhes fazem perder a qualidade nem a classe.

Ora o art. 15.º, 2.ª parte, e art. 24.º do decreto com força de lei de 27 dez. 1852, devidamente conjugados na sua interpretação, expressamente reconhecem competencia ao Sup. Trib. de Just. para julgar os governadores de provincia e os bispos e arcebispos ultramarinos, e ás Relações do ultramar para julgar os governadores subalternos e os secretarios dos governos, bem como os thesouréiros geraes de fazenda e, actualmente, os inspectores de fazenda provincial, que substituíram os antigos secretarios ou escrivães das juntas de fazenda, excepto quando syndicados, porque, em tal caso, essa attribuição cabe á Relação de Lisboa. (Vid. pagg. 66 e segg., onde vem transcripto o alludido decreto que indica o processo a seguir nos artt. 12.º, 13.º e 15.º, 2.ª parte.)

Observarei, porém, sobre toda esta materia, que raro se dará um julgamento a respeito d'estas entidades, porque, envolvendo-se sempre a politica no caso, jámais irá ávante algum processo, comquanto a frequencia delictosa dos governadores demandasse uma séria reprimenda para obstar no futuro aos seus desmandos. A impunidade tem produzido fructos amarissimos ás colonias.

Um outro caso tambem se apresenta de natureza especial e que merece ser attendido no tocante á competencia. Consiste em saber qual o tribunal que deve julgar as pessoas que commettam delictos publicos contra os juizes, agentes do Ministerio Publico, governadores, bispos e arcebispos, secretarios dos governos, inspectores e thesoureiros de fazenda.

Em virtude do § unico do art. 15.º do dec. de 27 dez. 1852, compete ás Relações do ultramar, julgar esses criminosos, por isso que o art. 24.º do mesmo decreto só respeita ás syndicancias, devendo preparar-se o processo, consoante a doutrina consignada no mesmo § unico do art. 15.º

Quando, porém, não houver nas Relações do ultramar os juizes sufficientes, cabe á Relação de Lisboa fazer o julgamento — § 1.º do art. 78.º do regim. de just.

§ 6.º

Incapacidades e incompatibilidades militares

O Cod. Mil. de 1896 faz distincção entre *incompetencia*, *incapacidades* e *incompatibilidades*, dizendo a primeira respeito ao tribunal, e as *incapacidades* e *incompatibilidades*, á *pessoa dos juizes*.

As incapacidades são tratadas nos artt. 194.º, 196.º e 202.º; as incompatibilidades no art. 197.º

Addição final ao 1.º volume

§ 1.º

Reforma da policia de Lisboa, decretada em 20 de janeiro de 1898

Sabiu ainda a tempo a *Nova reforma dos serviços policiaes* de Lisboa para podermos dar n'esta altura o decreto que a sancionou, a fim de completarmos o trabalho que nos propuzemos, e o qual só sabiu a lume depois de varios obstaculos, criados, uns pelas circumstancias de transformação, e outros por diversos motivos para que não cõllaborámos, mas que se nos impuzeram:

Eis o que dispõe o dec. de 20 jan. 1898 (268) que approvou a alludida *Reforma*, publicada no *Diario do Governo*, n.º 17, sobre a materia de processo criminal:

Art. 20.º — Compete á policia de investigação criminal:

1.º Receber todas as queixas, denuncias e participações de crimes, delictos e contravenções; (269)

(268) Vid. pag. 20, nota 1, do 1.º vol.

(269) O art. 12.º, n.º 1.º, e o art. 13.º, n.º 1.º, do reg. da policia judiciaria e preventiva de Lisboa, de 12 abril 1894, prescrevem que os chefes e agentes de policia judiciaria lavrem auto, quando as queixas ou denuncias sejam verbaes, e as apresentem ao juiz.

2.º Proceder a todas as diligencias necessarias para descobrimento e verificação de todos os crimes, delictos e contravenções, de que por qualquer fôrma tiver conhecimento, interrogando os presumidos delinquentes e todas as mais pessoas que verosimilmente possam saber da verdade, procedendo a exames, fazendo apprehensões em conformidade da lei, e praticando todos os mais actos necessarios para a regular instrução dos respectivos processos;—(270)

(270) O n.º 6.º, do art. 12.º e n.º 1.º, do art. 13.º do citado reg. prescrevem que os chefes e agentes de policia judiciaria lavrem auto de todas as declarações que tomarem, o qual será assignado por elles e pelos declarantes, e de todas as apprehensões ou exames que fizerem com auctorisação especial do juiz, devendo á apprehensão assistir sempre os presumidos delinquentes que assignarão o auto, sabendo. O n.º 7.º do art. 12.º e o n.º 1.º do art. 13.º tambem auctorisam os chefes e agentes a proceder, no caso de flagrante delicto, a todas as diligencias que não possam demorar-se sem prejuizo do descobrimento da verdade, lavrando os competentes autos e participando logo tudo ao juiz.

Igualmente devem os mesmos chefes e agentes tomar todas as providencias necessarias para que não desapareçam os vestigios do crime nem se ausentem as pessoas, que possam esclarecer a justiça, e que convenha que sejam ouvidas só pelo juiz, aguardando as ordens d'este—n.º 8.º, do art. 12.º e n.º 1.º, do art. 13.º do cit. reg. Na instrução do processo crime são applicaveis as disposições vigentes para a formação dos corpos de delicto—art. 16.º do cit. reg.

— Quando as diligencias não estiverem em termos regulares, devem ser mandadas repetir pelo juiz de instrução—art. 17.º, § unico.

— O juiz de instrução pôde mandar lavrar auto de notícia e proceder a todas as diligencias—art. 17.º do cit. reg.

— Os autos lavrados pelos chefes e agentes nos termos mencionados terão, quanto aos factos que elles presenciarem, fé em juizo até prova plena em contrario, como ordena o art. 14.º do mencionado reg.; e nas audiencias e em qualquer logar em que os funcionarios, chefes e agentes de policia estiverem exercendo as suas funções, não são admissiveis signaes de approvação ou reprovação, nem excitação a tumultos, nem qualquer outro acto que perturbe o serviço, sob pena dos perturbadores serem obrigados a retirar-se, e, não o fazendo, a serem presos como desobedientes—art. 15.º e 1.º do cit. reg.

— Ao juiz e ajudante é tambem applicavel o art. 1.º 089.º da Nov. Ref. Jud.—§ 2.º do art. 15.º do reg. cit.

— As intimações serão feitas em casos urgentes verbalmente, independentemente de mandado, pelos agentes, que d'ellas passarão cer-

3.º Prender os culpados tanto em flagrante delicto, como nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa, e ainda aquelles contra os quaes se lhe apresentar mandado assignado pela auctoridade competente;

4.º Vigiar os individuos suspeitos e aquelles que inspirarem desconfiança, podendo interrogal-os e fazel-os apresentar ao juiz;

5.º Vigiar os condemnados a que fôr concedida a liberdade provisoria, e proceder á captura d'elles nos casos do art. 30.º da lei de 6 de julho de 1893;

6.º Vigiar os condemnados com suspensão da pena;

7.º Vigiar os que a isso ficarem sujeitos por sentença nos termos do art. 69.º do Código Penal; (271)

8.º Evitar que os criminosos, aos quaes tiver aproveitado a prescrição, transgridam o 10.º § do art. 125.º do Código Penal, prendendo-os no caso de transgressão, para serem punidos como desobedientes, nos termos do art. 188.º, e § 2.º do Código Penal. (272)

Art. 21.º — Ao juiz compete:

1.º Determinar os serviços da policia de investigação criminal, e, em harmonia com as instruções do governo ou do governador civil, os da policia preventiva, e ordenar

tidão, fazendo esta fé em juizo ainda que o intimado a não assigne nem intervenham duas testemunhas, quando as não haja na occasião em que a intimação se effectuar—art. 19.º, § 1.º do cit. reg.

(271) O § 1.º do art. 6.º do regulamento da policia judiciaria e preventiva de Lisboa, approved por dec. de 12 abril 1894 prescreve que, para os effeitos do assestamento dos condemnados em Lisboa, sujeitos á vigilancia, as auctoridades que proferirem a decisão, farão apresentar no juizo de instrução os condemnados para serem intimados de que ficam sujeitos á vigilancia da policia, e de que se devem apresentar ao juiz nos dias que lhes fôrem designados, e enviarão ao mesmo tempo certidão das decisões proferidas com indicação do nome, idade, estado, profissão, filiação e naturalidade do condemnado, natureza do crime e todas as mais circumstancias convenientes para esclarecimento da policia.

(272) O § 4.º do art. 6.º do reg. citado na nota anterior determina que os condemnados devem ser intimados a cumprir o art. 125.º do Cod. Pen. sob pena de desobediencia. A intimação, porém, deve ser feita pelo juiz de instrução a quem serão presentes.

as diligencias a que se refere o n.º 2.º do art. 20.º, mandando levantar os respectivos autos que servirão de corpo de delicto;

2.º Dirigir a repartição e dar as ordens necessarias aos seus subordinados;

3.º Auctorisar a detenção dos individuos suspeitos de haverem commettido algum crime, ou que inspirarem desconfiança de o quererem praticar, pelo tempo indispensavel, mas não excedente a 8 dias, salvo quando seja absolutamente necessario prolongal-o para concluir as averiguações, que se pretenderem fazer, o que será determinado por despacho fundamentado, devendo em todo o caso constar dos autos os motivos que justifiquem tanto a detenção, como o seu prolongamento;

4.º Soltar os presos e detidos, quando da investigação se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não pôde haver procedimento sem queixa, denuncia ou accusação dos offendidos ou seus parentes, e elles não a fizerem;

5.º Ordenar as diligencias a que se referem os artt. 665.º, 666.º e 667.º do Código do Processo Civil, quando assim lhe seja expressamente reclamado pelas partes;

6.º Mandar recolher á casa de correcção ou á escola de Villa Fernando, os menores incorrigiveis, nos termos do art. 143.º de Código Civil e do art. 668.º do Código do Processo Civil, pelo tempo que parecer justo, quando assim lhe seja reclamado pelos paes, ou pelo tutor devidamente auctorisado;

7.º Ficam por esta fórma alterados os artt. 25.º a 18.º da lei de 3 de abril de 1896. (273)

Art. 22.º — É da exclusiva competencia do juiz, além do designado no art. 31.º da lei de 3 de abril de 1896: (274)

(273) Vid. vol. 1.º, pagg. 20 a 22, nota respectiva.

(274) Diz o art. 31.º da lei citada: — «É da exclusiva competencia do juiz instructor, salvo o disposto no art. 35.º, o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos, ou editaes, municipaes e administrativos.

§ unico. Nos julgamentos a que se refere este artigo seguir-se-ha

1.º Tomar as providencias a que se refere o art. 48.º do Código Penal, contra os menores de 10 annos, procedendo summariamente;

2.º Julgar as transgressões dos artt. 182.º e 183.º do decreto de 7 de fevereiro de 1889. (275)

Art. 23.º — Quando as conveniencias do serviço, sem prejuizo do descobrimento da verdade, o exigirem, poderá o juiz remetter as participações, embora precisem de investigação, ao juiz do crime que fôr competente para conhecer do facto.

Art. 25.º — Os presos com participações, ou autos de captura, serão remettidos pelo chefe da repartição por onde estas diligencias se tenham effectuado, directamente ao juiz de instrucção criminal.

§ 1.º Aos presos por crimes a que não correspondam penas maiores, poderá o juiz, ponderando as circumstancias e o seu comportamento moral, conceder logo por despacho, depois de os interrogar, liberdade provisoria, responsabilizando-se elles a comparecer aos termos que lhes fôrem exigidos, e lavrando o secretario, ou o chefe de policia de investigação que assistir, o competente auto.

§ 2.º Este auto não prejudica os termos regulares nos juizos do crime.

Art. 26.º — Contra aquelles a quem fôr concedida liber-

o processo em vigor para as coimas, tendo todos os autos fé em juizo.

§ 2.º Os autos por transgressões pendentes nos juizes de paz, ou qualquer outro juizo, passarão, nos termos em que estiverem, para o juizo de instrucção, para ahi terem o devido andamento.»

(275) Diz o dec. de 7 fev. 1889 no art. 182.º — «Serão punidos com a multa de 1\$000 a 3\$000 réis, e poderão sel-o tambem com um a cinco dias de prisão, aquelles que nos logares publicos espancarem, flagellarem, ou por qualquer forma maltratarem os animaes domesticos.

§ unico. A pena de prisão será sempre applicada em caso de reincidencia.

Art. 183.º — Será punido com a multa de 2\$000 a 4\$000 réis aquelle que em publico empregar no serviço animaes extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer d'estes estados fôr devidamente comprovado por um perito medico-veterinario.»

Indice das materias

2.º Volume

TITULO III

Processo criminal geral ultramarino

	Pag.
CAPITULO I — Divisão do processo e idéas geraes.....	5
<i>Nota</i>	
§ 1.º Codigos.....	5
§ 2.º Concordatas, convenções e tratados	11
A — Concordatas.....	12
B — Convenções.....	»
C — Tratados.....	20
CAPITULO II — Da competencia.....	25
CAPITULO III — Classificação do crime para determinação do processo.....	27
CAPITULO IV — Pronuncia.....	28
CAPITULO V — Das fianças.....	29
CAPITULO VI — Formalidades nos depoimentos d'algumas testemunhas.....	33

	Pag.
CAPITULO VII — Sentença.....	35
CAPITULO VIII — Dos recursos.....	35
§ 1.º Determinação dos recursos pelas alçadas.....	36
§ 2.º Recurso obrigatorio do Ministerio Publico.....	37
§ 3.º Processo nos recursos.....	38
A — Aggravos.....	39
B — Appellações.....	44
C — Revista.....	48
D — Cartas testemunhaveis.....	54
CAPITULO IX — Das nullidades.....	54
CAPITULO X — Das custas.....	55
CAPITULO XI — Legislação geral do reino applicavel no ultramar.....	56
§ 1.º Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892.....	57
§ 2.º Decreto n.º 2 de 15 de setembro de 1892.....	61
§ 3.º Lei de 4 de maio de 1896.....	61

TITULO IV

Parte especial do processo criminal ultramarino

CAPITULO I — Especialidades geraes.....	65
§ 1.º Do processo por crimes de autoridades administrativas.....	»
§ 2.º Do processo de syndicancia dos funcionarios do Ultramar.....	66
§ 3.º Do processo disciplinar e de syndicancia dos magistrados judiciaes.....	81
A — Processo disciplinar.....	»
B — Syndicancia.....	82
C — Conselho superior da magistratura judicial ultramarina.....	84
D — Disposições varias.....	86

	Pag.
§ 4.º Da imposição de trabalhos publicos temporarios e de trabalho obrigatorio correcional aos indigenas de Africa e Timor, e do processo nos crimes de vadiagem, embriaguez, desobediência, offensa corporal punida pelo art. 339.º do codigo penal, ultraje publico ao pudor, ultraje á moral publica, transgressão de posturas municipaes a que corresponda multa, e transgressão dos preceitos regulamentares do trabalho indigena.....	87
§ 5.º Legislação sobre imprensa no ultramar.....	92
§ 6.º Processo de correição.....	95
CAPITULO II — Especialidades provinciaes.....	103
§ 1.º Especialidades em Angola.....	»
A — Dec. prov. n.º 46 de 12 de dezembro de 1896.....	»
B — Cambolação.....	112
C — Quadro de posturas d'alguns concelhos da provincia de Angola.....	113
§ 2.º Especialidades em Cabo Verde.....	114
A — Portaria de 3 d'agosto de 1894.....	»
B — Officio de 4 de fevereiro de 1895.....	117
C — Officio de 5 de julho de 1895.....	117
D — Decreto de 23 de dezembro de 1897.....	117
E — Regimento de Justiça.....	121
F — Quadro de posturas municipaes em alguns concelhos da provincia de Cabo Verde.....	147
G — Penalidades para algumas transgressões.....	148
§ 3.º Da especialidade dos processos criminaes na Gainé.....	»
§ 4.º Especialidades na India.....	156
A — Julgados municipaes.....	»
B — Juizos populares.....	158
C — Execução de sentenças.....	159
D — Presos fallecidos.....	160
E — Quadro de posturas em alguns concelhos do Estado da India.....	160
F — Contravenções.....	161
§ 5.º Especialidades na provincia de Macau.....	»
A — Competencia.....	»
B — Quadro de posturas na provincia de Macau.....	163
§ 6.º Especialidades na provincia de Moçambique.....	164
A — Providencias geraes para toda provincia de Moçambique.....	»

	Pag.
I — Generalidades.....	164
II — Julgados municipaes em toda a provincia.....	165
III — Circulação de moeda estrangeira em Moçambique.....	166
IV — Quadro de posturas d'alguns concelhos na provincia de Moçambique.....	168
B — Territorios da companhia de Moçambique.....	169
I — Organização judicial da comarca da Beira.....	»
II — Contravenções.....	181
C — Companhia do Nyassa.....	182
D — Districto militar de Gaza.....	»
E — Districto de Lourenço Marques.....	184
I — Circumscripções — Regulamento de 2 de dezembro de 1896.....	»
II — Continuação da materia relativa ás circumscripções. Decreto provincial de 7 de dezembro de 1895.....	186
III — Força dos autos policiaes e garantias do pessoal da policia.....	190
F — Especialidades nas terras de Maputo.....	»
§ 7.º Especialidades na provincia de S. Thomé e Principe.....	192
A — Do processo de julgamento dos vadios em S. Thomé.....	»
B — Quadro das posturas nos concelhos da provincia de S. Thomé.....	194
§ 8.º Especialidades em Timor.....	»

TITULO V

Do processo militar

CAPITULO I — Processo geral militar no reino.....	199
SECÇÃO I — Principios geraes.....	»
SECÇÃO II — Competencia dos tribunaes militares.....	203
§ 1.º Competencia dos tribunaes em tempo de paz.....	207
§ 2.º Competencia dos tribunaes em tempo de guerra.....	210
§ 3.º Competencia dos tribunaes militares em circumstancias extraordinarias.....	214

	Pag.
§ 4.º Competencia no caso de co-participação nos crimes.....	212
§ 5.º Competencia jurisdiccional dos conselhos de guerra.....	213
SECÇÃO III — Instrução preliminar.....	215
§ 1.º Participação dos crimes e começo dos processos.....	»
§ 2.º Competencia para os corpos de delicto.....	216
§ 3.º Preceitos dos corpos de delicto.....	217
§ 4.º Remessa do corpo de delicto.....	226
§ 5.º Exame do processo, despachos militares e classificação..	229
SECÇÃO IV — Summario.....	232
§ 1.º Deveres do promotor.....	»
§ 2.º Deveres do auditor.....	233
§ 3.º Opinião do promotor e despacho indiciativo do commandante.....	235
§ 4.º Prisão e homenagem.....	236
SECÇÃO V — Accusação.....	238
SECÇÃO VI — Audiencia de julgamento.....	241
§ 1.º Constituição do tribunal e actos prévios.....	»
§ 2.º Excepções e incidentes.....	243
§ 3.º Defesa verbal, interrogatorio e inquirição das testemunhas	246
§ 4.º Confirmação ou rectificação da accusação e da defesa, proposição dos quesitos e allegações oraes em debates.....	248
§ 5.º Conferencia.....	249
A — Votação sobre o facto.....	»
B — Annullação.....	251
C — Votação sobre o direito.....	»
§ 6.º Sentença.....	252
§ 7.º Execução de sentenças (1).....	255
§ 8.º Publicação da sentença (1).....	257
§ 9.º Acta (1).....	258
SECÇÃO VI — Dos recursos.....	259

(1) Por lapso dispoz-se, em §§ posteriores, a materia sobre a publicação da sentença e sobre a acta, quando deviam naturalmente ficar antes da execução.

	Pag.
§ 1.º Das formalidades.....	260
§ 2.º Especies de recurso, sua natureza e effeitos.....	"
§ 3.º Fundamentos dos recursos.....	261
§ 4.º Do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.....	264

SECÇÃO VII — Reabilitação..... 265

CAPITULO II — Especialidades do processo militar..... "

§ 1.º Processo especial nos crimes de rebelião, e n'outros commettidos em circumstancias extraordinarias.....	265
§ 2.º Especialidades em tempo de guerra.....	268
§ 3.º Do processo ante os prebostes militares.....	270

CAPITULO III — Processo militar no ultramar..... 271

SECÇÃO I — Processo geral militar do exercito..... "

§ 1.º Disposições geraes.....	"
§ 2.º Legislação.....	276

SECÇÃO II — Especialidades provinciaes..... 287

§ 1.º Angola.....	"
§ 2.º Guiné.....	288
§ 3.º India.....	290
§ 4.º Macau.....	291
§ 5.º Moçambique.....	"
A — Companhia de Moçambique.....	"
B — Companhia do Nyassa.....	294
C — Districto militar de Gaza.....	295
D — Districto de Lourenço Marques.....	"
E — Districto de Moçambique.....	"
§ 6.º Timor.....	296

CAPITULO IV — Processo militar nos tribunaes da armada... 297

TITULO VI

Processo marítimo mercante

CAPITULO I — Crimes..... 303

CAPITULO II — Delictos..... 307

§ 1.º Classificação.....	"
§ 2.º Instrucção.....	310
§ 3.º Deveres das auctoridades que receberem as participações.....	313
§ 4.º Deveres do relator.....	319
§ 5.º Julgamento.....	"
§ 6.º Execução da sentença.....	322
§ 7.º Recursos.....	323

CAPITULO III — Transgressões ou contravenções maritimas disciplinares..... 324

CAPITULO IV — Transgressões policiaes dos portos..... 327

§ 1.º No reino.....	"
A — Competencia e organização maritima.....	"
B — Processo nas transgressões policiaes dos portos.....	330

Nota

Das avarias por abaloamento.....	331
§ 2.º No ultramar.....	336

CAPITULO V — Transgressões dos regulamentos de pilotagem..... 338

§ 1.º Reino.....	"
§ 2.º Ultramar.....	339

CAPITULO VI — Transgressões dos regulamentos de pesca... 339

§ 1.º Ideias geraes.....	"
§ 2.º Processo e julgamento das transgressões da pesca maritima.....	341

	Pag.
A — Regulamento geral de pesca maritima de 1 de dezembro de 1892.....	341
B — Regulamento especial de pesca maritima, restricto á qualidade das embarcações, de 30 de julho de 1891.....	"
C — Regulamentos especiaes restrictos aos logares do exercicio da pesca.....	346
D — Regulamentos especiaes restrictos ás especies pescaveis.	347
§ 3.º Processo e julgamento das transgressões de pesca fluvial nas aguas interiores.....	349
§ 4.º Processo e julgamento das transgressões de pesca no ultramar.....	352

Supplemento

§ 1.º Férias.....	354
§ 2.º Effeitos dos aggravos.....	356
§ 3.º Processo disciplinar e de correção.....	357
§ 4.º Fôro dos militares quando juizes.....	358
§ 5.º Fôro dos governadores do ultramar, dos bispos que não sejam pares e d'outras pessoas ultramarinas.....	359
§ 6.º Incapacidades e incompatibilidades militares.....	362

Addição final ao 1.º volume

§ 1.º Reforma da policia de Lisboa, decretada em 20 de janeiro de 1898.....	363
Erratas.....	381